



**CLARA SANTOS DE ALMEIDA**

**HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO  
EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?**

SALVADOR

2020

**CLARA SANTOS DE ALMEIDA**

**HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO  
EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao nome da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Caio Mateus Caires Rangel, graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2007) e Pós Graduação em Ciências Criminais pelo instituto Juspodivm/BA.

SALVADOR

2020

# HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Clara Santos de Almeida<sup>1</sup>  
Caio Mateus Caires Rangel<sup>2</sup>

**RESUMO:** A dúvida entre a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de trânsito causados por embriaguez ao volante é recorrente e tumultua o ordenamento jurídico. Por isso, o presente trabalho tem o objetivo de analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal ocasionados por aqueles que dirigem sob efeito de álcool, aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente. A pesquisa faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos mencionados, tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente às modalidades em tela. Desse modo, o estudo permitiu concluir que para definir se nas situações especificadas houve dolo indireto ou culpa com previsão é necessário analisar o caso concreto, verificando provas, elementos e circunstâncias.

**Palavras-chave:** Dolo eventual. Culpa consciente. Embriaguez.

**ABSTRACT:** The doubt between the application of possible fraud or conscious guilt in crimes caused by drunk driving is recurrent and disrupts the legal system. Therefore, the present study aims to analyze whether in cases of homicide and bodily injury caused by those who drive while under the influence of alcohol, possible intent or conscious guilt is applied. The research opts for the comparative method, which allows comparing the aforementioned institutes, based on the cases of homicide and bodily injury due to drunk driving. As a procedure, this work will be carried out by means of bibliographic review, case study, specifically of the legislation regarding the modalities on screen. Thus, the study fulfills that to define whether in the specified hypotheses there was indirect intent or predicted fault, it is necessary to analyze the specific case, verify evidence, elements and circumstances.

**Keywords:** Possible deception. Conscious guilt. Drunkenness.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS. 2.1. DO DOLO. 2.1.1. ESPÉCIES. 2.1.2. ELEMENTOS. 2.2. DA CULPA. 2.2.1. ESPÉCIES. 2.2.2. ELEMENTOS. 2.3. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 3. DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS. 3.1. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL. 3.2. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 4. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO. 4.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador . E-mail: clara.almeida@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador e pós-graduado em ciências criminais pelo instituto Juspodivm/BA. E-mail: caiorangeldireitopenal@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O dolo e a culpa são institutos jurídicos importantíssimos para o direito penal brasileiro. Saber qual é o elemento subjetivo de cada crime, descobrindo se ele foi doloso ou culposo é fundamental para aplicar a consequência jurídica correta ao agente infrator.

Nesse contexto, analisar de forma correta se no crime houve dolo ou culpa é essencial, pois, às vezes, surgem muitas dúvidas sobre aplicação dos institutos. A confusão é ainda maior quando se trata do dolo eventual e da culpa consciente, por serem espécies muito parecidas.

Desse modo, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, por sua vez, o sujeito prevê o resultado, mas confia na sua não ocorrência. Dessa forma, identificar se em um crime de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionado por embriaguez ao volante houve dolo indireto ou culpa com previsão não é uma tarefa fácil e precisa ser verificada minuciosamente. Desse modo, buscou-se esclarecer os questionamentos referentes ao tema com o propósito de responder o seguinte problema de pesquisa: nos casos de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionados por embriaguez ao volante aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente?

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo geral analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal causados por embriaguez ao volante, aplica-se o instituto do dolo eventual ou da culpa consciente. Como objetos específicos possui descrever os institutos do dolo eventual e da culpa consciente conforme o ordenamento e doutrina brasileira, e verificar se ao beber e dirigir o agente está agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Dessa maneira, a pesquisa justifica-se porque devido à semelhança entre o dolo eventual e a culpa consciente, distinguir corretamente o instituto em acidentes de trânsito que causam mortes ou ferimentos causados por um agente que estava sob efeito de álcool, é uma tarefa que exige estudo de caso, circunstâncias, provas e elementos. Nesse contexto, pesquisar sobre o tema é de extrema relevância para a sociedade, porque nem sempre ao beber e dirigir o agente tem intenção de cometer crime, assim como não se pode afirmar que sempre agiu por imprudência, negligência ou imperícia. A penalidade correta é fundamental para garantir a justiça. O trabalho também tem importância para o ordenamento jurídico, pois como a linha entre os dois institutos é tênue, gera muita discussão e estudo.

A pesquisa a ser realizada faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante.

Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente aos institutos em tela.

Sendo assim, o trabalho é dividido em quatro capítulos. O primeiro estuda o elemento subjetivo do tipo, descrevendo o instituto do dolo e da culpa, analisando seus elementos e espécies, e diferenciando o dolo eventual e a culpa consciente. O segundo verifica os crimes de trânsito, especificamente os delitos de homicídio culposo, lesão corporal culposa e embriaguez ao volante, todos previstos no CTB. O terceiro analisa o elemento subjetivo dos crimes causados sob efeito de álcool, fazendo também estudo jurisprudencial. Por fim, chega-se as considerações finais com explicações e conclusões sobre a temática.

## **2 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS**

O elemento subjetivo do tipo abarca todas as particularidades internas do indivíduo para a produção do tipo penal objetivo. Esse elemento integra a base do tipo penal, por meio do *animus agendi* utilizado para descobrir e caracterizar a real vontade do agente. A partir do momento em que é analisada a intenção (ânimo) do sujeito em cometer o delito, a conduta dele poderá ser classificada como típica ou não.

O dolo é o elemento subjetivo geral, pois nele poderão ser avaliadas a consciência e o desejo do sujeito em praticar o crime descrito no elemento objetivo, ou seja, é um ato de vontade consciente que se dirige instantaneamente contra as normas estabelecidas no Direito Penal. Também há o elemento subjetivo especial do tipo, que fundamenta a ilicitude do fato, sendo autônomo e independente ao dolo. Desse modo, a execução desse elemento do tipo não é obrigatória para o Direito Penal, basta que exista no psicológico do agente. Revela Bitencourt ( 2015, p. 365) :

Enquanto o dolo deve materializar-se no fato típico, os elementos subjetivos especiais do tipo especificam o dolo, sem necessidade de se concretizarem, sendo suficiente que existam no psiquismo do autor, isto é, desde que a conduta tenha sido orientada por essa finalidade. (BITENCOURT, 2015, P. 365).

No que se diz respeito ao injusto culposo, ao contrário injusto doloso, por causa da sua natureza normativa que é caracterizada por ser aberta, revelada a partir inobservância do dever de cuidado obrigatório do sujeito, não tendo tanta importância o aspecto volitivo da ação para a veracidade normativa. Tem relevância para a culpa a forma com que a ação foi realizada, a maneira com que o dever de cuidado foi utilizado.

Os elementos componentes do tipo de injusto culposo são: inobservância do dever de cuidado objetivo, produção de um resultado enexo de causalidade e a previsibilidade objetiva do resultado.

## 2.1 DO DOLO

A linha entre o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos cometidos no trânsito é muito tênue, por isso é imprescindível o estudo do dolo, suas espécies e elementos, para a compreensão e diferenciação dos institutos.

Na visão finalística, segundo Nucci (2019) o dolo é a intenção e a consciência em cometer a conduta delitiva sem se importar se o agente sabia ou não se a ação era ou não crime. Na doutrina clássica, por sua vez, o dolo é a vontade consciente de praticar o ato ilícito tendo ciência da sua ilicitude.

O dolo possui duas fases, a interna, que se perfaz apenas na aspiração do sujeito em cometer o delito, mas não é exteriorizada, e a externa, em que o indivíduo põe em prática a sua vontade de cometer o delito, sendo que é essa conduta externa que é contabilizada para fins penais juntamente com a primeira.

Nesse contexto, pode-se dizer que o dolo tem três características relevantes de acordo com Nucci (2019). A primeira delas é a abrangência, na qual o dolo do sujeito deve englobar todos os elementos objetivos da infração. Pode ser exemplificada pelo crime de homicídio, em que o objetivo é ceifar a vida do objeto que é alguém. Se em algum desses elementos não tiver dolo, não haverá homicídio na forma dolosa.

A segunda característica é a atualidade, em que no momento da conduta o dolo deve existir, não existindo em momento anterior ou posterior. A terceira característica, por sua vez, é a possibilidade de influenciar o resultado, na qual é imprescindível que a vontade do agente seja eficaz para a produção do delito. Somente pode ser matéria de norma jurídica aquilo que o sujeito possa fazer ou ocultar.

### 2.1.1 Espécies

O instituto jurídico do dolo possui diferentes espécies que ajudam na diferenciação (dolo x culpa). São elas:

Dolo natural é aquele que se perfaz de um elemento puramente psicológico, sem juízo de valor. É o desejo de realizar a conduta independentemente de ser um ato ilícito ou não.

O dolo normativo é composto por três elementos básicos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Dessa forma, para que o dolo ocorra não é o bastante que o sujeito tenha o desejo de realizar a ação, mas também há a necessidade de consciência que a conduta é reprovada, havendo assim juízo de valor.

O dolo direto ou determinado diz respeito à intenção de efetuar a conduta e produzir o resultado, ou seja, ocorre quando a ação no mundo exterior condiz exatamente com a vontade do agente (querendo diretamente a consequência lesiva).

O dolo indireto ou indeterminado é aquele em que o sujeito não deseja diretamente o resultado, porém assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), ou não se preocupa se vai alcançar um ou outro resultado (dolo alternativo).

O dolo de dano ocorre quando o agente deseja ou assume o risco de gerar uma ofensa efetiva a um bem jurídico (arts. 121, 125 do CP).

O dolo de perigo diz respeito à conduta do sujeito em expor o bem jurídico a perigo de lesão. É o exemplo do crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP).

O dolo genérico é a intenção de praticar a ação com a ausência de um fim especial, melhor dizendo, é a realização do verbo do tipo, sem finalidade específica, ocorrendo nos tipos que não tem elemento subjetivo.

O dolo específico consiste no desejo que o agente tem de cometer a conduta aspirando um fim especial expresso no tipo. Nesses casos, além da vontade e da consciência dos elementos objetivos, o tipo exige os elementos subjetivos, a finalidade especial do sujeito.

O dolo geral, erro sucessivo ou *aborratio causae* ocorre quando o autor supõe atingir o resultado, exaurindo a conduta, mas na verdade nesse momento está consumando o tipo penal.

### 2.1.2 Elementos

Segundo Bitencourt (2015) a estrutura do dolo é composta por dois elementos (imprescindíveis para distinguir o dolo eventual da culpa consciente): o elemento cognitivo ou intelectual e o elemento volitivo.

O elemento cognitivo ou intelectual consiste na previsão (consciência, representação) do que se deseja realizar, devendo ocorrer no exato momento do ato. Dessa forma, a consciência deve abarcar todos os elementos integrantes do crime, não havendo a necessidade de ciência da ilicitude.

O elemento volitivo (vontade) a intenção tem que abarcar a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexa causal. De acordo com Bitencourt (2015, p. 359):

A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos parcialmente. (BITENCOURT, 2015, P. 359)

Desse modo, o dolo é o conjunto de vontade com a consciência do ato típico relacionado com a causalidade.

## 2.2 DA CULPA

O estudo da culpa, suas espécies e elementos são fundamentais para discriminar o dolo eventual e culpa consciente nos delitos de trânsito.

Para que um crime seja considerado como culposo a regra deve estar prevista em lei, caso não esteja, deve ser aplicado o crime em sua forma dolosa, pois o dolo é a regra, a culpa é exceção. No injusto culposo é reprovada a conduta mal conduzida, já no doloso é punida a ação dirigida a um fim ilícito.

Em linhas gerais, a culpa diz respeito a não observância do dever de cuidado, fugindo da conduta normal a ser realizada. Para a identificação do instituto compare-se a ação do sujeito no caso concreto com a atitude que uma pessoa prudente teria na situação. É analisada a possibilidade de o indivíduo ter ou não as condições essenciais para adotar as devidas cautelas. Nesses crimes, há uma contraposição entre o desejado e o executado, porque não existe a diligência apropriada no ato, decorrendo daí a tipicidade do crime.

Com o objetivo de explicar melhor a origem da culpa, foram criadas algumas teorias. Conforme Brandão (2019), a primeira delas é a teoria do defeito ou vício intelectual, desenvolvida por Almendingen no século XVIII, na qual seria um vício no intelecto do sujeito causado pela ausência de reflexão. A segunda é a teoria do defeito da vontade, adotada por Carrara, consiste na falta de cuidado ao não prever o previsível, seria um vício na vontade do agente. A terceira, por sua vez, é a teoria finalística, na qual se precisa estudar a culpa a partir da estrutura final da ação, pois nela há o desejo direcionado a um fim, entretanto esse fim não é penalmente relevante.

A culpa pode ser observada em três modalidades distintas: a imprudência, a negligência e a imperícia. Na primeira e na segunda, há a ausência do dever de cuidado, já a terceira é uma forma especial de imprudência ou negligência.

Na imprudência a culpa perfaz em um comportamento ativo/comissivo do sujeito. É a atuação intempestiva, precipitada, insensata ou imoderada, existindo um descuido no dever de cuidado. Faz-se necessária a concomitância da ação e da



culpa, no momento em que o sujeito exerce a conduta se desenvolve ao mesmo tempo a imprudência.

A negligência, por sua vez, é o agir de forma displicente, em uma conduta omissa. O agente deixa de fazer algo, podendo fazê-lo. Dessa forma, não passa pela mente do sujeito a probabilidade do resultado, adaptando-se melhor a culpa inconsciente (sem previsão), pois a negligência antecede a ação. Já a imperícia, é a ausência de entendimento técnico para exercer a arte, profissão ou ofício. É a falta de habilidade para praticar determinada atividade.

### 2.2.1 Espécies

Conhecer e analisar todas as espécies de culpa é essencial para saber quando a culpa consciente pode ser aplicada e assim diferenciá-la do dolo eventual nos crimes de trânsito. São elas:

Culpa inconsciente, na qual a consequência delitiva, apesar de ser previsível, é imprevista pelo sujeito. Manifesta-se pela imprudência, negligência e imperícia. Já na culpa consciente ou com previsão, o agente prevê o resultado, no entanto acredita fielmente na sua não ocorrência, pois acha que tem habilidades suficientes para evitá-lo.

A culpa própria é aquela em que o sujeito não tem a previsibilidade nem assume o risco de produzir o resultado. A culpa imprópria (por assimilação ou extensão), por sua vez, é aquela em que o sujeito pratica um erro de tipo inescusável ou vencível, havendo uma conduta na verdade dolosa, mas que não houve a diligência e a atenção adequada.

### 2.2.2 Elementos

A análise dos elementos da culpa também é de grande relevância para discernir se no crime de trânsito houve dolo eventual ou culpa consciente. Que são:

O primeiro elemento é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que está relacionada à prática da ação do agente, e não ao resultado obtido. Por a consequência não ser intencional, não é valorada com a mesma intensidade. Outro elemento é a ausência do dever de cuidado objetivo, no qual o indivíduo não tem a devida diligência ao realizar a ação. O dever de cuidado objetivo é encargo de todo aquele que vive em sociedade, pois o cumprimento das leis e costumes é obrigatório.

O resultado danoso involuntário, por sua vez, consiste na ausência de desejo do agente em cometer a conduta. A culpa tem origem na falta de diligência, descuido, desatenção do sujeito, e por isso nunca deve ser intencional.

O quarto elemento é a previsibilidade, que diz respeito à probabilidade que o agente tem prever a consequência delitiva. Essa previsibilidade deve ser inerente a qualquer homem médio, segundo o critério objetivo-subjetivo.

Já no elemento da ausência de previsão o indivíduo não prevê o possível resultado lesivo, a chamada culpa inconsciente. Entretanto, existe também a culpa consciente, em que o sujeito antevê a consequência, mas acredita que não vai acontecer. Por isso este elemento é muito debatido.

### 2.3 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

O dolo eventual e a culpa consciente são institutos jurídicos muito similares no direito penal. Diferenciar um do outro nos delitos cometidos no trânsito não é algo fácil, mas que com ajuda de teorias e de provas que em cada caso concreto se apresentam, a distinção é possível e afeta a consequência jurídica alcançada pelo crime.

De acordo com Silva (2019), para iniciar a diferenciação entre os institutos mencionados anteriormente, é necessário fazer as considerações de que no dolo eventual assim como no dolo direto existem duas características primordiais que são a vontade (elemento volitivo), que consiste no ânimo do sujeito em realizar o ato delitivo e a consciência (elemento cognitivo), que diz respeito ao conhecimento que o indivíduo tem de que a sua prática é uma conduta criminosa. No dolo eventual, o desejo não é tão acentuado quanto no dolo direto, pois o sujeito apenas concorda com o resultado (assume o risco).

Segundo Silva (2017), na culpa consciente, diferentemente do dolo indireto, o contraventor não almeja o resultado, embora tenha previsto, ele acredita que suas habilidades são suficientes para a não ocorrência do delito, no entanto acaba agindo com negligência, imprudência ou imperícia e a consequência delitiva acontece.

Existem algumas teorias sobre a culpabilidade, que de acordo com De Jesus (2019), ajudam a entender melhor os dois institutos, como a teoria psicológica da culpabilidade, na qual o dolo e a culpa tem como ponto de partida o interesse psicológico do autor, sendo o seu desejo interior, proporcionando modificações externas nas quais devem ser consideradas crimes. Há críticas à teoria no que diz respeito à culpa, porque nela o sujeito não quer o resultado, excluindo-se a culpabilidade.

Em contrapartida, há a teoria extrema ou estrita que vai além da culpabilidade, e o dolo e culpa começam a fazer parte do tipo penal, integrando o elemento conduta. Nessa teoria também há a exclusão dos mesmos institutos da consciência da ilicitude, colocando como componente da culpabilidade. Nesse contexto, segundo De Jesus (2019) a culpabilidade tem três elementos essenciais: imputabilidade, possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude) e exigibilidade de conduta diversa.

Nesse contexto, existem teorias que são utilizadas com a finalidade de distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, uma delas é a teoria do consentimento ou da assunção, adotada pela lei brasileira. Para a teoria, o que difere um instituto do outro é a atitude interna de aceitação da consequência lesiva.

Prado (2019) traz em seu livro “Tratado de Direito Penal Brasileiro” a teoria do sentimento ou da indiferença na qual o distanciamento entre dolo eventual e a culpa consciente está em volta da desconsideração/indiferença, na qual se considera a presença do dolo eventual quando o agente é indiferente à produção do fato típico. O que é primordial para a distinção do dolo indireto/culpa com previsão está ligado à atitude subjetiva ou disposição de ânimo do autor em face da representação do fato. Se, no instante de produzir a conduta, é indiferente ao sujeito a causação do resultado, há dolo condicionado, se o autor produz a conduta, mas confia na sua não ocorrência, há culpa com representação.

Ainda de acordo com Prado (2019), na teoria da representação ou possibilidade (Schmdhauser) a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente se dá pelo elemento intelectual (conhecimento), e não pela vontade. A mera reprodução do sujeito da possibilidade de que sua conduta seja apropriada para causar a consequência ilícita, basta para que ocorra o dolo condicionado, no entanto a certeza de que não produzirá o resultado é suficiente para suprimir o dolo e confirmar a culpa consciente.

Segundo Raizman (2019), teoria da cegueira deliberada, por sua vez, tem origem inglesa e norte americana, na qual é utilizada para identificar o conhecimento do risco daqueles que praticam corrupção. Nessa teoria, há a imputação de responsabilidade penal daquele que pratica os atos corruptivos, pois eles sabem a origem ilícita dos valores em dinheiro recebidos.

### **3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS**

Existe uma grande polêmica em torno da distinção do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito, institutos que já foram tratados anteriormente. Alguns doutrinadores defendem que nos casos de acidente causados

por embriaguez os delitos, não devem ser enquadrados como culpa consciente, outros afirmam até que nunca existe dolo eventual em homicídio no trânsito sob efeito de álcool, pois a pessoa só estaria consumindo a bebida e dirigindo por irresponsabilidade e não com intenção de matar. No entanto, como a linha entre os dois institutos é muito tênue, é preciso analisar com cuidado a regulamentação dos principais crimes de trânsito.

A legislação de trânsito brasileira vem se desenvolvendo e se tornando mais abrangente com o crescimento da circulação de automóveis nas ruas. Dessa forma, a Lei 9.503/97 lançou o novo código de trânsito brasileiro, composto por 341 artigos e com vacatio legis de 120 dias.

O capítulo XIX do referido código abarca os crimes de trânsito com 21 artigos versando sobre normas penais, regras processuais penais, normas gerais e especiais. Desse modo, o artigo 291 do código de trânsito brasileiro (CTB) traz a seguinte afirmação:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Nesse contexto, o código de trânsito descreve 11 crimes dispostos nos artigos 302 até 312, especificando qual período mínimo e máximo de detenção para cada situação. Com exceção do crime de homicídio culposo (mínimo de 2 anos), os delitos de trânsito possuem detenção de no mínimo 6 meses. A pena máxima pode chegar a um ano, dois, três ou quatro anos.

Há crimes que são punidos com a suspensão ou proibição de obter a habilitação. De acordo com o artigo 293 do CTB esse prazo de suspensão é de dois meses até cinco anos, não contados se o réu estiver preso por consequência da condenação.

O artigo 297 do CTB prevê a penalidade de multa, que é utilizada para reparar os danos causados a vítima, não pode ser maior que o valor do prejuízo mostrado no processo e o pagamento é realizado por depósito judicial.

No que diz respeito ao dolo, nos crimes de homicídio e lesão corporal, o código de trânsito brasileiro não prevê essa classificação, só a forma culposa. Desse modo, se a conduta for dolosa seja na sua forma direta ou eventual, onde o agente assume o risco de cometer o crime, o sujeito será processado de acordo com as regras do código penal.

### 3.1 HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA

A ocorrência de homicídio e lesão corporal no trânsito é corriqueira, e para verificar se houve o delito de forma culposa ou dolosa é necessário o estudo mais detalhado desses crimes no código de trânsito.

O homicídio culposo, previsto no art. 302 do CTB, tem como bem jurídico tutelado a vida, sendo que o sujeito ativo do crime pode ser praticado por qualquer pessoa (habilitada ou não para dirigir veículo), assim como o sujeito passivo também pode ser qualquer um. No que diz respeito ao elemento subjetivo, é a culpa, não se falando no elemento volitivo.

Nesse contexto, os delitos culposos são excepcionais, pois a regra é a punibilidade nos atos dolosos, sendo que a culpa só punida é em casos expressos. Dessa forma, com relação à compensação de culpa, não há possibilidade nos casos em que o agente está com a velocidade excessiva e acaba atropelando a vítima e a matando, mesmo que ela tenha contribuído para o fato.

O objeto material consiste no indivíduo vivo. O tipo objetivo, por sua vez, é matar alguém com negligência, imprudência ou imperícia – culpa— conduzindo veículo automotor. No que diz respeito ao elemento normativo do tipo, é essencial para a configuração penal que o agente esteja conduzindo veículo automotor

Existem quatro causas de aumento de pena no crime em análise, sendo a penalidade aumentada de 1/3 a metade. A primeira delas ocorre quando o sujeito estava conduzindo o veículo automotor sem habilitação ou permissão para dirigir. A segunda hipótese consiste no exercício do crime de homicídio culposo sobre faixa de pedestre ou calçada. A ação deve ser praticada nos locais do tipo, não bastando que o pedestre seja arremessado.

A terceira causa de aumento diz respeito à omissão do atropelador em prestar socorro à vítima, não podendo se falar em concurso com o art. 304 (omissão de socorro), pois nessa causa de aumento o sujeito é o causador da consequência lesiva—o homicídio culposo— já no art. 304 o agente será um terceiro que não causou o resultado com culpa.

A última causa de aumento é a do inciso IV, que ocorre quando se trata de motorista profissional, que esteja no exercício de sua função e conduzindo veículo de transporte de passageiros, não se referindo à necessidade de estar transportando clientes no momento da colisão e não distinguindo veículo de grande porte e pequeno porte. No caso da ambulância, por prestar um serviço de socorro, a causa de aumento não é cabível.

No que concerne à qualificadora do crime, presente no §2º do art. 302, a pena mínima e máxima não são alteradas, mas há a mudança na modalidade de

cumprimento de pena, passando de detenção para reclusão. É o caso da embriaguez ao volante, participação em racha e manobra arriscada. Incluindo assim os delitos de embriaguez ao volante presente no art. 306 do CTB e “racha” previsto no art. 208 do CTB. Dessa forma, torna-se inviável o concurso formal e material entre os crimes presentes nos arts. 306 e 208, pois se a qualificadora for configurada não poderá existir *bis in idem*.

Mitidiero (2019), no entanto, afirma que:

Haverá concurso aparente de normas incriminadoras, atuando o princípio da absorção ou consunção, em face do qual o crime de embriaguez ao volante ressobra absorvido em decorrência da prática conjunta daquele crime de homicídio culposo de trânsito. A embriaguez, entretanto, influirá no cálculo da pena-base. (MITIDIERO, p. 462, 2019).

Isso ocorre porque o crime de embriaguez ao dirigir deixa de ser autônomo e passa a integrar o crime de homicídio culposo no trânsito como qualificadora. Desse modo, é necessário analisar se ao matar alguém no trânsito sob efeito de álcool, o agente estava agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Para a constatação do crime de homicídio culposo no trânsito é necessária a exibição de prova segura, caso contrário, na dúvida resolve-se em benefício do réu com a improcedência da ação. Dessa forma, para haver a materialidade do delito, torna-se fundamental o exame de corpo de delito e o auto de necropsia. É imprescindível também a prova do nexo causal e dos indícios suficientes.

O art. 302 do CTB traz como pena a detenção de 2 a 4 anos somada à suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação dirigir veículo automotor. Para que a punibilidade seja extinta por meio do perdão judicial é preciso que o resultado do ato afete o íntimo do sujeito de forma grave de modo que a penalidade não seria justificável. Como pode ser exemplificado o atropelamento com resultado morte de um amigo do agente.

Nesse contexto, no que se refere à aplicabilidade do instituto do dolo eventual no crime, a vontade deve ser provada, não podendo basear a decisão no mero pensamento do autor do fato. Se houver dúvida entre a aplicação do instituto referido e a culpa consciente, o que ocorre frequentemente, o conflito deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri.

No que concerne ao crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 303 do CTB, de acordo com Lima (2019), acontece quando o sujeito não deseja praticar o ferimento físico e nem assume o risco de produzir, fazendo a ação por falta de cuidado. Opostamente às lesões corporais dolosas, não se divide em leve, grave ou

gravíssima, sendo que em qualquer que seja a gravidade da lesão o limite de pena é o mesmo.

O elemento subjetivo do delito é culpa *stricto sensu*, agindo com negligência, imprudência ou imperícia. A objetividade jurídica, por sua vez, perpassa pela integridade física da pessoa humana, devendo o sujeito estar na direção de veículo automotor na hora que cometer o delito. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo. Refere-se a um delito de dano e material, do qual a consequência naturalística é o dano à integridade física da vítima.

A pena é aumentada de um terço à metade se acontecer as seguintes hipóteses (§1º do art. 303 do CTB): a primeira delas consiste nas lesões corporais culposas que ocorrem quando o agente está conduzindo um veículo automotor sem habilitação ou sem permissão para dirigir veículo automotor, não podendo haver concurso do artigo analisado com o art. 309 do CTB, porque trata-se de uma causa de aumento especial.

A segunda causa de aumento ocorre quando o agente pratica lesão corporal culposa em vítima que se encontrava em faixa de pedestre ou calçada. A terceira, por sua vez, diz respeito a não prestação de socorro a vítima, podendo fazê-lo sem riscos. Nessa hipótese não se pode aplicar art. 304, omissão de socorro, em concurso com lesões corporais culposas, pois trata-se de causa de aumento pena. A quarta e última hipótese diz respeito a lesões culposas ocasionadas por quem está no exercício profissional ou em atividade relacionada ao transporte de pessoas.

Dessa forma, nos delitos em questão, existe uma enorme dificuldade de discernir, nas hipóteses de embriaguez ao volante, quando o sujeito estava agindo com dolo indireto ou com culpa com previsão. Por isso, cada circunstância do crime deve ser estudada minuciosamente, para que a decisão seja correta.

### 3.2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O estudo do crime de embriaguez ao volante, previsto nos arts. 165 e 306 do CTB é importante para analisar se a conduta que resultou outro delito de trânsito foi culposa ou dolosa.

Esse crime é classificado como doloso, comum, vago, comissivo, formal e de perigo abstrato ( não necessitam de prova do perigo real, pois este é presumido). O objeto jurídico é a preservação da incolumidade pública. O sujeito ativo é qualquer pessoa, já o sujeito passivo, por ser um crime vago, é a coletividade.

O elemento subjetivo do delito é o dolo, e o objeto material é o veículo guiado nas condições do tipo. O tipo objetivo, por sua vez, é o verbo conduzir, sendo que o tipo só será praticado se o sujeito estiver dando movimento ao veículo—dirigindo—

se estiver estacionado não cometerá o crime. É importante salientar que o tipo faz referência a veículo automotor, não exercendo o delito quem estiver conduzindo veículo de propulsão animal ou humana (carroça ou bicicleta). Não se é obrigatório que a conduta seja realizada em via pública, praticando o crime quem dirigir sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa em áreas rurais, áreas internas de prédio e propriedade privada, por exemplo.

A embriaguez ao volante pode ser provada a partir de exames periciais ou técnicos para identificar a dosagem de álcool por via de exame de sangue ou por meio do bafômetro com o fornecimento da urina ou saliva, se o agente concordar. O sujeito não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, como afirma o Supremo Tribunal Federal, “o privilégio contra a autoincriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado (ou mesmo suspeito) pelo art. 5º, inciso LXIII, da CF”.

Prevê o §1º do art. 306 do CTB que as atuações positivadas no *caput* serão observadas quando:

- I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
- II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

No inciso primeiro, a alteração da capacidade psicomotora deverá ser constatada a partir de exames de dosagem de concentração de álcool. No segundo, a embriaguez deve ser provada por gravação de imagem em vídeo, exame clínico visual, prova testemunhal entre outros.

De acordo com Marcão (2019, p. 169):

São sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, entre outros. (MARCÃO, 2019, P. 169).

A pena prevista para o tipo referido é de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Além da medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo. A ação penal é pública incondicionada.

O crime discutido está presente no art. 306 e no art. 302 (homicídio culposo), porém em graus distintos de violação ao bem jurídico protegido. Dessa forma, em eventual conflito entre as normas, deverá ser solucionado pela relação de



primariedade e subsidiariedade entre elas. Sendo assim, a norma subsidiária, que é o caso no art. 306, é absolvida pela norma primária (art. 302), devendo a imputação ser fundamentada unicamente no homicídio culposo.

#### **4 ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO**

O elemento subjetivo do crime de homicídio culposo no trânsito, como já visto anteriormente, é a culpa. No entanto, há uma grande celeuma entre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente quando o agente pratica esse delito sob efeito de álcool ou substância psicoativa, que deve ser analisada para melhor compreensão do tema.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* 107.801/SP decidiu que a priori será aplicado o instituto da culpa consciente, para evitar a banalização do dolo eventual nas mortes ocasionadas pela embriaguez ao volante.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influido na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que " O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato" . (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica

ao caso em exame, porquanto não se revela *lex mitior*, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub iudice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.

(STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

No entanto, o Direito não é uma ciência exata, precisando-se analisar provas, circunstâncias e elementos em cada caso concreto para a constatação de que o resultado foi ocasionado por dolo ou por culpa. Quando o sujeito se embriaga propositalmente para tomar coragem de atropelar e matar o amante da namorada, por exemplo, está agindo claramente com dolo, pois há vontade em cometer o crime, utilizando-se assim o código penal. Entretanto, em outros casos em que a pessoa faz uso de álcool, mas não tem a finalidade e nem assume o risco de matar alguém, pode ser aplicado o instituto da culpa consciente, fazendo uso do art. 302 do CTB.

É importante ressaltar que a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na sua origem) é adotada pelo código penal brasileiro quando o sujeito imputável se põe em estado de inimputabilidade para poder cometer o crime, prevendo o resultado. É o caso das pessoas que se embriagam propositalmente.

No que diz respeito ao crime de lesão corporal culposa no trânsito, assim como o crime de homicídio culposo no trânsito, possui como elemento subjetivo do tipo a culpa. Também existe, no ordenamento jurídico, a dúvida sobre a possível aplicabilidade do dolo eventual ou da culpa consciente quando se trata dos casos em que houver embriaguez ao volante.

Se o agente praticar lesões corporais ao dirigir sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa por culpa, estará classificado na modalidade da imprudência, aplicando-se o art. 303 do código de trânsito, aumentando-se a pena de um terço a metade. Caso a situação demonstre que houve o dolo eventual ao ingerir a bebida alcoólica, será aplicado o código penal a título de crime doloso.

Da mesma maneira que o crime de homicídio, para chegar a uma conclusão de que houve dolo ou culpa no delito de lesões corporais, é necessário estudar as circunstâncias do ato, observando provas e elementos, não seguindo apenas a intuição e o clamor social que cada caso exhibe. É o exemplo do indivíduo que bebe para se divertir com os amigos e sai irresponsavelmente dirigindo veículo automotor, com a certeza de que não iria causar acidente porque confiava nas suas habilidades, mas, infelizmente, acaba ferindo uma vítima. Nesse caso, pode-se concluir que

houve culpa consciente, pois o sujeito não tinha intenção e nem assumiu o risco de cometer o crime.

Dessa forma, não é fácil classificar os crimes decorrentes de embriaguez, pois a diferença se encontra no elemento volitivo, e em muitas vezes não é possível comprovar o que se passa na mente do indivíduo. Desse modo, se existirem testemunhas e imagens de câmeras do local do acidente, por exemplo, a solução será mais precisa e certa no que se refere à aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente.

A lei 13.546/17 trouxe para os arts. 302 e 303 (homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito) a qualificadora de quando se trata de embriaguez ao volante. No caso de homicídio a pena é aumentada para Reclusão, de 5 a 8 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Já na lesão corporal culposa é aumentada para pena de reclusão de dois a cinco anos. A penalidade fica mais severa devido à influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, pois é evidente que uma pessoa que se encontra nessa situação não está em seu estado psíquico normal, e está mais propensa a cometer os delitos analisados.

#### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito com embriaguez. Nesse contexto, faz-se necessária a análise de algumas jurisprudências sobre o tema para melhor compreensão e distinção dos institutos referidos.

APELAÇÃO-CRIME. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL NO TRÂNSITO. DECISÃO MANTIDA. Rejeição da denúncia: manutenção. Após o advento da Lei nº 12.791/2014, somente situações verdadeiramente bem demonstradas e caracterizadas possuem o condão de configurar o dolo eventual no trânsito. O teor dos autos - suposta embriaguez, alta velocidade e ultrapassagem - é insuficiente para possibilitar o exercício da ação penal nos termos da acusação delimitada na exordial acusatória - tentativa de homicídio duplamente qualificada na modalidade dolosa. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é necessário que o condutor obtinha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO, POR MAIORIA.  
(TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 27/07/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2016)

No caso em tela, a denúncia foi rejeitada pelo Tribunal por não se tratar de um crime doloso contra a vida, competência do Júri, se enquadrando no delito de lesão corporal. A acusação afirma que houve dolo eventual porque o sujeito estava embriagado, dirigindo em alta velocidade e fazendo ultrapassagens perigosas. No entanto, de acordo com o Tribunal, as circunstâncias mencionadas não são suficientes para enquadrar o delito como dolo eventual, pois a regra é que a conduta seja classificada como culposa, porque as ações efetuadas não passam de imprudência, sem o objetivo de praticar o crime, devendo o dolo ser provado, o que não aconteceu no caso.

Dessa forma, como o código de trânsito só prevê o crime de lesão corporal culposa, para que o comportamento seja classificado como doloso, e se aplique o código penal, é necessário que a embriaguez seja preordenada, isto é, o indivíduo ingere a bebida alcóolica para cometer o delito. Na situação em questão, não foi comprovado nos autos que o agente assumiu o risco de gerar o resultado, descartando-se a figura do dolo eventual e qualificando o crime como lesão corporal culposa, por se tratar de culpa consciente por ter previsibilidade, mas agir com falta de cuidado.

A decisão foi compreensível, pois não se deve banalizar a aplicação do instituto do dolo eventual apenas pelo fato de o agente estar sob efeito de álcool. Se não houverem comprovações de que o agente assumiu o risco, a ação deve ser classificada como culposa pela inobservância do dever de cuidado do sujeito nas circunstâncias apresentadas.

Por outro lado, é preciso analisar também outra jurisprudência que qualifica o crime de homicídio no trânsito como dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DO DOLO EVENTUAL – APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes de trânsito, havendo indícios mínimos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como a embriaguez na condução do veículo automotor, a alta velocidade e o desrespeito à sinalização vertical e horizontal de parada obrigatória, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa. (TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/08/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/08/2017)

O caso em questão trata-se de homicídio no trânsito julgado pelo Tribunal do Júri com objetivo que identificar se houve dolo eventual ou culpa consciente no delito realizado. A acusada da situação descrita estava em alta velocidade, embriagada, e desrespeitando a sinalização quando atingiu a moto em que estava à vítima, matando-a, logo após fugiu do local do acidente e foi pega em flagrante pela polícia civil. O laudo pericial demonstrou a denunciada estava acentuadamente embriagada, apresentava diminuição de autocrítica com perda de concentração, perda da capacidade de julgamento, prejuízo na coordenação motora, prejuízo na memória, coordenação motora severamente afetada, instabilidade emocional, apatia com perda total da coordenação motora e da orientação.

Nesse contexto, de acordo com as circunstâncias presentes no caso, o Tribunal decidiu por penalizar a agente pelo crime de homicídio doloso art. 121 do CP, com a observância do dolo eventual, pois a agente assumiu o risco de causar o acidente ao se embriagar e desrespeitar as normas de trânsito (se encontrava na contra mão) e ainda não prestou socorro à vítima. A decisão deixou claro que é contra a banalização do dolo eventual, mas que a situação em análise permitia a utilização do instituto devido aos indícios da materialidade do ato.

Diante do exposto, o Tribunal foi coerente ao aplicar o dolo eventual no caso, pois a decisão foi fundamentada em provas e elementos. Nesse contexto, a circunstância em que a acusada se encontrava admitiu a aplicação do instituto, devido ao fato de ignorar seu estado visivelmente embriagado ao dirigir o veículo, assumindo o risco de cometer o crime.

Para melhores conclusões sobre o tema em debate é importante analisar mais uma jurisprudência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – 1. PRELIMINAR – PROPALADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – TESE REJEITADA – PEÇA RECURSAL DA QUAL SE EXTRAEM OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASAM O PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA – 2. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEQUER INDICIÁRIAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE – SIMPLES PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL – INVIABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Deve ser rechaçada a preliminar de não conhecimento do recurso em sentido estrito defensivo por suposta violação ao princípio da dialeticidade, se o exame das razões recursais revela que o recorrente incumbiu-se de apresentar os motivos de fato e de direito que conferem embasamento ao pleito de reforma da sentença de pronúncia. 2. Nos delitos de trânsito, para se pronunciar o acusado a título de homicídio doloso, as provas existentes no feito devem apontar a existência de circunstâncias que denotem, ao menos indiciariamente, a presença do elemento volitivo (dolo) que define a

competência do Tribunal Popular para o julgamento da causa, não bastando para atingir tal desiderato, a simples menção ao fato de ele [acusado] ter dirigido embriagado e/ou em alta velocidade, porquanto, tais aspectos, analisados isoladamente e não aliados a outros fatores, denotam a prática, em tese, de um crime culposo nas modalidades imprudência ou negligência, eis que o resultado danoso pode ter decorrido da violação de um dever objetivo de cuidado, consubstanciado nas regras básicas de atenção e de cautela exigíveis de todos aqueles que trafegam pelo sistema viário.  
(TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/08/2015)

No caso em análise, o acusado estava dirigindo sob efeito de álcool e em alta velocidade quando atingiu a vítima que estava de bicicleta na pista causando sua morte. Na situação, não ficou comprovado o elemento volitivo (vontade) do agente em cometer o crime e nem que ele assumiu o risco de praticar a conduta delitiva. Só se pode classificar o delito como doloso se houver embriaguez preordenada (o sujeito ingere bebida alcóolica para praticar o delito), e na ocasião, nem conhecia a vítima, agindo com imprudência por não observar o dever de cuidado ao dirigir. Nesse contexto, foi aplicado ao caso o crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB) por haver culpa consciente (previsibilidade somada à imprudência) na conduta do agente.

O Tribunal considerou que o crime foi realizado por culpa consciente, pois não se deve banalizar a aplicação do dolo eventual só porque o agente estava embriagado e em alta velocidade ao dirigir. Diante das circunstâncias apresentadas, o acusado não foi cuidadoso e agiu imprudentemente.

Nesse contexto, é importante analisar também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias

fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo do Conselho de Sentença, tendo em vista que o paciente, após ingerir bebida alcoólica, estava conduzindo veículo automotor, realizando manobras arriscadas e perigosas, como "cavalinho de pau" e "racha". 5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019)

Na decisão, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o *habeas corpus*, mantendo a sentença anterior em que foi aplicado o homicídio doloso (art. 121, caput, CP), por meio do dolo eventual, porque os indícios de materialidade do crime são evidentes no caso. Houve embriaguez, manobras arriscadas como “cavalinho de pau” e “racha”, situações que demonstram que o agente assumiu o risco de praticar o resultado. Dessa forma, verificadas todas as circunstâncias da conduta delitiva, não foi possível aplicar o instituto da culpa consciente e conseqüentemente o art. 302 do CTB (homicídio culposo no trânsito).

A jurisprudência do STJ revela que nem sempre é possível classificar como culpa consciente os acidentes de trânsito. A aplicação do dolo eventual foi congruente, pois quando o sujeito realiza manobras arriscadas, faz parte de competições automobilísticas perigosas e ainda faz uso de álcool, está assumindo o risco de causar acidentes de trânsito.

Sendo assim, para identificar se no caso existiu dolo eventual ou culpa consciente é necessário verificar todas as circunstâncias evidenciadas no momento do crime, e se a embriaguez foi preordenada, sem que ocorram conclusões somente por meras suposições.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise do elemento subjetivo do tipo penal dos crimes, explicando o significado, espécies e elementos do dolo e da culpa para melhor compreender e diferenciar a culpa consciente e o dolo eventual, pois a aplicação de ambos os institutos gera debate e confusão, por serem muito parecidos. Essa celeuma tem mais ênfase nos crimes de trânsito gerados por embriaguez ao volante, e por isso o trabalho analisou tais delitos e suas circunstâncias.

Ao estudar o dolo e a culpa, percebeu-se que a diferença entre os dois institutos está no elemento volitivo, presente apenas nos crimes dolosos. Nos crimes culposos, por sua vez, observa-se que há a falta de cuidado do agente em praticar a conduta, fazendo-a por imprudência, negligência ou imperícia. Dessa forma, se o crime não foi intencional, será culposo, se houve vontade, será doloso.

Nesse contexto, para que o crime seja classificado como doloso é necessário abarcar dois elementos: o elemento cognitivo ou intelectual que diz respeito à consciência, previsibilidade do que se quer praticar. Essa ciência deve englobar toda a ação do agente, sem que se necessite saber da ilicitude do ato. O segundo elemento é o volitivo (vontade), que consiste no desejo que deve haver em toda a ação ou omissão.

Por outro lado, para que o delito seja considerado culposos é preciso que sejam observados os seguintes elementos: o primeiro deles é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que por a conduta não ter sido desejada pelo sujeito, deve ser punida com menos intensidade. O segundo é a inobservância do dever de cuidado, no qual o agente não tem a diligência devida ao praticar a ação. O terceiro é o resultado involuntário, ou seja, a falta de intenção ou desejo do indivíduo em cometer a consequência delitiva. O quarto elemento, por sua vez, é a previsibilidade, que é a possibilidade de previsão da consequência, devendo ocorrer por qualquer homem médio. Já o elemento ausência de previsibilidade, só ocorre na culpa inconsciente, porque a pessoa não tem a possibilidade de prever a consequência, quando se trata da culpa consciente, há a presciência.

No entanto, a questão da diferenciação fica mais complicada quando se trata da culpa consciente e do dolo eventual, pois nos dois institutos existe a previsibilidade do resultado, só que no primeiro o sujeito acredita que suas habilidades são suficientes e capazes de impedir que a consequência delitiva ocorra, e o segundo o indivíduo assume o risco de cometer o crime, não se importando com o resultado.

Nesse contexto, quando se trata de crimes de trânsito, principalmente aqueles causados por embriaguez ao volante, que no caso dos crimes de homicídio culposos e lesão corporal culposa no trânsito, possuem a ingestão de álcool como qualificadora, a dúvida sobre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente ainda é maior. Na maioria das vezes, não se sabe se ao ingerir bebida alcoólica o agente estava assumindo o risco de ocasionar o acidente ou, embora tenha a previsibilidade do evento, agiu por imprudência, negligência ou imperícia.

Para solucionar esse problema e utilizar o instituto adequado ao caso, é necessário utilizar teorias, como a teoria da probabilidade e a teoria da falta de vontade ou evitação, provas e elementos que ajudam a fundamentar a escolha correta, porque não se pode supor o que estava acontecendo na mente do agente na hora que cometeu o crime, embora seja a intenção a principal diferença entre o dolo indireto e a culpa com previsão. Comprovar todas as circunstâncias não é fácil, pois em muitas vezes não há testemunhas, nem câmeras, ou o sujeito nem quer fazer o teste do bafômetro para constatar se estava sob efeito de álcool ou não.



Dessa forma, quando não existem provas suficientes de que ocorreu dolo eventual, aplica-se a culpa consciente porque é a regra. No código de trânsito só está previsto a modalidade culposa do crime de homicídio e lesão corporal, por exemplo, então prioriza-se a utilização do instituto para não fazer uso do código penal, que é subsidiário. Além disso, os juízes preferem não banalizar a aplicação do dolo eventual, como foi visto nas jurisprudências do trabalho, pois em sua maioria, as pessoas que bebem e dirigem o fazem por irresponsabilidade, não necessariamente tem a intenção de causar um acidente que pode o afetar e causar a sua morte também.

Para que o delito de trânsito sob efeito de álcool seja punido a título de dolo, é necessário que a embriaguez seja preordenada, ou seja, o indivíduo ingere bebida alcoólica para praticar o crime. Desse modo, o simples fato de beber, dirigir e estar em alta velocidade, não presume o dolo, de acordo com as jurisprudências, por isso, analisar as circunstâncias do caso é extremamente importante.

Dessa forma, identificar por meio de testemunhas, imagens de câmeras, perícia e outros meios de prova que houve dolo eventual ou culpa consciente é essencial, mesmo que seja concluído que houve o segundo instituto, que é a regra, deve-se fundamentar a decisão em fatos concretos, o que é a grande dificuldade dos casos em geral.

Diante do exposto, antes de classificar um delito de trânsito causado por embriaguez como dolo eventual ou culpa consciente, é necessário ultrapassar o que se passa na mente do agente na hora do acidente, e verificar todos os elementos que indicam a real situação do crime, uma vez que não se deve supor o pensamento do indivíduo. Todas as jurisprudências analisadas foram baseadas em comprovações, e é dessa forma que as decisões em geral devem ser. Desse modo, a produção de provas é fundamental para a identificação do instituto adequado. Além disso, como foi visto, a regra é a aplicação do código de trânsito brasileiro nos acidentes, pois os delitos de homicídio e lesão coral só são previstos por culpa. Sendo assim, se o dolo for comprovado, utilizar-se-á o código penal, já que a modalidade não está prevista no CTB.

## **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral. 21ª edição Saraiva Educação SA, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. 2ª edição. Editora Forense, 2019.

BRASIL, Código de Trânsito Brasileiro. **Código de trânsito brasileiro: instituído pela Lei nº 9.503. de 23-9-97-3ª** edição-Brasília: DENATRAN, 2008.

CAMARGO, Henrique Giorgiani; MARCHI, William Ricardo de Almeida. **DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO.**

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** 22ª Edição. Saraiva, 2019.

FLORENTINO, Bruno. **Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa.** Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa> > Acesso em: 15 de setembro de 2020

FONSECA, Gustavo. **O que você deve saber sobre os crimes de trânsito do CTB.** Doutor Multas, 2019. Disponível em < <https://doutormultas.com.br/crimes-de-transito/#:~:text=diz%20o%20trecho%3A-,%E2%80%9CArt.,habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20dirigir%20ve%C3%ADculo%20automotor.%E2%80%9D> > Acesso em: 25 de setembro de 2020

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: parte geral. v. 1.** 30. São Paulo, 2019.

MARCAO, Renato Flavio. **Crimes de trânsito.** 6ª Edição. Saraiva Educação SA, 2019.

MITIDIERO, Nei Pires. **Crimes de trânsito e circulação de trânsito: comentários à parte penal do CTB.** São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral – vol1.** 4ª Edição. Editora Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial.** 18ª Edição. Editora Forense, 2019.

POLASTRI, Marcellus. **Crimes de Trânsito, Aspectos Penais e Processuais.** Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2019.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Editora Saraiva, 2019.

SILVA, Pedro Henrique Viana. **Dolo eventual e culpa consciente: conceitos e distinções**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dolo-eventual-e-culpa-consciente-conceitos-e-distincoes/> > Acesso em: 06 de setembro de 2020.

SOBRINHO, Francisco. **Os elementos subjetivos do crime de homicídio no trânsito sob influência do álcool: aplicação do dolo eventual ou culpa consciente**. Jus Brasil, 2016. Disponível em:

<<https://fcosobrinho.jusbrasil.com.br/artigos/152861961/os-elementos-subjetivos-do-crime-de-homicidio-no-transito-sob-influencia-do-alcool-aplicacao-do-dolo-eventual-ou-culpa-consciente#:~:text=O%20elemento%20subjetivo%20do%20crime,ARAUJO%3B%20CALHAU%202011%2C%20p>>. Acesso em: 18 de outubro de 2019

STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011. Jus Brasil, 2011. Disponível em: <

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf/inteiro-teor-110022533> >. Acesso em: 18 de novembro de 2020

STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJ: 19/11/2019. Jus Brasil, 2019. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859845930/habeas-corpus-hc-536339-rj-2019-0292156-4?ref=serp> >. Acesso em: 27 de outubro de 2020

TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 05/08/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: < [https://tj-](https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867488687/recurso-em-sentido-estrito-rse-25938420098110040-mt/inteiro-teor-867488688?ref=juris-tabs)

[mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867488687/recurso-em-sentido-estrito-rse-25938420098110040-mt/inteiro-teor-867488688?ref=juris-tabs](https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867488687/recurso-em-sentido-estrito-rse-25938420098110040-mt/inteiro-teor-867488688?ref=juris-tabs) >. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 09/08/2017. Jus Brasil, 2017. Disponível em: < [https://tj-](https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867388685/recurso-em-sentido-estrito-rse-124080220098110042-mt)

[mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867388685/recurso-em-sentido-estrito-rse-124080220098110042-mt](https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867388685/recurso-em-sentido-estrito-rse-124080220098110042-mt) >. Acesso em: 22 de outubro de 2020

TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, DJ: 27/07/2016. Jus Brasil, 2016. Disponível em: < [https://tj-](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900852365/apelacao-crime-acr-70064389539-rs/inteiro-teor-900852503?ref=juris-tabs&s=paid)

[rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900852365/apelacao-crime-acr-70064389539-rs/inteiro-teor-900852503?ref=juris-tabs&s=paid](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900852365/apelacao-crime-acr-70064389539-rs/inteiro-teor-900852503?ref=juris-tabs&s=paid) >. Acesso em: 22 de outubro de 2020.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: [ruth\\_emilly@hotmail.com](mailto:ruth_emilly@hotmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC CLARA - COM CAPA (2).docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm</a>	346	1
TCC CLARA - COM CAPA (2).docx X <a href="https://cisa.org.br/index.php/pesquisa/artigos-cientificos/artigo/item/70-relacao-entre-acidentes-de-transito-e-alcool">https://cisa.org.br/index.php/pesquisa/artigos-cientificos/artigo/item/70-relacao-entre-acidentes-de-transito-e-alcool</a>	82	0,84
TCC CLARA - COM CAPA (2).docx X <a href="https://jus.com.br/artigos/49928/busca-domiciliar-sem-determinacao-judicial-sustentada-no-consentimento-do-morador/2">https://jus.com.br/artigos/49928/busca-domiciliar-sem-determinacao-judicial-sustentada-no-consentimento-do-morador/2</a>	53	0,57
TCC CLARA - COM CAPA (2).docx X <a href="http://revistas.uninorteac.com.br/index.php/DeCienciaemFoco0/article/view/459">http://revistas.uninorteac.com.br/index.php/DeCienciaemFoco0/article/view/459</a>	51	0,55
TCC CLARA - COM CAPA (2).docx X <a href="https://jus.com.br/artigos/10218/significado-de-veiculo-automotor-na-lei-n-9-426-96/">https://jus.com.br/artigos/10218/significado-de-veiculo-automotor-na-lei-n-9-426-96/</a>	54	0,53
TCC CLARA - COM CAPA (2).docx X <a href="https://www.portaldotransito.com.br/noticias/lei-seca-completa-11-anos-mas-alcool-ainda-e-uma-das-principais-causas-de-acidentes-de-transito-2/">https://www.portaldotransito.com.br/noticias/lei-seca-completa-11-anos-mas-alcool-ainda-e-uma-das-principais-causas-de-acidentes-de-transito-2/</a>	38	0,38
TCC CLARA - COM CAPA (2).docx X <a href="http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2013/09/embriaguez-e-uma-das-principais-causas-de-acidente-diz-pesquisa.html">http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2013/09/embriaguez-e-uma-das-principais-causas-de-acidente-diz-pesquisa.html</a>	10	0,1
TCC CLARA - COM CAPA (2).docx X <a href="https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_pecas_movimentacao.jsp?id=1952644&amp;hash=b204b6e529f91bd8cf075dac93541a08">https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_pecas_movimentacao.jsp?id=1952644&amp;hash=b204b6e529f91bd8cf075dac93541a08</a>		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 401 - Server returned HTTP response code: 401 for URL: <a href="https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_pecas_movimentacao.jsp?id=1952644&amp;hash=b204b6e529f91bd8cf075dac93541a08">https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_pecas_movimentacao.jsp?id=1952644&amp;hash=b204b6e529f91bd8cf075dac93541a08</a>
TCC CLARA - COM CAPA (2).docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503Compilado.htm/">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503Compilado.htm/</a>		- - Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503Compilado.htm/">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503Compilado.htm/</a>
TCC CLARA - COM CAPA (2).docx X <a href="https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/665809837/apelacao-crime-acr-70078998200-rs/inteiro-teor-665809930/">https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/665809837/apelacao-crime-acr-70078998200-rs/inteiro-teor-665809930/</a>		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/665809837/apelacao-crime-acr-70078998200-rs/inteiro-teor-665809930/">https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/665809837/apelacao-crime-acr-70078998200-rs/inteiro-teor-665809930/</a>



=====  
**Arquivo 1:** [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#) (8478 termos)

**Arquivo 2:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm) (26180 termos)

**Termos comuns:** 346

**Similaridade:** 1%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm)

=====

CLARA SANTOS DE ALMEIDA

HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

SALVADOR

2020

CLARA SANTOS DE ALMEIDA



## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao nome da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Caio Mateus Caires Rangel, graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2007) e Pós Graduação em Ciências Criminais pelo instituto Juspodivm/BA.

SALVADOR

2020

## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Clara Santos de Almeida

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador . E-mail: clara.almeida@ucsal.edu.br]

Caio Mateus Caires Rangel

[2: Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador e pós-graduado em ciências criminais pelo instituto Juspodivm/BA. E-mail: caiorangeldireitopenal@hotmail.com]

RESUMO:A dúvida entre a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de trânsito causados por embriaguez ao volante é recorrente e tumultua o ordenamento jurídico. Por isso, o presente trabalho tem o objetivo de analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal ocasionados por aqueles que dirigem sob efeito de álcool, aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente. A pesquisa faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos mencionados, tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente às modalidades em tela. Desse modo, o estudo permitiu concluir que para definir se nas situações especificadas houve dolo indireto ou culpa com previsão é necessário analisar o caso concreto, verificando provas, elementos e circunstâncias.

Palavras-chave: Dolo eventual. Culpa consciente. Embriaguez.



**ABSTRACT:** The doubt between the application of possible fraud or conscious guilt in crimes caused by drunk driving is recurrent and disrupts the legal system. Therefore, the present study aims to analyze whether in cases of homicide and bodily injury caused by those who drive while under the influence of alcohol, possible intent or conscious guilt is applied. The research opts for the comparative method, which allows comparing the aforementioned institutes, based on the cases of homicide and bodily injury due to drunk driving. As a procedure, this work will be carried out by means of bibliographic review, case study, specifically of the legislation regarding the modalities on screen. Thus, the study fulfills that to define whether in the specified hypotheses there was indirect intent or predicted fault, it is necessary to analyze the specific case, verify evidence, elements and circumstances.

**Keywords:** Possible deception. Conscious guilt. Drunkenness.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS. 2.1. DO DOLO. 2.1.1. ESPÉCIES. 2.1.2. ELEMENTOS. 2.2. DA CULPA. 2.2.1. ESPÉCIES. 2.2.2. ELEMENTOS. 2.3. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 3. **DOS CRIMES DE TRÂNSITO:** NOÇÕES GERAIS. 3.1. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL. 3.2. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 4. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO. 4.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O dolo e a culpa são institutos jurídicos importantíssimos para o direito penal brasileiro. Saber qual é o elemento subjetivo de cada crime, descobrindo se ele foi doloso ou culposo é fundamental para aplicar a consequência jurídica correta ao agente infrator.

Nesse contexto, analisar de forma correta se no crime houve dolo ou culpa é essencial, pois, às vezes, surgem muitas dúvidas sobre aplicação dos institutos. A confusão é ainda maior quando se trata do dolo eventual e da culpa consciente, por serem espécies muito parecidas.

Desse modo, no dolo eventual **o agente não** quer o resultado, mas assume **o risco de produzi-lo**. Na culpa consciente, por sua vez, o sujeito prevê o resultado, mas confia na sua não ocorrência. Dessa forma, identificar se em um crime de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionado por embriaguez ao volante houve dolo indireto ou culpa com previsão não é uma tarefa fácil e precisa ser verificada minuciosamente. Desse modo, buscou-se esclarecer os questionamentos referentes ao tema com **o propósito de** responder o seguinte problema de pesquisa: **nos casos de** homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionados por embriaguez ao volante **aplica-se o** dolo eventual ou a culpa consciente?

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo geral analisar se **nos casos de** homicídio e lesão corporal causados por embriaguez ao volante, **aplica-se o** instituto do dolo eventual ou da culpa consciente. Como objetos específicos possui descrever os institutos do dolo eventual e da culpa consciente conforme o ordenamento e doutrina brasileira, e verificar se ao beber e dirigir o agente está agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Dessa maneira, a pesquisa justifica-se porque devido à semelhança entre o dolo eventual e a culpa consciente, distinguir corretamente o instituto em **acidentes de trânsito que** causam mortes ou ferimentos causados por um agente que estava sob efeito de álcool, é uma tarefa que exige estudo de caso,





circunstâncias, provas e elementos. Nesse contexto, pesquisar sobre o tema é de extrema relevância para a sociedade, porque nem sempre ao beber e dirigir o agente tem intenção de cometer crime, assim como não se pode afirmar que sempre agiu por imprudência, negligência ou imperícia. A penalidade correta é fundamental para garantir a justiça. O trabalho também tem importância para o ordenamento jurídico, pois como a linha entre os dois institutos é tênue, gera muita discussão e estudo.

A pesquisa a ser realizada faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente tomando como base **os casos de** homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á **por meio de** revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente aos institutos em tela.

Sendo assim, o trabalho é dividido em quatro capítulos. O primeiro estuda o elemento subjetivo do tipo, descrevendo o instituto do dolo e da culpa, analisando seus elementos e espécies, e diferenciando o dolo eventual e a culpa consciente. O segundo verifica os **crimes de trânsito**, especificamente os delitos de homicídio culposo, **lesão corporal culposa** e embriaguez ao volante, todos previstos no CTB. O terceiro analisa o elemento subjetivo dos crimes causados sob efeito de álcool, fazendo também estudo jurisprudencial. Por fim, chega-se às considerações finais com explicações e conclusões sobre a temática.

## 2 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS

O elemento subjetivo do tipo abarca todas as particularidades internas do indivíduo para a produção do tipo penal objetivo. Esse elemento integra a base do tipo penal, **por meio do** animus agendi utilizado para descobrir e caracterizar a real vontade do agente. **A partir do** momento em que é analisada a intenção (ânimo) do sujeito em cometer o delito, a conduta dele poderá ser classificada como típica ou não.

O dolo é o elemento subjetivo geral, pois nele poderão ser avaliadas a consciência e o desejo do sujeito em praticar o crime descrito no elemento objetivo, ou seja, é um ato de vontade consciente que se dirige instantaneamente contra **as normas estabelecidas** no Direito Penal. Também há o elemento subjetivo especial do tipo, que fundamenta a ilicitude do fato, sendo autônomo e independente ao dolo. Desse modo, a execução desse elemento do tipo não é obrigatória para o Direito Penal, basta que exista no psicológico do agente. Revela Bitencourt (2015, p. 365) :

Enquanto o dolo deve materializar-se no fato típico, os elementos subjetivos especiais do tipo especificam o dolo, sem necessidade de se concretizarem, sendo suficiente que existam no psiquismo do autor, isto é, desde que a conduta tenha sido orientada por essa finalidade. (BITENCOURT, 2015, P. 365).

**No que se** diz respeito ao injusto culposo, ao contrário injusto doloso, por causa da sua natureza normativa que é caracterizada por ser aberta, revelada a partir inobservância do dever de cuidado obrigatório do sujeito, não tendo tanta importância o aspecto volitivo da ação para a veracidade normativa. Tem relevância para a culpa a forma com que a ação foi realizada, a maneira com que **o dever de** cuidado foi utilizado.

Os elementos componentes do tipo de injusto culposo são: inobservância do dever de cuidado objetivo, produção de um resultado e nexo de causalidade e a previsibilidade objetiva do resultado.

### 2.1 DO DOLO



A linha entre o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos cometidos no trânsito é muito tênue, por isso é imprescindível o estudo do dolo, suas espécies e elementos, para a compreensão e diferenciação dos institutos.

Na visão finalística, segundo Nucci (2019) o dolo é a intenção e a consciência em cometer a conduta delitiva sem se importar **se o agente** sabia ou não se a ação era ou não crime. Na doutrina clássica, por sua vez, o dolo é a vontade consciente de praticar o ato ilícito tendo ciência da sua ilicitude.

O dolo possui duas fases, a interna, que se perfaz apenas na aspiração do sujeito em cometer o delito, mas não é exteriorizada, e a externa, **em que o** indivíduo põe em prática a sua vontade de cometer o delito, sendo que é essa conduta externa que é contabilizada para fins penais juntamente com a primeira.

Nesse contexto, pode-se dizer que o dolo tem três características relevantes **de acordo com** Nucci (2019). A primeira delas é a abrangência, na qual o dolo do sujeito deve englobar **todos os elementos** objetivos da infração. Pode ser exemplificada pelo crime de homicídio, **em que o** objetivo é ceifar a vida do objeto que é alguém. Se em algum desses elementos não tiver dolo, não haverá homicídio na forma dolosa.

A segunda característica é a atualidade, em que **no momento da** conduta o dolo deve existir, não existindo em momento anterior ou posterior. A terceira característica, por sua vez, é **a possibilidade de** influenciar o resultado, na qual é imprescindível que a vontade do agente seja eficaz para a produção do delito. Somente pode ser matéria de norma jurídica aquilo que o sujeito possa fazer ou ocultar.

### 2.1.1 Espécies

O instituto jurídico do dolo possui diferentes espécies que ajudam na diferenciação (dolo x culpa). São elas :

Dolo natural é aquele que se perfaz de um elemento puramente psicológico, sem juízo de valor. É o desejo de realizar a conduta independentemente de ser um ato ilícito ou não.

O dolo normativo é composto por três elementos básicos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Dessa forma, **para que o** dolo ocorra não é o bastante que o sujeito tenha o desejo de realizar a ação, mas também há a necessidade de consciência que a conduta é reprovada, havendo assim juízo de valor.

O dolo direto ou determinado diz respeito à intenção de efetuar a conduta e produzir o resultado, ou seja, ocorre quando a ação no mundo exterior condiz exatamente com a vontade do agente (querendo diretamente a consequência lesiva).

O dolo indireto ou indeterminado é aquele **em que o** sujeito não deseja diretamente o resultado, porém assume **o risco de produzi-lo** (dolo eventual), ou não se preocupa se vai alcançar um ou outro resultado (dolo alternativo).

O dolo de dano ocorre quando o agente deseja ou assume **o risco de** gerar uma ofensa efetiva a um bem jurídico (arts. 121, 125 do CP).

O dolo de perigo diz respeito à conduta do sujeito em expor o bem jurídico a perigo de lesão. É o exemplo **do crime de** perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP).

O dolo genérico é **a intenção de** praticar a ação com a ausência de um fim especial, melhor dizendo, é **a realização do** verbo do tipo, sem finalidade específica, ocorrendo nos tipos que não tem elemento subjetivo.

O dolo específico consiste no desejo **que o agente** tem de cometer a conduta aspirando um fim especial



expresso no tipo. Nesses casos, além da vontade e da consciência dos elementos objetivos, o tipo exige os elementos subjetivos, a finalidade especial do sujeito.

O dolo geral, erro sucessivo ou aborratio causae ocorre quando o autor supõe atingir o resultado, exaurindo a conduta, mas na verdade nesse momento está consumando o tipo penal.

### 2.1.2 Elementos

Segundo Bitencourt (2015) a estrutura do dolo é composta por dois elementos (imprescindíveis para distinguir o dolo eventual da culpa consciente): o elemento cognitivo ou intelectual e o elemento volitivo. O elemento cognitivo ou intelectual consiste na previsão (consciência, representação) do que se deseja realizar, devendo ocorrer no exato momento do ato. Dessa forma, a consciência deve abarcar **todos os elementos** integrantes do crime, não havendo a necessidade de ciência da ilicitude.

O elemento volitivo (vontade) a intenção tem que abarcar a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexu causal. **De acordo com** Bitencourt (2015, p. 359):

A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos parcialmente. (BITENCOURT, 2015, P. 359)

Desse modo, o dolo **é o conjunto de** vontade com a consciência do ato típico relacionado com a causalidade.

### 2.2 DA CULPA

O estudo da culpa, suas espécies e elementos são fundamentais para discriminar o dolo eventual e culpa consciente nos delitos **de trânsito**.

**Para** que um crime seja considerado como culposo a regra deve estar prevista em lei, caso não esteja, deve ser aplicado o crime em sua forma dolosa, pois o dolo é a regra, a culpa é exceção. No injusto culposo é reprovada a conduta mal conduzida, já no doloso é punida a ação dirigida a um fim ilícito. Em linhas gerais, a culpa diz respeito **a não observância** do dever de cuidado, fugindo da conduta normal a ser realizada. Para **a identificação do** instituto compara-se a ação do sujeito no caso concreto com a atitude que uma pessoa prudente teria na situação. É analisada **a possibilidade de o** indivíduo ter ou não as **condições essenciais para** adotar as devidas cautelas. Nesses crimes, há uma contraposição entre o desejado e o executado, porque não existe a diligência apropriada no ato, decorrendo daí a tipicidade do crime.

**Com o objetivo de** explicar melhor a origem da culpa, foram criadas algumas teorias. Conforme Brandão (2019), a primeira delas é a teoria do defeito ou vício intelectual, desenvolvida por Almendingen no século XVIII, na qual seria um vício no intelecto do sujeito causado pela ausência de reflexão. A segunda é a teoria do defeito da vontade, adotada por Carrara, consiste na falta de cuidado ao não prever o previsível, seria um vício na vontade do agente. A terceira, por sua vez, é a teoria finalística, na qual se precisa estudar a culpa **a partir da** estrutura final da ação, pois nela há o desejo direcionado a um fim, entretanto esse fim não é penalmente relevante.



A culpa pode ser observada em três modalidades distintas: a imprudência, a negligência e a imperícia. Na primeira e na segunda, há a ausência do dever de cuidado, já a terceira é uma forma especial de imprudência ou negligência.

Na imprudência a culpa perfaz em um comportamento ativo/comissivo do sujeito. É a atuação intempestiva, precipitada, insensata ou imoderada, existindo um descuido no dever de cuidado. Faz-se necessária a concomitância da ação e da culpa, **no momento em que** o sujeito exerce a conduta se desenvolve ao mesmo tempo a imprudência.

A negligência, por sua vez, é o agir de forma displicente, em uma conduta omissa. O agente deixa de fazer algo, **podendo fazê-lo**. Dessa forma, não passa pela mente do sujeito a probabilidade do resultado, adaptando-se melhor a culpa inconsciente (sem previsão), pois a negligência antecede a ação. Já a imperícia, é a ausência de entendimento técnico para exercer a arte, profissão ou ofício. É **a falta de** habilidade para praticar determinada atividade.

### 2.2.1 Espécies

Conhecer e analisar todas as espécies de culpa é essencial para saber quando a culpa consciente pode ser aplicada e assim diferenciá-la do dolo eventual nos **crimes de trânsito**. São elas:

Culpa inconsciente, na qual a consequência delitiva, apesar de ser previsível, é imprevista pelo sujeito.

Manifesta-se pela imprudência, negligência e imperícia. Já na culpa consciente ou com previsão, o agente prevê o resultado, no entanto acredita fielmente na sua não ocorrência, pois acha que tem habilidades suficientes para evitá-lo.

A culpa própria é aquela **em que** o sujeito não tem a previsibilidade nem assume **o risco de** produzir o resultado. A culpa imprópria (por assimilação ou extensão), por sua vez, é aquela **em que** o sujeito pratica um erro de tipo inescusável ou vencível, havendo uma conduta na verdade dolosa, mas que não houve a diligência e a atenção adequada.

### 2.2.2 Elementos

A análise dos elementos da culpa também é de grande relevância para discernir se no crime de trânsito houve dolo eventual ou culpa consciente. Que são:

O primeiro elemento é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que está relacionada à prática da ação **do agente**, e não ao resultado obtido. Por a consequência não ser intencional, não é valorada com a mesma intensidade. Outro elemento é a ausência do dever de cuidado objetivo, no qual o indivíduo não tem a devida diligência ao realizar a ação. **O dever de** cuidado objetivo é encargo de todo aquele que vive em sociedade, pois **o cumprimento das** leis e costumes é obrigatório.

O resultado danoso involuntário, por sua vez, consiste na ausência de desejo do agente em cometer a conduta. A culpa tem origem na falta de diligência, descuido, desatenção do sujeito, e por isso nunca deve ser intencional.

O quarto elemento é a previsibilidade, que diz respeito à probabilidade **que o agente** tem prever a consequência delitiva. Essa previsibilidade deve ser inerente a qualquer homem médio, segundo o critério objetivo-subjetivo.

Já no elemento da ausência de previsão o indivíduo não prevê o possível resultado lesivo, a chamada culpa inconsciente. Entretanto, existe também a culpa consciente, **em que** o sujeito antevê a consequência, mas acredita que não vai acontecer. Por isso este elemento é muito debatido.



### 2.3 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

O dolo eventual e a culpa consciente são institutos jurídicos muito similares no direito penal. Diferenciar um do outro nos delitos cometidos no trânsito não é algo fácil, mas que com ajuda de teorias e de provas que em cada caso concreto se apresentam, a distinção é possível e afeta a consequência jurídica alcançada pelo crime.

**De acordo com** Silva (2019), para iniciar a diferenciação entre os institutos mencionados anteriormente, é necessário fazer as considerações de que no dolo eventual assim como no dolo direto existem duas características primordiais que são a vontade (elemento volitivo), que consiste no ânimo do sujeito em realizar o ato delitivo e a consciência (elemento cognitivo), que diz respeito ao conhecimento que o indivíduo tem **de que a sua** prática é uma conduta criminosa. No dolo eventual, o desejo não é tão acentuado quanto no dolo direto, pois o sujeito apenas concorda com o resultado (assume o risco). Segundo Silva (2017), na culpa consciente, diferentemente do dolo indireto, o contraventor não almeja o resultado, embora tenha previsto, ele acredita que suas habilidades são suficientes para a não ocorrência do delito, no entanto acaba agindo com negligência, imprudência ou imperícia e a consequência delitiva acontece.

Existem algumas teorias sobre a culpabilidade, que **de acordo com** De Jesus (2019), ajudam a entender melhor os dois institutos, como a teoria psicológica da culpabilidade, na qual o dolo e a culpa tem como ponto de partida o interesse psicológico do autor, sendo o seu desejo interior, proporcionando modificações externas nas quais devem ser consideradas crimes. Há críticas à teoria no que diz respeito à culpa, porque nela o sujeito não quer o resultado, excluindo-se a culpabilidade.

Em contrapartida, há a teoria extrema ou estrita que vai além da culpabilidade, e o dolo e culpa começam a fazer parte do tipo penal, integrando o elemento conduta. Nessa teoria também há a exclusão dos mesmos institutos da consciência da ilicitude, colocando como componente da culpabilidade. Nesse contexto, segundo De Jesus (2019) a culpabilidade tem três elementos essenciais: imputabilidade, possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude) e exigibilidade de conduta diversa.

Nesse contexto, existem teorias que são utilizadas **com a finalidade** de distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, uma delas é a teoria do consentimento ou da assunção, adotada pela lei brasileira. Para a teoria, o que difere um instituto do outro é a atitude interna de aceitação da consequência lesiva. Prado (2019) traz em seu livro “Tratado de Direito Penal Brasileiro” a teoria do sentimento ou da indiferença na qual o distanciamento entre dolo eventual e a culpa consciente está em volta da desconsideração/indiferença, na qual se considera a presença do dolo eventual quando o agente é indiferente à produção do fato típico. O que é primordial para a distinção do dolo indireto/culpa com previsão está ligado à atitude subjetiva ou disposição de ânimo do autor **em face da** representação do fato. Se, no instante de produzir a conduta, é indiferente ao sujeito a causação do resultado, há dolo condicionado, se o autor produz a conduta, mas confia na sua não ocorrência, há culpa com representação.

Ainda **de acordo com** Prado (2019), na teoria da representação ou possibilidade (Schmdhauser) a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente se dá pelo elemento intelectual (conhecimento), e não pela vontade. A mera reprodução do sujeito da possibilidade de que sua conduta seja apropriada para causar a consequência ilícita, basta para que ocorra o dolo condicionado, no entanto a certeza de que não produzirá o resultado é suficiente para suprimir o dolo e confirmar a culpa consciente.



Segundo Raizman (2019), teoria da cegueira deliberada, por sua vez, tem origem inglesa e norte americana, na qual é utilizada para identificar o conhecimento do risco daqueles que praticam corrupção. Nessa teoria, há a imputação de responsabilidade penal daquele que pratica os atos corruptivos, pois eles sabem a origem ilícita dos valores em dinheiro recebidos.

### 3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS

Existe uma grande polêmica em torno da distinção do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito, institutos que já foram tratados anteriormente. Alguns doutrinadores defendem que **nos casos de acidente** causados por embriaguez os delitos, não devem ser enquadrados como culpa consciente, outros afirmam até que nunca existe dolo eventual em homicídio no trânsito sob efeito de álcool, pois a pessoa só estaria consumindo a bebida e dirigindo por irresponsabilidade e não com intenção de matar. No entanto, como a linha entre os dois institutos é muito tênue, é preciso analisar com cuidado a regulamentação dos principais **crimes de trânsito**.

A **legislação de trânsito** brasileira vem se desenvolvendo e se tornando mais abrangente com o crescimento **da circulação de** automóveis nas ruas. Dessa forma, a Lei 9.503/97 lançou o novo **código de trânsito brasileiro**, composto por 341 artigos e com vacatio legis de 120 dias.

O capítulo XIX do referido código abarca os **crimes de trânsito com** 21 artigos versando sobre normas penais, regras processuais penais, normas gerais e especiais. Desse modo, o artigo 291 **do código de trânsito brasileiro** (CTB) traz a seguinte afirmação:

**Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.**

Nesse contexto, **o código de trânsito** descreve 11 crimes dispostos nos artigos 302 até 312, especificando qual período mínimo e máximo de detenção para cada situação. **Com exceção do crime de** homicídio culposo (mínimo de 2 anos), os delitos de trânsito possuem detenção de no mínimo 6 meses. A pena máxima pode chegar **a um ano**, dois, três ou quatro anos.

Há crimes que são punidos com **a suspensão ou proibição de obter a habilitação**. **De acordo com o** artigo 293 do CTB esse **prazo de suspensão é de dois meses** até cinco anos, não contados **se o réu** estiver preso por consequência da condenação.

O artigo 297 do CTB prevê **a penalidade de multa**, que é utilizada para reparar os danos causados a vítima, não pode ser maior que o **valor do prejuízo** mostrado no processo e o pagamento é realizado por depósito judicial.

No que diz respeito ao dolo, nos **crimes de homicídio** e lesão corporal, **o código de trânsito brasileiro** não prevê essa classificação, só a forma culposa. Desse modo, se a conduta for dolosa seja na sua forma direta ou eventual, onde o agente assume **o risco de** cometer o crime, o sujeito será processado **de acordo com as regras do código penal**.

#### 3.1 HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA





A ocorrência de homicídio e lesão corporal no trânsito é corriqueira, e para verificar se houve o delito de forma culposa ou dolosa é necessário o estudo mais detalhado desses crimes no código de trânsito.

O homicídio culposo, previsto no art. 302 do CTB, tem como bem jurídico tutelado a vida, sendo que o sujeito ativo do crime pode ser praticado por qualquer pessoa (habilitada ou não para dirigir veículo), assim como o sujeito passivo também pode ser qualquer um. No que diz respeito ao elemento subjetivo, é a culpa, não se falando no elemento volitivo.

Nesse contexto, os delitos culposos são excepcionais, pois a regra é a punibilidade nos atos dolosos, sendo que a culpa só punida é em casos expressos. Dessa forma, com relação à compensação de culpa, não há possibilidade nos casos em que o agente está com a velocidade excessiva e acaba atropelando a vítima e a matando, mesmo que ela tenha contribuído para o fato.

O objeto material consiste no indivíduo vivo. O tipo objetivo, por sua vez, é matar alguém com negligência, imprudência ou imperícia – culpa— conduzindo veículo automotor. No que diz respeito ao elemento normativo do tipo, é essencial para a configuração penal que o agente esteja conduzindo veículo automotor

Existem quatro causas de aumento de pena no crime em análise, sendo a penalidade aumentada de 1/3 a metade. A primeira delas ocorre quando o sujeito estava conduzindo o veículo automotor sem habilitação ou permissão para dirigir. A segunda hipótese consiste no exercício do crime de homicídio culposo sobre faixa de pedestre ou calçada. A ação deve ser praticada nos locais do tipo, não bastando que o pedestre seja arremessado.

A terceira causa de aumento diz respeito à omissão do atropelador em prestar socorro à vítima, não podendo se falar em concurso com o art. 304 (omissão de socorro), pois nessa causa de aumento o sujeito é o causador da consequência lesiva—o homicídio culposo— já no art. 304 o agente será um terceiro que não causou o resultado com culpa.

A última causa de aumento é a do inciso IV, que ocorre quando se trata de motorista profissional, que esteja no exercício de sua função e conduzindo veículo de transporte de passageiros, não se referindo à necessidade de estar transportando clientes no momento da colisão e não distinguindo veículo de grande porte e pequeno porte. No caso da ambulância, por prestar um serviço de socorro, a causa de aumento não é cabível.

No que concerne à qualificadora do crime, presente no §2º do art. 302, a pena mínima e máxima não são alteradas, mas há a mudança na modalidade de cumprimento de pena, passando de detenção para reclusão. É o caso da embriaguez ao volante, participação em racha e manobra arriscada. Incluindo assim os delitos de embriaguez ao volante presente no art. 306 do CTB e “racha” previsto no art. 208 do CTB. Dessa forma, torna-se inviável o concurso formal e material entre os crimes presentes nos arts. 306 e 208, pois se a qualificadora for configurada não poderá existir bis in idem.

Mitidiero (2019), no entanto, afirma que:

Haverá concurso aparente de normas incriminadoras, atuando o princípio da absorção ou consunção, em face do qual o crime de embriaguez ao volante ressobra absorvido em decorrência da prática conjunta daquele crime de homicídio culposo de trânsito. A embriaguez, entretanto, influirá no cálculo da pena-base. (MITIDIERO, p. 462, 2019).

Isso ocorre porque o crime de embriaguez ao dirigir deixa de ser autônomo e passa a integrar o crime de



homicídio culposo no trânsito como qualificadora. Desse modo, é necessário analisar se ao matar alguém no trânsito sob efeito de álcool, o agente estava agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Para a constatação do crime de homicídio culposo no trânsito é necessária a exibição de prova segura, caso contrário, na dúvida resolve-se em benefício do réu com a improcedência da ação. Dessa forma, para haver a materialidade do delito, torna-se fundamental o exame de corpo de delito e o auto de necropsia. É imprescindível também a prova do nexa causal e dos indícios suficientes.

O art. 302 do CTB traz como pena a detenção de 2 a 4 anos somada à suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação dirigir veículo automotor. Para que a punibilidade seja extinta por meio do perdão judicial é preciso que o resultado do ato afete o íntimo do sujeito de forma grave de modo que a penalidade não seria justificável. Como pode ser exemplificado o atropelamento com resultado morte de um amigo do agente.

Nesse contexto, no que se refere à aplicabilidade do instituto do dolo eventual no crime, a vontade deve ser provada, não podendo basear a decisão no mero pensamento do autor do fato. Se houver dúvida entre a aplicação do instituto referido e a culpa consciente, o que ocorre frequentemente, o conflito deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri.

No que concerne ao crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 303 do CTB, de acordo com Lima (2019), acontece quando o sujeito não deseja praticar o ferimento físico e nem assume o risco de produzir, fazendo a ação por falta de cuidado. Opostamente às lesões corporais dolosas, não se divide em leve, grave ou gravíssima, sendo que em qualquer que seja a gravidade da lesão o limite de pena é o mesmo. O elemento subjetivo do delito é culpa stricto sensu, agindo com negligência, imprudência ou imperícia. A objetividade jurídica, por sua vez, perpassa pela integridade física da pessoa humana, devendo o sujeito estar na direção de veículo automotor na hora que cometer o delito. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo. Refere-se a um delito de dano e material, do qual a consequência naturalística é o dano à integridade física da vítima.

A pena é aumentada de um terço à metade se acontecer as seguintes hipóteses (§1º do art. 303 do CTB): a primeira delas consiste nas lesões corporais culposas que ocorrem quando o agente está conduzindo um veículo automotor sem habilitação ou sem permissão para dirigir veículo automotor, não podendo haver concurso do artigo analisado com o art. 309 do CTB, porque trata-se de uma causa de aumento especial.

A segunda causa de aumento ocorre quando o agente pratica lesão corporal culposa em vítima que se encontrava em faixa de pedestre ou calçada. A terceira, por sua vez, diz respeito a não prestação de socorro a vítima, podendo fazê-lo sem riscos. Nessa hipótese não se pode aplicar art. 304, omissão de socorro, em concurso com lesões corporais culposas, pois trata-se de causa de aumento pena. A quarta e última hipótese diz respeito a lesões culposas ocasionadas por quem está no exercício profissional ou em atividade relacionada ao transporte de pessoas.

Dessa forma, nos delitos em questão, existe uma enorme dificuldade de discernir, nas hipóteses de embriaguez ao volante, quando o sujeito estava agindo com dolo indireto ou com culpa com previsão. Por isso, cada circunstância do crime deve ser estudada minuciosamente, para que a decisão seja correta.

### 3.2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O estudo do crime de embriaguez ao volante, previsto nos arts. 165 e 306 do CTB é importante para analisar se a conduta que resultou outro delito de trânsito foi culposa ou dolosa.

Esse crime é classificado como doloso, comum, vago, comissivo, formal e de perigo abstrato ( não





necessitam de prova do perigo real, pois este é presumido). O objeto jurídico é a preservação da incolumidade pública. O sujeito ativo é qualquer pessoa, já o sujeito passivo, por ser um crime vago, é a coletividade.

O elemento subjetivo do delito é o dolo, e o objeto material é o veículo guiado nas condições do tipo. O tipo objetivo, por sua vez, é o verbo conduzir, sendo que o tipo só será praticado se o sujeito estiver dando movimento ao veículo—dirigindo—se estiver estacionado não cometerá o crime. É importante salientar que o tipo faz referência a **veículo automotor**, não exercendo o delito quem **estiver conduzindo veículo de propulsão** animal ou humana (carroça ou bicicleta). Não se é obrigatório que a conduta seja realizada **em via pública**, praticando o crime quem dirigir sob efeito de **álcool ou de outra** substância psicoativa em áreas rurais, áreas internas de prédio e propriedade privada, por exemplo.

A embriaguez ao volante pode ser provada a partir de exames periciais ou técnicos para identificar a dosagem **de álcool por via de exame de sangue ou por meio do** bafômetro com o fornecimento da urina ou saliva, **se o agente** concordar. O sujeito não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, como afirma o **Supremo Tribunal Federal**, “o privilégio contra a autoincriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado (ou mesmo suspeito) pelo art. 5º, inciso LXIII, da CF”.

Prevê o §1º do art. 306 do CTB que as atuações positivadas **no caput serão** observadas quando:

- I – **concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou**
- II – **sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.**

No inciso primeiro, a **alteração da capacidade psicomotora** deverá ser constatada a partir **de exames de dosagem de concentração de álcool**. No segundo, a embriaguez deve ser provada por gravação de imagem em vídeo, exame clínico visual, prova testemunhal entre outros.

**De acordo com** Marcão (2019, p. 169):

São sinais de **alteração da capacidade psicomotora** por ingestão **de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência**: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, entre outros. (MARCÃO, 2019, P. 169).

A pena prevista para o tipo referido é de **detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor**. Além da **medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo**. A ação penal é pública incondicionada.

O crime discutido está presente no **art. 306 e no art. 302** (homicídio culposo), porém em graus distintos de violação ao bem jurídico protegido. Dessa forma, em eventual conflito entre as normas, deverá ser solucionado pela relação de primariedade e subsidiariedade entre elas. Sendo assim, a norma subsidiária, que é o caso no art. 306, é absolvida pela norma primária (art. 302), devendo a imputação ser fundamentada unicamente **no homicídio culposo**.



#### 4 ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO

O elemento subjetivo **do crime de** homicídio culposo no trânsito, como já visto anteriormente, é a culpa. No entanto, há uma grande celeuma entre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente quando o agente pratica esse delito sob efeito **de álcool ou substância psicoativa, que** deve ser analisada para melhor compreensão do tema.

Nesse contexto, o **Supremo Tribunal Federal** no habeas corpus 107.801/SP decidiu que a priori será aplicado o instituto da culpa consciente, para evitar a banalização do dolo eventual nas mortes ocasionadas pela embriaguez ao volante.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA **HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS **QUE NÃO SE CONFUNDE** COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA . 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influyendo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma **culposa na direção de veículo automotor** (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se **que o agente** se embebedou para praticar o ilícito ou assumir **o risco de produzi-lo**. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que ?O anteprojeto Hungria e os modelos **em que se** inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, **não exclui a** responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada **para a prática do crime**, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, **a pena é** aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato?. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed . rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A revalorização jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. **A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao** caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como **homicídio culposo na direção de veículo automotor** (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para **homicídio culposo na direção de veículo automotor** (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.



(STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, **Data de Publicação:** DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

No entanto, o Direito não é uma ciência exata, precisando-se analisar provas, circunstâncias e elementos em cada caso concreto para a constatação de que o resultado foi ocasionado por dolo ou por culpa. Quando o sujeito se embriaga propositalmente para tomar coragem de atropelar e matar o amante da namorada, por exemplo, está agindo claramente com dolo, pois há vontade em cometer o crime, utilizando-se assim o código penal. Entretanto, em outros **casos em que** a pessoa faz uso de álcool, mas não tem **a finalidade e** nem assume **o risco de** matar alguém, pode ser aplicado o instituto da culpa consciente, fazendo uso **do art. 302 do CTB**.

É importante ressaltar que a teoria da actio libera in causa (ação livre na sua origem) é adotada pelo código penal brasileiro quando o sujeito imputável se põe em estado inimputabilidade para poder cometer o crime, prevendo o resultado. É o caso das pessoas que se embriagam propositalmente.

No que diz respeito ao crime **de lesão corporal culposa no trânsito, assim como o** crime de homicídio culposo no trânsito, possui como elemento subjetivo do tipo a culpa. Também existe, no ordenamento jurídico, a dúvida sobre a possível aplicabilidade do dolo eventual ou da culpa consciente quando se trata dos **casos em que houver** embriaguez ao volante.

**Se o agente** praticar lesões corporais ao dirigir sob efeito **de álcool ou outra substância psicoativa** por culpa, estará classificado na modalidade da imprudência, aplicando-se o **art. 303 do código de trânsito**, aumentando-se **a pena de um terço** a metade. Caso a situação demonstre que houve o dolo eventual ao ingerir a bebida alcóolica, será aplicado o código penal a título de crime doloso.

Da mesma maneira que o crime de homicídio, para chegar a uma conclusão de que houve dolo ou culpa no delito de lesões corporais, é necessário estudar as circunstâncias do ato, observando provas e elementos, não seguindo apenas a intuição e o clamor social que cada caso exhibe. É o exemplo do indivíduo que bebe para se divertir com os amigos e sai irresponsavelmente dirigindo **veículo automotor, com** a certeza de que não iria causar acidente porque confiava nas suas habilidades, mas, infelizmente, acaba ferindo uma vítima. Nesse caso, pode-se concluir que houve culpa consciente, pois o sujeito não tinha intenção e **nem assumiu o risco de** cometer o crime.

Dessa forma, não é fácil classificar os crimes decorrentes de embriaguez, pois a diferença se encontra no elemento volitivo, e em muitas vezes não é possível comprovar **o que se** passa na mente do indivíduo.

Desse modo, se existirem testemunhas e imagens de câmeras **do local do acidente**, por exemplo, a solução será mais precisa e certa **no que se refere à** aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente

A lei 13.546/17 trouxe para **os arts. 302 e 303** (homicídio culposo e **lesão corporal culposa** no trânsito) a qualificadora de quando se trata de embriaguez ao volante. **No caso de homicídio a pena é aumentada** para Reclusão, de 5 a 8 **anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor**. Já na **lesão corporal culposa** é aumentada para pena **de reclusão de dois a cinco anos**. A penalidade fica mais severa devido à **influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência**, pois é evidente que uma pessoa **que se encontra** nessa situação não está em seu estado psíquico normal, e está mais propensa a cometer os delitos analisados.

#### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL



Inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos **de trânsito com** embriaguez. Nesse contexto, faz-se necessária a análise de algumas jurisprudências sobre o tema para melhor compreensão e distinção dos institutos referidos.

APELAÇÃO-CRIME. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL NO TRÂNSITO. DECISÃO MANTIDA. Rejeição da denúncia: manutenção. Após o advento **da Lei nº 12.791/2014**, somente situações verdadeiramente bem demonstradas e caracterizadas possuem o condão de configurar o dolo eventual no trânsito. O teor dos autos - suposta embriaguez, alta velocidade e ultrapassagem - é insuficiente para possibilitar **o exercício da ação penal nos termos da** acusação delimitada na exordial acusatória - tentativa de homicídio duplamente qualificada na modalidade dolosa. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é necessário **que o condutor** obtenha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 27/07/2016, Terceira Câmara Criminal, **Data de Publicação**: 09/08/2016)

No caso em tela, a denúncia foi rejeitada pelo Tribunal por não **se tratar de** um crime doloso contra a vida, competência do Júri, se enquadrando no delito **de lesão corporal**. A acusação afirma que houve dolo eventual porque o sujeito estava embriagado, dirigindo em alta velocidade e fazendo ultrapassagens perigosas. No entanto, **de acordo com o** Tribunal, as circunstâncias mencionadas não são suficientes para enquadrar o delito como dolo eventual, pois a regra é que a conduta seja classificada como culposa, porque as ações efetuadas não passam de imprudência, sem **o objetivo de** praticar o crime, devendo o dolo ser provado, o que não aconteceu no caso.

Dessa forma, como **o código de trânsito** só prevê o crime **de lesão corporal culposa, para que o** comportamento seja classificado como doloso, e se aplique o código penal, é necessário que a embriaguez seja preordenada, isto é, o indivíduo ingere a bebida alcoólica para cometer o delito. Na situação em questão, não foi comprovado nos autos **que o agente assumiu o risco de** gerar o resultado, descartando-se a figura do dolo eventual e qualificando o crime como **lesão corporal culposa, por se tratar de** culpa consciente por ter previsibilidade, mas agir **com falta de** cuidado.

A decisão foi compreensível, pois não se deve banalizar a aplicação do instituto do dolo eventual apenas pelo **fato de o** agente estar sob efeito de álcool. Se não houverem comprovações de **que o agente assumiu o risco**, a ação deve ser classificada como culposa pela inobservância do dever de cuidado do sujeito nas circunstâncias apresentadas.

Por outro lado, é preciso analisar também outra jurisprudência que qualifica o crime de homicídio no trânsito como dolo eventual:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DO DOLO EVENTUAL – APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATÉRIA AFETA**



AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes de trânsito, havendo indícios mínimos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como a embriaguez na condução do veículo automotor, a alta velocidade e o desrespeito à sinalização vertical e horizontal de parada obrigatória, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa.

(TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/08/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/08/2017)

O caso em questão trata-se de homicídio no trânsito julgado pelo Tribunal do Júri com objetivo que identificar se houve dolo eventual ou culpa consciente no delito realizado. A acusada da situação descrita estava em alta velocidade, embriagada, e desrespeitando a sinalização quando atingiu a moto em que estava à vítima, matando-a, logo após fugiu do local do acidente e foi pega em flagrante pela polícia civil. O laudo pericial demonstrou a denunciada estava acentuadamente embriagada, apresentava diminuição de autocritica com perda de concentração, perda da capacidade de julgamento, prejuízo na coordenação motora, prejuízo na memória, coordenação motora severamente afetada, instabilidade emocional, apatia com perda total da coordenação motora e da orientação.

Nesse contexto, de acordo com as circunstâncias presentes no caso, o Tribunal decidiu por penalizar a agente pelo crime de homicídio doloso art. 121 do CP, com a observância do dolo eventual, pois a agente assumiu o risco de causar o acidente ao se embriagar e desrespeitar as normas de trânsito (se encontrava na contra mão) e ainda não prestou socorro à vítima. A decisão deixou claro que é contra a banalização do dolo eventual, mas que a situação em análise permitia a utilização do instituto devido aos indícios da materialidade do ato.

Diante do exposto, o Tribunal foi coerente ao aplicar o dolo eventual no caso, pois a decisão foi fundamentada em provas e elementos. Nesse contexto, a circunstância em que a acusada se encontrava admitiu a aplicação do instituto, devido ao fato de ignorar seu estado visivelmente embriagado ao dirigir o veículo, assumindo o risco de cometer o crime.

Para melhores conclusões sobre o tema em debate é importante analisar mais uma jurisprudência.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – 1. PRELIMINAR – PROPALADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – TESE REJEITADA – PEÇA RECURSAL DA QUAL SE EXTRAEM OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASAM O PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA – 2. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEQUER INDICIÁRIAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE – SIMPLES PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL – INVIABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Deve ser rechaçada a preliminar de não conhecimento do recurso em sentido estrito defensivo por suposta violação ao princípio da dialeticidade, se o exame das razões recursais revela que o recorrente incumbiu-se de apresentar os motivos de fato e de direito que conferem embasamento ao pleito de reforma da sentença de pronúncia. 2. Nos delitos de trânsito, para se pronunciar o acusado a título de homicídio doloso, as provas existentes no feito devem apontar a existência de circunstâncias que





denotem, ao menos indiciariamente, a presença do elemento volitivo (dolo) que define a competência do Tribunal Popular para o julgamento da causa, não bastando para atingir tal desiderato, a simples menção ao fato de ele [acusado] ter dirigido embriagado e/ou em alta velocidade, porquanto, tais aspectos, analisados isoladamente e não aliados a outros fatores, denotam a prática, em tese, de um crime culposo nas modalidades imprudência ou negligência, eis que o resultado danoso pode ter decorrido da violação de um dever objetivo de cuidado, consubstanciado nas regras básicas de atenção e de cautela exigíveis de todos aqueles que trafegam pelo sistema viário.

(TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, **Data de Publicação**: 12/08/2015)

No caso em análise, o acusado estava dirigindo sob efeito de álcool e em alta velocidade quando atingiu a vítima que estava de bicicleta na pista causando sua morte. Na situação, não ficou comprovado o elemento volitivo (vontade) do agente em cometer o crime e nem que ele **assumiu o risco de** praticar a conduta delitiva. Só se pode classificar o delito como doloso se houver embriaguez preordenada (o sujeito ingere bebida alcóolica para praticar o delito), e na ocasião, nem conhecia a vítima, agindo com imprudência por não observar **o dever de** cuidado ao dirigir. Nesse contexto, foi aplicado ao caso o crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB) por haver culpa consciente (previsibilidade somada à imprudência) na conduta do agente.

O Tribunal considerou que o crime foi realizado por culpa consciente, pois não se deve banalizar a aplicação do dolo eventual só porque o agente estava embriagado e em alta velocidade ao dirigir. Diante das circunstâncias apresentadas, o acusado não foi cuidadoso e agiu imprudentemente.

Nesse contexto, é importante analisar também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o **Supremo Tribunal Federal** pacificaram orientação **no sentido de** que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada **a existência de** flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. **No que se refere à** desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se **em favor da** sociedade - in dubio pro societate. 3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca **da existência de** dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo **do Conselho de** Sentença, **tendo em vista** que o paciente, após ingerir bebida alcoólica, estava conduzindo veículo automotor, realizando manobras arriscadas e perigosas, como "cavalinho de pau" e "racha". 5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento:



19/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, **Data de Publicação:** DJe 26/11/2019)

Na decisão, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o habeas corpus, mantendo a sentença anterior em que foi aplicado o homicídio doloso (art. 121, caput, CP), **por meio do** dolo eventual, porque os indícios de materialidade do crime são evidentes no caso. Houve embriaguez, manobras arriscadas como “cavalo de pau” e “racha”, situações que demonstram **que o agente assumiu o risco de** praticar o resultado. Dessa forma, verificadas todas as circunstâncias da conduta delitiva, não foi possível aplicar o instituto da culpa consciente e conseqüentemente o art. 302 do CTB (homicídio culposo no trânsito).

A jurisprudência do STJ revela que nem sempre é possível classificar como culpa consciente **os acidentes de trânsito**. A aplicação do dolo eventual foi congruente, pois quando o sujeito realiza manobras arriscadas, faz parte de competições automobilísticas perigosas e ainda faz uso de álcool, está assumindo **o risco de causar acidentes de trânsito**.

Sendo assim, para identificar se no caso existiu dolo eventual ou culpa consciente é necessário verificar todas as circunstâncias evidenciadas no momento do crime, e se a embriaguez foi preordenada, sem que ocorram conclusões somente por meras suposições.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise do elemento subjetivo do tipo penal dos crimes, explicando o significado, espécies e elementos do dolo e da culpa para melhor compreender e diferenciar a culpa consciente e o dolo eventual, pois **a aplicação de** ambos os institutos gera debate e confusão, por serem muito parecidos. Essa celeuma tem mais ênfase nos **crimes de trânsito** gerados por embriaguez **ao volante**, e por isso o trabalho analisou tais delitos e suas circunstâncias.

Ao estudar o dolo e a culpa, percebeu-se que a diferença entre os dois institutos está no elemento volitivo, presente apenas nos crimes dolosos. Nos crimes culposos, por sua vez, observa-se que há **a falta de** cuidado do agente em praticar a conduta, fazendo-a por imprudência, negligência ou imperícia. Dessa forma, se o crime não foi intencional, será culposo, se houve vontade, será doloso.

Nesse contexto, **para que o** crime seja classificado como doloso é necessário abarcar dois elementos: o elemento cognitivo ou intelectual que diz respeito à consciência, previsibilidade do que se quer praticar. Essa ciência deve englobar toda a ação do agente, sem que se necessite saber da ilicitude do ato. O segundo elemento é o volitivo (vontade), que consiste no desejo que deve haver **em toda a** ação ou omissão.

Por outro lado, **para que o** delito seja considerado culposo é preciso que sejam observados os seguintes elementos: o primeiro deles é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que por a conduta não ter sido desejada pelo sujeito, deve **ser punida com** menos intensidade. O segundo é a inobservância do dever de cuidado, no qual **o agente não** tem a diligência devida ao praticar a ação. O terceiro é o resultado involuntário, ou seja, **a falta de** intenção ou desejo do indivíduo em cometer a consequência delitiva. O quarto elemento, por sua vez, é a previsibilidade, que é **a possibilidade de** previsão da consequência, devendo ocorrer por qualquer homem médio. Já o elemento ausência de previsibilidade, só ocorre na culpa inconsciente, porque **a pessoa não** tem **a possibilidade de** prever a consequência, quando se trata da culpa consciente, há a presciência.

No entanto, a questão da diferenciação fica mais complicada quando se trata da culpa consciente e do dolo eventual, pois nos dois institutos existe a previsibilidade do resultado, só **que no primeiro** o sujeito



acredita que suas habilidades são suficientes e capazes de impedir que a consequência delitiva ocorra, e o segundo o indivíduo assume o **risco de** cometer o crime, não se importando com o resultado.

Nesse contexto, quando se trata de **crimes de trânsito**, principalmente aqueles causados por embriaguez ao volante, que no caso dos **crimes de homicídio culposo** e **lesão corporal culposa** no trânsito, possuem a ingestão de álcool como qualificadora, a dúvida sobre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente ainda é maior. Na maioria das vezes, não se sabe se ao ingerir bebida alcoólica o agente estava assumindo o **risco de** ocasionar o acidente ou, embora tenha a previsibilidade do evento, agiu por imprudência, negligência ou imperícia.

Para solucionar esse problema e utilizar o instituto adequado ao caso, é necessário utilizar teorias, como a teoria da probabilidade e a teoria da falta de vontade ou evitação, provas e elementos que ajudam a fundamentar a escolha correta, porque não se pode supor o que estava acontecendo na mente do agente na hora que cometeu o crime, embora seja a intenção a principal diferença entre o dolo indireto e a culpa com previsão. Comprovar todas as circunstâncias não é fácil, pois em muitas vezes não há testemunhas, nem câmeras, ou o sujeito nem quer fazer o teste do bafômetro para constatar se estava sob efeito de **álcool ou não**.

Dessa forma, quando não existem provas suficientes de que ocorreu dolo eventual, **aplica-se a culpa** consciente porque é a regra. No **código de trânsito** só está previsto a modalidade culposa do **crime de homicídio** e **lesão corporal**, por exemplo, então prioriza-se a utilização do instituto para não **fazer uso do código penal**, que é subsidiário. Além disso, os juízes preferem não banalizar a aplicação do dolo eventual, como foi visto nas jurisprudências do trabalho, pois em sua maioria, as pessoas que bebem e dirigem o fazem por irresponsabilidade, não necessariamente tem **a intenção de** causar um acidente que pode o afetar e causar a sua morte também.

**Para que o delito de trânsito** sob efeito de álcool seja punido a título de dolo, é necessário que a embriaguez seja preordenada, ou seja, o indivíduo ingere bebida alcóolica para praticar o crime. Desse modo, o simples fato de beber, dirigir e estar em alta velocidade, não presume o dolo, **de acordo com as** jurisprudências, por isso, analisar as circunstâncias do caso é extremamente importante.

Dessa forma, identificar **por meio de** testemunhas, imagens de câmeras, perícia e **outros meios de prova** que houve dolo eventual ou culpa consciente é essencial, mesmo que seja concluído que houve o segundo instituto, que é a regra, deve-se fundamentar a decisão em fatos concretos, o que é a grande dificuldade dos casos em geral.

Diante do exposto, antes de classificar um **delito de trânsito** causado por embriaguez como dolo eventual ou culpa consciente, é necessário ultrapassar **o que se** passa na mente do agente na hora do acidente, e verificar **todos os elementos** que indicam a real situação do crime, uma vez **que não se** deve supor o pensamento do indivíduo. Todas as jurisprudências analisadas foram baseadas em comprovações, e é dessa forma que as decisões em geral devem ser. Desse modo, a produção de provas é fundamental para **a identificação do** instituto adequado. Além disso, como foi visto, a regra é a aplicação **do código de trânsito brasileiro** nos acidentes, pois os delitos de homicídio e lesão coral só são previstos por culpa. Sendo assim, se o dolo for comprovado, utilizar-se-á o código penal, já que a modalidade não está prevista no CTB.

## REFERÊNCIAS





BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral. 21ª edição Saraiva Educação SA, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. Curso de direito penal: parte geral. 2ª edição. Editora Forense, 2019.

BRASIL, **Código de Trânsito Brasileiro**. **Código de trânsito brasileiro**: instituído pela Lei nº 9.503. de 23-9-97-3ª edição-Brasília: DENATRAN, 2008.

CAMARGO, Henrique Giorgiani; MARCHI, William Ricardo de Almeida. DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE NOS **CRIMES DE TRÂNSITO**.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 22ª Edição. Saraiva, 2019.

FLORENTINO, Bruno. Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt;<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa> &gt; Acesso em: 15 de setembro de 2020

FONSECA, Gustavo. O que você deve saber sobre os **crimes de trânsito do CTB**. Doutor Multas, 2019. Disponível em &lt; <https://doutormultas.com.br/crimes-de-transito/#:~:text=diz%20o%20trecho%3A-,%E2%80%9CArt.,habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20dirigir%20ve%C3%ADculo%20automotor.%E2%80%9D> &gt; Acesso em: 25 de setembro de 2020

JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal: parte geral. v. 1. 30. São Paulo, 2019.

MARCAO, Renato Flavio. **Crimes de trânsito**. 6ª Edição. Saraiva Educação SA, 2019.

MITIDIERO, Nei Pires. **Crimes de trânsito e** circulação de trânsito: comentários à parte penal do CTB. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral – vol1. 4ª Edição. Editora Forense, 2019.



PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18ª Edição. Editora Forense, 2019.

POLASTRI, Marcellus. **Crimes de Trânsito**, Aspectos Penais e Processuais. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2019.

RAIZMAN, Daniel. Manual de Direito Penal: parte geral. Editora Saraiva, 2019.

SILVA, Pedro Henrique Viana. Dolo eventual e culpa consciente: conceitos e distinções. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: &lt;<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dolo-eventual-e-culpa-consciente-conceitos-e-distincoes/> &gt;; Acesso em: 06 de setembro de 2020.

SOBRINHO, Francisco. Os elementos subjetivos **do crime de** homicídio no trânsito sob influência do álcool : aplicação do dolo eventual ou culpa consciente. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt;<https://fcosobrinho.jusbrasil.com.br/artigos/152861961/os-elementos-subjetivos-do-crime-de-homicidio-no-transito-sob-influencia-do-alcool-aplicacao-do-dolo-eventual-ou-culpa-consciente#:~:text=O%20elemento%20subjetivo%20do%20crime,ARAUJO%3B%20CALHAU%202011%2C%20p&gt;>; . Acesso em: 18 de outubro de 2019

STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011. Jus Brasil, 2011. Disponível em: &lt; <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf/inteiro-teor-110022533> &gt;; Acesso em: 18 de novembro de 2020

STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJ: 19/11/2019. Jus Brasil, 2019. Disponível em: &lt; <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859845930/habeas-corpus-hc-536339-rj-2019-0292156-4?ref=serp> &gt;; Acesso em: 27 de outubro de 2020

TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 05/08/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867488687/recurso-em-sentido-estrito-rse-25938420098110040-mt/inteiro-teor-867488688?ref=juris-tabs> &gt;; Acesso em: 27 de outubro de 2020.

TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 09/08/2017. Jus Brasil, 2017. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867388685/recurso-em-sentido-estrito-rse-124080220098110042-mt> &gt;; Acesso em: 22 de outubro de 2020

TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, DJ: 27/07/2016. Jus Brasil,



2016. Disponível em: &lt; <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900852365/apelacao-crime-acr-70064389539-rs/inteiro-teor-900852503?ref=juris-tabs&s=paid> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de



=====  
**Arquivo 1:** [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#) (8478 termos)  
**Arquivo 2:** <https://cisa.org.br/index.php/pesquisa/artigos-cientificos/artigo/item/70-relacao-entre-acidentes-de-transito-e-alcool> (1356 termos)  
**Termos comuns:** 82  
**Similaridade:** 0,84%  
**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://cisa.org.br/index.php/pesquisa/artigos-cientificos/artigo/item/70-relacao-entre-acidentes-de-transito-e-alcool>  
=====

CLARA SANTOS DE ALMEIDA

HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

SALVADOR  
2020  
CLARA SANTOS DE ALMEIDA



## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao nome da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Caio Mateus Caires Rangel, graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2007) e Pós Graduação em Ciências Criminais pelo instituto Juspodivm/BA.

SALVADOR

2020

## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Clara Santos de Almeida

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador . E-mail: clara.almeida@ucsal.edu.br]

Caio Mateus Caires Rangel

[2: Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador e pós-graduado em ciências criminais pelo instituto Juspodivm/BA. E-mail: caiorangeldireitopenal@hotmail.com]

RESUMO:A dúvida entre a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de trânsito causados por embriaguez ao volante é recorrente e tumultua o ordenamento jurídico. Por isso, o presente trabalho tem **o objetivo de analisar** se nos casos de homicídio e lesão corporal ocasionados por aqueles que dirigem sob efeito de álcool, aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente. A pesquisa faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos mencionados, tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á **por meio de** revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente às modalidades em tela. Desse modo, o estudo permitiu concluir que para definir se nas situações especificadas houve dolo indireto ou culpa com previsão é necessário analisar o caso concreto, verificando provas, elementos e circunstâncias.

Palavras-chave: Dolo eventual. Culpa consciente. Embriaguez.



**ABSTRACT:** The doubt between the application of possible fraud or conscious guilt in crimes caused by drunk driving is recurrent and disrupts the legal system. Therefore, the present study aims to analyze whether in cases of homicide and bodily injury caused by those who drive while under the influence of alcohol, possible intent or conscious guilt is applied. The research opts for the comparative method, which allows comparing the aforementioned institutes, based on the cases of homicide and bodily injury due to drunk driving. As a procedure, this work will be carried out by means of bibliographic review, case study, specifically of the legislation regarding the modalities on screen. Thus, the study fulfills that to define whether in the specified hypotheses there was indirect intent or predicted fault, it is necessary to analyze the specific case, verify evidence, elements and circumstances.

**Keywords:** Possible deception. Conscious guilt. Drunkenness.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS. 2.1. DO DOLO. 2.1.1. ESPÉCIES. 2.1.2. ELEMENTOS. 2.2. DA CULPA. 2.2.1. ESPÉCIES. 2.2.2. ELEMENTOS. 2.3. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 3. DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS. 3.1. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL. 3.2. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 4. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE **ÁLCOOL NO TRÂNSITO**. 4.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O dolo e a culpa são institutos jurídicos importantíssimos para o direito penal brasileiro. Saber qual é o elemento subjetivo de cada crime, descobrindo se ele foi doloso ou culposo é fundamental para aplicar a consequência jurídica correta ao agente infrator.

Nesse contexto, analisar de forma correta se no crime houve dolo ou culpa é essencial, pois, às vezes, surgem **muitas dúvidas sobre** aplicação dos institutos. A confusão é ainda maior quando se trata do dolo eventual e da culpa consciente, por serem espécies muito parecidas.

Desse modo, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, por sua vez, o sujeito prevê o resultado, mas confia na sua não ocorrência. Dessa forma, identificar se em um crime de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionado por embriaguez ao volante houve dolo indireto ou culpa com previsão não é uma tarefa fácil e precisa ser verificada minuciosamente. Desse modo, buscou-se esclarecer os questionamentos referentes ao tema com o propósito de responder o seguinte problema de pesquisa: nos casos de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionados por embriaguez ao volante aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente?

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo geral analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal causados por embriaguez ao volante, aplica-se o instituto do dolo eventual ou da culpa consciente. Como objetos específicos possui descrever os institutos do dolo eventual e da culpa consciente conforme o ordenamento e doutrina brasileira, e verificar se ao **beber e dirigir** o agente está agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Dessa maneira, a pesquisa justifica-se porque devido à semelhança entre o dolo eventual e a culpa consciente, distinguir corretamente o instituto em **acidentes de trânsito** que causam mortes ou ferimentos



causados por um agente que estava sob efeito de álcool, é uma tarefa que exige estudo de caso, circunstâncias, provas e elementos. Nesse contexto, pesquisar sobre o tema é de extrema relevância para a sociedade, porque nem sempre ao **beber e dirigir** o agente tem intenção de cometer crime, assim como não se pode afirmar que sempre agiu por imprudência, negligência ou imperícia. A penalidade correta é fundamental para garantir a justiça. O trabalho também tem importância para o ordenamento jurídico, pois como a linha entre os dois institutos é tênue, gera muita discussão e estudo.

A pesquisa a ser realizada faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á **por meio de** revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente aos institutos em tela.

Sendo assim, o trabalho é dividido em quatro capítulos. O primeiro estuda o elemento subjetivo do tipo, descrevendo o instituto do dolo e da culpa, analisando seus elementos e espécies, e diferenciando o dolo eventual e a culpa consciente. O segundo verifica os crimes de trânsito, especificamente os delitos **de homicídio culposo**, lesão corporal culposa e embriaguez ao volante, todos previstos no CTB. O terceiro analisa o elemento subjetivo dos crimes causados sob efeito de álcool, fazendo também estudo jurisprudencial. Por fim, chega-se às considerações finais com explicações e conclusões sobre a temática.

## 2 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS

O elemento subjetivo do tipo abarca todas as particularidades internas do indivíduo para a produção do tipo penal objetivo. Esse elemento integra a base do tipo penal, por meio do animus agendi utilizado para descobrir e caracterizar a real vontade do agente. A partir do momento em que é analisada a intenção (ânimo) do sujeito em cometer o delito, a conduta dele poderá ser classificada como típica ou não. O dolo é o elemento subjetivo geral, pois nele poderão ser avaliadas a consciência e o desejo do sujeito em praticar o crime descrito no elemento objetivo, ou seja, é um ato de vontade consciente que se dirige instantaneamente contra as normas estabelecidas no Direito Penal. Também há o elemento subjetivo especial do tipo, que fundamenta a ilicitude do fato, sendo autônomo e independente ao dolo. Desse modo, a execução desse elemento do tipo não é obrigatória para o Direito Penal, basta que exista no psicológico do agente. Revela Bitencourt (2015, p. 365) :

Enquanto o dolo deve materializar-se no fato típico, os elementos subjetivos especiais do tipo especificam o dolo, sem necessidade de se concretizarem, sendo suficiente que existam no psiquismo do autor, isto é, desde que a conduta tenha sido orientada por essa finalidade. (BITENCOURT, 2015, P. 365).

No que se diz respeito ao injusto culposo, ao contrário injusto doloso, por causa da sua natureza normativa que é caracterizada por ser aberta, revelada a partir inobservância do dever de cuidado obrigatório do sujeito, não tendo tanta importância o aspecto volitivo da ação para a veracidade normativa. Tem relevância para a culpa a forma com que a ação foi realizada, a maneira com que o dever de cuidado foi utilizado.

Os elementos componentes do tipo de injusto culposo são: inobservância do dever de cuidado objetivo, produção de um resultado e nexos de causalidade e a previsibilidade objetiva do resultado.



## 2.1 DO DOLO

A linha entre o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos cometidos no trânsito é muito tênue, por isso é imprescindível o estudo do dolo, suas espécies e elementos, para a compreensão e diferenciação dos institutos.

Na visão finalística, segundo Nucci (2019) o dolo é a intenção e a consciência em cometer a conduta delitiva sem se importar se o agente sabia ou não se a ação era ou não crime. Na doutrina clássica, por sua vez, o dolo é a vontade consciente de praticar o ato ilícito tendo ciência da sua ilicitude.

O dolo possui duas fases, a interna, que se perfaz apenas na aspiração do sujeito em cometer o delito, mas não é exteriorizada, e a externa, **em que o** indivíduo põe em prática a sua vontade de cometer o delito, sendo que é essa conduta externa que é contabilizada para fins penais juntamente com a primeira.

Nesse contexto, pode-se dizer que o dolo tem três características relevantes **de acordo com** Nucci (2019). A primeira delas é a abrangência, na qual o dolo do sujeito deve englobar todos os elementos objetivos da infração. Pode ser exemplificada pelo crime de homicídio, **em que o** objetivo é ceifar a vida do objeto que é alguém. Se em algum desses elementos não tiver dolo, não haverá homicídio na forma dolosa.

A segunda característica é a atualidade, em que no momento da conduta o dolo deve existir, não existindo em momento anterior ou posterior. A terceira característica, por sua vez, é a possibilidade de influenciar o resultado, na qual é imprescindível que a vontade do agente seja eficaz para a produção do delito. Somente pode ser matéria de norma jurídica aquilo que o sujeito possa fazer ou ocultar.

### 2.1.1 Espécies

O instituto jurídico do dolo possui diferentes espécies que ajudam na diferenciação (dolo x culpa). São elas :

Dolo natural é aquele que se perfaz de um elemento puramente psicológico, sem juízo de valor. É o desejo de realizar a conduta independentemente de ser um ato ilícito ou não.

O dolo normativo é composto por três elementos básicos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Dessa forma, para que o dolo ocorra não é o bastante que o sujeito tenha o desejo de realizar a ação, mas também há a necessidade de consciência que a conduta é reprovada, havendo assim juízo de valor.

O dolo direto ou determinado diz respeito à intenção de efetuar a conduta e produzir o resultado, ou seja, ocorre quando a ação no mundo exterior condiz exatamente com a vontade do agente (querendo diretamente a consequência lesiva).

O dolo indireto ou indeterminado é aquele **em que o** sujeito não deseja diretamente o resultado, porém assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), ou não se preocupa se vai alcançar um ou outro resultado (dolo alternativo).

O dolo de dano ocorre quando o agente deseja ou assume o risco de gerar uma ofensa efetiva a um bem jurídico (arts. 121, 125 do CP).

O dolo de perigo diz respeito à conduta do sujeito em expor o bem jurídico a perigo de lesão. É o exemplo do crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP).

O dolo genérico é a intenção de praticar a ação com a ausência de um fim especial, melhor dizendo, é a realização do verbo do tipo, sem finalidade específica, ocorrendo nos tipos que não tem elemento subjetivo.





O dolo específico consiste no desejo que o agente tem de cometer a conduta aspirando um fim especial expresso no tipo. Nesses casos, além da vontade e da consciência dos elementos objetivos, o tipo exige os elementos subjetivos, a finalidade especial do sujeito.

O dolo geral, erro sucessivo ou aborratio causae ocorre quando o autor supõe atingir o resultado, exaurindo a conduta, mas na verdade nesse momento está consumando o tipo penal.

### 2.1.2 Elementos

Segundo Bitencourt (2015) a estrutura do dolo é composta por dois elementos (imprescindíveis para distinguir o dolo eventual da culpa consciente): o elemento cognitivo ou intelectual e o elemento volitivo. O elemento cognitivo ou intelectual consiste na previsão (consciência, representação) do que se deseja realizar, devendo ocorrer no exato momento do ato. Dessa forma, a consciência deve abarcar todos os elementos integrantes do crime, não havendo a necessidade de ciência da ilicitude.

O elemento volitivo (vontade) a intenção tem que abarcar a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexa causal. **De acordo com** Bitencourt (2015, p. 359):

A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos parcialmente. (BITENCOURT, 2015, P. 359)

Desse modo, o dolo é o conjunto de vontade com a consciência do ato típico relacionado com a causalidade.

### 2.2 DA CULPA

O estudo da culpa, suas espécies e elementos são fundamentais para discriminar o dolo eventual e culpa consciente nos delitos de trânsito.

Para que um crime seja considerado como culposos a regra deve estar prevista em lei, caso não esteja, deve ser aplicado o crime em sua forma dolosa, pois o dolo é a regra, a culpa é exceção. No injusto culposos é reprovada a conduta mal conduzida, já no doloso é punida a ação dirigida a um fim ilícito. Em linhas gerais, a culpa diz respeito a não observância do dever de cuidado, fugindo da conduta normal a ser realizada. Para a identificação do instituto compara-se a ação do sujeito no caso concreto com a atitude que uma pessoa prudente teria na situação. É analisada a possibilidade de o indivíduo ter ou não as condições essenciais para adotar as devidas cautelas. Nesses crimes, há uma contraposição entre o desejado e o executado, porque não existe a diligência apropriada no ato, decorrendo daí a tipicidade do crime.

**Com o objetivo de** explicar melhor a origem da culpa, foram criadas algumas teorias. Conforme Brandão (2019), a primeira delas é a teoria do defeito ou vício intelectual, desenvolvida por Almendingen no século XVIII, na qual seria um vício no intelecto do sujeito causado pela ausência de reflexão. A segunda é a teoria do defeito da vontade, adotada por Carrara, consiste na falta de cuidado ao não prever o previsível, seria um vício na vontade do agente. A terceira, por sua vez, é a teoria finalística, na qual se precisa estudar a culpa a partir da estrutura final da ação, pois nela há o desejo direcionado a um fim, entretanto



esse fim não é penalmente relevante.

A culpa pode ser observada em três modalidades distintas: a imprudência, a negligência e a imperícia. Na primeira e na segunda, há a ausência do dever de cuidado, já a terceira é uma forma especial de imprudência ou negligência.

Na imprudência a culpa perfaz em um comportamento ativo/comissivo do sujeito. É a atuação intempestiva, precipitada, insensata ou imoderada, existindo um descuido no dever de cuidado. Faz-se necessária a concomitância da ação e da culpa, no momento em que o sujeito exerce a conduta se desenvolve ao mesmo tempo a imprudência.

A negligência, por sua vez, é o agir de forma displicente, em uma conduta omissa. O agente deixa de fazer algo, podendo fazê-lo. Dessa forma, não passa pela mente do sujeito a probabilidade do resultado, adaptando-se melhor a culpa inconsciente (sem previsão), pois a negligência antecede a ação. Já a imperícia, é a ausência de entendimento técnico para exercer a arte, profissão ou ofício. É a falta de habilidade para praticar determinada atividade.

### 2.2.1 Espécies

Conhecer e analisar todas as espécies de culpa é essencial para saber quando a culpa consciente pode ser aplicada e assim diferenciá-la do dolo eventual nos crimes de trânsito. São elas:

Culpa inconsciente, na qual a consequência delitiva, apesar de ser previsível, é imprevista pelo sujeito. Manifesta-se pela imprudência, negligência e imperícia. Já na culpa consciente ou com previsão, o agente prevê o resultado, no entanto acredita fielmente na sua não ocorrência, pois acha que tem habilidades suficientes para evitá-lo.

A culpa própria é aquela em que o sujeito não tem a previsibilidade nem assume o risco de produzir o resultado. A culpa imprópria (por assimilação ou extensão), por sua vez, é aquela em que o sujeito pratica um erro de tipo inescusável ou vencível, havendo uma conduta na verdade dolosa, mas que não houve a diligência e a atenção adequada.

### 2.2.2 Elementos

A análise dos elementos da culpa também é de grande relevância para discernir se no crime de trânsito houve dolo eventual ou culpa consciente. Que são:

O primeiro elemento é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que está relacionada à prática da ação do agente, e não ao resultado obtido. Por a consequência não ser intencional, não é valorada com a mesma intensidade. Outro elemento é a ausência do dever de cuidado objetivo, no qual o indivíduo não tem a devida diligência ao realizar a ação. O dever de cuidado objetivo é encargo de todo aquele que vive em sociedade, pois o cumprimento das leis e costumes é obrigatório.

O resultado danoso involuntário, por sua vez, consiste na ausência de desejo do agente em cometer a conduta. A culpa tem origem na falta de diligência, descuido, desatenção do sujeito, e por isso nunca deve ser intencional.

O quarto elemento é a previsibilidade, que diz respeito à probabilidade que o agente tem prever a consequência delitiva. Essa previsibilidade deve ser inerente a qualquer homem médio, segundo o critério objetivo-subjetivo.

Já no elemento da ausência de previsão o indivíduo não prevê o possível resultado lesivo, a chamada culpa inconsciente. Entretanto, existe também a culpa consciente, em que o sujeito antevê a consequência



, mas acredita que não vai acontecer. Por isso ele elemento é muito debatido.

### 2.3 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

O dolo eventual e a culpa consciente são institutos jurídicos muito similares no direito penal. Diferenciar um do outro nos delitos cometidos no trânsito não é algo fácil, mas que com ajuda de teorias e de provas que em cada caso concreto se apresentam, a distinção é possível e afeta a consequência jurídica alcançada pelo crime.

**De acordo com** Silva (2019), para iniciar a diferenciação entre os institutos mencionados anteriormente, é necessário fazer as considerações de que no dolo eventual assim como no dolo direto existem duas características primordiais que são a vontade (elemento volitivo), que consiste no ânimo do sujeito em realizar o ato delitivo e a consciência (elemento cognitivo), que diz respeito ao conhecimento que o indivíduo tem de que a sua prática é uma conduta criminosa. No dolo eventual, o desejo não é tão acentuado quanto no dolo direto, pois o sujeito apenas concorda com o resultado (assume o risco). Segundo Silva (2017), na culpa consciente, diferentemente do dolo indireto, o contraventor não almeja o resultado, embora tenha previsto, ele acredita que suas habilidades são suficientes para a não ocorrência do delito, no entanto acaba agindo com negligência, imprudência ou imperícia e a consequência delitiva acontece.

Existem algumas teorias sobre a culpabilidade, que **de acordo com** De Jesus (2019), ajudam a entender melhor os dois institutos, como a teoria psicológica da culpabilidade, na qual o dolo e a culpa tem como ponto de partida o interesse psicológico do autor, sendo o seu desejo interior, proporcionando modificações externas nas quais devem ser consideradas crimes. Há críticas à teoria no que diz respeito à culpa, porque nela o sujeito não quer o resultado, excluindo-se a culpabilidade.

Em contrapartida, há a teoria extrema ou estrita que vai além da culpabilidade, e o dolo e culpa começam a fazer parte do tipo penal, integrando o elemento conduta. Nessa teoria também há a exclusão dos mesmos institutos da consciência da ilicitude, colocando como componente da culpabilidade. Nesse contexto, segundo De Jesus (2019) a culpabilidade tem três elementos essenciais: imputabilidade, possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude) e exigibilidade de conduta diversa.

Nesse contexto, existem teorias que são utilizadas com a finalidade de distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, uma delas é a teoria do consentimento ou da assunção, adotada pela lei brasileira. Para a teoria, o que difere um instituto do outro é a atitude interna de aceitação da consequência lesiva. Prado (2019) traz em seu livro "Tratado de Direito Penal Brasileiro" a teoria do sentimento ou da indiferença na qual o distanciamento entre dolo eventual e a culpa consciente está em volta da desconsideração/indiferença, na qual se considera a presença do dolo eventual quando o agente é indiferente à produção do fato típico. **O que é** primordial para a distinção do dolo indireto/culpa com previsão está ligado à atitude subjetiva ou disposição de ânimo do autor em face da representação do fato. Se, no instante de produzir a conduta, é indiferente ao sujeito a causação do resultado, há dolo condicionado, se o autor produz a conduta, mas confia na sua não ocorrência, há culpa com representação.

Ainda **de acordo com** Prado (2019), na teoria da representação ou possibilidade (Schmdhauser) a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente se dá pelo elemento intelectual (conhecimento), e não pela vontade. A mera reprodução do sujeito da possibilidade de que sua conduta seja apropriada para causar a consequência ilícita, basta para que ocorra o dolo condicionado, no entanto a certeza de que



não produzirá o resultado é suficiente para suprimir o dolo e confirmar a culpa consciente. Segundo Raizman (2019), teoria da cegueira deliberada, por sua vez, tem origem inglesa e norte americana, na qual é utilizada para identificar o conhecimento do risco daqueles que praticam corrupção. Nessa teoria, há a imputação de responsabilidade penal daquele que pratica os atos corruptivos, pois eles sabem a origem ilícita dos valores em dinheiro recebidos.

### 3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS

Existe uma grande polêmica em torno da distinção do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito, institutos que já foram tratados anteriormente. Alguns doutrinadores defendem que nos casos de acidente causados por embriaguez os delitos, **não devem ser** enquadrados como culpa consciente, outros afirmam até que nunca existe dolo eventual em homicídio no trânsito sob efeito de álcool, pois a pessoa só estaria consumindo a bebida e dirigindo por irresponsabilidade e não com **intenção de matar**. No entanto, como a linha entre os dois institutos é muito tênue, é preciso analisar com cuidado a regulamentação dos principais crimes **de trânsito**.

A legislação de trânsito brasileira vem se desenvolvendo e se tornando mais abrangente com o crescimento da circulação de automóveis nas ruas. Dessa forma, a Lei 9.503/97 lançou o novo **código de trânsito brasileiro**, composto por 341 artigos e com vacatio legis de 120 dias.

O capítulo XIX do referido código abarca os crimes **de trânsito com** 21 artigos versando sobre normas penais, regras processuais penais, normas gerais e especiais. Desse modo, o artigo 291 do **código de trânsito brasileiro** (CTB) traz a seguinte afirmação:

Art. 291. Aos **crimes cometidos na direção de veículos automotores**, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do **Código de Processo Penal**, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como **a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, no que couber.

Nesse contexto, **o código de trânsito** descreve 11 crimes dispostos nos artigos 302 até 312, especificando qual período mínimo e máximo de detenção para cada situação. Com exceção do crime **de homicídio culposo** (mínimo de 2 anos), os delitos de trânsito possuem detenção de no mínimo 6 meses. A pena máxima pode chegar a um ano, dois, três ou quatro anos.

Há crimes que são punidos com a **suspensão ou proibição de obter a habilitação**. **De acordo com o** artigo 293 do CTB esse prazo de suspensão é de dois meses até cinco anos, não contados se o réu estiver preso por consequência da condenação.

O artigo 297 do CTB prevê a penalidade de multa, que é utilizada para reparar os danos causados a vítima, não pode ser maior que o valor do prejuízo mostrado no processo e o pagamento é realizado por depósito judicial.

No que diz respeito ao dolo, nos crimes de homicídio e lesão corporal, **o código de trânsito brasileiro** não prevê essa classificação, só a forma culposa. Desse modo, se a conduta for dolosa seja na sua forma direta ou eventual, onde o agente assume o risco de cometer o crime, o sujeito será processado **de acordo com** as regras do código penal.

#### 3.1 HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA



A ocorrência de homicídio e lesão corporal no trânsito é corriqueira, e para verificar se houve o delito de forma culposa ou dolosa é necessário o estudo mais detalhado desses crimes **no código de trânsito**. O homicídio culposo, previsto no art. 302 do CTB, tem como bem jurídico tutelado a vida, sendo que o sujeito ativo do crime pode ser praticado por qualquer pessoa (habilitada ou não para dirigir veículo), assim como o sujeito passivo também pode ser qualquer um. No que diz respeito ao elemento subjetivo, é a culpa, não se falando no elemento volitivo.

Nesse contexto, os delitos culposos são excepcionais, pois a regra é a punibilidade nos atos dolosos, sendo que a culpa só punida é em casos expressos. Dessa forma, com relação à compensação de culpa, não há possibilidade **nos casos em que o** agente está com a velocidade excessiva e acaba atropelando a vítima e a matando, mesmo que ela tenha contribuído para o fato.

O objeto material consiste no indivíduo vivo. O tipo objetivo, por sua vez, é matar alguém com negligência, imprudência ou imperícia – culpa— conduzindo veículo automotor. No que diz respeito ao elemento normativo do tipo, é essencial para a configuração penal que o agente esteja conduzindo veículo automotor

Existem quatro causas de aumento de pena no crime em análise, sendo a penalidade aumentada de 1/3 a metade. A primeira delas ocorre quando o sujeito estava conduzindo o veículo automotor sem habilitação ou permissão para dirigir. A segunda hipótese consiste no exercício do crime **de homicídio culposo** sobre faixa de pedestre ou calçada. A ação deve ser praticada nos locais do tipo, não bastando que o pedestre seja arremessado.

A terceira causa de aumento diz respeito à omissão do atropelador em prestar socorro à vítima, não podendo se falar em concurso com o art. 304 (omissão de socorro), pois nessa causa de aumento o sujeito é o causador da consequência lesiva—o homicídio culposo— já no art. 304 o agente será um terceiro que não causou o resultado com culpa.

A última causa de aumento é a do inciso IV, que ocorre quando se trata de motorista profissional, que esteja no exercício de sua função e conduzindo veículo de transporte de passageiros, não se referindo à necessidade de estar transportando clientes no momento da colisão e não distinguindo veículo de grande porte e pequeno porte. No caso da ambulância, por prestar um serviço de socorro, a causa de aumento não é cabível.

No que concerne à qualificadora do crime, presente no §2º do art. 302, a pena mínima e máxima não são alteradas, mas há a mudança na modalidade de cumprimento de pena, passando de detenção para reclusão. É o caso da embriaguez ao volante, participação em racha e manobra arriscada. Incluindo assim os delitos de embriaguez ao volante presente no art. 306 do CTB e “racha” previsto no art. 208 do CTB. Dessa forma, torna-se inviável o concurso formal e material entre os crimes presentes nos arts. 306 e 208, pois se a qualificadora for configurada não poderá existir bis in idem.

Mitidiero (2019), no entanto, afirma que:

Haverá concurso aparente de normas incriminadoras, atuando o princípio da absorção ou consunção, em face do qual o crime de embriaguez ao volante ressobra absorvido em decorrência da prática conjunta daquele crime de homicídio culposo de trânsito. A embriaguez, entretanto, influirá no cálculo da pena-base. (MITIDIERO, p. 462, 2019).





Isso ocorre porque o crime de embriaguez ao dirigir deixa de ser autônomo e passa a integrar o crime de **homicídio culposo** no trânsito como qualificadora. Desse modo, é necessário analisar se ao matar alguém no trânsito sob efeito de álcool, o agente estava agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Para a constatação do crime de **homicídio culposo** no trânsito é necessária a exibição de prova segura, caso contrário, na dúvida resolve-se em benefício do réu com a improcedência da ação. Dessa forma, para haver a materialidade do delito, torna-se fundamental o exame de corpo de delito e o auto de necropsia. É imprescindível também a prova do nexos causal e dos indícios suficientes.

O art. 302 do CTB traz como pena a detenção de 2 a 4 anos somada à **suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação dirigir veículo automotor**. Para que a punibilidade seja extinta por meio do perdão judicial é preciso que o resultado do ato afete o íntimo do sujeito de forma grave de modo que a penalidade não seria justificável. Como pode ser exemplificado o atropelamento com resultado morte de um amigo do agente.

Nesse contexto, no que se refere à aplicabilidade do instituto do dolo eventual no crime, a vontade deve ser provada, não podendo basear a decisão no mero pensamento do autor do fato. Se houver dúvida entre a aplicação do instituto referido e a culpa consciente, o que ocorre frequentemente, o conflito deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri.

No que concerne ao crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 303 do CTB, **de acordo com** Lima (2019), acontece quando o sujeito não deseja praticar o ferimento físico e nem assume o risco de produzir, fazendo a ação por falta de cuidado. Opostamente às lesões corporais dolosas, não se divide em leve, **grave ou gravíssima**, sendo que em qualquer que seja a gravidade da lesão o limite de pena é o mesmo. O elemento subjetivo do delito é culpa stricto sensu, agindo com negligência, imprudência ou imperícia. A objetividade jurídica, por sua vez, perpassa pela integridade física da pessoa humana, devendo o sujeito estar **na direção de** veículo automotor na hora que cometer o delito. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo. Refere-se a um delito de dano e material, do qual a consequência naturalística é o dano à integridade física da vítima.

A pena é aumentada de um terço à metade se acontecer as seguintes hipóteses (§1º do art. 303 do CTB): a primeira delas consiste nas lesões corporais culposas que ocorrem quando o agente está conduzindo um veículo automotor sem habilitação ou sem permissão para dirigir veículo automotor, não podendo haver concurso do artigo analisado com o art. 309 do CTB, porque **trata-se de uma** causa de aumento especial.

A segunda causa de aumento ocorre quando o agente pratica lesão corporal culposa em vítima que se encontrava em faixa de pedestre ou calçada. A terceira, por sua vez, diz respeito a não prestação de socorro a vítima, podendo fazê-lo sem riscos. Nessa hipótese não se pode aplicar art. 304, omissão de socorro, em concurso com lesões corporais culposas, pois **trata-se de** causa de aumento pena. A quarta e última hipótese diz respeito a lesões culposas ocasionadas por quem está no exercício profissional ou em atividade relacionada ao transporte de pessoas.

Dessa forma, nos delitos em questão, existe uma enorme dificuldade de discernir, nas hipóteses de embriaguez **ao volante, quando** o sujeito estava agindo com dolo indireto ou com culpa com previsão. Por isso, cada circunstância do crime deve ser estudada minuciosamente, para que a decisão seja correta.

### 3.2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O estudo do crime de embriaguez ao volante, previsto nos arts. 165 e 306 do CTB é importante para analisar se a conduta que resultou outro delito de trânsito foi culposa ou dolosa.



Esse crime é classificado como doloso, comum, vago, comissivo, formal e de perigo abstrato ( não necessitam de prova do perigo real, pois este é presumido). O objeto jurídico é a preservação da incolumidade pública. O sujeito ativo é qualquer pessoa, já o sujeito passivo, por ser um crime vago, é a coletividade.

O elemento subjetivo do delito é o dolo, e o objeto material é o veículo guiado nas condições do tipo. O tipo objetivo, por sua vez, é o verbo conduzir, sendo que o tipo só será praticado se o sujeito estiver dando movimento ao veículo—dirigindo—se estiver estacionado não cometerá o crime. É importante salientar que o tipo faz referência a veículo automotor, não exercendo o delito quem estiver conduzindo veículo de propulsão animal ou humana (carroça ou bicicleta). Não se é obrigatório que a conduta seja realizada em via pública, praticando o crime quem dirigir sob efeito de a?lcool ou de outra substância psicoativa em áreas rurais, áreas internas de prédio e propriedade privada, por exemplo.

A embriaguez ao volante pode ser provada a partir de exames periciais ou técnicos para identificar a dosagem de álcool por via de exame de sangue ou por meio do bafômetro com o fornecimento da urina ou saliva, se o agente concordar. O sujeito não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, como afirma o Supremo Tribunal Federal, “o privilégio contra a autoincriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado (ou mesmo suspeito) pelo art. 5º, inciso LXIII, da CF”.

Prevê o §1º do art. 306 do CTB que as atuações positivadas no caput serão observadas quando:

- I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
- II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

No inciso primeiro, a alteração da capacidade psicomotora deverá ser constatada a partir de exames de dosagem de concentração de álcool. No segundo, a embriaguez deve ser provada por gravação de imagem em vídeo, exame clínico visual, prova testemunhal entre outros.

De acordo com Marcão (2019, p. 169):

São sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, entre outros. (MARCÃO, 2019, P. 169).

A pena prevista para o tipo referido é de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Além da medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo. A ação penal é pública incondicionada.

O crime discutido está presente no art. 306 e no art. 302 (homicídio culposo), porém em graus distintos de violação ao bem jurídico protegido. Dessa forma, em eventual conflito entre as normas, deverá ser solucionado pela relação de primariedade e subsidiariedade entre elas. Sendo assim, a norma subsidiária, que é o caso no art. 306, é absolvida pela norma primária (art. 302), devendo a imputação ser



fundamentada unicamente no homicídio culposo.

#### 4 ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE **ÁLCOOL NO TRÂNSITO**

O elemento subjetivo do crime **de homicídio culposo** no trânsito, como já visto anteriormente, é a culpa. No entanto, há uma grande celeuma entre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente quando o agente pratica esse delito sob efeito **de álcool ou** substância psicoativa, que deve ser analisada para melhor compreensão do tema.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 107.801/SP decidiu que a priori será aplicado o instituto da culpa consciente, para evitar a banalização do dolo eventual nas mortes ocasionadas pela embriaguez ao volante.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO **NA DIREÇÃO DE** VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA . 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influyendo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa **na direção de** veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que ?O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato?. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed . rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. **A Lei nº 11.275/06** não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo **na direção de** veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo **na direção de** veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.





(STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

No entanto, o Direito não é uma ciência exata, precisando-se analisar provas, circunstâncias e elementos em cada caso concreto para a constatação de que o resultado foi ocasionado por dolo ou por culpa. Quando o sujeito se embriaga propositalmente para tomar coragem de atropelar e matar o amante da namorada, por exemplo, está agindo claramente com dolo, pois há vontade em cometer o crime, utilizando-se assim o código penal. Entretanto, em outros **casos em que** a pessoa faz **uso de álcool**, mas não tem a finalidade e nem assume o risco de matar alguém, pode ser aplicado o instituto da culpa consciente, fazendo uso do art. 302 do CTB.

É importante ressaltar que a teoria da actio libera in causa (ação livre na sua origem) é adotada pelo código penal brasileiro quando o sujeito imputável se põe em estado inimputabilidade para poder cometer o crime, prevendo o resultado. É o caso das pessoas que se embriagam propositalmente.

No que diz respeito ao crime de lesão corporal culposa no trânsito, assim como o crime **de homicídio culposo** no trânsito, possui como elemento subjetivo do tipo a culpa. Também existe, no ordenamento jurídico, a dúvida sobre a possível aplicabilidade do dolo eventual ou da culpa consciente quando se trata dos **casos em que** houver embriaguez ao volante.

Se o agente praticar lesões corporais ao dirigir sob efeito **de álcool ou outra substância psicoativa** por culpa, estará classificado na modalidade da imprudência, aplicando-se o art. 303 do **código de trânsito**, aumentando-se a pena de um terço a metade. Caso a situação demonstre que houve o dolo eventual ao ingerir a bebida alcóolica, será aplicado o código penal a título de crime doloso.

Da mesma maneira que o crime de homicídio, para chegar a uma conclusão de que houve dolo ou culpa no delito de lesões corporais, é necessário estudar as circunstâncias do ato, observando provas e elementos, não seguindo apenas a intuição e o clamor social que cada caso exhibe. É o exemplo do indivíduo que bebe para se divertir com os amigos e sai irresponsavelmente dirigindo veículo automotor, com a certeza de que não iria causar acidente porque confiava nas suas habilidades, mas, infelizmente, acaba ferindo uma vítima. Nesse caso, pode-se concluir que houve culpa consciente, pois o sujeito não tinha intenção e nem assumiu o risco de cometer o crime.

Dessa forma, não é fácil classificar os crimes decorrentes de embriaguez, pois a diferença se encontra no elemento volitivo, e em muitas vezes não é possível comprovar o que se passa na mente do indivíduo. Desse modo, se existirem testemunhas e imagens de câmeras do local do acidente, por exemplo, a solução será mais precisa e certa no que se refere à aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente

A lei 13.546/17 trouxe para os arts. 302 e 303 (homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito) a qualificadora de quando se trata de embriaguez ao volante. No **caso de homicídio** a pena é aumentada para Reclusão, de 5 a 8 anos e **suspensão ou proibição de se obter** a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Já na lesão corporal culposa é aumentada para pena de reclusão **de dois a cinco anos**. A penalidade fica mais severa devido à **influência de álcool ou de outra substância psicoativa** que determine dependência, pois é evidente que uma pessoa que se encontra nessa situação não está em seu estado psíquico normal, e está mais propensa a cometer os delitos analisados.

#### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL



Inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos **de trânsito com** embriaguez. Nesse contexto, faz-se necessária a análise de algumas jurisprudências sobre o tema para melhor compreensão e distinção dos institutos referidos.

APELAÇÃO-CRIME. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL NO TRÂNSITO. DECISÃO MANTIDA. Rejeição da denúncia: manutenção. Após o advento da Lei nº 12.791/2014, somente situações verdadeiramente bem demonstradas e caracterizadas possuem o condão de configurar o dolo eventual no trânsito. O teor dos autos - suposta embriaguez, alta velocidade e ultrapassagem - é insuficiente para possibilitar o exercício da ação penal nos termos da acusação delimitada na exordial acusatória - tentativa de homicídio duplamente qualificada na modalidade dolosa. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é necessário que o condutor obtenha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 27/07/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2016)

No caso em tela, a denúncia foi rejeitada pelo Tribunal por não se tratar de um crime doloso contra a vida, competência do Júri, se enquadrando no delito de lesão corporal. A acusação afirma que houve dolo eventual porque o sujeito estava embriagado, dirigindo **em alta velocidade** e fazendo ultrapassagens perigosas. No entanto, **de acordo com o** Tribunal, as circunstâncias mencionadas não são suficientes para enquadrar o delito como dolo eventual, pois a regra é que a conduta seja classificada como culposa, porque as ações efetuadas não passam de imprudência, sem **o objetivo de** praticar o crime, devendo o dolo ser provado, o que não aconteceu no caso.

Dessa forma, como **o código de trânsito** só prevê o crime de lesão corporal culposa, para que o comportamento seja classificado como doloso, e se aplique o código penal, é necessário que a embriaguez seja preordenada, isto é, o indivíduo ingere a bebida alcoólica para cometer o delito. Na situação em questão, não foi comprovado nos autos que o agente assumiu o risco de gerar o resultado, descartando-se a figura do dolo eventual e qualificando o crime como lesão corporal culposa, por se tratar de culpa consciente por ter previsibilidade, mas agir com falta de cuidado.

A decisão foi compreensível, pois não se deve banalizar a aplicação do instituto do dolo eventual apenas pelo fato de o agente estar sob efeito de álcool. Se não houverem comprovações de que o agente assumiu o risco, a ação deve ser classificada como culposa pela inobservância do dever de cuidado do sujeito nas circunstâncias apresentadas.

Por outro lado, é preciso analisar também outra jurisprudência que qualifica o crime de homicídio no trânsito como dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO **CÓDIGO DE TRÂNSITO** – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DO DOLO



EVENTUAL – APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes de trânsito, havendo indícios mínimos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como a embriaguez na condução do veículo automotor, a alta velocidade e o desrespeito à sinalização vertical e horizontal de parada obrigatória, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa.

(TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/08/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/08/2017)

O caso em questão **trata-se de** homicídio no trânsito julgado pelo Tribunal do Júri com objetivo que identificar se houve dolo eventual ou culpa consciente no delito realizado. A acusada da situação descrita estava **em alta velocidade**, embriagada, e desrespeitando a sinalização quando atingiu a moto em que estava à vítima, matando-a, logo após fugiu do local do acidente e foi pega em flagrante pela polícia civil. O laudo pericial demonstrou a denunciada estava acentuadamente embriagada, apresentava diminuição de autocritica com perda de concentração, perda da **capacidade de julgamento**, prejuízo na coordenação motora, prejuízo na memória, coordenação motora severamente afetada, instabilidade emocional, apatia com perda total da coordenação motora e da orientação.

Nesse contexto, **de acordo com** as circunstâncias presentes no caso, o Tribunal decidiu por penalizar a agente pelo crime de homicídio doloso art. 121 do CP, com a observância do dolo eventual, pois a agente assumiu o risco de causar o acidente ao se embriagar e desrespeitar as normas de trânsito (se encontrava na contra mão) e ainda não prestou socorro à vítima. A decisão deixou claro que é contra a banalização do dolo eventual, mas que a situação em análise permitia a utilização do instituto devido aos indícios da materialidade do ato.

Diante do exposto, o Tribunal foi coerente ao aplicar o dolo eventual no caso, pois a decisão foi fundamentada em provas e elementos. Nesse contexto, a circunstância em que a acusada se encontrava admitiu a aplicação do instituto, devido ao fato de ignorar seu estado visivelmente embriagado ao dirigir o veículo, assumindo o risco de cometer o crime.

Para melhores conclusões sobre o tema em debate é importante analisar mais uma jurisprudência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – 1. PRELIMINAR – PROPALADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – TESE REJEITADA – PEÇA RECURSAL DA QUAL SE EXTRAEM OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASAM O PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA – 2. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO **CÓDIGO DE TRÂNSITO** – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEQUER INDICIÁRIAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE – SIMPLES PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL – INVIABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Deve ser rechaçada a preliminar de não conhecimento do recurso em sentido estrito defensivo por suposta violação ao princípio da dialeticidade, se o exame das razões recursais revela que o recorrente incumbiu-se de apresentar os motivos de fato e de direito que conferem embasamento ao pleito de reforma da sentença de pronúncia. 2. Nos delitos de trânsito, para se pronunciar o acusado a



título de homicídio doloso, as provas existentes no feito devem apontar a existência de circunstâncias que denotem, ao menos indiciariamente, a presença do elemento volitivo (dolo) que define a competência do Tribunal Popular para o julgamento da causa, não bastando para atingir tal desiderato, a simples menção ao fato de ele [acusado] ter dirigido embriagado e/ou **em alta velocidade**, porquanto, tais aspectos, analisados isoladamente e não aliados a outros fatores, denotam a prática, em tese, de um crime culposo nas modalidades imprudência ou negligência, eis que o resultado danoso pode ter decorrido da violação de um dever objetivo de cuidado, consubstanciado nas regras básicas de atenção e de cautela exigíveis de todos aqueles que trafegam pelo sistema viário.

(TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/08/2015)

No caso em análise, o acusado estava dirigindo sob efeito **de álcool e em alta velocidade** quando atingiu a vítima que estava de bicicleta na pista causando sua morte. Na situação, não ficou comprovado o elemento volitivo (vontade) do agente em cometer o crime e nem que ele assumiu o risco de praticar a conduta delitiva. Só se pode classificar o delito como doloso se houver embriaguez preordenada (o sujeito ingere bebida alcoólica para praticar o delito), e na ocasião, nem conhecia a vítima, agindo com imprudência por não observar o dever de cuidado ao dirigir. Nesse contexto, foi aplicado ao caso o crime **de homicídio culposo** no trânsito (art. 302 do CTB) por haver culpa consciente (previsibilidade somada à imprudência) na conduta do agente.

O Tribunal considerou que o crime foi realizado por culpa consciente, pois não se deve banalizar a aplicação do dolo eventual só porque o agente estava embriagado e **em alta velocidade** ao dirigir. Diante das circunstâncias apresentadas, o acusado não foi cuidadoso e agiu imprudentemente.

Nesse contexto, é importante analisar também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, **uma vez que as** eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo do Conselho de Sentença, tendo em vista que o paciente, após ingerir bebida alcoólica, estava conduzindo veículo automotor, realizando manobras arriscadas e perigosas, como "cavalinho de pau" e "racha". 5. Habeas corpus não conhecido.



(STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019)

Na decisão, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o habeas corpus, mantendo a sentença anterior em que foi aplicado o homicídio doloso (art. 121, caput, CP), por meio do dolo eventual, porque os indícios de materialidade do crime são evidentes no caso. Houve embriaguez, manobras arriscadas como “cavalo de pau” e “racha”, situações que demonstram que o agente assumiu o risco de praticar o resultado. Dessa forma, verificadas todas as circunstâncias da conduta delitiva, não foi possível aplicar o instituto da culpa consciente e conseqüentemente o art. 302 do CTB (homicídio culposo no trânsito).

A jurisprudência do STJ revela que nem sempre é possível classificar como culpa consciente os **acidentes de trânsito**. A aplicação do dolo eventual foi congruente, pois quando o sujeito realiza manobras arriscadas, faz parte de competições automobilísticas perigosas e ainda faz **uso de álcool**, está assumindo o risco de causar **acidentes de trânsito**.

Sendo assim, para identificar se no caso existiu dolo eventual ou culpa consciente é necessário verificar todas as circunstâncias evidenciadas no momento do crime, e se a embriaguez foi preordenada, sem que ocorram conclusões somente por meras suposições.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise do elemento subjetivo do tipo penal dos crimes, explicando o significado, espécies e elementos do dolo e da culpa para melhor compreender e diferenciar a culpa consciente e o dolo eventual, pois a aplicação de ambos os institutos gera debate e confusão, por serem muito parecidos. Essa celeuma tem mais ênfase nos crimes de trânsito gerados por embriaguez ao volante, e por isso o trabalho analisou tais delitos e suas circunstâncias.

Ao estudar o dolo e a culpa, percebeu-se que a diferença entre os dois institutos está no elemento volitivo, presente apenas nos crimes dolosos. Nos crimes culposos, por sua vez, observa-se que há a falta de cuidado do agente em praticar a conduta, fazendo-a por imprudência, negligência ou imperícia. Dessa forma, se o crime não foi intencional, será culposo, se houve vontade, será doloso.

Nesse contexto, para que o crime seja classificado como doloso é necessário abarcar dois elementos: o elemento cognitivo ou intelectual que diz respeito à consciência, previsibilidade do que se quer praticar. Essa ciência deve englobar toda a ação do agente, sem que se necessite saber da ilicitude do ato. O segundo elemento é o volitivo (vontade), que consiste no desejo que deve haver em toda a ação ou omissão.

Por outro lado, para que o delito seja considerado culposo é preciso que sejam observados os seguintes elementos: o primeiro deles é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que por a conduta não ter sido desejada pelo sujeito, deve ser punida com menos intensidade. O segundo é a inobservância do dever de cuidado, no qual o agente não tem a diligência devida ao praticar a ação. O terceiro é o resultado involuntário, ou seja, a falta de intenção ou desejo do indivíduo em cometer a consequência delitiva. O quarto elemento, por sua vez, é a previsibilidade, que é a possibilidade de previsão da consequência, devendo ocorrer por qualquer homem médio. Já o elemento ausência de previsibilidade, só ocorre na culpa inconsciente, porque a pessoa não tem a possibilidade de prever a consequência, quando se trata da culpa consciente, há a presciência.

No entanto, a questão da diferenciação fica mais complicada quando se trata da culpa consciente e do





dolo eventual, pois nos dois institutos existe a previsibilidade do resultado, só que no primeiro o sujeito acredita que suas habilidades são suficientes e capazes de impedir que a consequência delitiva ocorra, e o segundo o indivíduo assume o risco de cometer o crime, não se importando com o resultado.

Nesse contexto, quando se trata de crimes de trânsito, principalmente aqueles causados por embriaguez ao volante, que no caso dos crimes **de homicídio culposo** e lesão corporal culposa no trânsito, possuem a ingestão de álcool como qualificadora, a dúvida sobre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente ainda é maior. Na maioria das vezes, não se sabe se ao ingerir bebida alcoólica o agente estava assumindo o risco de ocasionar o acidente ou, embora tenha a previsibilidade do evento, agiu por imprudência, negligência ou imperícia.

Para solucionar esse problema e utilizar o instituto adequado ao caso, é necessário utilizar teorias, como a teoria da probabilidade e a teoria da falta de vontade ou evitação, provas e elementos que ajudam a fundamentar a escolha correta, porque não se pode supor o que estava acontecendo na mente do agente na hora que cometeu o crime, embora seja a intenção a principal diferença entre o dolo indireto e a culpa com previsão. Comprovar todas as circunstâncias não é fácil, pois em muitas vezes não há testemunhas, nem câmeras, ou o sujeito nem quer fazer o teste do bafômetro para constatar se estava sob efeito **de álcool ou não**.

Dessa forma, quando não existem provas suficientes de que ocorreu dolo eventual, aplica-se a culpa consciente porque é a regra. **No código de trânsito** só está previsto a modalidade culposa do crime de homicídio e lesão corporal, por exemplo, então prioriza-se a utilização do instituto para não fazer uso do código penal, que é subsidiário. Além disso, os juízes preferem não banalizar a aplicação do dolo eventual, como foi visto nas jurisprudências do trabalho, pois em sua maioria, as pessoas que bebem e dirigem o fazem por irresponsabilidade, não necessariamente tem a intenção de causar um acidente que pode o afetar e causar a sua morte também.

Para que o delito de trânsito sob efeito de álcool seja punido a título de dolo, é necessário que a embriaguez seja preordenada, ou seja, o indivíduo ingere bebida alcóolica para praticar o crime. Desse modo, o simples fato de beber, dirigir e estar **em alta velocidade**, **não** presume o dolo, **de acordo com** as jurisprudências, por isso, analisar as circunstâncias do caso é extremamente importante.

Dessa forma, identificar **por meio de** testemunhas, imagens de câmeras, perícia e outros meios de prova que houve dolo eventual ou culpa consciente é essencial, mesmo que seja concluído que houve o segundo instituto, que é a regra, deve-se fundamentar a decisão em fatos concretos, **o que é** a grande dificuldade dos casos em geral.

Diante do exposto, antes de classificar um delito de trânsito causado por embriaguez como dolo eventual ou culpa consciente, é necessário ultrapassar o que se passa na mente do agente na hora do acidente, e verificar todos os elementos que indicam a real situação do crime, **uma vez que** não se deve supor o pensamento do indivíduo. Todas as jurisprudências analisadas foram baseadas em comprovações, e é dessa forma que as decisões em geral devem ser. Desse modo, a produção de provas é fundamental para a identificação do instituto adequado. Além disso, como foi visto, a regra é a aplicação do **código de trânsito brasileiro** nos acidentes, pois os delitos de homicídio e lesão coral só são previstos por culpa. Sendo assim, se o dolo for comprovado, utilizar-se-á o código penal, já que a modalidade não está prevista no CTB.

## REFERÊNCIAS



BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral. 21ª edição Saraiva Educação SA, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. Curso de direito penal: parte geral. 2ª edição. Editora Forense, 2019.

BRASIL, **Código de Trânsito Brasileiro**. **Código de trânsito brasileiro**: instituído pela **Lei nº 9.503. de 23-9-97-3ª** edição-Brasília: DENATRAN, 2008.

CAMARGO, Henrique Giorgiani; MARCHI, William Ricardo de Almeida. DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 22ª Edição. Saraiva, 2019.

FLORENTINO, Bruno. Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt;<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa> &gt; Acesso em: 15 de setembro de 2020

FONSECA, Gustavo. O que você deve saber sobre os crimes de trânsito do CTB. Doutor Multas, 2019. Disponível em &lt; <https://doutormultas.com.br/crimes-de-transito/#:~:text=diz%20o%20trecho%3A-,%E2%80%9CArt.,habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20dirigir%20ve%C3%ADculo%20automotor.%E2%80%9D> &gt; Acesso em: 25 de setembro de 2020

JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal: parte geral. v. 1. 30. São Paulo, 2019.

MARCAO, Renato Flavio. Crimes de trânsito. 6ª Edição. Saraiva Educação SA, 2019.

MITIDIERO, Nei Pires. Crimes **de trânsito e** circulação de trânsito: comentários à parte penal do CTB. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral – vol1. 4ª Edição. Editora Forense, 2019.



PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18ª Edição. Editora Forense, 2019.

POLASTRI, Marcellus. Crimes de Trânsito, Aspectos Penais e Processuais. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2019.

RAIZMAN, Daniel. Manual de Direito Penal: parte geral. Editora Saraiva, 2019.

SILVA, Pedro Henrique Viana. Dolo eventual e culpa consciente: conceitos e distinções. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: &lt;<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dolo-eventual-e-culpa-consciente-conceitos-e-distincoes/> &gt; Acesso em: 06 de setembro de 2020.

SOBRINHO, Francisco. Os elementos subjetivos do crime de homicídio no trânsito sob influência do álcool : aplicação do dolo eventual ou culpa consciente. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt;<https://fcosobrinho.jusbrasil.com.br/artigos/152861961/os-elementos-subjetivos-do-crime-de-homicidio-no-transito-sob-influencia-do-alcool-aplicacao-do-dolo-eventual-ou-culpa-consciente#:~:text=O%20elemento%20subjetivo%20do%20crime,ARAUJO%3B%20CALHAU%202011%2C%20p&gt;> &gt;. Acesso em: 18 de outubro de 2019

STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011. Jus Brasil, 2011. Disponível em: &lt; <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf/inteiro-teor-110022533> &gt;. Acesso em: 18 de novembro de 2020

STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJ: 19/11/2019. Jus Brasil, 2019. Disponível em: &lt; <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859845930/habeas-corpus-hc-536339-rj-2019-0292156-4?ref=serp> &gt;. Acesso em: 27 de outubro de 2020

TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 05/08/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867488687/recurso-em-sentido-estrito-rse-25938420098110040-mt/inteiro-teor-867488688?ref=juris-tabs> &gt;. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 09/08/2017. Jus Brasil, 2017. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867388685/recurso-em-sentido-estrito-rse-124080220098110042-mt> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de 2020





TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, DJ: 27/07/2016. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt; <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900852365/apelacao-crime-acr-70064389539-rs/inteiro-teor-900852503?ref=juris-tabs&s=paid> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de



=====  
**Arquivo 1:** [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#) (8478 termos)

**Arquivo 2:** <https://jus.com.br/artigos/49928/busca-domiciliar-sem-determinacao-judicial-sustentada-no-consentimento-do-morador/2> (808 termos)

**Termos comuns:** 53

**Similaridade:** 0,57%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://jus.com.br/artigos/49928/busca-domiciliar-sem-determinacao-judicial-sustentada-no-consentimento-do-morador/2>  
=====

CLARA SANTOS DE ALMEIDA

HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

SALVADOR

2020

CLARA SANTOS DE ALMEIDA



## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao nome da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Caio Mateus Caires Rangel, graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2007) e Pós Graduação em Ciências Criminais pelo instituto Juspodivm/BA.

SALVADOR

2020

## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Clara Santos de Almeida

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador . E-mail: clara.almeida@ucsal.edu.br]

Caio Mateus Caires Rangel

[2: Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador e pós-graduado em ciências criminais pelo instituto Juspodivm/BA. E-mail: caiorangeldireitopenal@hotmail.com]

**RESUMO:**A dúvida entre a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de trânsito causados por embriaguez ao volante é recorrente e tumultua o ordenamento jurídico. Por isso, o presente trabalho tem o objetivo de analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal ocasionados por aqueles que dirigem sob efeito de álcool, aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente. A pesquisa faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos mencionados, tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente às modalidades em tela. Desse modo, o estudo permitiu concluir que para definir se nas situações especificadas houve dolo indireto ou culpa com previsão é necessário analisar o caso concreto, verificando provas, elementos e circunstâncias.

**Palavras-chave:** Dolo eventual. Culpa consciente. Embriaguez.



**ABSTRACT:** The doubt between the application of possible fraud or conscious guilt in crimes caused by drunk driving is recurrent and disrupts the legal system. Therefore, the present study aims to analyze whether in cases of homicide and bodily injury caused by those who drive while under the influence of alcohol, possible intent or conscious guilt is applied. The research opts for the comparative method, which allows comparing the aforementioned institutes, based on the cases of homicide and bodily injury due to drunk driving. As a procedure, this work will be carried out by means of bibliographic review, case study, specifically of the legislation regarding the modalities on screen. Thus, the study fulfills that to define whether in the specified hypotheses there was indirect intent or predicted fault, it is necessary to analyze the specific case, verify evidence, elements and circumstances.

**Keywords:** Possible deception. Conscious guilt. Drunkenness.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS. 2.1. DO DOLO. 2.1.1. ESPÉCIES. 2.1.2. ELEMENTOS. 2.2. DA CULPA. 2.2.1. ESPÉCIES. 2.2.2. ELEMENTOS. 2.3. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 3. DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS. 3.1. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL. 3.2. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 4. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO. 4.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O dolo e a culpa são institutos jurídicos importantíssimos para o direito penal brasileiro. Saber qual é o elemento subjetivo de cada crime, descobrindo se ele foi doloso ou culposo é fundamental para aplicar a consequência jurídica correta ao agente infrator.

Nesse contexto, analisar de forma correta se no crime houve dolo ou culpa é essencial, pois, às vezes, surgem muitas dúvidas sobre aplicação dos institutos. A confusão é ainda maior quando se trata do dolo eventual e da culpa consciente, por serem espécies muito parecidas.

Desse modo, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, por sua vez, o sujeito prevê o resultado, mas confia na sua não ocorrência. Dessa forma, identificar se em um crime de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionado por embriaguez ao volante houve dolo indireto ou culpa com previsão não é uma tarefa fácil e precisa ser verificada minuciosamente. Desse modo, buscou-se esclarecer os questionamentos referentes ao tema com o propósito de responder o seguinte problema de pesquisa: nos casos de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionados por embriaguez ao volante aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente?

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo geral analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal causados por embriaguez ao volante, aplica-se o instituto do dolo eventual ou da culpa consciente. Como objetos específicos possui descrever os institutos do dolo eventual e da culpa consciente conforme o ordenamento e doutrina brasileira, e verificar se ao beber e dirigir o agente está agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Dessa maneira, a pesquisa justifica-se porque devido à semelhança entre o dolo eventual e a culpa consciente, distinguir corretamente o instituto em acidentes de trânsito que causam mortes ou ferimentos



causados por um agente que estava sob efeito de álcool, é uma tarefa que exige estudo de caso, circunstâncias, provas e elementos. Nesse contexto, pesquisar sobre o tema é de extrema relevância para a sociedade, porque nem sempre ao beber e dirigir o agente tem intenção de cometer crime, assim como não se pode afirmar que sempre agiu por imprudência, negligência ou imperícia. A penalidade correta é fundamental para garantir a justiça. O trabalho também tem importância para o ordenamento jurídico, pois como a linha entre os dois institutos é tênue, gera muita discussão e estudo.

A pesquisa a ser realizada faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente aos institutos em tela.

Sendo assim, o trabalho é dividido em quatro capítulos. O primeiro estuda o elemento subjetivo do tipo, descrevendo o instituto do dolo e da culpa, analisando seus elementos e espécies, e diferenciando o dolo eventual e a culpa consciente. O segundo verifica os crimes de trânsito, especificamente os delitos de homicídio culposo, lesão corporal culposa e embriaguez ao volante, todos previstos no CTB. O terceiro analisa o elemento subjetivo dos crimes causados sob efeito de álcool, fazendo também estudo jurisprudencial. Por fim, chega-se às considerações finais com explicações e conclusões sobre a temática.

## 2 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS

O elemento subjetivo do tipo abarca todas as particularidades internas do indivíduo para a produção do tipo penal objetivo. Esse elemento integra a base do tipo penal, por meio do animus agendi utilizado para descobrir e caracterizar a real vontade do agente. A partir do momento em que é analisada a intenção (ânimo) do sujeito em cometer o delito, a conduta dele poderá ser classificada como típica ou não. O dolo é o elemento subjetivo geral, pois nele poderão ser avaliadas a consciência e o desejo do sujeito em praticar o crime descrito no elemento objetivo, ou seja, é um ato de vontade consciente que se dirige instantaneamente contra as normas estabelecidas no Direito Penal. Também há o elemento subjetivo especial do tipo, que fundamenta a ilicitude do fato, sendo autônomo e independente ao dolo. Desse modo, a execução desse elemento do tipo não é obrigatória para o Direito Penal, basta que exista no psicológico do agente. Revela Bitencourt (2015, p. 365) :

Enquanto o dolo deve materializar-se no fato típico, os elementos subjetivos especiais do tipo especificam o dolo, sem necessidade de se concretizarem, sendo suficiente que existam no psiquismo do autor, isto é, desde que a conduta tenha sido orientada por essa finalidade. (BITENCOURT, 2015, P. 365).

No que se diz respeito ao injusto culposo, ao contrário injusto doloso, por causa da sua natureza normativa que é caracterizada por ser aberta, revelada a partir inobservância do dever de cuidado obrigatório do sujeito, não tendo tanta importância o aspecto volitivo da ação para a veracidade normativa. Tem relevância para a culpa a forma com que a ação foi realizada, a maneira com que o dever de cuidado foi utilizado.

Os elementos componentes do tipo de injusto culposo são: inobservância do dever de cuidado objetivo, produção de um resultado e nexo de causalidade e a previsibilidade objetiva do resultado.



## 2.1 DO DOLO

A linha entre o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos cometidos no trânsito é muito tênue, por isso é imprescindível o estudo do dolo, suas espécies e elementos, para a compreensão e diferenciação dos institutos.

Na visão finalística, segundo Nucci (2019) o dolo é a intenção e a consciência em cometer a conduta delitiva sem se importar se o agente sabia ou não se a ação era ou não crime. Na doutrina clássica, por sua vez, o dolo é a vontade consciente de praticar o ato ilícito tendo ciência da sua ilicitude.

O dolo possui duas fases, a interna, que se perfaz apenas na aspiração do sujeito em cometer o delito, mas não é exteriorizada, e a externa, em que o indivíduo põe em prática a sua vontade de cometer o delito, sendo que é essa conduta externa que é contabilizada para fins penais juntamente com a primeira.

Nesse contexto, pode-se dizer que o dolo tem três características relevantes **de acordo com** Nucci (2019). A primeira delas é a abrangência, na qual o dolo do sujeito deve englobar todos os elementos objetivos da infração. Pode ser exemplificada pelo crime de homicídio, em que o objetivo é ceifar a vida do objeto que é alguém. Se em algum desses elementos não tiver dolo, não haverá homicídio na forma dolosa.

A segunda característica é a atualidade, em que no momento da conduta o dolo deve existir, não existindo em momento anterior ou posterior. A terceira característica, por sua vez, é a possibilidade de influenciar o resultado, na qual é imprescindível que a vontade do agente seja eficaz para a produção do delito. Somente pode ser matéria de norma jurídica aquilo que o sujeito possa fazer ou ocultar.

### 2.1.1 Espécies

O instituto jurídico do dolo possui diferentes espécies que ajudam na diferenciação (dolo x culpa). São elas :

Dolo natural é aquele que se perfaz de um elemento puramente psicológico, sem juízo de valor. É o desejo de realizar a conduta independentemente de ser um ato ilícito ou não.

O dolo normativo é composto por três elementos básicos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Dessa forma, para que o dolo ocorra não é o bastante que o sujeito tenha o desejo de realizar a ação, mas também há a necessidade de consciência que a conduta é reprovada, havendo assim juízo de valor.

O dolo direto ou determinado diz respeito à intenção de efetuar a conduta e produzir o resultado, ou seja, ocorre quando a ação no mundo exterior condiz exatamente com a vontade do agente (querendo diretamente a consequência lesiva).

O dolo indireto ou indeterminado é aquele em que o sujeito não deseja diretamente o resultado, porém assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), ou não se preocupa se vai alcançar um ou outro resultado (dolo alternativo).

O dolo de dano ocorre quando o agente deseja ou assume o risco de gerar uma ofensa efetiva a um bem jurídico (arts. 121, 125 do CP).

O dolo de perigo diz respeito à conduta do sujeito em expor o bem jurídico a perigo de lesão. É o exemplo do crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP).

O dolo genérico é a intenção de praticar a ação com a ausência de um fim especial, melhor dizendo, é a realização do verbo do tipo, sem finalidade específica, ocorrendo nos tipos que não tem elemento subjetivo.



O dolo específico consiste no desejo que o agente tem de cometer a conduta aspirando um fim especial expresso no tipo. Nesses casos, além da vontade e da consciência dos elementos objetivos, o tipo exige os elementos subjetivos, a finalidade especial do sujeito.

O dolo geral, erro sucessivo ou aborratio causae ocorre quando o autor supõe atingir o resultado, exaurindo a conduta, mas na verdade nesse momento está consumando o tipo penal.

### 2.1.2 Elementos

Segundo Bitencourt (2015) a estrutura do dolo é composta por dois elementos (imprescindíveis para distinguir o dolo eventual da culpa consciente): o elemento cognitivo ou intelectual e o elemento volitivo. O elemento cognitivo ou intelectual consiste na previsão (consciência, representação) do que se deseja realizar, devendo ocorrer no exato momento do ato. Dessa forma, a consciência deve abarcar todos os elementos integrantes do crime, não havendo a necessidade de ciência da ilicitude.

O elemento volitivo (vontade) a intenção tem que abarcar a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexa causal. **De acordo com** Bitencourt (2015, p. 359):

A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos parcialmente. (BITENCOURT, 2015, P. 359)

Desse modo, o dolo é o conjunto de vontade com a consciência do ato típico relacionado com a causalidade.

### 2.2 DA CULPA

O estudo da culpa, suas espécies e elementos são fundamentais para discriminar o dolo eventual e culpa consciente nos delitos de trânsito.

Para que um crime seja considerado como culposo a regra deve estar prevista em lei, caso não esteja, deve ser aplicado o crime em sua forma dolosa, pois o dolo é a regra, a culpa é exceção. No injusto culposo é reprovada a conduta mal conduzida, já no doloso é punida a ação dirigida a um fim ilícito. Em linhas gerais, a culpa diz respeito a não observância do dever de cuidado, fugindo da conduta normal a ser realizada. Para a identificação do instituto compara-se a ação do sujeito no caso concreto com a atitude que uma pessoa prudente teria na situação. É analisada a possibilidade de o indivíduo ter ou não as condições essenciais para adotar as devidas cautelas. Nesses crimes, há uma contraposição entre o desejado e o executado, porque não existe a diligência apropriada no ato, decorrendo daí a tipicidade do crime.

Com o objetivo de explicar melhor a origem da culpa, foram criadas algumas teorias. Conforme Brandão (2019), a primeira delas é a teoria do defeito ou vício intelectual, desenvolvida por Almendingen no século XVIII, na qual seria um vício no intelecto do sujeito causado pela ausência de reflexão. A segunda é a teoria do defeito da vontade, adotada por Carrara, consiste na falta de cuidado ao não prever o previsível, seria um vício na vontade do agente. A terceira, por sua vez, é a teoria finalística, na qual se precisa estudar a culpa a partir da estrutura final da ação, pois nela há o desejo direcionado a um fim, entretanto



esse fim não é penalmente relevante.

A culpa pode ser observada em três modalidades distintas: a imprudência, a negligência e a imperícia. Na primeira e na segunda, há a ausência do dever de cuidado, já a terceira é uma forma especial de imprudência ou negligência.

Na imprudência a culpa perfaz em um comportamento ativo/comissivo do sujeito. É a atuação intempestiva, precipitada, insensata ou imoderada, existindo um descuido no dever de cuidado. Faz-se necessária a concomitância da ação e da culpa, no momento em que o sujeito exerce a conduta se desenvolve ao mesmo tempo a imprudência.

A negligência, por sua vez, é o agir de forma displicente, em uma conduta omissa. O agente deixa de fazer algo, podendo fazê-lo. Dessa forma, não passa pela mente do sujeito a probabilidade do resultado, adaptando-se melhor a culpa inconsciente (sem previsão), pois a negligência antecede a ação. Já a imperícia, é a ausência de entendimento técnico para exercer a arte, profissão ou ofício. É a falta de habilidade para praticar determinada atividade.

### 2.2.1 Espécies

Conhecer e analisar todas as espécies de culpa é essencial para saber quando a culpa consciente pode ser aplicada e assim diferenciá-la do dolo eventual nos crimes de trânsito. São elas:

Culpa inconsciente, na qual a consequência delitiva, apesar de ser previsível, é imprevista pelo sujeito. Manifesta-se pela imprudência, negligência e imperícia. Já na culpa consciente ou com previsão, o agente prevê o resultado, no entanto acredita fielmente na sua não ocorrência, pois acha que tem habilidades suficientes para evitá-lo.

A culpa própria é aquela em que o sujeito não tem a previsibilidade nem assume o risco de produzir o resultado. A culpa imprópria (por assimilação ou extensão), por sua vez, é aquela em que o sujeito pratica um erro de tipo inescusável ou vencível, havendo uma conduta na verdade dolosa, mas que não houve a diligência e a atenção adequada.

### 2.2.2 Elementos

A análise dos elementos da culpa também é de grande relevância para discernir se no crime de trânsito houve dolo eventual ou culpa consciente. Que são:

O primeiro elemento é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que está relacionada à prática da ação do agente, e não ao resultado obtido. Por a consequência não ser intencional, não é valorada com a mesma intensidade. Outro elemento é a ausência do dever de cuidado objetivo, no qual o indivíduo não tem a devida diligência ao realizar a ação. O dever de cuidado objetivo é encargo de todo aquele que vive em sociedade, pois o cumprimento das leis e costumes é obrigatório.

O resultado danoso involuntário, por sua vez, consiste na ausência de desejo do agente em cometer a conduta. A culpa tem origem na falta de diligência, descuido, desatenção do sujeito, e por isso nunca deve ser intencional.

O quarto elemento é a previsibilidade, que diz respeito à probabilidade que o agente tem prever a consequência delitiva. Essa previsibilidade deve ser inerente a qualquer homem médio, segundo o critério objetivo-subjetivo.

Já no elemento da ausência de previsão o indivíduo não prevê o possível resultado lesivo, a chamada culpa inconsciente. Entretanto, existe também a culpa consciente, em que o sujeito antevê a consequência





, mas acredita que não vai acontecer. Por isso ele elemento é muito debatido.

### 2.3 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

O dolo eventual e a culpa consciente são institutos jurídicos muito similares no direito penal. Diferenciar um do outro nos delitos cometidos no trânsito não é algo fácil, mas que com ajuda de teorias e de provas que em cada caso concreto se apresentam, a distinção é possível e afeta a consequência jurídica alcançada pelo crime.

**De acordo com** Silva (2019), para iniciar a diferenciação entre os institutos mencionados anteriormente, é necessário fazer as considerações de que no dolo eventual assim como no dolo direto existem duas características primordiais que são a vontade (elemento volitivo), que consiste no ânimo do sujeito em realizar o ato delitivo e a consciência (elemento cognitivo), que diz respeito ao conhecimento que o indivíduo tem de que a sua prática é uma conduta criminosa. No dolo eventual, o desejo não é tão acentuado quanto no dolo direto, pois o sujeito apenas concorda com o resultado (assume o risco). Segundo Silva (2017), na culpa consciente, diferentemente do dolo indireto, o contraventor não almeja o resultado, embora tenha previsto, ele acredita que suas habilidades são suficientes para a não ocorrência do delito, no entanto acaba agindo com negligência, imprudência ou imperícia e a consequência delitiva acontece.

Existem algumas teorias sobre a culpabilidade, que **de acordo com** De Jesus (2019), ajudam a entender melhor os dois institutos, como a teoria psicológica da culpabilidade, na qual o dolo e a culpa tem como ponto de partida o interesse psicológico do autor, sendo o seu desejo interior, proporcionando modificações externas nas quais devem ser consideradas crimes. Há críticas à teoria no que diz respeito à culpa, porque nela o sujeito não quer o resultado, excluindo-se a culpabilidade.

Em contrapartida, há a teoria extrema ou estrita que vai além da culpabilidade, e o dolo e culpa começam a fazer parte do tipo penal, integrando o elemento conduta. Nessa teoria também há a exclusão dos mesmos institutos da consciência da ilicitude, colocando como componente da culpabilidade. Nesse contexto, segundo De Jesus (2019) a culpabilidade tem três elementos essenciais: imputabilidade, possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude) e exigibilidade de conduta diversa.

Nesse contexto, existem teorias que são utilizadas com a finalidade de distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, uma delas é a teoria do consentimento ou da assunção, adotada pela lei brasileira. Para a teoria, o que difere um instituto do outro é a atitude interna de aceitação da consequência lesiva. Prado (2019) traz em seu livro "Tratado de Direito Penal Brasileiro" a teoria do sentimento ou da indiferença na qual o distanciamento entre dolo eventual e a culpa consciente está em volta da desconsideração/indiferença, na qual se considera a presença do dolo eventual quando o agente é indiferente à produção do fato típico. O que é primordial para a distinção do dolo indireto/culpa com previsão está ligado à atitude subjetiva ou disposição de ânimo do autor em face da representação do fato. Se, no instante de produzir a conduta, é indiferente ao sujeito a causação do resultado, há dolo condicionado, se o autor produz a conduta, mas confia na sua não ocorrência, há culpa com representação.

Ainda **de acordo com** Prado (2019), na teoria da representação ou possibilidade (Schmdhauser) a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente se dá pelo elemento intelectual (conhecimento), e não pela vontade. A mera reprodução do sujeito da possibilidade de que sua conduta seja apropriada para causar a consequência ilícita, basta para que ocorra o dolo condicionado, no entanto a certeza de que



não produzirá o resultado é suficiente para suprimir o dolo e confirmar a culpa consciente. Segundo Raizman (2019), teoria da cegueira deliberada, por sua vez, tem origem inglesa e norte americana, na qual é utilizada para identificar o conhecimento do risco daqueles que praticam corrupção. Nessa teoria, há a imputação de responsabilidade penal daquele que pratica os atos corruptivos, pois eles sabem a origem ilícita dos valores em dinheiro recebidos.

### 3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS

Existe uma grande polêmica em torno da distinção do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito, institutos que já foram tratados anteriormente. Alguns doutrinadores defendem que nos casos de acidente causados por embriaguez os delitos, não devem ser enquadrados como culpa consciente, outros afirmam até que nunca existe dolo eventual em homicídio no trânsito sob efeito de álcool, pois a pessoa só estaria consumindo a bebida e dirigindo por irresponsabilidade e não com intenção de matar. No entanto, como a linha entre os dois institutos é muito tênue, é preciso analisar com cuidado a regulamentação dos principais crimes de trânsito.

A legislação de trânsito brasileira vem se desenvolvendo e se tornando mais abrangente com o crescimento da circulação de automóveis nas ruas. Dessa forma, a Lei 9.503/97 lançou o novo código de trânsito brasileiro, composto por 341 artigos e com vacatio legis de 120 dias.

O capítulo XIX do referido código abarca os crimes de trânsito com 21 artigos versando sobre normas penais, regras processuais penais, normas gerais e especiais. Desse modo, o artigo 291 do código de trânsito brasileiro (CTB) traz a seguinte afirmação:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do **Código de Processo Penal**, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, no que couber.

Nesse contexto, o código de trânsito descreve 11 crimes dispostos nos artigos 302 até 312, especificando qual período mínimo e máximo de detenção para cada situação. Com exceção do crime de homicídio culposo (mínimo de 2 anos), os delitos de trânsito possuem detenção de no mínimo 6 meses. A pena máxima pode chegar a um ano, dois, três ou quatro anos.

Há crimes que são punidos com a suspensão ou proibição de obter a habilitação. **De acordo com** o artigo 293 do CTB esse prazo de suspensão é de dois meses até cinco anos, não contados se o réu estiver preso por consequência da condenação.

O artigo 297 do CTB prevê a penalidade de multa, que é utilizada para reparar os danos causados a vítima, não pode ser maior que o valor do prejuízo mostrado no processo e o pagamento é realizado por depósito judicial.

No que diz respeito ao dolo, nos crimes de homicídio e lesão corporal, o código de trânsito brasileiro não prevê essa classificação, só a forma culposa. Desse modo, se a conduta for dolosa seja na sua forma direta ou eventual, onde o agente assume o risco de cometer o crime, o sujeito será processado **de acordo com as regras** do código penal.

#### 3.1 HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA



A ocorrência de homicídio e lesão corporal no trânsito é corriqueira, e para verificar se houve o delito de forma culposa ou dolosa é necessário o estudo mais detalhado desses crimes no código de trânsito. O homicídio culposo, previsto no art. 302 do CTB, tem como bem jurídico tutelado a vida, sendo que o sujeito ativo do crime pode ser praticado por qualquer pessoa (habilitada ou não para dirigir veículo), assim como o sujeito passivo também pode ser qualquer um. No que diz respeito ao elemento subjetivo, é a culpa, não se falando no elemento volitivo.

Nesse contexto, os delitos culposos são excepcionais, pois a regra é a punibilidade nos atos dolosos, sendo que a culpa só punida é em casos expressos. Dessa forma, com relação à compensação de culpa, não há possibilidade nos casos em que o agente está com a velocidade excessiva e acaba atropelando a vítima e a matando, mesmo que ela tenha contribuído para o fato.

O objeto material consiste no indivíduo vivo. O tipo objetivo, por sua vez, é matar alguém com negligência, imprudência ou imperícia – culpa— conduzindo veículo automotor. No que diz respeito ao elemento normativo do tipo, é essencial para a configuração penal que o agente esteja conduzindo veículo automotor

Existem quatro causas de aumento de pena no crime em análise, sendo a penalidade aumentada de 1/3 a metade. A primeira delas ocorre quando o sujeito estava conduzindo o veículo automotor sem habilitação ou permissão para dirigir. A segunda hipótese consiste no exercício do crime de homicídio culposo sobre faixa de pedestre ou calçada. A ação deve ser praticada nos locais do tipo, não bastando que o pedestre seja arremessado.

A terceira causa de aumento diz respeito à omissão do atropelador em prestar socorro à vítima, não podendo se falar em concurso com o art. 304 (omissão de socorro), pois nessa causa de aumento o sujeito é o causador da consequência lesiva—o homicídio culposo— já no art. 304 o agente será um terceiro que não causou o resultado com culpa.

A última causa de aumento é a do inciso IV, que ocorre quando se trata de motorista profissional, que esteja no exercício de sua função e conduzindo veículo de transporte de passageiros, não se referindo à necessidade de estar transportando clientes no momento da colisão e não distinguindo veículo de grande porte e pequeno porte. No caso da ambulância, por prestar um serviço de socorro, a causa de aumento não é cabível.

No que concerne à qualificadora do crime, presente no §2º do art. 302, a pena mínima e máxima não são alteradas, mas há a mudança na modalidade de cumprimento de pena, passando de detenção para reclusão. É o caso da embriaguez ao volante, participação em racha e manobra arriscada. Incluindo assim os delitos de embriaguez ao volante presente no art. 306 do CTB e “racha” previsto no art. 208 do CTB. Dessa forma, torna-se inviável o concurso formal e material entre os crimes presentes nos arts. 306 e 208, pois se a qualificadora for configurada não poderá existir bis in idem.

Mitidiero (2019), no entanto, afirma que:

Haverá concurso aparente de normas incriminadoras, atuando o princípio da absorção ou consunção, em face do qual o crime de embriaguez ao volante ressobra absorvido em decorrência da prática conjunta daquele crime de homicídio culposo de trânsito. A embriaguez, entretanto, influirá no cálculo da pena-base. (MITIDIERO, p. 462, 2019).



Isso ocorre porque o crime de embriaguez ao dirigir deixa de ser autônomo e passa a integrar o crime de homicídio culposo no trânsito como qualificadora. Desse modo, é necessário analisar se ao matar alguém no trânsito sob efeito de álcool, o agente estava agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Para a constatação do crime de homicídio culposo no trânsito é necessária a exibição de prova segura, caso contrário, na dúvida resolve-se em benefício do réu com a improcedência da ação. Dessa forma, para haver a materialidade do delito, torna-se fundamental o exame de corpo de delito e o auto de necropsia. É imprescindível também a prova do nexos causal e dos indícios suficientes.

O art. 302 do CTB traz como pena a detenção de 2 a 4 anos somada à suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação dirigir veículo automotor. Para que a punibilidade seja extinta por meio do perdão judicial é preciso que o resultado do ato afete o íntimo do sujeito de forma grave de modo que a penalidade não seria justificável. Como pode ser exemplificado o atropelamento com resultado morte de um amigo do agente.

Nesse contexto, no que se refere à aplicabilidade do instituto do dolo eventual no crime, a vontade deve ser provada, não podendo basear a decisão no mero pensamento do autor do fato. Se houver dúvida entre a aplicação do instituto referido e a culpa consciente, o que ocorre frequentemente, o conflito deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri.

No que concerne ao crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 303 do CTB, **de acordo com** Lima (2019), acontece quando o sujeito não deseja praticar o ferimento físico e nem assume o risco de produzir, fazendo a ação por falta de cuidado. Opostamente às lesões corporais dolosas, não se divide em leve, grave ou gravíssima, sendo que em qualquer que seja a gravidade da lesão o limite de pena é o mesmo. O elemento subjetivo do delito é culpa stricto sensu, agindo com negligência, imprudência ou imperícia. A objetividade jurídica, por sua vez, perpassa pela integridade física da pessoa humana, devendo o sujeito estar na direção de veículo automotor na hora que cometer o delito. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo. Refere-se a um delito de dano e material, do qual a consequência naturalística é o dano à integridade física da vítima.

A pena é aumentada de um terço à metade se acontecer as seguintes hipóteses (§1º do art. 303 do CTB): a primeira delas consiste nas lesões corporais culposas que ocorrem quando o agente está conduzindo um veículo automotor sem habilitação ou sem permissão para dirigir veículo automotor, não podendo haver concurso do artigo analisado com o art. 309 do CTB, porque trata-se de uma causa de aumento especial.

A segunda causa de aumento ocorre quando o agente pratica lesão corporal culposa em vítima que se encontrava em faixa de pedestre ou calçada. A terceira, por sua vez, diz respeito a não prestação de socorro a vítima, podendo fazê-lo sem riscos. Nessa hipótese não se pode aplicar art. 304, omissão de socorro, em concurso com lesões corporais culposas, pois trata-se de causa de aumento pena. A quarta e última hipótese diz respeito a lesões culposas ocasionadas por quem está no exercício profissional ou em atividade relacionada ao transporte de pessoas.

Dessa forma, nos delitos em questão, existe uma enorme dificuldade de discernir, nas hipóteses de embriaguez ao volante, quando o sujeito estava agindo com dolo indireto ou com culpa com previsão. Por isso, cada circunstância do crime deve ser estudada minuciosamente, para que a decisão seja correta.

### 3.2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O estudo do crime de embriaguez ao volante, previsto nos arts. 165 e 306 do CTB é importante para analisar se a conduta que resultou outro delito de trânsito foi culposa ou dolosa.



Esse crime é classificado como doloso, comum, vago, comissivo, formal e de perigo abstrato ( não necessitam de prova do perigo real, pois este é presumido). O objeto jurídico é a preservação da incolumidade pública. O sujeito ativo é qualquer pessoa, já o sujeito passivo, por ser um crime vago, é a coletividade.

O elemento subjetivo do delito é o dolo, e o objeto material é o veículo guiado nas condições do tipo. O tipo objetivo, por sua vez, é o verbo conduzir, sendo que o tipo só será praticado se o sujeito estiver dando movimento ao veículo—dirigindo—se estiver estacionado não cometerá o crime. É importante salientar que o tipo faz referência a veículo automotor, não exercendo o delito quem estiver conduzindo veículo de propulsão animal ou humana (carroça ou bicicleta). Não se é obrigatório que a conduta seja realizada em via pública, praticando o crime quem dirigir sob efeito de a?lcool ou de outra substância psicoativa em áreas rurais, áreas internas de prédio e propriedade privada, por exemplo.

A embriaguez ao volante pode ser provada a partir de exames periciais ou técnicos para identificar a dosagem de álcool por via de exame de sangue ou por meio do bafômetro com o fornecimento da urina ou saliva, se o agente concordar. O sujeito não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, como afirma o **Supremo Tribunal Federal**, “o privilégio contra a autoincriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado (ou mesmo suspeito) pelo art. 5º, inciso LXIII, da CF”.

Prevê o §1º do art. 306 do CTB que as atuações positivadas no caput serão observadas quando:

- I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
- II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

No inciso primeiro, a alteração da capacidade psicomotora deverá ser constatada a partir de exames de dosagem de concentração de álcool. No segundo, a embriaguez deve ser provada por gravação de imagem em vídeo, exame clínico visual, prova testemunhal entre outros.

**De acordo com** Marcão (2019, p. 169):

São sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, entre outros. (MARCÃO, 2019, P. 169).

A pena prevista para o tipo referido é de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Além da medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo. A ação penal é pública incondicionada.

O crime discutido está presente no art. 306 e no art. 302 (homicídio culposo), porém em graus distintos de violação ao bem jurídico protegido. Dessa forma, em eventual conflito entre as normas, deverá ser solucionado pela relação de primariedade e subsidiariedade entre elas. Sendo assim, a norma subsidiária, que é o caso no art. 306, é absolvida pela norma primária (art. 302), devendo a imputação ser





fundamentada unicamente no homicídio culposo.

#### 4 ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO

O elemento subjetivo do crime de homicídio culposo no trânsito, como já visto anteriormente, é a culpa. No entanto, há uma grande celeuma entre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente quando o agente pratica esse delito sob efeito de álcool ou substância psicoativa, que deve ser analisada para melhor compreensão do tema.

Nesse contexto, o **Supremo Tribunal Federal** no habeas corpus 107.801/SP decidiu que a priori será aplicado o instituto da culpa consciente, para evitar a banalização do dolo eventual nas mortes ocasionadas pela embriaguez ao volante.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA . 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influyendo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que ?O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato?. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed . rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.



(STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, **Data de Julgamento:** 06/09/2011, Primeira Turma, **Data de Publicação:** DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

No entanto, o Direito não é uma ciência exata, precisando-se analisar provas, circunstâncias e elementos em cada caso concreto para a constatação de que o resultado foi ocasionado por dolo ou por culpa. Quando o sujeito se embriaga propositalmente para tomar coragem de atropelar e matar o amante da namorada, por exemplo, está agindo claramente com dolo, pois há vontade em cometer o crime, utilizando-se assim o código penal. Entretanto, em outros casos em que a pessoa faz uso de álcool, mas não tem a finalidade e nem assume o risco de matar alguém, pode ser aplicado o instituto da culpa consciente, fazendo uso do art. 302 do CTB.

É importante ressaltar que a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na sua origem) é adotada pelo código penal brasileiro quando o sujeito imputável se põe em estado de inimputabilidade para poder cometer o crime, prevendo o resultado. É o caso das pessoas que se embriagam propositalmente.

No que diz respeito ao crime de lesão corporal culposa no trânsito, assim como o crime de homicídio culposo no trânsito, possui como elemento subjetivo do tipo a culpa. Também existe, no ordenamento jurídico, a dúvida sobre a possível aplicabilidade do dolo eventual ou da culpa consciente quando se trata dos casos em que houver embriaguez ao volante.

Se o agente praticar lesões corporais ao dirigir sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa por culpa, estará classificado na modalidade da imprudência, aplicando-se o art. 303 do código de trânsito, aumentando-se a pena de um terço a metade. Caso a situação demonstre que houve o dolo eventual ao ingerir a bebida alcoólica, será aplicado o código penal a título de crime doloso.

Da mesma maneira que o crime de homicídio, para chegar a uma conclusão de que houve dolo ou culpa no delito de lesões corporais, é necessário estudar as circunstâncias do ato, observando provas e elementos, não seguindo apenas a intuição e o clamor social que cada caso exhibe. É o exemplo do indivíduo que bebe para se divertir com os amigos e sai irresponsavelmente dirigindo veículo automotor, com a certeza de que não iria causar acidente porque confiava nas suas habilidades, mas, infelizmente, acaba ferindo uma vítima. Nesse caso, pode-se concluir que houve culpa consciente, pois o sujeito não tinha intenção e nem assumiu o risco de cometer o crime.

Dessa forma, não é fácil classificar os crimes decorrentes de embriaguez, pois a diferença se encontra no elemento volitivo, e em muitas vezes não é possível comprovar o que se passa na mente do indivíduo. Desse modo, se existirem testemunhas e imagens de câmeras do local do acidente, por exemplo, a solução será mais precisa e certa no que se refere à aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente.

A lei 13.546/17 trouxe para os arts. 302 e 303 (homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito) a qualificadora de quando se trata de embriaguez ao volante. No caso de homicídio a pena é aumentada para Reclusão, de 5 a 8 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Já na lesão corporal culposa é aumentada para pena de reclusão de dois a cinco anos. A penalidade fica mais severa devido à influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, pois é evidente que uma pessoa que se encontra nessa situação não está em seu estado psíquico normal, e está mais propensa a cometer os delitos analisados.

#### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL



Inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito com embriaguez. Nesse contexto, faz-se necessária a análise de algumas jurisprudências sobre o tema para melhor compreensão e distinção dos institutos referidos.

APELAÇÃO-CRIME. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL NO TRÂNSITO. DECISÃO MANTIDA. Rejeição da denúncia: manutenção. Após o advento da Lei nº 12.791/2014, somente situações verdadeiramente bem demonstradas e caracterizadas possuem o condão de configurar o dolo eventual no trânsito. O teor dos autos - suposta embriaguez, alta velocidade e ultrapassagem - é insuficiente para possibilitar o exercício da ação penal nos termos da acusação delimitada na exordial acusatória - tentativa de homicídio duplamente qualificada na modalidade dolosa. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é necessário que o condutor obtenha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 27/07/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2016)

No caso em tela, a denúncia foi rejeitada pelo Tribunal por não se tratar de um crime doloso contra a vida, competência do Júri, se enquadrando no delito de lesão corporal. A acusação afirma que houve dolo eventual porque o sujeito estava embriagado, dirigindo em alta velocidade e fazendo ultrapassagens perigosas. No entanto, **de acordo com** o Tribunal, as circunstâncias mencionadas não são suficientes para enquadrar o delito como dolo eventual, pois a regra é que a conduta seja classificada como culposa, porque as ações efetuadas não passam de imprudência, sem o objetivo de praticar o crime, devendo o dolo ser provado, o que não aconteceu no caso.

Dessa forma, como o código de trânsito só prevê o crime de lesão corporal culposa, para que o comportamento seja classificado como doloso, e se aplique o código penal, é necessário que a embriaguez seja preordenada, isto é, o indivíduo ingere a bebida alcoólica para cometer o delito. Na situação em questão, não foi comprovado nos autos que o agente assumiu o risco de gerar o resultado, descartando-se a figura do dolo eventual e qualificando o crime como lesão corporal culposa, por se tratar de culpa consciente por ter previsibilidade, mas agir com falta de cuidado.

A decisão foi compreensível, pois não se deve banalizar a aplicação do instituto do dolo eventual apenas pelo fato de o agente estar sob efeito de álcool. Se não houverem comprovações de que o agente assumiu o risco, a ação deve ser classificada como culposa pela inobservância do dever de cuidado do sujeito nas circunstâncias apresentadas.

Por outro lado, é preciso analisar também outra jurisprudência que qualifica o crime de homicídio no trânsito como dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DO DOLO





EVENTUAL – APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes de trânsito, havendo indícios mínimos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como a embriaguez na condução do veículo automotor, a alta velocidade e o desrespeito à sinalização vertical e horizontal de parada obrigatória, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa.

(TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, **Data de Julgamento:** 09/08/2017, **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**, **Data de Publicação:** 17/08/2017)

O caso em questão trata-se de homicídio no trânsito julgado pelo Tribunal do Júri com objetivo que identificar se houve dolo eventual ou culpa consciente no delito realizado. A acusada da situação descrita estava em alta velocidade, embriagada, e desrespeitando a sinalização quando atingiu a moto em que estava à vítima, matando-a, logo após fugiu do local do acidente e foi pega em flagrante pela polícia civil. O laudo pericial demonstrou a denunciada estava acentuadamente embriagada, apresentava diminuição de autocritica com perda de concentração, perda da capacidade de julgamento, prejuízo na coordenação motora, prejuízo na memória, coordenação motora severamente afetada, instabilidade emocional, apatia com perda total da coordenação motora e da orientação.

Nesse contexto, **de acordo com as** circunstâncias presentes no caso, o Tribunal decidiu por penalizar a agente pelo crime de homicídio doloso art. 121 do CP, com a observância do dolo eventual, pois a agente assumiu o risco de causar o acidente ao se embriagar e desrespeitar as normas de trânsito (se encontrava na contra mão) e ainda não prestou socorro à vítima. A decisão deixou claro que é contra a banalização do dolo eventual, mas que a situação em análise permitia a utilização do instituto devido aos indícios da materialidade do ato.

Diante do exposto, o Tribunal foi coerente ao aplicar o dolo eventual no caso, pois a decisão foi fundamentada em provas e elementos. Nesse contexto, a circunstância em que a acusada se encontrava admitiu a aplicação do instituto, devido ao fato de ignorar seu estado visivelmente embriagado ao dirigir o veículo, assumindo o risco de cometer o crime.

Para melhores conclusões sobre o tema em debate é importante analisar mais uma jurisprudência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – 1. PRELIMINAR – PROPALADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – TESE REJEITADA – PEÇA RECURSAL DA QUAL SE EXTRAEM OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASAM O PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA – 2. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEQUER INDICIÁRIAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE – SIMPLES PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL – INVIABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Deve ser rechaçada a preliminar de não conhecimento do recurso em sentido estrito defensivo por suposta violação ao princípio da dialeticidade, se o exame das razões recursais revela que o recorrente incumbiu-se de apresentar os motivos de fato e de direito que conferem embasamento ao pleito de reforma da sentença de pronúncia. 2. Nos delitos de trânsito, para se pronunciar o acusado a



título de homicídio doloso, as provas existentes no feito devem apontar a existência de circunstâncias que denotem, ao menos indiciariamente, a presença do elemento volitivo (dolo) que define a competência do Tribunal Popular para o julgamento da causa, não bastando para atingir tal desiderato, a simples menção ao fato de ele [acusado] ter dirigido embriagado e/ou em alta velocidade, porquanto, tais aspectos, analisados isoladamente e não aliados a outros fatores, denotam a prática, em tese, de um crime culposo nas modalidades imprudência ou negligência, eis que o resultado danoso pode ter decorrido da violação de um dever objetivo de cuidado, consubstanciado nas regras básicas de atenção e de cautela exigíveis de todos aqueles que trafegam pelo sistema viário.

(TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, **Data de Julgamento:** 05/08/2015, **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**, **Data de Publicação:** 12/08/2015)

No caso em análise, o acusado estava dirigindo sob efeito de álcool e em alta velocidade quando atingiu a vítima que estava de bicicleta na pista causando sua morte. Na situação, não ficou comprovado o elemento volitivo (vontade) do agente em cometer o crime e nem que ele assumiu o risco de praticar a conduta delitiva. Só se pode classificar o delito como doloso se houver embriaguez preordenada (o sujeito ingere bebida alcóolica para praticar o delito), e na ocasião, nem conhecia a vítima, agindo com imprudência por não observar o dever de cuidado ao dirigir. Nesse contexto, foi aplicado ao caso o crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB) por haver culpa consciente (previsibilidade somada à imprudência) na conduta do agente.

O Tribunal considerou que o crime foi realizado por culpa consciente, pois não se deve banalizar a aplicação do dolo eventual só porque o agente estava embriagado e em alta velocidade ao dirigir. Diante das circunstâncias apresentadas, o acusado não foi cuidadoso e agiu imprudentemente.

Nesse contexto, é importante analisar também uma decisão do **Superior Tribunal de Justiça** sobre o tema.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O **Superior Tribunal de Justiça** e o **Supremo Tribunal Federal** pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 4. O entendimento adotado pelo **Tribunal de Justiça** deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo do Conselho de Sentença, tendo em vista que o paciente, após ingerir bebida alcóolica, estava conduzindo veículo automotor, realizando manobras arriscadas e perigosas, como "cavalinho de pau" e "racha". 5. Habeas corpus não conhecido.



(STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, **Data de Julgamento:** 19/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, **Data de Publicação:** DJe 26/11/2019)

Na decisão, o **Superior Tribunal de Justiça** não conheceu o habeas corpus, mantendo a sentença anterior em que foi aplicado o homicídio doloso (art. 121, caput, CP), por meio do dolo eventual, porque os indícios de materialidade do crime são evidentes no caso. Houve embriaguez, manobras arriscadas como “cavalo de pau” e “racha”, situações que demonstram que o agente assumiu o risco de praticar o resultado. Dessa forma, verificadas todas as circunstâncias da conduta delitiva, não foi possível aplicar o instituto da culpa consciente e conseqüentemente o art. 302 do CTB (homicídio culposo no trânsito).

A jurisprudência do STJ revela que nem sempre é possível classificar como culpa consciente os acidentes de trânsito. A aplicação do dolo eventual foi congruente, pois quando o sujeito realiza manobras arriscadas, faz parte de competições automobilísticas perigosas e ainda faz uso de álcool, está assumindo o risco de causar acidentes de trânsito.

Sendo assim, para identificar se no caso existiu dolo eventual ou culpa consciente é necessário verificar todas as circunstâncias evidenciadas no momento do crime, e se a embriaguez foi preordenada, sem que ocorram conclusões somente por meras suposições.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise do elemento subjetivo do tipo penal dos crimes, explicando o significado, espécies e elementos do dolo e da culpa para melhor compreender e diferenciar a culpa consciente e o dolo eventual, pois a aplicação de ambos os institutos gera debate e confusão, por serem muito parecidos. Essa celeuma tem mais ênfase nos crimes de trânsito gerados por embriaguez ao volante, e por isso o trabalho analisou tais delitos e suas circunstâncias.

Ao estudar o dolo e a culpa, percebeu-se que a diferença entre os dois institutos está no elemento volitivo, presente apenas nos crimes dolosos. Nos crimes culposos, por sua vez, observa-se que há a falta de cuidado do agente em praticar a conduta, fazendo-a por imprudência, negligência ou imperícia. Dessa forma, se o crime não foi intencional, será culposo, se houve vontade, será doloso.

Nesse contexto, para que o crime seja classificado como doloso é necessário abarcar dois elementos: o elemento cognitivo ou intelectual que diz respeito à consciência, previsibilidade do que se quer praticar. Essa ciência deve englobar toda a ação do agente, sem que se necessite saber da ilicitude do ato. O segundo elemento é o volitivo (vontade), que consiste no desejo que deve haver em toda a ação ou omissão.

Por outro lado, para que o delito seja considerado culposo é preciso que sejam observados os seguintes elementos: o primeiro deles é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que por a conduta não ter sido desejada pelo sujeito, deve ser punida com menos intensidade. O segundo é a inobservância do dever de cuidado, no qual o agente não tem a diligência devida ao praticar a ação. O terceiro é o resultado involuntário, ou seja, a falta de intenção ou desejo do indivíduo em cometer a consequência delitiva. O quarto elemento, por sua vez, é a previsibilidade, que é a possibilidade de previsão da consequência, devendo ocorrer por qualquer homem médio. Já o elemento ausência de previsibilidade, só ocorre na culpa inconsciente, porque a pessoa não tem a possibilidade de prever a consequência, quando se trata da culpa consciente, há a presciência.

No entanto, a questão da diferenciação fica mais complicada quando se trata da culpa consciente e do



dolo eventual, pois nos dois institutos existe a previsibilidade do resultado, só que no primeiro o sujeito acredita que suas habilidades são suficientes e capazes de impedir que a consequência delitiva ocorra, e o segundo o indivíduo assume o risco de cometer o crime, não se importando com o resultado.

Nesse contexto, quando se trata de crimes de trânsito, principalmente aqueles causados por embriaguez ao volante, que no caso dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, possuem a ingestão de álcool como qualificadora, a dúvida sobre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente ainda é maior. Na maioria das vezes, não se sabe se ao ingerir bebida alcoólica o agente estava assumindo o risco de ocasionar o acidente ou, embora tenha a previsibilidade do evento, agiu por imprudência, negligência ou imperícia.

Para solucionar esse problema e utilizar o instituto adequado ao caso, é necessário utilizar teorias, como a teoria da probabilidade e a teoria da falta de vontade ou evitação, provas e elementos que ajudam a fundamentar a escolha correta, porque não se pode supor o que estava acontecendo na mente do agente na hora que cometeu o crime, embora seja a intenção a principal diferença entre o dolo indireto e a culpa com previsão. Comprovar todas as circunstâncias não é fácil, pois em muitas vezes não há testemunhas, nem câmeras, ou o sujeito nem quer fazer o teste do bafômetro para constatar se estava sob efeito de álcool ou não.

Dessa forma, quando não existem provas suficientes de que ocorreu dolo eventual, aplica-se a culpa consciente porque é a regra. No código de trânsito só está previsto a modalidade culposa do crime de homicídio e lesão corporal, por exemplo, então prioriza-se a utilização do instituto para não fazer uso do código penal, que é subsidiário. Além disso, os juízes preferem não banalizar a aplicação do dolo eventual, como foi visto nas jurisprudências do trabalho, pois em sua maioria, as pessoas que bebem e dirigem o fazem por irresponsabilidade, não necessariamente tem a intenção de causar um acidente que pode o afetar e causar a sua morte também.

Para que o delito de trânsito sob efeito de álcool seja punido a título de dolo, é necessário que a embriaguez seja preordenada, ou seja, o indivíduo ingere bebida alcóolica para praticar o crime. Desse modo, o simples fato de beber, dirigir e estar em alta velocidade, não presume o dolo, **de acordo com as** jurisprudências, por isso, analisar as circunstâncias do caso é extremamente importante.

Dessa forma, identificar por meio de testemunhas, imagens de câmeras, perícia e outros meios de prova que houve dolo eventual ou culpa consciente é essencial, mesmo que seja concluído que houve o segundo instituto, que é a regra, deve-se fundamentar a decisão em fatos concretos, o que é a grande dificuldade dos casos em geral.

Diante do exposto, antes de classificar um delito de trânsito causado por embriaguez como dolo eventual ou culpa consciente, é necessário ultrapassar o que se passa na mente do agente na hora do acidente, e verificar todos os elementos que indicam a real situação do crime, uma vez que não se deve supor o pensamento do indivíduo. Todas as jurisprudências analisadas foram baseadas em comprovações, e é dessa forma que as decisões em geral devem ser. Desse modo, a produção de provas é fundamental para a identificação do instituto adequado. Além disso, como foi visto, a regra é a aplicação do código de trânsito brasileiro nos acidentes, pois os delitos de homicídio e lesão coral só são previstos por culpa. Sendo assim, se o dolo for comprovado, utilizar-se-á o código penal, já que a modalidade não está prevista no CTB.

## REFERÊNCIAS



BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral. 21ª edição Saraiva Educação SA, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito** penal: parte geral. 2ª edição. Editora Forense, 2019.

BRASIL, Código de Trânsito Brasileiro. Código de trânsito brasileiro: instituído pela **Lei nº 9.503. de 23-9-97-3ª** edição-Brasília: DENATRAN, 2008.

CAMARGO, Henrique Giorgiani; MARCHI, William Ricardo de Almeida. DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito** penal: parte geral. 22ª Edição. Saraiva, 2019.

FLORENTINO, Bruno. Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt;<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa> &gt; Acesso em: 15 de setembro de 2020

FONSECA, Gustavo. O que você deve saber sobre os crimes de trânsito do CTB. Doutor Multas, 2019. Disponível em &lt; <https://doutormultas.com.br/crimes-de-transito/#:~:text=diz%20o%20trecho%3A-,%E2%80%9CArt.,habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20dirigir%20ve%C3%ADculo%20automotor.%E2%80%9D> &gt; Acesso em: 25 de setembro de 2020

JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal: parte geral. v. 1. 30. São Paulo, 2019.

MARCAO, Renato Flavio. Crimes de trânsito. 6ª Edição. Saraiva Educação SA, 2019.

MITIDIERO, Nei Pires. Crimes de trânsito e circulação de trânsito: comentários à parte penal do CTB. **São Paulo: Saraiva**, 2019.

**NUCCI, Guilherme de Souza**. Manual de direito penal: parte geral – vol1. 4ª Edição. Editora Forense, 2019.



PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito** penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18ª Edição. Editora Forense, 2019.

POLASTRI, Marcellus. Crimes de Trânsito, Aspectos Penais e Processuais. **Rio de Janeiro**: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2019.

RAIZMAN, Daniel. Manual de Direito Penal: parte geral. Editora Saraiva, 2019.

SILVA, Pedro Henrique Viana. Dolo eventual e culpa consciente: conceitos e distinções. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: &lt;<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dolo-eventual-e-culpa-consciente-conceitos-e-distincoes/> &gt; Acesso em: 06 de setembro de 2020.

SOBRINHO, Francisco. Os elementos subjetivos do crime de homicídio no trânsito sob influência do álcool : aplicação do dolo eventual ou culpa consciente. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt;<https://fcosobrinho.jusbrasil.com.br/artigos/152861961/os-elementos-subjetivos-do-crime-de-homicidio-no-transito-sob-influencia-do-alcool-aplicacao-do-dolo-eventual-ou-culpa-consciente#:~:text=O%20elemento%20subjetivo%20do%20crime,ARAUJO%3B%20CALHAU%202011%2C%20p&gt;>; Acesso em: 18 de outubro de 2019

STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, **Data de Julgamento**: 06/09/2011. Jus Brasil, 2011. Disponível em: &lt; <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf/inteiro-teor-110022533> &gt;. Acesso em: 18 de novembro de 2020

STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJ: 19/11/2019. Jus Brasil, 2019. Disponível em: &lt; <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859845930/habeas-corpus-hc-536339-rj-2019-0292156-4?ref=serp> &gt;. Acesso em: 27 de outubro de 2020

TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 05/08/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867488687/recurso-em-sentido-estrito-rse-25938420098110040-mt/inteiro-teor-867488688?ref=juris-tabs> &gt;. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 09/08/2017. Jus Brasil, 2017. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867388685/recurso-em-sentido-estrito-rse-124080220098110042-mt> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de 2020



TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, DJ: 27/07/2016. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt; <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900852365/apelacao-crime-acr-70064389539-rs/inteiro-teor-900852503?ref=juris-tabs&s=paid> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de





=====  
**Arquivo 1:** [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#) (8478 termos)

**Arquivo 2:** <http://revistas.uninorteac.com.br/index.php/DeCienciaemFoco0/article/view/459> (753 termos)

**Termos comuns:** 51

**Similaridade:** 0,55%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<http://revistas.uninorteac.com.br/index.php/DeCienciaemFoco0/article/view/459>

=====

CLARA SANTOS DE ALMEIDA

HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

SALVADOR

2020

CLARA SANTOS DE ALMEIDA





## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao nome da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Caio Mateus Caires Rangel, **graduação em Direito** pela Universidade Católica do Salvador (2007) e **Pós Graduação em** Ciências Criminais pelo instituto Juspodivm/BA.

SALVADOR

2020

## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Clara Santos de Almeida

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador . E-mail: clara.almeida@ucsal.edu.br]

Caio Mateus Caires Rangel

[2: Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador e pós-graduado em ciências criminais pelo instituto Juspodivm/BA. E-mail: caiorangeldireitopenal@hotmail.com]

**RESUMO:**A dúvida entre a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de trânsito causados por embriaguez ao volante é recorrente e tumultua o ordenamento jurídico. Por isso, **o presente trabalho** tem o objetivo de analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal ocasionados por aqueles que dirigem sob efeito de álcool, aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente. A pesquisa faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos mencionados, tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente às modalidades em tela. Desse modo, o estudo permitiu concluir que para definir se nas situações especificadas houve dolo indireto ou culpa com previsão é necessário analisar o caso concreto, verificando provas, elementos e circunstâncias.

**Palavras-chave:** Dolo eventual. Culpa consciente. Embriaguez.



**ABSTRACT:** The doubt between the application of possible fraud or conscious guilt in crimes caused by drunk driving is recurrent and disrupts the legal system. Therefore, the present study aims to analyze whether in cases of homicide and bodily injury caused by those who drive while under the influence of alcohol, possible intent or conscious guilt is applied. The research opts for the comparative method, which allows comparing the aforementioned institutes, based on the cases of homicide and bodily injury due to drunk driving. As a procedure, this work will be carried out by means of bibliographic review, case study, specifically of the legislation regarding the modalities on screen. Thus, the study fulfills that to define whether in the specified hypotheses there was indirect intent or predicted fault, it is necessary to analyze the specific case, verify evidence, elements and circumstances.

**Keywords:** Possible deception. Conscious guilt. Drunkenness.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS. 2.1. DO DOLO. 2.1.1. ESPÉCIES. 2.1.2. ELEMENTOS. 2.2. DA CULPA. 2.2.1. ESPÉCIES. 2.2.2. ELEMENTOS. 2.3. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 3. DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS. 3.1. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL. 3.2. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 4. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO. 4.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O dolo e a culpa são institutos jurídicos importantíssimos para o direito penal brasileiro. Saber qual é o elemento subjetivo de cada crime, descobrindo se ele foi doloso ou culposo é fundamental para aplicar a consequência jurídica correta ao agente infrator.

Nesse contexto, analisar de forma correta se no crime houve dolo ou culpa é essencial, pois, às vezes, surgem muitas dúvidas sobre aplicação dos institutos. A confusão é ainda maior quando se trata do dolo eventual e da culpa consciente, por serem espécies muito parecidas.

Desse modo, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, por sua vez, o sujeito prevê o resultado, mas confia na sua não ocorrência. Dessa forma, identificar se em um crime de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionado por embriaguez ao volante houve dolo indireto ou culpa com previsão não é uma tarefa fácil e precisa ser verificada minuciosamente. Desse modo, buscou-se esclarecer os questionamentos referentes ao tema com o propósito de responder o seguinte problema de pesquisa: nos casos de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionados por embriaguez ao volante aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente?

Dessa forma, o trabalho tem **como objetivo geral** analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal causados por embriaguez ao volante, aplica-se o instituto do dolo eventual ou da culpa consciente. Como objetos específicos possui descrever os institutos do dolo eventual e da culpa consciente conforme o ordenamento e doutrina brasileira, e verificar se ao beber e dirigir o agente está agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Dessa maneira, a pesquisa justifica-se porque devido à semelhança entre o dolo eventual e a culpa consciente, distinguir corretamente o instituto em acidentes de trânsito que causam mortes ou ferimentos causados por um agente que estava sob efeito de álcool, é uma tarefa que exige estudo de caso,



circunstâncias, provas e elementos. Nesse contexto, pesquisar sobre o tema é de extrema relevância para a sociedade, porque nem sempre ao beber e dirigir o agente tem intenção de cometer crime, assim como não se pode afirmar que sempre agiu por imprudência, negligência ou imperícia. A penalidade correta é fundamental para garantir a justiça. O trabalho também tem importância para o ordenamento jurídico, pois como a linha entre os dois institutos é tênue, gera muita discussão e estudo.

A pesquisa a ser realizada faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente aos institutos em tela.

Sendo assim, o trabalho é dividido em quatro capítulos. O primeiro estuda o elemento subjetivo do tipo, descrevendo o instituto do dolo e da culpa, analisando seus elementos e espécies, e diferenciando o dolo eventual e a culpa consciente. O segundo verifica os crimes de trânsito, especificamente os delitos de homicídio culposo, lesão corporal culposa e embriaguez ao volante, todos previstos no CTB. O terceiro analisa o elemento subjetivo dos crimes causados sob efeito de álcool, fazendo também estudo jurisprudencial. Por fim, chega-se às considerações finais com explicações e conclusões sobre a temática.

## 2 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS

O elemento subjetivo do tipo abarca todas as particularidades internas do indivíduo para a produção do tipo penal objetivo. Esse elemento integra a base do tipo penal, por meio do animus agendi utilizado para descobrir e caracterizar a real vontade do agente. A partir do momento em que é analisada a intenção (ânimo) do sujeito em cometer o delito, a conduta dele poderá ser classificada como típica ou não.

O dolo é o elemento subjetivo geral, pois nele poderão ser avaliadas a consciência e o desejo do sujeito em praticar o crime descrito no elemento objetivo, ou seja, é um ato de vontade consciente que se dirige instantaneamente contra as normas estabelecidas no Direito Penal. Também há o elemento subjetivo especial do tipo, que fundamenta a ilicitude do fato, sendo autônomo e independente ao dolo. Desse modo, a execução desse elemento do tipo não é obrigatória para o Direito Penal, basta que exista no psicológico do agente. Revela Bitencourt (2015, p. 365) :

Enquanto o dolo deve materializar-se no fato típico, os elementos subjetivos especiais do tipo especificam o dolo, sem necessidade de se concretizarem, sendo suficiente que existam no psiquismo do autor, isto é, desde que a conduta tenha sido orientada por essa finalidade. (BITENCOURT, 2015, P. 365).

No que se diz respeito ao injusto culposo, ao contrário injusto doloso, por causa da sua natureza normativa que é caracterizada por ser aberta, revelada a partir inobservância do dever de cuidado obrigatório do sujeito, não tendo tanta importância o aspecto volitivo da ação para a veracidade normativa. Tem relevância para a culpa a forma com que a ação foi realizada, a maneira com que o dever de cuidado foi utilizado.

Os elementos componentes do tipo de injusto culposo são: inobservância do dever de cuidado objetivo, produção de um resultado e nexo de causalidade e a previsibilidade objetiva do resultado.

### 2.1 DO DOLO



A linha entre o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos cometidos no trânsito é muito tênue, por isso é imprescindível o estudo do dolo, suas espécies e elementos, para a compreensão e diferenciação dos institutos.

Na visão finalística, segundo Nucci (2019) o dolo é a intenção e a consciência em cometer a conduta delitiva sem se importar se o agente sabia ou não se a ação era ou não crime. Na doutrina clássica, por sua vez, o dolo é a vontade consciente de praticar o ato ilícito tendo ciência da sua ilicitude.

O dolo possui duas fases, a interna, que se perfaz apenas na aspiração do sujeito em cometer o delito, mas não é exteriorizada, e a externa, em que o indivíduo põe em prática a sua vontade de cometer o delito, sendo que é essa conduta externa que é contabilizada para fins penais juntamente com a primeira.

Nesse contexto, pode-se dizer que o dolo tem três características relevantes de acordo com Nucci (2019). A primeira delas é a abrangência, na qual o dolo do sujeito deve englobar todos os elementos objetivos da infração. Pode ser exemplificada pelo crime de homicídio, em que o objetivo é ceifar a vida do objeto que é alguém. Se em algum desses elementos não tiver dolo, não haverá homicídio na forma dolosa.

A segunda característica é a atualidade, em que no momento da conduta o dolo deve existir, não existindo em momento anterior ou posterior. A terceira característica, por sua vez, é a possibilidade de influenciar o resultado, na qual é imprescindível que a vontade do agente seja eficaz para a produção do delito. Somente pode ser matéria de norma jurídica aquilo que o sujeito possa fazer ou ocultar.

### 2.1.1 Espécies

O instituto jurídico do dolo possui diferentes espécies que ajudam na diferenciação (dolo x culpa). São elas :

Dolo natural é aquele que se perfaz de um elemento puramente psicológico, sem juízo de valor. É o desejo de realizar a conduta independentemente de ser um ato ilícito ou não.

O dolo normativo é composto por três elementos básicos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Dessa forma, para que o dolo ocorra não é o bastante que o sujeito tenha o desejo de realizar a ação, mas também há a necessidade de consciência que a conduta é reprovada, havendo assim juízo de valor.

O dolo direto ou determinado diz respeito à intenção de efetuar a conduta e produzir o resultado, ou seja, ocorre quando a ação no mundo exterior condiz exatamente com a vontade do agente (querendo diretamente a consequência lesiva).

O dolo indireto ou indeterminado é aquele em que o sujeito não deseja diretamente o resultado, porém assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), ou não se preocupa se vai alcançar um ou outro resultado (dolo alternativo).

O dolo de dano ocorre quando o agente deseja ou assume o risco de gerar uma ofensa efetiva a um bem jurídico (arts. 121, 125 do CP).

O dolo de perigo diz respeito à conduta do sujeito em expor o bem jurídico a perigo de lesão. É o exemplo do crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP).

O dolo genérico é a intenção de praticar a ação com a ausência de um fim especial, melhor dizendo, é a realização do verbo do tipo, sem finalidade específica, ocorrendo nos tipos que não tem elemento subjetivo.

O dolo específico consiste no desejo que o agente tem de cometer a conduta aspirando um fim especial



expresso no tipo. Nesses casos, além da vontade e da consciência dos elementos objetivos, o tipo exige os elementos subjetivos, a finalidade especial do sujeito.

O dolo geral, erro sucessivo ou aborratio causae ocorre quando o autor supõe atingir o resultado, exaurindo a conduta, mas na verdade nesse momento está consumando o tipo penal.

### 2.1.2 Elementos

Segundo Bitencourt (2015) a estrutura do dolo é composta por dois elementos (imprescindíveis para distinguir o dolo eventual da culpa consciente): o elemento cognitivo ou intelectual e o elemento volitivo. O elemento cognitivo ou intelectual consiste na previsão (consciência, representação) do que se deseja realizar, devendo ocorrer no exato momento do ato. Dessa forma, a consciência deve abarcar todos os elementos integrantes do crime, não havendo a necessidade de ciência da ilicitude.

O elemento volitivo (vontade) a intenção tem que abarcar a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexos causal. De acordo com Bitencourt (2015, p. 359):

A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos parcialmente. (BITENCOURT, 2015, P. 359)

Desse modo, o dolo é o conjunto de vontade com a consciência do ato típico relacionado com a causalidade.

### 2.2 DA CULPA

O estudo da culpa, suas espécies e elementos são fundamentais para discriminar o dolo eventual e culpa consciente nos delitos de trânsito.

Para que um crime seja considerado como culposo a regra deve estar prevista em lei, caso não esteja, deve ser aplicado o crime em sua forma dolosa, pois o dolo é a regra, a culpa é exceção. No injusto culposo é reprovada a conduta mal conduzida, já no doloso é punida a ação dirigida a um fim ilícito.

Em linhas gerais, a culpa diz respeito a não observância do dever de cuidado, fugindo da conduta normal a ser realizada. Para a identificação do instituto compara-se a ação do sujeito no caso concreto com a atitude que uma pessoa prudente teria na situação. É analisada a possibilidade de o indivíduo ter ou não as condições essenciais para adotar as devidas cautelas. Nesses crimes, há uma contraposição entre o desejado e o executado, porque não existe a diligência apropriada no ato, decorrendo daí a tipicidade do crime.

Com o objetivo de explicar melhor a origem da culpa, foram criadas algumas teorias. Conforme Brandão (2019), a primeira delas é a teoria do defeito ou vício intelectual, desenvolvida por Almendingen no século XVIII, na qual seria um vício no intelecto do sujeito causado pela ausência de reflexão. A segunda é a teoria do defeito da vontade, adotada por Carrara, consiste na falta de cuidado ao não prever o previsível, seria um vício na vontade do agente. A terceira, por sua vez, é a teoria finalística, na qual se precisa estudar a culpa a partir da estrutura final da ação, pois nela há o desejo direcionado a um fim, entretanto esse fim não é penalmente relevante.



A culpa pode ser observada em três modalidades distintas: a imprudência, a negligência e a imperícia. Na primeira e na segunda, há a ausência do dever de cuidado, já a terceira é uma forma especial de imprudência ou negligência.

Na imprudência a culpa perfaz em um comportamento ativo/comissivo do sujeito. É a atuação intempestiva, precipitada, insensata ou imoderada, existindo um descuido no dever de cuidado. Faz-se necessária a concomitância da ação e da culpa, no momento em que o sujeito exerce a conduta se desenvolve ao mesmo tempo a imprudência.

A negligência, por sua vez, é o agir de forma displicente, em uma conduta omissa. O agente deixa de fazer algo, podendo fazê-lo. Dessa forma, não passa pela mente do sujeito a probabilidade do resultado, adaptando-se melhor a culpa inconsciente (sem previsão), pois a negligência antecede a ação. Já a imperícia, é a ausência de entendimento técnico para exercer a arte, profissão ou ofício. É a falta de habilidade para praticar determinada atividade.

### 2.2.1 Espécies

Conhecer e analisar todas as espécies de culpa é essencial para saber quando a culpa consciente pode ser aplicada e assim diferenciá-la do dolo eventual nos crimes de trânsito. São elas:

Culpa inconsciente, na qual a consequência delitiva, apesar de ser previsível, é imprevista pelo sujeito.

Manifesta-se pela imprudência, negligência e imperícia. Já na culpa consciente ou com previsão, o agente prevê o resultado, no entanto acredita fielmente na sua não ocorrência, pois acha que tem habilidades suficientes para evitá-lo.

A culpa própria é aquela em que o sujeito não tem a previsibilidade nem assume o risco de produzir o resultado. A culpa imprópria (por assimilação ou extensão), por sua vez, é aquela em que o sujeito pratica um erro de tipo inescusável ou vencível, havendo uma conduta na verdade dolosa, mas que não houve a diligência e a atenção adequada.

### 2.2.2 Elementos

A análise dos elementos da culpa também é de grande relevância para discernir se no crime de trânsito houve dolo eventual ou culpa consciente. Que são:

O primeiro elemento é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que está relacionada à prática da ação do agente, e não ao resultado obtido. Por a consequência não ser intencional, não é valorada com a mesma intensidade. Outro elemento é a ausência do dever de cuidado objetivo, no qual o indivíduo não tem a devida diligência ao realizar a ação. O dever de cuidado objetivo é encargo de todo aquele que vive em sociedade, pois o cumprimento das leis e costumes é obrigatório.

O resultado danoso involuntário, por sua vez, consiste na ausência de desejo do agente em cometer a conduta. A culpa tem origem na falta de diligência, descuido, desatenção do sujeito, e por isso nunca deve ser intencional.

O quarto elemento é a previsibilidade, que diz respeito à probabilidade que o agente tem prever a consequência delitiva. Essa previsibilidade deve ser inerente a qualquer homem médio, segundo o critério objetivo-subjetivo.

Já no elemento da ausência de previsão o indivíduo não prevê o possível resultado lesivo, a chamada culpa inconsciente. Entretanto, existe também a culpa consciente, em que o sujeito antevê a consequência, mas acredita que não vai acontecer. Por isso este elemento é muito debatido.





### 2.3 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

O dolo eventual e a culpa consciente são institutos jurídicos muito similares no direito penal. Diferenciar um do outro nos delitos cometidos no trânsito não é algo fácil, mas que com ajuda de teorias e de provas que em cada caso concreto se apresentam, a distinção é possível e afeta a consequência jurídica alcançada pelo crime.

De acordo com Silva (2019), para iniciar a diferenciação entre os institutos mencionados anteriormente, é necessário fazer as considerações de que no dolo eventual assim como no dolo direto existem duas características primordiais que são a vontade (elemento volitivo), que consiste no ânimo do sujeito em realizar o ato delitivo e a consciência (elemento cognitivo), que diz respeito ao conhecimento que o indivíduo tem de que a sua prática é uma conduta criminosa. No dolo eventual, o desejo não é tão acentuado quanto no dolo direto, pois o sujeito apenas concorda com o resultado (assume o risco). Segundo Silva (2017), na culpa consciente, diferentemente do dolo indireto, o contraventor não almeja o resultado, embora tenha previsto, ele acredita que suas habilidades são suficientes para a não ocorrência do delito, no entanto acaba agindo com negligência, imprudência ou imperícia e a consequência delitiva acontece.

Existem algumas teorias sobre a culpabilidade, que de acordo com De Jesus (2019), ajudam a entender melhor os dois institutos, como a teoria psicológica da culpabilidade, na qual o dolo e a culpa tem como ponto de partida o interesse psicológico do autor, sendo o seu desejo interior, proporcionando modificações externas nas quais devem ser consideradas crimes. Há críticas à teoria no que diz respeito à culpa, porque nela o sujeito não quer o resultado, excluindo-se a culpabilidade.

Em contrapartida, há a teoria extrema ou estrita que vai além da culpabilidade, e o dolo e culpa começam a fazer parte do tipo penal, integrando o elemento conduta. Nessa teoria também há a exclusão dos mesmos institutos da consciência da ilicitude, colocando como componente da culpabilidade. Nesse contexto, segundo De Jesus (2019) a culpabilidade tem três elementos essenciais: imputabilidade, possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude) e exigibilidade **de conduta diversa**.

Nesse contexto, existem teorias que são utilizadas com a finalidade de distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, uma delas é a teoria do consentimento ou da assunção, adotada pela lei brasileira. Para a teoria, o que difere um instituto do outro é a atitude interna de aceitação da consequência lesiva. Prado (2019) traz em seu livro “Tratado **de Direito Penal** Brasileiro” a teoria do sentimento ou da indiferença na qual o distanciamento entre dolo eventual e a culpa consciente está em volta da desconsideração/indiferença, na qual se considera a presença do dolo eventual quando o agente é indiferente à produção do fato típico. O que é primordial para a distinção do dolo indireto/culpa com previsão está ligado à atitude subjetiva ou disposição de ânimo do autor em face da representação do fato. Se, no instante de produzir a conduta, é indiferente ao sujeito a causação do resultado, há dolo condicionado, se o autor produz a conduta, mas confia na sua não ocorrência, há culpa com representação.

Ainda de acordo com Prado (2019), na teoria da representação ou possibilidade (Schmdhauser) a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente se dá pelo elemento intelectual (conhecimento), e não pela vontade. A mera reprodução do sujeito da possibilidade de que sua conduta seja apropriada para causar a consequência ilícita, basta para que ocorra o dolo condicionado, no entanto a certeza de que não produzirá o resultado é suficiente para suprimir o dolo e confirmar a culpa consciente.





Segundo Raizman (2019), teoria da cegueira deliberada, por sua vez, tem origem inglesa e norte americana, na qual é utilizada para identificar o conhecimento do risco daqueles que praticam corrupção. Nessa teoria, há a imputação de responsabilidade penal daquele que pratica os atos corruptivos, pois eles sabem a origem ilícita dos valores em dinheiro recebidos.

### 3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS

Existe uma grande polêmica em torno da distinção do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito, institutos que já foram tratados anteriormente. Alguns doutrinadores defendem que nos casos de acidente causados por embriaguez os delitos, não devem ser enquadrados como culpa consciente, outros afirmam até que nunca existe dolo eventual em homicídio no trânsito sob efeito de álcool, pois a pessoa só estaria consumindo a bebida e dirigindo por irresponsabilidade e não com intenção de matar. No entanto, como a linha entre os dois institutos é muito tênue, é preciso analisar com cuidado a regulamentação dos principais crimes de trânsito.

A legislação de trânsito brasileira vem se desenvolvendo e se tornando mais abrangente com o crescimento da circulação de automóveis nas ruas. Dessa forma, a Lei 9.503/97 lançou o novo código de trânsito brasileiro, composto por 341 artigos e com vacatio legis de 120 dias.

O capítulo XIX do referido código abarca os crimes de trânsito com 21 artigos versando sobre normas penais, regras processuais penais, normas gerais e especiais. Desse modo, o artigo 291 do código de trânsito brasileiro (CTB) traz a seguinte afirmação:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Nesse contexto, o código de trânsito descreve 11 crimes dispostos nos artigos 302 até 312, especificando qual período mínimo e máximo de detenção para cada situação. Com exceção do crime de homicídio culposo (mínimo de 2 anos), os delitos de trânsito possuem detenção de no mínimo 6 meses. A pena máxima pode chegar a um ano, dois, três ou quatro anos.

Há crimes que são punidos com a suspensão ou proibição de obter a habilitação. De acordo com o artigo 293 do CTB esse prazo de suspensão é de dois meses até cinco anos, não contados se o réu estiver preso por consequência da condenação.

O artigo 297 do CTB prevê a penalidade de multa, que é utilizada para reparar os danos causados a vítima, não pode ser maior que o valor do prejuízo mostrado no processo e o pagamento é realizado por depósito judicial.

No que diz respeito ao dolo, nos crimes de homicídio e lesão corporal, o código de trânsito brasileiro não prevê essa classificação, só a forma culposa. Desse modo, se a conduta for dolosa seja na sua forma direta ou eventual, onde o agente assume o risco de cometer o crime, o sujeito será processado de acordo com as regras do código penal.

#### 3.1 HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA



A ocorrência de homicídio e lesão corporal no trânsito é corriqueira, e para verificar se houve o delito de forma culposa ou dolosa é necessário o estudo mais detalhado desses crimes no código de trânsito. O homicídio culposo, previsto no art. 302 do CTB, tem como bem jurídico tutelado a vida, sendo que o sujeito ativo do crime pode ser praticado por qualquer pessoa (habilitada ou não para dirigir veículo), assim como o sujeito passivo também pode ser qualquer um. No que diz respeito ao elemento subjetivo, é a culpa, não se falando no elemento volitivo.

Nesse contexto, os delitos culposos são excepcionais, pois a regra é a punibilidade nos atos dolosos, sendo que a culpa só punida é em casos expressos. Dessa forma, com relação à compensação de culpa, não há possibilidade nos casos em que o agente está com a velocidade excessiva e acaba atropelando a vítima e a matando, mesmo que ela tenha contribuído para o fato.

O objeto material consiste no indivíduo vivo. O tipo objetivo, por sua vez, é matar alguém com negligência, imprudência ou imperícia – culpa— conduzindo veículo automotor. No que diz respeito ao elemento normativo do tipo, é essencial para a configuração penal que o agente esteja conduzindo veículo automotor

Existem quatro causas de aumento de pena no crime em análise, sendo a penalidade aumentada de 1/3 a metade. A primeira delas ocorre quando o sujeito estava conduzindo o veículo automotor sem habilitação ou permissão para dirigir. A segunda hipótese consiste no exercício do crime de homicídio culposo sobre faixa de pedestre ou calçada. A ação deve ser praticada nos locais do tipo, não bastando que o pedestre seja arremessado.

A terceira causa de aumento diz respeito à omissão do atropelador em prestar socorro à vítima, não podendo se falar em concurso com o art. 304 (omissão de socorro), pois nessa causa de aumento o sujeito é o causador da consequência lesiva—o homicídio culposo— já no art. 304 o agente será um terceiro que não causou o resultado com culpa.

A última causa de aumento é a do inciso IV, que ocorre quando se trata de motorista profissional, que esteja no exercício de sua função e conduzindo veículo de transporte de passageiros, não se referindo à necessidade de estar transportando clientes no momento da colisão e não distinguindo veículo de grande porte e pequeno porte. No caso da ambulância, por prestar um serviço de socorro, a causa de aumento não é cabível.

No que concerne à qualificadora do crime, presente no §2º do art. 302, a pena mínima e máxima não são alteradas, mas há a mudança na modalidade de cumprimento de pena, passando de detenção para reclusão. É o caso da embriaguez ao volante, participação em racha e manobra arriscada. Incluindo assim os delitos de embriaguez ao volante presente no art. 306 do CTB e “racha” previsto no art. 208 do CTB. Dessa forma, torna-se inviável o concurso formal e material entre os crimes presentes nos arts. 306 e 208, pois se a qualificadora for configurada não poderá existir bis in idem.

Mitidiero (2019), no entanto, afirma que:

Haverá concurso aparente de normas incriminadoras, atuando o princípio da absorção ou consunção, em face do qual o crime de embriaguez ao volante ressobra absorvido em decorrência da prática conjunta daquele crime de homicídio culposo de trânsito. A embriaguez, entretanto, influirá no cálculo da pena-base. (MITIDIERO, p. 462, 2019).

Isso ocorre porque o crime de embriaguez ao dirigir deixa de ser autônomo e passa a integrar o crime de



homicídio culposo no trânsito como qualificadora. Desse modo, é necessário analisar se ao matar alguém no trânsito sob efeito de álcool, o agente estava agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Para a constatação do crime de homicídio culposo no trânsito é necessária a exibição de prova segura, caso contrário, na dúvida resolve-se em benefício do réu com a improcedência da ação. Dessa forma, para haver a materialidade do delito, torna-se fundamental o exame de corpo de delito e o auto de necropsia. É imprescindível também a prova do nexa causal e dos indícios suficientes.

O art. 302 do CTB traz como pena a detenção de 2 a 4 anos somada à suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação dirigir veículo automotor. Para que a punibilidade seja extinta por meio do perdão judicial é preciso que o resultado do ato afete o íntimo do sujeito de forma grave de modo que a penalidade não seria justificável. Como pode ser exemplificado o atropelamento com resultado morte de um amigo do agente.

Nesse contexto, no que se refere à aplicabilidade do instituto do dolo eventual no crime, a vontade deve ser provada, não podendo basear a decisão no mero pensamento do autor do fato. Se houver dúvida entre a aplicação do instituto referido e a culpa consciente, o que ocorre frequentemente, o conflito deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri.

No que concerne ao crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 303 do CTB, de acordo com Lima (2019), acontece quando o sujeito não deseja praticar o ferimento físico e nem assume o risco de produzir, fazendo a ação por falta de cuidado. Opostamente às lesões corporais dolosas, não se divide em leve, grave ou gravíssima, sendo que em qualquer que seja a gravidade da lesão o limite de pena é o mesmo. O elemento subjetivo do delito é culpa stricto sensu, agindo com negligência, imprudência ou imperícia. A objetividade jurídica, por sua vez, perpassa pela integridade física da pessoa humana, devendo o sujeito estar na direção de veículo automotor na hora que cometer o delito. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo. Refere-se a um delito de dano e material, do qual a consequência naturalística é o dano à integridade física da vítima.

A pena é aumentada de um terço à metade se acontecer as seguintes hipóteses (§1º do art. 303 do CTB): a primeira delas consiste nas lesões corporais culposas que ocorrem quando o agente está conduzindo um veículo automotor sem habilitação ou sem permissão para dirigir veículo automotor, não podendo haver concurso do artigo analisado com o art. 309 do CTB, porque trata-se de uma causa de aumento especial.

A segunda causa de aumento ocorre quando o agente pratica lesão corporal culposa em vítima que se encontrava em faixa de pedestre ou calçada. A terceira, por sua vez, diz respeito a não prestação de socorro a vítima, podendo fazê-lo sem riscos. Nessa hipótese não se pode aplicar art. 304, omissão de socorro, em concurso com lesões corporais culposas, pois trata-se de causa de aumento pena. A quarta e última hipótese diz respeito a lesões culposas ocasionadas por quem está no exercício profissional ou em atividade relacionada ao transporte de pessoas.

Dessa forma, nos delitos em questão, existe uma enorme dificuldade de discernir, nas hipóteses de embriaguez ao volante, quando o sujeito estava agindo com dolo indireto ou com culpa com previsão. Por isso, cada circunstância do crime deve ser estudada minuciosamente, para que a decisão seja correta.

### 3.2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O estudo do crime de embriaguez ao volante, previsto nos arts. 165 e 306 do CTB é importante para analisar se a conduta que resultou outro delito de trânsito foi culposa ou dolosa.

Esse crime é classificado como doloso, comum, vago, comissivo, formal e de perigo abstrato ( não



necessitam de prova do perigo real, pois este é presumido). O objeto jurídico é a preservação da incolumidade pública. O sujeito ativo é qualquer pessoa, já o sujeito passivo, por ser um crime vago, é a coletividade.

O elemento subjetivo do delito é o dolo, e o objeto material é o veículo guiado nas condições do tipo. O tipo objetivo, por sua vez, é o verbo conduzir, sendo que o tipo só será praticado se o sujeito estiver dando movimento ao veículo—dirigindo—se estiver estacionado não cometerá o crime. É importante salientar que o tipo faz referência a veículo automotor, não exercendo o delito quem estiver conduzindo veículo de propulsão animal ou humana (carroça ou bicicleta). Não se é obrigatório que a conduta seja realizada em via pública, praticando o crime quem dirigir sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa em áreas rurais, áreas internas de prédio e propriedade privada, por exemplo.

A embriaguez ao volante pode ser provada a partir de exames periciais ou técnicos para identificar a dosagem de álcool por via de exame de sangue ou por meio do bafômetro com o fornecimento da urina ou saliva, se o agente concordar. O sujeito não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, como afirma o Supremo Tribunal Federal, “o privilégio contra a autoincriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado (ou mesmo suspeito) pelo art. 5º, inciso LXIII, da CF”.

Prevê o §1º do art. 306 do CTB que as atuações positivadas no caput serão observadas quando:

- I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
- II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

No inciso primeiro, a alteração da capacidade psicomotora deverá ser constatada a partir de exames de dosagem de concentração de álcool. No segundo, a embriaguez deve ser provada por gravação de imagem em vídeo, exame clínico visual, prova testemunhal entre outros.

De acordo com Marcão (2019, p. 169):

São sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, entre outros. (MARCÃO, 2019, P. 169).

A pena prevista para o tipo referido é de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Além da medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo. A ação penal é pública incondicionada.

O crime discutido está presente no art. 306 e no art. 302 (homicídio culposo), porém em graus distintos de violação ao bem jurídico protegido. Dessa forma, em eventual conflito entre as normas, deverá ser solucionado pela relação de primariedade e subsidiariedade entre elas. Sendo assim, a norma subsidiária, que é o caso no art. 306, é absolvida pela norma primária (art. 302), devendo a imputação ser fundamentada unicamente no homicídio culposo.



#### 4 ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO

O elemento subjetivo do crime de homicídio culposo no trânsito, como já visto anteriormente, é a culpa. No entanto, há uma grande celeuma entre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente quando o agente pratica esse delito sob efeito de álcool ou substância psicoativa, que deve ser analisada para **melhor compreensão do** tema.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 107.801/SP decidiu que a priori será aplicado o instituto da culpa consciente, para evitar a banalização do dolo eventual nas mortes ocasionadas pela embriaguez ao volante.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA . 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influyendo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que ?O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato?. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. **ed . rev. atual. e ampl. - São Paulo**: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.





(STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, **Data de Julgamento:** 06/09/2011, Primeira Turma, **Data de Publicação:** DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

No entanto, o Direito não é uma ciência exata, precisando-se analisar provas, circunstâncias e elementos em cada caso concreto para a constatação de que o resultado foi ocasionado por dolo ou por culpa. Quando o sujeito se embriaga propositalmente para tomar coragem de atropelar e matar o amante da namorada, por exemplo, está agindo claramente com dolo, pois há vontade em cometer o crime, utilizando-se assim o código penal. Entretanto, em outros casos em que a pessoa faz uso de álcool, mas não tem a finalidade e nem assume o risco de matar alguém, pode ser aplicado o instituto da culpa consciente, fazendo uso do art. 302 do CTB.

É importante ressaltar que a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na sua origem) é adotada pelo código penal brasileiro quando o sujeito imputável se põe em estado inimputabilidade para poder cometer o crime, prevendo o resultado. É o caso das pessoas que se embriagam propositalmente.

No que diz respeito ao crime de lesão corporal culposa no trânsito, assim como o crime de homicídio culposo no trânsito, possui como elemento subjetivo do tipo a culpa. Também existe, **no ordenamento jurídico**, a dúvida sobre a possível aplicabilidade do dolo eventual ou da culpa consciente quando se trata dos casos em que houver embriaguez ao volante.

Se o agente praticar lesões corporais ao dirigir sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa por culpa, estará classificado na modalidade da imprudência, aplicando-se o art. 303 do código de trânsito, aumentando-se a pena de um terço a metade. Caso a situação demonstre que houve o dolo eventual ao ingerir a bebida alcóolica, será aplicado o código penal a título de crime doloso.

Da mesma maneira que o crime de homicídio, para chegar a uma conclusão de que houve dolo ou culpa no delito de lesões corporais, é necessário estudar as circunstâncias do ato, observando provas e elementos, não seguindo apenas a intuição e o clamor social que cada caso exhibe. É o exemplo do indivíduo que bebe para se divertir com os amigos e sai irresponsavelmente dirigindo veículo automotor, com a certeza de que não iria causar acidente porque confiava nas suas habilidades, mas, infelizmente, acaba ferindo uma vítima. Nesse caso, pode-se concluir que houve culpa consciente, pois o sujeito não tinha intenção e nem assumiu o risco de cometer o crime.

Dessa forma, não é fácil classificar os crimes decorrentes de embriaguez, pois a diferença se encontra no elemento volitivo, e em muitas vezes não é possível comprovar o que se passa na mente do indivíduo.

Desse modo, se existirem testemunhas e imagens de câmeras do local do acidente, por exemplo, a solução será mais precisa e certa no que se refere à aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente

A lei 13.546/17 trouxe para os arts. 302 e 303 (homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito) a qualificadora de quando se trata de embriaguez ao volante. No caso de homicídio a pena é aumentada para Reclusão, de 5 a 8 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Já na lesão corporal culposa é aumentada para pena de reclusão de dois a cinco anos. A penalidade fica mais severa devido à influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, pois é evidente que uma pessoa que se encontra nessa situação não está em seu estado psíquico normal, e está mais propensa a cometer os delitos analisados.

#### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL



Inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito com embriaguez. Nesse contexto, faz-se necessária a análise de algumas jurisprudências sobre o tema para melhor compreensão e distinção dos institutos referidos.

APELAÇÃO-CRIME. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL NO TRÂNSITO. DECISÃO MANTIDA. Rejeição da denúncia: manutenção. Após o advento da Lei nº 12.791/2014, somente situações verdadeiramente bem demonstradas e caracterizadas possuem o condão de configurar o dolo eventual no trânsito. O teor dos autos - suposta embriaguez, alta velocidade e ultrapassagem - é insuficiente para possibilitar o exercício da ação penal nos termos da acusação delimitada na exordial acusatória - tentativa de homicídio duplamente qualificada na modalidade dolosa. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é necessário que o condutor obtinha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, **Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro**, **Data de Julgamento: 27/07/2016**, **Terceira Câmara Criminal**, **Data de Publicação: 09/08/2016**)

No caso em tela, a denúncia foi rejeitada pelo Tribunal por não se tratar de um crime doloso contra a vida, competência do Júri, se enquadrando no delito de lesão corporal. A acusação afirma que houve dolo eventual porque o sujeito estava embriagado, dirigindo em alta velocidade e fazendo ultrapassagens perigosas. No entanto, de acordo com o Tribunal, as circunstâncias mencionadas não são suficientes para enquadrar o delito como dolo eventual, pois a regra é que a conduta seja classificada como culposa, porque as ações efetuadas não passam de imprudência, sem o objetivo de praticar o crime, devendo o dolo ser provado, o que não aconteceu no caso.

Dessa forma, como o código de trânsito só prevê o crime de lesão corporal culposa, para que o comportamento seja classificado como doloso, e se aplique o código penal, é necessário que a embriaguez seja preordenada, isto é, o indivíduo ingere a bebida alcoólica para cometer o delito. Na situação em questão, não foi comprovado nos autos que o agente assumiu o risco de gerar o resultado, descartando-se a figura do dolo eventual e qualificando o crime como lesão corporal culposa, por se tratar de culpa consciente por ter previsibilidade, mas agir com falta de cuidado.

A decisão foi compreensível, pois não se deve banalizar a aplicação do instituto do dolo eventual apenas pelo fato de o agente estar sob efeito de álcool. Se não houverem comprovações de que o agente assumiu o risco, a ação deve ser classificada como culposa pela inobservância do dever de cuidado do sujeito nas circunstâncias apresentadas.

Por outro lado, é preciso analisar também outra jurisprudência que qualifica o crime de homicídio no trânsito como dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DO DOLO EVENTUAL – APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATÉRIA AFETA





AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes de trânsito, havendo indícios mínimos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como a embriaguez na condução do veículo automotor, a alta velocidade e o desrespeito à sinalização vertical e horizontal de parada obrigatória, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa.

(TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, **Data de Julgamento:** 09/08/2017, **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**, **Data de Publicação:** 17/08/2017)

O caso em questão trata-se de homicídio no trânsito julgado pelo Tribunal do Júri com objetivo que identificar se houve dolo eventual ou culpa consciente no delito realizado. A acusada da situação descrita estava em alta velocidade, embriagada, e desrespeitando a sinalização quando atingiu a moto em que estava à vítima, matando-a, logo após fugiu do local do acidente e foi pega em flagrante pela polícia civil. O laudo pericial demonstrou a denunciada estava acentuadamente embriagada, apresentava diminuição de autocrítica com perda de concentração, perda da capacidade de julgamento, prejuízo na coordenação motora, prejuízo na memória, coordenação motora severamente afetada, instabilidade emocional, apatia com perda total da coordenação motora e da orientação.

Nesse contexto, de acordo com as circunstâncias presentes no caso, o Tribunal decidiu por penalizar a agente pelo crime de homicídio doloso art. 121 do CP, com a observância do dolo eventual, pois a agente assumiu o risco de causar o acidente ao se embriagar e desrespeitar as normas de trânsito (se encontrava na contra mão) e ainda não prestou socorro à vítima. A decisão deixou claro que é contra a banalização do dolo eventual, mas que a situação em análise permitia a utilização do instituto devido aos indícios da materialidade do ato.

Diante do exposto, o Tribunal foi coerente ao aplicar o dolo eventual no caso, pois a decisão foi fundamentada em provas e elementos. Nesse contexto, a circunstância em que a acusada se encontrava admitiu a aplicação do instituto, devido ao fato de ignorar seu estado visivelmente embriagado ao dirigir o veículo, assumindo o risco de cometer o crime.

Para melhores conclusões sobre o tema em debate é importante analisar mais uma jurisprudência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – 1. PRELIMINAR – PROPALADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – TESE REJEITADA – PEÇA RECURSAL DA QUAL SE EXTRAEM OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASAM O PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA – 2. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEQUER INDICIÁRIAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE – SIMPLES PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL – INVIABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Deve ser rechaçada a preliminar de não conhecimento do recurso em sentido estrito defensivo por suposta violação ao princípio da dialeticidade, se o exame das razões recursais revela que o recorrente incumbiu-se de apresentar os motivos de fato e de direito que conferem embasamento ao pleito de reforma da sentença de pronúncia. 2. Nos delitos de trânsito, para se pronunciar o acusado a título de homicídio doloso, as provas existentes no feito devem apontar a existência de circunstâncias que



denotem, ao menos indiciariamente, a presença do elemento volitivo (dolo) que define a competência do Tribunal Popular para o julgamento da causa, não bastando para atingir tal desiderato, a simples menção ao fato de ele [acusado] ter dirigido embriagado e/ou em alta velocidade, porquanto, tais aspectos, analisados isoladamente e não aliados a outros fatores, denotam a prática, em tese, de um crime culposo nas modalidades imprudência ou negligência, eis que o resultado danoso pode ter decorrido da violação de um dever objetivo de cuidado, consubstanciado nas regras básicas de atenção e de cautela exigíveis de todos aqueles que trafegam pelo sistema viário.

(TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, **Data de Julgamento:** 05/08/2015, **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**, **Data de Publicação:** 12/08/2015)

No caso em análise, o acusado estava dirigindo sob efeito de álcool e em alta velocidade quando atingiu a vítima que estava de bicicleta na pista causando sua morte. Na situação, não ficou comprovado o elemento volitivo (vontade) do agente em cometer o crime e nem que ele assumiu o risco de praticar a conduta delitiva. Só se pode classificar o delito como doloso se houver embriaguez preordenada (o sujeito ingere bebida alcóolica para praticar o delito), e na ocasião, nem conhecia a vítima, agindo com imprudência por não observar o dever de cuidado ao dirigir. Nesse contexto, foi aplicado ao caso o crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB) por haver culpa consciente (previsibilidade somada à imprudência) na conduta do agente.

O Tribunal considerou que o crime foi realizado por culpa consciente, pois não se deve banalizar a aplicação do dolo eventual só porque o agente estava embriagado e em alta velocidade ao dirigir. Diante das circunstâncias apresentadas, o acusado não foi cuidadoso e agiu imprudentemente.

Nesse contexto, é importante analisar também uma decisão do Superior **Tribunal de Justiça** sobre o tema.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior **Tribunal de Justiça** e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 4. O entendimento adotado pelo **Tribunal de Justiça** deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo do Conselho de Sentença, tendo em vista que o paciente, após ingerir bebida alcoólica, estava conduzindo veículo automotor, realizando manobras arriscadas e perigosas, como "cavalinho de pau" e "racha". 5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, **Data de Julgamento:**



19/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, **Data de Publicação:** DJe 26/11/2019)

Na decisão, o Superior **Tribunal de Justiça** não conheceu o habeas corpus, mantendo a sentença anterior em que foi aplicado o homicídio doloso (art. 121, caput, CP), por meio do dolo eventual, porque os indícios de materialidade do crime são evidentes no caso. Houve embriaguez, manobras arriscadas como “cavalo de pau” e “racha”, situações que demonstram que o agente assumiu o risco de praticar o resultado. Dessa forma, verificadas todas as circunstâncias da conduta delitiva, não foi possível aplicar o instituto da culpa consciente e conseqüentemente o art. 302 do CTB (homicídio culposo no trânsito).

A jurisprudência do STJ revela que nem sempre é possível classificar como culpa consciente os acidentes de trânsito. A aplicação do dolo eventual foi congruente, pois quando o sujeito realiza manobras arriscadas, faz parte de competições automobilísticas perigosas e ainda faz uso de álcool, está assumindo o risco de causar acidentes de trânsito.

Sendo assim, para identificar se no caso existiu dolo eventual ou culpa consciente é necessário verificar todas as circunstâncias evidenciadas no momento do crime, e se a embriaguez foi preordenada, sem que ocorram conclusões somente por meras suposições.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise do elemento subjetivo do tipo penal dos crimes, explicando o significado, espécies e elementos do dolo e da culpa para melhor compreender e diferenciar a culpa consciente e o dolo eventual, pois a aplicação de ambos os institutos gera debate e confusão, por serem muito parecidos. Essa celeuma tem mais ênfase nos crimes de trânsito gerados por embriaguez ao volante, e por isso o trabalho analisou tais delitos e suas circunstâncias.

Ao estudar o dolo e a culpa, percebeu-se que a diferença entre os dois institutos está no elemento volitivo, presente apenas nos crimes dolosos. Nos crimes culposos, por sua vez, observa-se que há a falta de cuidado do agente em praticar a conduta, fazendo-a por imprudência, negligência ou imperícia. Dessa forma, se o crime não foi intencional, será culposo, se houve vontade, será doloso.

Nesse contexto, para que o crime seja classificado como doloso é necessário abarcar dois elementos: o elemento cognitivo ou intelectual que diz respeito à consciência, previsibilidade do que se quer praticar. Essa ciência deve englobar toda a ação do agente, sem que se necessite saber da ilicitude do ato. O segundo elemento é o volitivo (vontade), que consiste no desejo que deve haver em toda a ação ou omissão.

Por outro lado, para que o delito seja considerado culposo é preciso que sejam observados os seguintes elementos: o primeiro deles é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que por a conduta não ter sido desejada pelo sujeito, deve ser punida com menos intensidade. O segundo é a inobservância do dever de cuidado, no qual o agente não tem a diligência devida ao praticar a ação. O terceiro é o resultado involuntário, ou seja, a falta de intenção ou desejo do indivíduo em cometer a consequência delitiva. O quarto elemento, por sua vez, é a previsibilidade, que é a possibilidade de previsão da consequência, devendo ocorrer por qualquer homem médio. Já o elemento ausência de previsibilidade, só ocorre na culpa inconsciente, porque a pessoa não tem a possibilidade de prever a consequência, quando se trata da culpa consciente, há a presciência.

No entanto, a questão da diferenciação fica mais complicada quando se trata da culpa consciente e do dolo eventual, pois nos dois institutos existe a previsibilidade do resultado, só que no primeiro o sujeito



acredita que suas habilidades são suficientes e capazes de impedir que a consequência delitiva ocorra, e o segundo o indivíduo assume o risco de cometer o crime, não se importando com o resultado.

Nesse contexto, quando se trata de crimes de trânsito, principalmente aqueles causados por embriaguez ao volante, que no caso dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, possuem a ingestão de álcool como qualificadora, a dúvida sobre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente ainda é maior. Na maioria das vezes, não se sabe se ao ingerir bebida alcoólica o agente estava assumindo o risco de ocasionar o acidente ou, embora tenha a previsibilidade do evento, agiu por imprudência, negligência ou imperícia.

Para solucionar esse problema e utilizar o instituto adequado ao caso, é necessário utilizar teorias, como a teoria da probabilidade e a teoria da falta de vontade ou evitação, provas e elementos que ajudam a fundamentar a escolha correta, porque não se pode supor o que estava acontecendo na mente do agente na hora que cometeu o crime, embora seja a intenção a principal diferença entre o dolo indireto e a culpa com previsão. Comprovar todas as circunstâncias não é fácil, pois em muitas vezes não há testemunhas, nem câmeras, ou o sujeito nem quer fazer o teste do bafômetro para constatar se estava sob efeito de álcool ou não.

Dessa forma, quando não existem provas suficientes de que ocorreu dolo eventual, aplica-se a culpa consciente porque é a regra. No código de trânsito só está previsto a modalidade culposa do crime de homicídio e lesão corporal, por exemplo, então prioriza-se a utilização do instituto para não fazer uso do código penal, que é subsidiário. Além disso, os juízes preferem não banalizar a aplicação do dolo eventual, como foi visto nas jurisprudências do trabalho, pois em sua maioria, as pessoas que bebem e dirigem o fazem por irresponsabilidade, não necessariamente tem a intenção de causar um acidente que pode o afetar e causar a sua morte também.

Para que o delito de trânsito sob efeito de álcool seja punido a título de dolo, é necessário que a embriaguez seja preordenada, ou seja, o indivíduo ingere bebida alcóolica para praticar o crime. Desse modo, o simples fato de beber, dirigir e estar em alta velocidade, não presume o dolo, de acordo com as jurisprudências, por isso, analisar as circunstâncias do caso é extremamente importante.

Dessa forma, identificar por meio de testemunhas, imagens de câmeras, perícia e outros meios de prova que houve dolo eventual ou culpa consciente é essencial, mesmo que seja concluído que houve o segundo instituto, que é a regra, deve-se fundamentar a decisão em fatos concretos, o que é a grande dificuldade dos casos em geral.

Diante do exposto, antes de classificar um delito de trânsito causado por embriaguez como dolo eventual ou culpa consciente, é necessário ultrapassar o que se passa na mente do agente na hora do acidente, e verificar todos os elementos que indicam a real situação do crime, uma vez que não se deve supor o pensamento do indivíduo. Todas as jurisprudências analisadas foram baseadas em comprovações, e é dessa forma que as decisões em geral devem ser. Desse modo, a **produção de provas** é fundamental para a identificação do instituto adequado. Além disso, como foi visto, a regra é a aplicação do código de trânsito brasileiro nos acidentes, pois os delitos de homicídio e lesão coral só são previstos por culpa. Sendo assim, se o dolo for comprovado, utilizar-se-á o código penal, já que a modalidade não está prevista no CTB.

## REFERÊNCIAS



BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de **Direito Penal** 1 Parte Geral. 21ª edição Saraiva Educação SA, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2ª edição. Editora Forense, 2019.

BRASIL, Código de Trânsito Brasileiro. Código de trânsito brasileiro: instituído pela **Lei nº 9.503. de 23-9-97-3ª edição-Brasília: DENATRAN, 2008.**

CAMARGO, Henrique Giorgiani; MARCHI, William Ricardo de Almeida. DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO.

**CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal**: parte geral. 22ª Edição. Saraiva, 2019.

FLORENTINO, Bruno. Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt;<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa> &gt; Acesso em: 15 de setembro de 2020

FONSECA, Gustavo. O que você deve saber sobre os crimes de trânsito do CTB. Doutor Multas, 2019. Disponível em &lt; <https://doutormultas.com.br/crimes-de-transito/#:~:text=diz%20o%20trecho%3A-,%E2%80%9CArt.,habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20dirigir%20ve%C3%ADculo%20automotor.%E2%80%9D> &gt; Acesso em: 25 de setembro de 2020

JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal: parte geral. v. 1. 30. São Paulo, 2019.

MARCAO, Renato Flavio. Crimes de trânsito. 6ª Edição. Saraiva Educação SA, 2019.

MITIDIERO, Nei Pires. Crimes de trânsito e circulação de trânsito: comentários à parte penal do CTB. **São Paulo: Saraiva**, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral – vol1. 4ª Edição. Editora Forense, 2019.



PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal** brasileiro: parte geral e parte especial. 18ª Edição. Editora Forense, 2019.

POLASTRI, Marcellus. Crimes de Trânsito, Aspectos **Penais e Processuais**. **Rio de Janeiro**: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2019.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de Direito Penal**: parte geral. Editora Saraiva, 2019.

SILVA, Pedro Henrique Viana. Dolo eventual e culpa consciente: conceitos e distinções. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: &lt;<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dolo-eventual-e-culpa-consciente-conceitos-e-distincoes/> &gt;; Acesso em: 06 de setembro de 2020.

SOBRINHO, Francisco. Os elementos subjetivos do crime de homicídio no trânsito sob influência do álcool : aplicação do dolo eventual ou culpa consciente. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt;<https://fcosobrinho.jusbrasil.com.br/artigos/152861961/os-elementos-subjetivos-do-crime-de-homicidio-no-transito-sob-influencia-do-alcool-aplicacao-do-dolo-eventual-ou-culpa-consciente#:~:text=O%20elemento%20subjetivo%20do%20crime,ARAUJO%3B%20CALHAU%202011%2C%20p&gt;>; Acesso em: 18 de outubro de 2019

STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, **Data de Julgamento**: 06/09/2011. Jus Brasil, 2011. Disponível em: &lt; <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf/inteiro-teor-110022533> &gt;; Acesso em: 18 de novembro de 2020

STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJ: 19/11/2019. Jus Brasil, 2019. Disponível em: &lt; <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859845930/habeas-corpus-hc-536339-rj-2019-0292156-4?ref=serp> &gt;; Acesso em: 27 de outubro de 2020

TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 05/08/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867488687/recurso-em-sentido-estrito-rse-25938420098110040-mt/inteiro-teor-867488688?ref=juris-tabs> &gt;; Acesso em: 27 de outubro de 2020.

TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 09/08/2017. Jus Brasil, 2017. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867388685/recurso-em-sentido-estrito-rse-124080220098110042-mt> &gt;; Acesso em: 22 de outubro de 2020

TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, **Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro**, DJ: 27/07/2016. Jus Brasil,



2016. Disponível em: &lt; <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900852365/apelacao-crime-acr-70064389539-rs/inteiro-teor-900852503?ref=juris-tabs&s=paid> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de





=====  
**Arquivo 1:** [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#) (8478 termos)

**Arquivo 2:** <https://jus.com.br/artigos/10218/significado-de-veiculo-automotor-na-lei-n-9-426-96/> (1627 termos)

**Termos comuns:** 54

**Similaridade:** 0,53%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://jus.com.br/artigos/10218/significado-de-veiculo-automotor-na-lei-n-9-426-96/>  
=====

CLARA SANTOS DE ALMEIDA

HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

SALVADOR

2020

CLARA SANTOS DE ALMEIDA



## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao nome da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Caio Mateus Caires Rangel, graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2007) e Pós Graduação em Ciências Criminais pelo instituto Juspodivm/BA.

SALVADOR

2020

## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Clara Santos de Almeida

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador . E-mail: clara.almeida@ucsal.edu.br]

Caio Mateus Caires Rangel

[2: Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador e pós-graduado em ciências criminais pelo instituto Juspodivm/BA. E-mail: caiorangeldireitopenal@hotmail.com]

**RESUMO:**A dúvida entre a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de trânsito causados por embriaguez ao volante é recorrente e tumultua o ordenamento jurídico. Por isso, o presente trabalho tem o objetivo de analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal ocasionados por aqueles que dirigem sob efeito de álcool, aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente. A pesquisa faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos mencionados, tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente às modalidades em tela. Desse modo, o estudo permitiu concluir que para definir se nas situações especificadas houve dolo indireto ou culpa com previsão é necessário analisar o caso concreto, verificando provas, elementos e circunstâncias.

**Palavras-chave:** Dolo eventual. Culpa consciente. Embriaguez.



**ABSTRACT:** The doubt between the application of possible fraud or conscious guilt in crimes caused by drunk driving is recurrent and disrupts the legal system. Therefore, the present study aims to analyze whether in cases of homicide and bodily injury caused by those who drive while under the influence of alcohol, possible intent or conscious guilt is applied. The research opts for the comparative method, which allows comparing the aforementioned institutes, based on the cases of homicide and bodily injury due to drunk driving. As a procedure, this work will be carried out by means of bibliographic review, case study, specifically of the legislation regarding the modalities on screen. Thus, the study fulfills that to define whether in the specified hypotheses there was indirect intent or predicted fault, it is necessary to analyze the specific case, verify evidence, elements and circumstances.

**Keywords:** Possible deception. Conscious guilt. Drunkenness.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS. 2.1. DO DOLO. 2.1.1. ESPÉCIES. 2.1.2. ELEMENTOS. 2.2. DA CULPA. 2.2.1. ESPÉCIES. 2.2.2. ELEMENTOS. 2.3. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 3. DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS. 3.1. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL. 3.2. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 4. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO. 4.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O dolo e a culpa são institutos jurídicos importantíssimos para o direito penal brasileiro. Saber qual é o elemento subjetivo de cada crime, descobrindo se ele foi doloso ou culposo é fundamental para aplicar a consequência jurídica correta ao agente infrator.

Nesse contexto, analisar de forma correta se no crime houve dolo ou culpa é essencial, pois, às vezes, surgem muitas dúvidas sobre aplicação dos institutos. A confusão é ainda maior quando se trata do dolo eventual e da culpa consciente, por serem espécies muito parecidas.

Desse modo, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, por sua vez, o sujeito prevê o resultado, mas confia na sua não ocorrência. Dessa forma, identificar se em um crime de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionado por embriaguez ao volante houve dolo indireto ou culpa com previsão não é uma tarefa fácil e precisa ser verificada minuciosamente. Desse modo, buscou-se esclarecer os questionamentos referentes ao tema com o propósito de responder o seguinte problema de pesquisa: nos casos de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionados por embriaguez ao volante aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente?

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo geral analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal causados por embriaguez ao volante, aplica-se o instituto do dolo eventual ou da culpa consciente. Como objetos específicos possui descrever os institutos do dolo eventual e da culpa consciente conforme o ordenamento e doutrina brasileira, e verificar se ao beber e dirigir o agente está agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Dessa maneira, a pesquisa justifica-se porque devido à semelhança entre o dolo eventual e a culpa consciente, distinguir corretamente o instituto em acidentes de trânsito que causam mortes ou ferimentos



causados por um agente que estava sob efeito de álcool, é uma tarefa que exige estudo de caso, circunstâncias, provas e elementos. Nesse contexto, pesquisar **sobre o tema** é de extrema relevância para a sociedade, porque nem sempre ao beber e dirigir o agente tem intenção de cometer crime, assim como **não se pode** afirmar que sempre agiu por imprudência, negligência ou imperícia. A penalidade correta é fundamental para garantir a justiça. O trabalho também tem importância para o ordenamento jurídico, pois como a linha entre os dois institutos é tênue, gera muita discussão e estudo.

A pesquisa a ser realizada faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por embriaguez ao volante. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente aos institutos em tela.

Sendo assim, o trabalho é dividido em quatro capítulos. O primeiro estuda o elemento subjetivo do tipo, descrevendo o instituto do dolo e da culpa, analisando seus elementos e espécies, e diferenciando o dolo eventual e a culpa consciente. O segundo verifica os crimes de trânsito, especificamente os delitos de homicídio culposo, lesão corporal culposa e embriaguez ao volante, todos **previstos no CTB**. O terceiro analisa o elemento subjetivo dos crimes causados sob efeito de álcool, fazendo também estudo jurisprudencial. Por fim, chega-se às considerações finais com explicações e conclusões sobre a temática.

## 2 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS

O elemento subjetivo do tipo abarca todas as particularidades internas do indivíduo para a produção do tipo penal objetivo. Esse elemento integra a base do tipo penal, por meio do animus agendi utilizado para descobrir e caracterizar a real vontade do agente. A partir do momento em que é analisada a intenção (ânimo) do sujeito em cometer o delito, a conduta dele poderá ser classificada como típica ou não. O dolo é o elemento subjetivo geral, pois nele poderão ser avaliadas a consciência e o desejo do sujeito em praticar o crime descrito no elemento objetivo, ou seja, é um ato de vontade consciente que se dirige instantaneamente contra as normas estabelecidas **no Direito Penal**. Também há o elemento subjetivo especial do tipo, que fundamenta a ilicitude do fato, sendo autônomo e independente ao dolo. Desse modo, a execução desse elemento do tipo não é obrigatória para o Direito Penal, basta que exista no psicológico do agente. Revela Bitencourt (2015, p. 365) :

Enquanto o dolo deve materializar-se no fato típico, os elementos subjetivos especiais do tipo especificam o dolo, sem necessidade de se concretizarem, sendo suficiente que existam no psiquismo do autor, isto é, desde que a conduta tenha sido orientada por essa finalidade. (BITENCOURT, 2015, P. 365).

No que se diz respeito ao injusto culposo, ao contrário injusto doloso, por causa da sua natureza normativa que é caracterizada por ser aberta, revelada a partir inobservância do dever de cuidado obrigatório do sujeito, não tendo tanta importância o aspecto volitivo da ação para a veracidade normativa. Tem relevância para a culpa a forma com que a ação foi realizada, a maneira com que o dever de cuidado foi utilizado.

Os elementos componentes do tipo de injusto culposo são: inobservância do dever de cuidado objetivo, produção de um resultado e nexos de causalidade e a previsibilidade objetiva do resultado.



## 2.1 DO DOLO

A linha entre o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos cometidos no trânsito é muito tênue, por isso é imprescindível o estudo do dolo, suas espécies e elementos, para a compreensão e diferenciação dos institutos.

Na visão finalística, segundo Nucci (2019) o dolo é a intenção e a consciência em cometer a conduta delitiva sem se importar se o agente sabia ou não se a ação era ou não crime. Na doutrina clássica, por sua vez, o dolo é a vontade consciente de praticar o ato ilícito tendo ciência da sua ilicitude.

O dolo possui duas fases, a interna, que se perfaz apenas na aspiração do sujeito em cometer o delito, mas não é exteriorizada, e a externa, em que o indivíduo põe em prática a sua vontade de cometer o delito, sendo que é essa conduta externa que é contabilizada para fins penais juntamente com a primeira.

Nesse contexto, pode-se dizer que o dolo tem três características relevantes **de acordo com** Nucci (2019). A primeira delas é a abrangência, na qual o dolo do sujeito deve englobar todos os elementos objetivos da infração. Pode ser exemplificada pelo crime de homicídio, em que o objetivo é ceifar a vida do objeto que é alguém. Se em algum desses elementos não tiver dolo, não haverá homicídio na forma dolosa.

A segunda característica é a atualidade, em que no momento da conduta o dolo deve existir, não existindo em momento anterior ou posterior. A terceira característica, por sua vez, é a possibilidade de influenciar o resultado, na qual é imprescindível que a vontade do agente seja eficaz para a produção do delito. Somente pode ser matéria de norma jurídica aquilo que o sujeito possa fazer ou ocultar.

### 2.1.1 Espécies

O instituto jurídico do dolo possui diferentes espécies que ajudam na diferenciação (dolo x culpa). São elas :

Dolo natural é aquele que se perfaz de um elemento puramente psicológico, sem juízo de valor. É o desejo de realizar a conduta independentemente de ser um ato ilícito ou não.

O dolo normativo é composto por três elementos básicos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Dessa forma, para que o dolo ocorra não é o bastante que o sujeito tenha o desejo de realizar a ação, mas também há a necessidade de consciência que a conduta é reprovada, havendo assim juízo de valor.

O dolo direto ou determinado diz respeito à intenção de efetuar a conduta e produzir o resultado, ou seja, ocorre quando a ação no mundo exterior condiz exatamente com a vontade do agente (querendo diretamente a consequência lesiva).

O dolo indireto ou indeterminado é aquele em que o sujeito não deseja diretamente o resultado, porém assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), ou não se preocupa se vai alcançar um ou outro resultado (dolo alternativo).

O dolo de dano ocorre quando o agente deseja ou assume o risco de gerar uma ofensa efetiva a um bem jurídico (arts. 121, 125 do CP).

O dolo de perigo diz respeito à conduta do sujeito em expor o bem jurídico a perigo de lesão. É o exemplo do crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP).

O dolo genérico é a intenção de praticar a ação com a ausência de um fim especial, melhor dizendo, é a realização do verbo do tipo, sem finalidade específica, ocorrendo nos tipos que não tem elemento subjetivo.



O dolo específico consiste no desejo que o agente tem de cometer a conduta aspirando um fim especial expresso no tipo. Nesses casos, além da vontade e da consciência dos elementos objetivos, o tipo exige os elementos subjetivos, a finalidade especial do sujeito.

O dolo geral, erro sucessivo ou aborratio causae ocorre quando o autor supõe atingir o resultado, exaurindo a conduta, mas na verdade nesse momento está consumando o tipo penal.

### 2.1.2 Elementos

Segundo Bitencourt (2015) a estrutura do dolo é composta por dois elementos (imprescindíveis para distinguir o dolo eventual da culpa consciente): o elemento cognitivo ou intelectual e o elemento volitivo. O elemento cognitivo ou intelectual consiste na previsão (consciência, representação) do que se deseja realizar, devendo ocorrer no exato momento do ato. Dessa forma, a consciência deve abarcar todos os elementos integrantes do crime, não havendo a necessidade de ciência da ilicitude.

O elemento volitivo (vontade) a intenção tem que abarcar a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexa causal. **De acordo com** Bitencourt (2015, p. 359):

A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos parcialmente. (BITENCOURT, 2015, P. 359)

Desse modo, o dolo é o conjunto de vontade com a consciência do ato típico relacionado com a causalidade.

### 2.2 DA CULPA

O estudo da culpa, suas espécies e elementos são fundamentais para discriminar o dolo eventual e culpa consciente nos delitos de trânsito.

Para que um crime seja considerado como culposo a regra deve estar prevista em lei, caso não esteja, deve ser aplicado o crime em sua forma dolosa, pois o dolo é a regra, a culpa é exceção. No injusto culposo é reprovada a conduta mal conduzida, já no doloso é punida a ação dirigida a um fim ilícito. Em linhas gerais, a culpa **diz respeito a** não observância do dever de cuidado, fugindo da conduta normal a ser realizada. Para a identificação do instituto compara-se a ação do sujeito no caso concreto com a atitude que uma pessoa prudente teria na situação. É analisada a possibilidade de o indivíduo ter ou não as condições essenciais para adotar as devidas cautelas. Nesses crimes, há uma contraposição entre o desejado e o executado, porque não existe a diligência apropriada no ato, decorrendo daí a tipicidade do crime.

Com o objetivo de explicar melhor a origem da culpa, foram criadas algumas teorias. Conforme Brandão (2019), a primeira delas é a teoria do defeito ou vício intelectual, desenvolvida por Almendingen no século XVIII, na qual seria um vício no intelecto do sujeito causado pela ausência de reflexão. A segunda é a teoria do defeito da vontade, adotada por Carrara, consiste na falta de cuidado ao não prever o previsível, seria um vício na vontade do agente. A terceira, por sua vez, é a teoria finalística, na qual se precisa estudar a culpa a partir da estrutura final da ação, pois nela há o desejo direcionado a um fim, entretanto



esse fim não é penalmente relevante.

A culpa pode ser observada em três modalidades distintas: a imprudência, a negligência e a imperícia. Na primeira e na segunda, há a ausência do dever de cuidado, já a terceira é uma forma especial de imprudência ou negligência.

Na imprudência a culpa perfaz em um comportamento ativo/comissivo do sujeito. É a atuação intempestiva, precipitada, insensata ou imoderada, existindo um descuido no dever de cuidado. Faz-se necessária a concomitância da ação e da culpa, no momento em que o sujeito exerce a conduta se desenvolve ao mesmo tempo a imprudência.

A negligência, por sua vez, é o agir de forma displicente, em uma conduta omissa. O agente deixa de fazer algo, podendo fazê-lo. Dessa forma, não passa pela mente do sujeito a probabilidade do resultado, adaptando-se melhor a culpa inconsciente (sem previsão), pois a negligência antecede a ação. Já a imperícia, é a ausência de entendimento técnico para exercer a arte, profissão ou ofício. É a falta de habilidade para praticar determinada atividade.

### 2.2.1 Espécies

Conhecer e analisar todas as espécies de culpa é essencial para saber quando a culpa consciente pode ser aplicada e assim diferenciá-la do dolo eventual nos crimes de trânsito. São elas:

Culpa inconsciente, na qual a consequência delitiva, apesar de ser previsível, é imprevista pelo sujeito. Manifesta-se pela imprudência, negligência e imperícia. Já na culpa consciente ou com previsão, o agente prevê o resultado, no entanto acredita fielmente na sua não ocorrência, pois acha que tem habilidades suficientes para evitá-lo.

A culpa própria é aquela em que o sujeito não tem a previsibilidade nem assume o risco de produzir o resultado. A culpa imprópria (por assimilação ou extensão), por sua vez, é aquela em que o sujeito pratica um erro de tipo inescusável ou vencível, havendo uma conduta na verdade dolosa, mas que não houve a diligência e a atenção adequada.

### 2.2.2 Elementos

A análise dos elementos da culpa também é de grande relevância para discernir se no crime de trânsito houve dolo eventual ou culpa consciente. Que são:

O primeiro elemento é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que está relacionada à prática da ação do agente, e não ao resultado obtido. Por a consequência não ser intencional, não é valorada com a mesma intensidade. Outro elemento é a ausência do dever de cuidado objetivo, no qual o indivíduo não tem a devida diligência ao realizar a ação. O dever de cuidado objetivo é encargo de todo aquele que vive em sociedade, pois o cumprimento das leis e costumes é obrigatório.

O resultado danoso involuntário, por sua vez, consiste na ausência de desejo do agente em cometer a conduta. A culpa tem origem na falta de diligência, descuido, desatenção do sujeito, e por isso nunca deve ser intencional.

O quarto elemento é a previsibilidade, que diz respeito à probabilidade que o agente tem prever a consequência delitiva. Essa previsibilidade deve ser inerente a qualquer homem médio, segundo o critério objetivo-subjetivo.

Já no elemento da ausência de previsão o indivíduo não prevê o possível resultado lesivo, a chamada culpa inconsciente. Entretanto, existe também a culpa consciente, em que o sujeito antevê a consequência





, mas acredita que não vai acontecer. Por isso ele elemento é muito debatido.

### 2.3 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

O dolo eventual e a culpa consciente são institutos jurídicos muito similares **no direito penal**. Diferenciar um do outro nos delitos cometidos no trânsito não é algo fácil, mas que com ajuda de teorias e de provas que em cada caso concreto se apresentam, a distinção é possível e afeta a consequência jurídica alcançada pelo crime.

**De acordo com** Silva (2019), para iniciar a diferenciação entre os institutos mencionados anteriormente, é necessário fazer as considerações de que no dolo eventual assim como no dolo direto existem duas características primordiais que são a vontade (elemento volitivo), que consiste no ânimo do sujeito em realizar o ato delitivo e a consciência (elemento cognitivo), que diz respeito ao conhecimento que o indivíduo tem de que a sua prática é uma conduta criminosa. No dolo eventual, o desejo não é tão acentuado quanto no dolo direto, pois o sujeito apenas concorda com o resultado (assume o risco). Segundo Silva (2017), na culpa consciente, diferentemente do dolo indireto, o contraventor não almeja o resultado, embora tenha previsto, ele acredita que suas habilidades são suficientes para a não ocorrência do delito, no entanto acaba agindo com negligência, imprudência ou imperícia e a consequência delitiva acontece.

Existem algumas teorias sobre a culpabilidade, que **de acordo com** De Jesus (2019), ajudam a entender melhor os dois institutos, como a teoria psicológica da culpabilidade, na qual o dolo e a culpa tem como ponto de partida o interesse psicológico do autor, sendo o seu desejo interior, proporcionando modificações externas nas quais devem ser consideradas crimes. Há críticas à teoria no que diz respeito à culpa, porque nela o sujeito não quer o resultado, excluindo-se a culpabilidade.

Em contrapartida, há a teoria extrema ou estrita que vai além da culpabilidade, e o dolo e culpa começam a fazer parte do tipo penal, integrando o elemento conduta. Nessa teoria também há a exclusão dos mesmos institutos da consciência da ilicitude, colocando como componente da culpabilidade. Nesse contexto, segundo De Jesus (2019) a culpabilidade tem três elementos essenciais: imputabilidade, possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude) e exigibilidade de conduta diversa.

Nesse contexto, existem teorias que são utilizadas com a finalidade de distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, uma delas é a teoria do consentimento ou da assunção, adotada pela lei brasileira. Para a teoria, o que difere um instituto do outro é a atitude interna de aceitação da consequência lesiva. Prado (2019) traz em seu livro "Tratado **de Direito Penal** Brasileiro" a teoria do sentimento ou da indiferença na qual o distanciamento entre dolo eventual e a culpa consciente está em volta da desconsideração/indiferença, na qual se considera a presença do dolo eventual quando o agente é indiferente à produção do fato típico. **O que é** primordial para a distinção do dolo indireto/culpa com previsão está ligado à atitude subjetiva ou disposição de ânimo do autor em face da representação do fato. Se, no instante de produzir a conduta, é indiferente ao sujeito a causação do resultado, há dolo condicionado, se o autor produz a conduta, mas confia na sua não ocorrência, há culpa com representação.

Ainda **de acordo com** Prado (2019), na teoria da representação ou possibilidade (Schmdhauser) a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente se dá pelo elemento intelectual (conhecimento), e não pela vontade. A mera reprodução do sujeito da possibilidade de que sua conduta seja apropriada para causar a consequência ilícita, basta para que ocorra o dolo condicionado, no entanto a certeza de que



não produzirá o resultado é suficiente para suprimir o dolo e confirmar a culpa consciente. Segundo Raizman (2019), teoria da cegueira deliberada, por sua vez, tem origem inglesa e norte americana, na qual é utilizada para identificar o conhecimento do risco daqueles que praticam corrupção. Nessa teoria, há a imputação de responsabilidade penal daquele que pratica os atos corruptivos, pois eles sabem a origem ilícita dos valores em dinheiro recebidos.

### 3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS

Existe uma grande polêmica em torno da distinção do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito, institutos que já foram tratados anteriormente. Alguns doutrinadores defendem que nos casos de acidente causados por embriaguez os delitos, não devem ser enquadrados como culpa consciente, outros afirmam até que nunca existe dolo eventual em homicídio no trânsito sob efeito de álcool, pois a pessoa só estaria consumindo a bebida e dirigindo por irresponsabilidade e não com intenção de matar. No entanto, como a linha entre os dois institutos é muito tênue, é preciso analisar com cuidado a regulamentação dos principais crimes de trânsito.

A legislação de trânsito brasileira vem se desenvolvendo e se tornando mais abrangente com o crescimento da circulação de automóveis nas ruas. Dessa forma, a Lei 9.503/97 lançou o novo código de trânsito brasileiro, composto por 341 artigos e com vacatio legis de 120 dias.

O capítulo XIX do referido código abarca os crimes de trânsito com 21 artigos versando sobre normas penais, regras processuais penais, normas gerais e especiais. Desse modo, o artigo 291 do código de trânsito brasileiro (CTB) traz a seguinte afirmação:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Nesse contexto, o código de trânsito descreve 11 crimes dispostos nos artigos 302 até 312, especificando qual período mínimo e máximo de detenção para cada situação. Com exceção do crime de homicídio culposo (mínimo de 2 anos), os delitos de trânsito possuem detenção de no mínimo 6 meses. A pena máxima pode chegar a um ano, dois, três ou quatro anos.

Há crimes que são punidos com a suspensão ou proibição de obter a habilitação. De acordo com o artigo 293 do CTB esse prazo de suspensão é de dois meses até cinco anos, não contados se o réu estiver preso por consequência da condenação.

O artigo 297 do CTB prevê a penalidade de multa, que é utilizada para reparar os danos causados a vítima, não pode ser maior que o valor do prejuízo mostrado no processo e o pagamento é realizado por depósito judicial.

No que diz respeito ao dolo, nos crimes de homicídio e lesão corporal, o código de trânsito brasileiro não prevê essa classificação, só a forma culposa. Desse modo, se a conduta for dolosa seja na sua forma direta ou eventual, onde o agente assume o risco de cometer o crime, o sujeito será processado de acordo com as regras do código penal.

#### 3.1 HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA



A ocorrência de homicídio e lesão corporal no trânsito é corriqueira, e para verificar se houve o delito de forma culposa ou dolosa é necessário o estudo mais detalhado desses crimes **no código de trânsito**. O homicídio culposo, previsto no art. 302 do CTB, tem como bem jurídico tutelado a vida, sendo que o sujeito ativo do crime pode ser praticado por qualquer pessoa (habilitada ou não para dirigir veículo), assim como o sujeito passivo também pode ser qualquer um. No que diz respeito ao elemento subjetivo, é a culpa, não se falando no elemento volitivo.

Nesse contexto, os delitos culposos são excepcionais, pois a regra é a punibilidade nos atos dolosos, sendo que a culpa só punida é em casos expressos. Dessa forma, com relação à compensação de culpa, não há possibilidade nos casos em que o agente está com a velocidade excessiva e acaba atropelando a vítima e a matando, mesmo que ela tenha contribuído para o fato.

**O objeto material** consiste no indivíduo vivo. O tipo objetivo, por sua vez, é matar alguém com negligência, imprudência ou imperícia – culpa— conduzindo **veículo automotor**. **No** que diz respeito ao elemento normativo do tipo, é essencial para a configuração penal que o agente esteja conduzindo veículo automotor

Existem quatro causas **de aumento de pena** no crime em análise, sendo a penalidade aumentada de 1/3 a metade. A primeira delas ocorre quando o sujeito estava conduzindo **o veículo automotor** sem habilitação ou permissão para dirigir. A segunda hipótese consiste no exercício do crime de homicídio culposo sobre faixa de pedestre ou calçada. A ação deve ser praticada nos locais do tipo, não bastando que o pedestre seja arremessado.

A terceira causa de aumento diz respeito à omissão do atropelador em prestar socorro à vítima, não podendo se falar em concurso com o art. 304 (omissão de socorro), pois nessa causa de aumento o sujeito é o causador da consequência lesiva—o homicídio culposo— já no art. 304 o agente será um terceiro que não causou o resultado com culpa.

A última causa de aumento é a do inciso IV, que ocorre quando se trata de motorista profissional, que esteja no exercício de sua função e conduzindo veículo de transporte de passageiros, não se referindo à necessidade de estar transportando clientes no momento da colisão e não distinguindo veículo de grande porte e pequeno porte. No caso da ambulância, por prestar um serviço de socorro, a causa de aumento não é cabível.

No que concerne à qualificadora do crime, presente no §2º do art. 302, a pena **mínima e máxima** não são alteradas, mas há a mudança na modalidade de cumprimento de pena, passando de detenção para reclusão. É o caso da embriaguez ao volante, participação em racha e manobra arriscada. Incluindo assim os delitos de embriaguez ao volante presente no art. 306 **do CTB e** “racha” previsto no art. 208 do CTB. Dessa forma, torna-se inviável o concurso formal e material entre os crimes presentes nos arts. 306 e 208, pois se a qualificadora for configurada não poderá existir bis in idem.

Mitidiero (2019), no entanto, afirma que:

Haverá concurso aparente de normas incriminadoras, atuando o princípio da absorção ou consunção, em face do qual o crime de embriaguez ao volante ressobra absorvido em decorrência da prática conjunta daquele crime de homicídio culposo de trânsito. A embriaguez, entretanto, influirá no cálculo da pena-base. (MITIDIERO, p. 462, 2019).



Isso ocorre porque o crime de embriaguez ao dirigir deixa de ser autônomo e passa a integrar o crime de homicídio culposo no trânsito como qualificadora. Desse modo, é necessário analisar se ao matar alguém no trânsito sob efeito de álcool, o agente estava agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Para a constatação do crime de homicídio culposo no trânsito é necessária a exibição de prova segura, caso contrário, na dúvida resolve-se em benefício do réu com a improcedência da ação. Dessa forma, para haver a materialidade do delito, torna-se fundamental o exame de corpo de delito e o auto de necropsia. É imprescindível também a prova do nexo causal e dos indícios suficientes.

O art. 302 do CTB traz como pena a detenção **de 2 a 4 anos** somada à suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação dirigir veículo automotor. Para que a punibilidade seja extinta por meio do perdão judicial é preciso que o resultado do ato afete o íntimo do sujeito de forma grave de modo que a penalidade não seria justificável. Como pode ser exemplificado o atropelamento com resultado morte de um amigo do agente.

Nesse contexto, no que se refere à aplicabilidade do instituto do dolo eventual no crime, a vontade deve ser provada, não podendo basear a decisão no mero pensamento do autor do fato. Se houver dúvida entre a aplicação do instituto referido e a culpa consciente, o que ocorre frequentemente, o conflito deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri.

No que concerne ao crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 303 do CTB, **de acordo com** Lima (2019), acontece quando o sujeito não deseja praticar o ferimento físico e nem assume o risco de produzir, fazendo a ação por falta de cuidado. Opostamente às lesões corporais dolosas, não se divide em leve, grave ou gravíssima, sendo que em qualquer que seja a gravidade da lesão o limite de pena é o mesmo. O elemento subjetivo do delito é culpa stricto sensu, agindo com negligência, imprudência ou imperícia. A objetividade jurídica, por sua vez, perpassa pela integridade física da pessoa humana, devendo o sujeito estar na direção **de veículo automotor na** hora que cometer o delito. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo. Refere-se a um delito de dano e material, do qual a consequência naturalística é o dano à integridade física da vítima.

A pena é aumentada **de um terço** à metade se acontecer as seguintes hipóteses (§1º do art. 303 do CTB): a primeira delas consiste nas lesões corporais culposas que ocorrem quando o agente está conduzindo um veículo automotor sem habilitação ou sem permissão para dirigir **veículo automotor, não** podendo haver concurso do artigo analisado com o art. 309 do CTB, porque trata-se de uma causa de aumento especial.

A segunda causa de aumento ocorre quando o agente pratica lesão corporal culposa em vítima que se encontrava em faixa de pedestre ou calçada. A terceira, por sua vez, **diz respeito a** não prestação de socorro a vítima, podendo fazê-lo sem riscos. Nessa hipótese **não se pode** aplicar art. 304, omissão de socorro, em concurso com lesões corporais culposas, pois trata-se de causa de aumento pena. A quarta e última hipótese **diz respeito a** lesões culposas ocasionadas por quem está no exercício profissional ou em atividade relacionada ao **transporte de pessoas**.

Dessa forma, nos delitos em questão, existe uma enorme dificuldade de discernir, nas hipóteses de embriaguez ao volante, quando o sujeito estava agindo com dolo indireto ou com culpa com previsão. Por isso, cada circunstância do crime deve ser estudada minuciosamente, para que a decisão seja correta.

### 3.2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O estudo do crime de embriaguez ao volante, previsto nos arts. 165 e 306 do CTB é importante para analisar se a conduta que resultou outro delito de trânsito foi culposa ou dolosa.



Esse crime é classificado como doloso, comum, vago, comissivo, formal e de perigo abstrato ( não necessitam de prova do perigo real, pois este é presumido). O objeto jurídico é a preservação da incolumidade pública. O sujeito ativo é qualquer pessoa, já o sujeito passivo, por ser um crime vago, é a coletividade.

O elemento subjetivo do delito é o dolo, e o objeto material é o veículo guiado nas condições do tipo. O tipo objetivo, por sua vez, é o verbo conduzir, sendo que o tipo só será praticado se o sujeito estiver dando movimento ao veículo—dirigindo—se estiver estacionado não cometerá o crime. É importante salientar que o tipo faz referência a veículo automotor, não exercendo o delito quem estiver conduzindo veículo de propulsão animal ou humana (carroça ou bicicleta). Não se é obrigatório que a conduta seja realizada em via pública, praticando o crime quem dirigir sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa em áreas rurais, áreas internas de prédio e propriedade privada, por exemplo.

A embriaguez ao volante pode ser provada a partir de exames periciais ou técnicos para identificar a dosagem de álcool por via de exame de sangue ou por meio do bafômetro com o fornecimento da urina ou saliva, se o agente concordar. O sujeito não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, como afirma o Supremo Tribunal Federal, “o privilégio contra a autoincriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado (ou mesmo suspeito) pelo art. 5º, inciso LXIII, da CF”.

Prevê o §1º do art. 306 do CTB que as atuações positivadas no caput serão observadas quando:

- I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
- II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

No inciso primeiro, a alteração da capacidade psicomotora deverá ser constatada a partir de exames de dosagem de concentração de álcool. No segundo, a embriaguez deve ser provada por gravação de imagem em vídeo, exame clínico visual, prova testemunhal entre outros.

De acordo com Marcão (2019, p. 169):

São sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, entre outros. (MARCÃO, 2019, P. 169).

A pena prevista para o tipo referido é de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Além da medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo. A ação penal é pública incondicionada.

O crime discutido está presente no art. 306 e no art. 302 (homicídio culposo), porém em graus distintos de violação ao bem jurídico protegido. Dessa forma, em eventual conflito entre as normas, deverá ser solucionado pela relação de primariedade e subsidiariedade entre elas. Sendo assim, a norma subsidiária, que é o caso no art. 306, é absolvida pela norma primária (art. 302), devendo a imputação ser





fundamentada unicamente no homicídio culposo.

#### 4 ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO

O elemento subjetivo do crime de homicídio culposo no trânsito, como já visto anteriormente, é a culpa. No entanto, há uma grande celeuma entre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente quando o agente pratica esse delito sob efeito de álcool ou substância psicoativa, que deve ser analisada para melhor compreensão do tema.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 107.801/SP decidiu que a priori será aplicado o instituto da culpa consciente, para evitar a banalização do dolo eventual nas mortes ocasionadas pela embriaguez ao volante.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO **DE VEÍCULO AUTOMOTOR**. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS **QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO**. ORDEM CONCEDIDA . 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influenciando na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção **de veículo automotor** (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza **ao asseverar que ?O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato?.** (Guilherme Souza Nucci, **Código Penal Comentado**, 5. ed . rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa **de aumento de pena** para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção **de veículo automotor** (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção **de veículo automotor** (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.



(STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

No entanto, o Direito não é uma ciência exata, precisando-se analisar provas, circunstâncias e elementos em cada caso concreto para a constatação **de que o** resultado foi ocasionado por dolo ou por culpa. Quando o sujeito se embriaga propositalmente para tomar coragem de atropelar e matar o amante da namorada, por exemplo, está agindo claramente com dolo, pois há vontade em cometer o crime, utilizando-se assim o código penal. Entretanto, em outros casos em que a pessoa faz uso de álcool, mas não tem a finalidade e nem assume o risco de matar alguém, pode ser aplicado o instituto da culpa consciente, fazendo uso do art. 302 do CTB.

É importante ressaltar que a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na sua origem) é adotada pelo **código penal brasileiro** quando o sujeito imputável se põe em estado inimputabilidade para poder cometer o crime, prevendo o resultado. É o caso das pessoas que se embriagam propositalmente.

No que diz respeito ao crime de lesão corporal culposa no trânsito, assim como o crime de homicídio culposo no trânsito, possui como elemento subjetivo do tipo a culpa. Também existe, no ordenamento jurídico, a dúvida sobre a possível aplicabilidade do dolo eventual ou da culpa consciente quando se trata dos casos em que houver embriaguez ao volante.

Se o agente praticar lesões corporais ao dirigir sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa por culpa, estará classificado na modalidade da imprudência, aplicando-se o art. 303 **do código de trânsito**, aumentando-se a pena **de um terço** a metade. Caso a situação demonstre que houve o dolo eventual ao ingerir a bebida alcóolica, será aplicado o código penal a título de crime doloso.

Da mesma maneira que o crime de homicídio, para chegar a uma conclusão de que houve dolo ou culpa no delito de lesões corporais, é necessário estudar as circunstâncias do ato, observando provas e elementos, não seguindo apenas a intuição e o clamor social que cada caso exhibe. É o exemplo do indivíduo que bebe para se divertir com os amigos e sai irresponsavelmente dirigindo veículo automotor, com a certeza de que não iria causar acidente porque confiava nas suas habilidades, mas, infelizmente, acaba ferindo uma vítima. Nesse caso, pode-se concluir que houve culpa consciente, pois o sujeito não tinha intenção e nem assumiu o risco de cometer o crime.

Dessa forma, não é fácil classificar os crimes decorrentes de embriaguez, pois a diferença se encontra no elemento volitivo, e em muitas vezes não é possível comprovar o que se passa na mente do indivíduo. Desse modo, se existirem testemunhas e imagens de câmeras do local do acidente, por exemplo, a solução será mais precisa e certa no que se refere à aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente

A lei 13.546/17 trouxe para os arts. 302 e 303 (homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito) a qualificadora de quando se trata de embriaguez ao volante. No caso de homicídio a pena é aumentada para **Reclusão, de 5 a 8 anos** e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Já na lesão corporal culposa é aumentada para pena de reclusão de dois a cinco anos. A penalidade fica mais severa devido à influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, pois é evidente que uma pessoa que se encontra nessa situação não está em seu estado psíquico normal, e está mais propensa a cometer os delitos analisados.

#### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL





Inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito com embriaguez. Nesse contexto, faz-se necessária a análise de algumas jurisprudências **sobre o tema** para melhor compreensão e distinção dos institutos referidos.

APELAÇÃO-CRIME. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL NO TRÂNSITO. DECISÃO MANTIDA. Rejeição da denúncia: manutenção. Após o advento da Lei nº 12.791/2014, somente situações verdadeiramente bem demonstradas e caracterizadas possuem o condão de configurar o dolo eventual no trânsito. O teor dos autos - suposta embriaguez, alta velocidade e ultrapassagem - é insuficiente para possibilitar o exercício da ação penal nos termos da acusação delimitada na exordial acusatória - tentativa de homicídio duplamente qualificada na modalidade dolosa. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é necessário que o condutor obtenha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 27/07/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2016)

No caso em tela, a denúncia foi rejeitada pelo Tribunal por não se tratar de um crime doloso contra a vida, competência do Júri, se enquadrando no delito de lesão corporal. A acusação afirma que houve dolo eventual porque o sujeito estava embriagado, dirigindo em alta velocidade e fazendo ultrapassagens perigosas. No entanto, **de acordo com** o Tribunal, as circunstâncias mencionadas não são suficientes para enquadrar o delito como dolo eventual, pois a regra é que a conduta seja classificada como culposa, porque as ações efetuadas não passam de imprudência, sem o objetivo de praticar o crime, devendo o dolo ser provado, o que não aconteceu no caso.

Dessa forma, como **o código de trânsito** só prevê o crime de lesão corporal culposa, para que o comportamento seja classificado como doloso, e se aplique o código penal, é necessário que a embriaguez seja preordenada, isto é, o indivíduo ingere a bebida alcoólica para cometer o delito. Na situação em questão, não foi comprovado nos autos que o agente assumiu o risco de gerar o resultado, descartando-se a figura do dolo eventual e qualificando o crime como lesão corporal culposa, por se tratar de culpa consciente por ter previsibilidade, mas agir com falta de cuidado.

A decisão foi compreensível, pois não se deve banalizar a aplicação do instituto do dolo eventual apenas pelo fato de o agente estar sob efeito de álcool. Se não houverem comprovações **de que o** agente assumiu o risco, a ação deve ser classificada como culposa pela inobservância do dever de cuidado do sujeito nas circunstâncias apresentadas.

Por outro lado, é preciso analisar também outra jurisprudência que qualifica o crime de homicídio no trânsito como dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 **DO CÓDIGO DE TRÂNSITO** – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DO DOLO



EVENTUAL – APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes de trânsito, havendo indícios mínimos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como a embriaguez na condução do **veículo automotor**, a alta velocidade e o desrespeito à sinalização vertical e horizontal de parada obrigatória, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa.

(TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/08/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/08/2017)

O caso em questão trata-se de homicídio no trânsito julgado pelo Tribunal do Júri com objetivo que identificar se houve dolo eventual ou culpa consciente no delito realizado. A acusada da situação descrita estava em alta velocidade, embriagada, e desrespeitando a sinalização quando atingiu a moto em que estava à vítima, matando-a, logo após fugiu do local do acidente e foi pega em flagrante pela polícia civil. O laudo pericial demonstrou a denunciada estava acentuadamente embriagada, apresentava diminuição de autocritica com perda de concentração, perda da capacidade de julgamento, prejuízo na coordenação motora, prejuízo na memória, coordenação motora severamente afetada, instabilidade emocional, apatia com perda total da coordenação motora e da orientação.

Nesse contexto, **de acordo com as** circunstâncias presentes no caso, o Tribunal decidiu por penalizar a agente pelo crime de homicídio doloso art. 121 do CP, com a observância do dolo eventual, pois a agente assumiu o risco de causar o acidente ao se embriagar e desrespeitar as normas de trânsito (se encontrava na contra mão) e ainda não prestou socorro à vítima. A decisão deixou claro que é contra a banalização do dolo eventual, mas que a situação em análise permitia a utilização do instituto devido aos indícios da materialidade do ato.

Diante do exposto, o Tribunal foi coerente ao aplicar o dolo eventual no caso, pois a decisão foi fundamentada em provas e elementos. Nesse contexto, a circunstância em que a acusada se encontrava admitiu a aplicação do instituto, devido ao fato de ignorar seu estado visivelmente embriagado ao dirigir o veículo, assumindo o risco de cometer o crime.

Para melhores conclusões **sobre o tema** em debate é importante analisar mais uma jurisprudência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – 1. PRELIMINAR – PROPALADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – TESE REJEITADA – PEÇA RECURSAL DA QUAL SE EXTRAEM OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASAM O PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA – 2. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 **DO CÓDIGO DE TRÂNSITO** – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEQUER INDICIÁRIAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE – SIMPLES PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL – INVIABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Deve ser rechaçada a preliminar de não conhecimento do recurso em sentido estrito defensivo por suposta violação ao princípio da dialeticidade, se o exame das razões recursais revela que o recorrente incumbiu-se de apresentar os motivos de fato e de direito que conferem embasamento ao pleito de reforma da sentença de pronúncia. 2. Nos delitos de trânsito, para se pronunciar o acusado a



título de homicídio doloso, as provas existentes no feito devem apontar **a existência de** circunstâncias que denotem, ao menos indiciariamente, a presença do elemento volitivo (dolo) que define a competência do Tribunal Popular para o julgamento da causa, não bastando para atingir tal desiderato, a simples menção ao fato de ele [acusado] ter dirigido embriagado e/ou em alta velocidade, porquanto, tais aspectos, analisados isoladamente e não aliados a outros fatores, denotam a prática, em tese, de um crime culposo nas modalidades imprudência ou negligência, eis que o resultado danoso pode ter decorrido da violação de um dever objetivo de cuidado, consubstanciado nas regras básicas de atenção e de cautela exigíveis de todos aqueles que trafegam pelo sistema viário.

(TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/08/2015)

No caso em análise, o acusado estava dirigindo sob efeito de álcool e em alta velocidade quando atingiu a vítima que estava de bicicleta na pista causando sua morte. Na situação, não ficou comprovado o elemento volitivo (vontade) do agente em cometer o crime e nem que ele assumiu o risco de praticar a conduta delitiva. Só se pode classificar o delito como doloso se houver embriaguez preordenada (o sujeito ingere bebida alcoólica para praticar o delito), e na ocasião, nem conhecia a vítima, agindo com imprudência por não observar o dever de cuidado ao dirigir. Nesse contexto, foi aplicado ao caso o crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB) por haver culpa consciente (previsibilidade somada à imprudência) na conduta do agente.

O Tribunal considerou que o crime foi realizado por culpa consciente, pois não se deve banalizar a aplicação do dolo eventual só porque o agente estava embriagado e em alta velocidade ao dirigir. Diante das circunstâncias apresentadas, o acusado não foi cuidadoso e agiu imprudentemente.

Nesse contexto, é importante analisar também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça **sobre o tema**.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada **a existência de** flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, **uma vez que** as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo do Conselho de Sentença, tendo em vista que o paciente, após ingerir bebida alcoólica, estava conduzindo veículo automotor, realizando manobras arriscadas e perigosas, como "cavalinho de pau" e "racha". 5. Habeas corpus não conhecido.



(STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019)

Na decisão, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o habeas corpus, mantendo a sentença anterior em que foi aplicado o homicídio doloso (art. 121, caput, CP), por meio do dolo eventual, porque os indícios de materialidade do crime são evidentes no caso. Houve embriaguez, manobras arriscadas como “cavalo de pau” e “racha”, situações que demonstram que o agente assumiu o risco de praticar o resultado. Dessa forma, verificadas todas as circunstâncias da conduta delitiva, não foi possível aplicar o instituto da culpa consciente e conseqüentemente o art. 302 do CTB (homicídio culposo no trânsito).

A jurisprudência do STJ revela que nem sempre é possível classificar como culpa consciente os acidentes de trânsito. A aplicação do dolo eventual foi congruente, pois quando o sujeito realiza manobras arriscadas, faz parte de competições automobilísticas perigosas e ainda faz uso de álcool, está assumindo o risco de causar acidentes de trânsito.

Sendo assim, para identificar se no caso existiu dolo eventual ou culpa consciente é necessário verificar todas as circunstâncias evidenciadas no momento do crime, e se a embriaguez foi preordenada, sem que ocorram conclusões somente por meras suposições.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise do elemento subjetivo do tipo penal dos crimes, explicando o significado, espécies e elementos do dolo e da culpa para melhor compreender e diferenciar a culpa consciente e o dolo eventual, pois a aplicação de ambos os institutos gera debate e confusão, por serem muito parecidos. Essa celeuma tem mais ênfase nos crimes de trânsito gerados por embriaguez ao volante, e por isso o trabalho analisou tais delitos e suas circunstâncias.

Ao estudar o dolo e a culpa, percebeu-se que a diferença entre os dois institutos está no elemento volitivo, presente apenas nos crimes dolosos. Nos crimes culposos, por sua vez, observa-se que há a falta de cuidado do agente em praticar a conduta, fazendo-a por imprudência, negligência ou imperícia. Dessa forma, se o crime não foi intencional, será culposo, se houve vontade, será doloso.

Nesse contexto, para que o crime seja classificado como doloso é necessário abarcar dois elementos: o elemento cognitivo ou intelectual que diz respeito à consciência, previsibilidade do que se quer praticar. Essa ciência deve englobar toda a ação do agente, sem que se necessite saber da ilicitude do ato. O segundo elemento é o volitivo (vontade), que consiste no desejo que deve haver em toda a ação ou omissão.

Por outro lado, para que o delito seja considerado culposo é preciso que sejam observados os seguintes elementos: o primeiro deles é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que por a conduta não ter sido desejada pelo sujeito, deve ser punida com menos intensidade. O segundo é a inobservância do dever de cuidado, no qual o agente não tem a diligência devida ao praticar a ação. O terceiro é o resultado involuntário, ou seja, a falta de intenção ou desejo do indivíduo em cometer a consequência delitiva. O quarto elemento, por sua vez, é a previsibilidade, que é a possibilidade de previsão da consequência, devendo ocorrer por qualquer homem médio. Já o elemento ausência de previsibilidade, só ocorre na culpa inconsciente, porque a pessoa não tem a possibilidade de prever a consequência, quando se trata da culpa consciente, há a presciência.

No entanto, a questão da diferenciação fica mais complicada quando se trata da culpa consciente e do



dolo eventual, pois nos dois institutos existe a previsibilidade do resultado, só que no primeiro o sujeito acredita que suas habilidades são suficientes e capazes de impedir que a consequência delitiva ocorra, e o segundo o indivíduo assume o risco de cometer o crime, não se importando com o resultado.

Nesse contexto, quando se trata de crimes de trânsito, principalmente aqueles causados por embriaguez ao volante, que no caso dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, possuem a ingestão de álcool como qualificadora, a dúvida sobre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente ainda é maior. Na maioria das vezes, não se sabe se ao ingerir bebida alcoólica o agente estava assumindo o risco de ocasionar o acidente ou, embora tenha a previsibilidade do evento, agiu por imprudência, negligência ou imperícia.

Para solucionar esse problema e utilizar o instituto adequado ao caso, é necessário utilizar teorias, como a teoria da probabilidade e a teoria da falta de vontade ou evitação, provas e elementos que ajudam a fundamentar a escolha correta, porque **não se pode** supor o que estava acontecendo na mente do agente na hora que cometeu o crime, embora seja a intenção a principal diferença entre o dolo indireto e a culpa com previsão. Comprovar todas as circunstâncias não é fácil, pois em muitas vezes não há testemunhas, nem câmeras, ou o sujeito nem quer fazer o teste do bafômetro para constatar se estava sob efeito de álcool ou não.

Dessa forma, quando não existem provas suficientes de que ocorreu dolo eventual, aplica-se a culpa consciente porque é a regra. **No código de trânsito** só está previsto a modalidade culposa do crime de homicídio e lesão corporal, por exemplo, então prioriza-se a utilização do instituto para não fazer uso **do código penal**, que é subsidiário. Além disso, os juízes preferem não banalizar a aplicação do dolo eventual, como foi visto nas jurisprudências do trabalho, pois em sua maioria, as pessoas que bebem e dirigem o fazem por irresponsabilidade, não necessariamente tem a intenção de causar um acidente que pode o afetar e causar a sua morte também.

Para que o delito de trânsito sob efeito de álcool seja punido a título de dolo, é necessário que a embriaguez seja preordenada, ou seja, o indivíduo ingere bebida alcóolica para praticar o crime. Desse modo, o simples fato de beber, dirigir e estar em alta velocidade, não presume o dolo, **de acordo com as** jurisprudências, por isso, analisar as circunstâncias do caso é extremamente importante.

Dessa forma, identificar por meio de testemunhas, imagens de câmeras, perícia e outros meios de prova que houve dolo eventual ou culpa consciente é essencial, mesmo que seja concluído que houve o segundo instituto, que é a regra, deve-se fundamentar a decisão em fatos concretos, **o que é** a grande dificuldade dos casos em geral.

Diante do exposto, antes de classificar um delito de trânsito causado por embriaguez como dolo eventual ou culpa consciente, é necessário ultrapassar o que se passa na mente do agente na hora do acidente, e verificar todos os elementos que indicam a real situação do crime, **uma vez que não se** deve supor o pensamento do indivíduo. Todas as jurisprudências analisadas foram baseadas em comprovações, e é dessa forma que as decisões em geral devem ser. Desse modo, a produção de provas é fundamental para a identificação do instituto adequado. **Além disso, como** foi visto, a regra é a aplicação **do código de trânsito brasileiro** nos acidentes, pois os delitos de homicídio e lesão coral só são previstos por culpa. Sendo assim, se o dolo for comprovado, utilizar-se-á o código penal, já que a modalidade não está prevista no CTB.

## REFERÊNCIAS



BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de **Direito Penal** 1 Parte Geral. 21ª edição Saraiva Educação SA, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. Curso de **direito penal**: parte geral. 2ª edição. Editora Forense, 2019.

BRASIL, **Código de Trânsito Brasileiro**. **Código de trânsito brasileiro**: instituído pela Lei nº 9.503. de 23-9-97-3ª edição-Brasília: DENATRAN, 2008.

CAMARGO, Henrique Giorgiani; MARCHI, William Ricardo de Almeida. DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO.

CAPEZ, Fernando. Curso de **direito penal**: parte geral. 22ª Edição. Saraiva, 2019.

FLORENTINO, Bruno. Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt;<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa> &gt; Acesso em: 15 de setembro de 2020

FONSECA, Gustavo. O que você deve saber sobre os crimes de trânsito do CTB. Doutor Multas, 2019. Disponível em &lt; <https://doutormultas.com.br/crimes-de-transito/#:~:text=diz%20o%20trecho%3A-,%E2%80%9CArt.,habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20dirigir%20ve%C3%ADculo%20automotor.%E2%80%9D> &gt; Acesso em: 25 de setembro de 2020

**JESUS, Damásio Evangelista**. Direito Penal: parte geral. v. 1. 30. São Paulo, 2019.

MARCAO, Renato Flavio. Crimes de trânsito. 6ª Edição. Saraiva Educação SA, 2019.

MITIDIERO, Nei Pires. Crimes de trânsito e circulação de trânsito: comentários à parte penal do CTB. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de **direito penal**: parte geral – vol1. 4ª Edição. Editora Forense, 2019.





PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18ª Edição. Editora Forense, 2019.

POLASTRI, Marcellus. Crimes de Trânsito, Aspectos Penais e Processuais. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2019.

RAIZMAN, Daniel. Manual de Direito Penal: parte geral. Editora Saraiva, 2019.

SILVA, Pedro Henrique Viana. Dolo eventual e culpa consciente: conceitos e distinções. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: &lt;<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dolo-eventual-e-culpa-consciente-conceitos-e-distincoes/> &gt; Acesso em: 06 de setembro de 2020.

SOBRINHO, Francisco. Os elementos subjetivos do crime de homicídio no trânsito sob influência do álcool : aplicação do dolo eventual ou culpa consciente. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt;<https://fcosobrinho.jusbrasil.com.br/artigos/152861961/os-elementos-subjetivos-do-crime-de-homicidio-no-transito-sob-influencia-do-alcool-aplicacao-do-dolo-eventual-ou-culpa-consciente#:~:text=O%20elemento%20subjetivo%20do%20crime,ARAUJO%3B%20CALHAU%202011%2C%20p&gt;> &gt;. Acesso em: 18 de outubro de 2019

STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011. Jus Brasil, 2011. Disponível em: &lt; <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf/inteiro-teor-110022533> &gt;. Acesso em: 18 de novembro de 2020

STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJ: 19/11/2019. Jus Brasil, 2019. Disponível em: &lt; <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859845930/habeas-corpus-hc-536339-rj-2019-0292156-4?ref=serp> &gt;. Acesso em: 27 de outubro de 2020

TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 05/08/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867488687/recurso-em-sentido-estrito-rse-25938420098110040-mt/inteiro-teor-867488688?ref=juris-tabs> &gt;. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 09/08/2017. Jus Brasil, 2017. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867388685/recurso-em-sentido-estrito-rse-124080220098110042-mt> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de 2020





TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, DJ: 27/07/2016. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt; <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900852365/apelacao-crime-acr-70064389539-rs/inteiro-teor-900852503?ref=juris-tabs&s=paid> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de



=====  
**Arquivo 1:** [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#) (8478 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/lei-seca-completa-11-anos-mas-alcool-ainda-e-uma-das-principais-causas-de-acidentes-de-transito-2/> (1455 termos)

**Termos comuns:** 38

**Similaridade:** 0,38%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC CLARA - COM CAPA \(2\).docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/lei-seca-completa-11-anos-mas-alcool-ainda-e-uma-das-principais-causas-de-acidentes-de-transito-2/>  
=====

CLARA SANTOS DE ALMEIDA

HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

SALVADOR

2020

CLARA SANTOS DE ALMEIDA



## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao nome da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Caio Mateus Caires Rangel, graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2007) e Pós Graduação em Ciências Criminais pelo instituto Juspodivm/BA.

SALVADOR

2020

## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Clara Santos de Almeida

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador . E-mail: clara.almeida@ucsal.edu.br]

Caio Mateus Caires Rangel

[2: Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador e pós-graduado em ciências criminais pelo instituto Juspodivm/BA. E-mail: caiorangeldireitopenal@hotmail.com]

RESUMO:A dúvida entre a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de trânsito causados por **embriaguez ao volante** é recorrente e tumultua o ordenamento jurídico. Por isso, o presente trabalho tem o objetivo de analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal ocasionados por aqueles que dirigem sob efeito de álcool, aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente. A pesquisa faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos mencionados, tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por **embriaguez ao volante**. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente às modalidades em tela. Desse modo, o estudo permitiu concluir que para definir se nas situações especificadas houve dolo indireto ou culpa com previsão é necessário analisar o caso concreto, verificando provas, elementos e circunstâncias.

Palavras-chave: Dolo eventual. Culpa consciente. Embriaguez.



**ABSTRACT:** The doubt between the application of possible fraud or conscious guilt in crimes caused by drunk driving is recurrent and disrupts the legal system. Therefore, the present study aims to analyze whether in cases of homicide and bodily injury caused by those who drive while under the influence of alcohol, possible intent or conscious guilt is applied. The research opts for the comparative method, which allows comparing the aforementioned institutes, based on the cases of homicide and bodily injury due to drunk driving. As a procedure, this work will be carried out by means of bibliographic review, case study, specifically of the legislation regarding the modalities on screen. Thus, the study fulfills that to define whether in the specified hypotheses there was indirect intent or predicted fault, it is necessary to analyze the specific case, verify evidence, elements and circumstances.

**Keywords:** Possible deception. Conscious guilt. Drunkenness.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS. 2.1. DO DOLO. 2.1.1. ESPÉCIES. 2.1.2. ELEMENTOS. 2.2. DA CULPA. 2.2.1. ESPÉCIES. 2.2.2. ELEMENTOS. 2.3. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 3. DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS. 3.1. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL. 3.2. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**. 4. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO **DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO**. 4.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O dolo e a culpa são institutos jurídicos importantíssimos para o direito penal brasileiro. Saber qual é o elemento subjetivo de cada crime, descobrindo se ele foi doloso ou culposos é fundamental para aplicar a consequência jurídica correta ao agente infrator.

Nesse contexto, analisar de forma correta se no crime houve dolo ou culpa é essencial, pois, às vezes, surgem muitas dúvidas sobre aplicação dos institutos. A confusão é ainda maior quando se trata do dolo eventual e da culpa consciente, por serem espécies muito parecidas.

Desse modo, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, por sua vez, o sujeito prevê o resultado, mas confia na sua não ocorrência. Dessa forma, identificar se em um **crime de homicídio** ou lesão corporal no trânsito ocasionado por **embriaguez ao volante** houve dolo indireto ou culpa com previsão não é uma tarefa fácil e precisa ser verificada minuciosamente. Desse modo, buscou-se esclarecer os questionamentos referentes ao tema com o propósito de responder o seguinte problema de pesquisa: nos casos de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionados por **embriaguez ao volante** aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente?

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo geral analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal causados por **embriaguez ao volante**, aplica-se o instituto do dolo eventual ou da culpa consciente. Como objetos específicos possui descrever os institutos do dolo eventual e da culpa consciente conforme o ordenamento e doutrina brasileira, e verificar se ao beber e dirigir o agente está agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Dessa maneira, a pesquisa justifica-se porque devido à semelhança entre o dolo eventual e a culpa consciente, distinguir corretamente o instituto em **acidentes de trânsito** que causam mortes ou ferimentos



causados por um agente que estava sob efeito de álcool, é uma tarefa que exige estudo de caso, circunstâncias, provas e elementos. Nesse contexto, pesquisar sobre o tema é de extrema relevância para a sociedade, porque nem sempre ao beber e dirigir o agente tem intenção de cometer crime, assim como não se pode afirmar que sempre agiu por imprudência, negligência ou imperícia. A penalidade correta é fundamental para garantir a justiça. O trabalho também tem importância para o ordenamento jurídico, pois como a linha entre os dois institutos é tênue, gera muita discussão e estudo.

A pesquisa a ser realizada faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal por **embriaguez ao volante**. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente aos institutos em tela. Sendo assim, o trabalho é dividido em quatro capítulos. O primeiro estuda o elemento subjetivo do tipo, descrevendo o instituto do dolo e da culpa, analisando seus elementos e espécies, e diferenciando o dolo eventual e a culpa consciente. O segundo verifica os crimes de trânsito, especificamente os delitos **de homicídio culposo**, lesão corporal culposa e **embriaguez ao volante**, todos previstos no CTB. O terceiro analisa o elemento subjetivo dos crimes causados sob efeito de álcool, fazendo também estudo jurisprudencial. Por fim, chega-se às considerações finais com explicações e conclusões sobre a temática.

## 2 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS

O elemento subjetivo do tipo abarca todas as particularidades internas do indivíduo para a produção do tipo penal objetivo. Esse elemento integra a base do tipo penal, por meio do animus agendi utilizado para descobrir e caracterizar a real vontade do agente. A partir do momento em que é analisada a intenção (ânimo) do sujeito em cometer o delito, a conduta dele poderá ser classificada como típica ou não. O dolo é o elemento subjetivo geral, pois nele poderão ser avaliadas a consciência e o desejo do sujeito em praticar o crime descrito no elemento objetivo, ou seja, é um ato de vontade consciente que se dirige instantaneamente contra as normas estabelecidas no Direito Penal. Também há o elemento subjetivo especial do tipo, que fundamenta a ilicitude do fato, sendo autônomo e independente ao dolo. Desse modo, a execução desse elemento do tipo não é obrigatória para o Direito Penal, basta que exista no psicológico do agente. Revela Bitencourt (2015, p. 365) :

Enquanto o dolo deve materializar-se no fato típico, os elementos subjetivos especiais do tipo especificam o dolo, sem necessidade de se concretizarem, sendo suficiente que existam no psiquismo do autor, isto é, desde que a conduta tenha sido orientada por essa finalidade. (BITENCOURT, 2015, P. 365).

No que se diz respeito ao injusto culposo, ao contrário injusto doloso, por causa da sua natureza normativa que é caracterizada por ser aberta, revelada a partir inobservância do dever de cuidado obrigatório do sujeito, não tendo tanta importância o aspecto volitivo da ação para a veracidade normativa. Tem relevância para a culpa a forma com que a ação foi realizada, a maneira com que o dever de cuidado foi utilizado.

Os elementos componentes do tipo de injusto culposo são: inobservância do dever de cuidado objetivo, produção de um resultado e nexo de causalidade e a previsibilidade objetiva do resultado.



## 2.1 DO DOLO

A linha entre o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos cometidos no trânsito é muito tênue, por isso é imprescindível o estudo do dolo, suas espécies e elementos, para a compreensão e diferenciação dos institutos.

Na visão finalística, segundo Nucci (2019) o dolo é a intenção e a consciência em cometer a conduta delitiva sem se importar se o agente sabia ou não se a ação era ou não crime. Na doutrina clássica, por sua vez, o dolo é a vontade consciente de praticar o ato ilícito tendo ciência da sua ilicitude.

O dolo possui duas fases, a interna, que se perfaz apenas na aspiração do sujeito em cometer o delito, mas não é exteriorizada, e a externa, em que o indivíduo põe em prática a sua vontade de cometer o delito, sendo que é essa conduta externa que é contabilizada para fins penais juntamente com a primeira.

Nesse contexto, pode-se dizer que o dolo tem três características relevantes de acordo com Nucci (2019). A primeira delas é a abrangência, na qual o dolo do sujeito deve englobar todos os elementos objetivos da infração. Pode ser exemplificada pelo **crime de homicídio**, em que o objetivo é ceifar a vida do objeto que é alguém. Se em algum desses elementos não tiver dolo, não haverá homicídio na forma dolosa.

A segunda característica é a atualidade, em que no momento da conduta o dolo deve existir, não existindo em momento anterior ou posterior. A terceira característica, por sua vez, é a possibilidade de influenciar o resultado, na qual é imprescindível que a vontade do agente seja eficaz para a produção do delito. Somente pode ser matéria de norma jurídica aquilo que o sujeito possa fazer ou ocultar.

### 2.1.1 Espécies

O instituto jurídico do dolo possui diferentes espécies que ajudam na diferenciação (dolo x culpa). São elas :

Dolo natural é aquele que se perfaz de um elemento puramente psicológico, sem juízo de valor. É o desejo de realizar a conduta independentemente de ser um ato ilícito ou não.

O dolo normativo é composto por três elementos básicos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Dessa forma, **para que o** dolo ocorra não é o bastante que o sujeito tenha o desejo de realizar a ação, mas também há a necessidade de consciência que a conduta é reprovada, havendo assim juízo de valor.

O dolo direto ou determinado diz respeito à intenção de efetuar a conduta e produzir o resultado, ou seja, ocorre quando a ação no mundo exterior condiz exatamente com a vontade do agente (querendo diretamente a consequência lesiva).

O dolo indireto ou indeterminado é aquele em que o sujeito não deseja diretamente o resultado, porém assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), ou não se preocupa se vai alcançar um ou outro resultado (dolo alternativo).

O dolo de dano ocorre quando o agente deseja ou assume o risco de gerar uma ofensa efetiva a um bem jurídico (arts. 121, 125 do CP).

O dolo de perigo diz respeito à conduta do sujeito em expor o bem jurídico a perigo de lesão. É o exemplo do crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP).

O dolo genérico é a intenção de praticar a ação com a ausência de um fim especial, melhor dizendo, é a realização do verbo do tipo, sem finalidade específica, ocorrendo nos tipos que não tem elemento subjetivo.



O dolo específico consiste no desejo que o agente tem de cometer a conduta aspirando um fim especial expresso no tipo. Nesses casos, além da vontade e da consciência dos elementos objetivos, o tipo exige os elementos subjetivos, a finalidade especial do sujeito.

O dolo geral, erro sucessivo ou aborratio causae ocorre quando o autor supõe atingir o resultado, exaurindo a conduta, mas na verdade nesse momento está consumando o tipo penal.

### 2.1.2 Elementos

Segundo Bitencourt (2015) a estrutura do dolo é composta por dois elementos (imprescindíveis para distinguir o dolo eventual da culpa consciente): o elemento cognitivo ou intelectual e o elemento volitivo. O elemento cognitivo ou intelectual consiste na previsão (consciência, representação) do que se deseja realizar, devendo ocorrer no exato momento do ato. Dessa forma, a consciência deve abarcar todos os elementos integrantes do crime, não havendo a necessidade de ciência da ilicitude.

O elemento volitivo (vontade) a intenção tem que abarcar a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexa causal. De acordo com Bitencourt (2015, p. 359):

A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos parcialmente. (BITENCOURT, 2015, P. 359)

Desse modo, o dolo é o conjunto de vontade com a consciência do ato típico relacionado com a causalidade.

## 2.2 DA CULPA

O estudo da culpa, suas espécies e elementos são fundamentais para discriminar o dolo eventual e culpa consciente nos delitos de trânsito.

Para que um crime seja considerado como culposo a regra deve estar prevista em lei, caso não esteja, deve ser aplicado o crime em sua forma dolosa, pois o dolo é a regra, a culpa é exceção. No injusto culposo é reprovada a conduta mal conduzida, já no doloso é punida a ação dirigida a um fim ilícito. Em linhas gerais, a culpa diz respeito a não observância do dever de cuidado, fugindo da conduta normal a ser realizada. Para a identificação do instituto compara-se a ação do sujeito no caso concreto com a atitude que uma pessoa prudente teria na situação. É analisada a possibilidade de o indivíduo ter ou não as condições essenciais para adotar as devidas cautelas. Nesses crimes, há uma contraposição entre o desejado e o executado, porque não existe a diligência apropriada no ato, decorrendo daí a tipicidade do crime.

Com o objetivo de explicar melhor a origem da culpa, foram criadas algumas teorias. Conforme Brandão (2019), a primeira delas é a teoria do defeito ou vício intelectual, desenvolvida por Almendingen no século XVIII, na qual seria um vício no intelecto do sujeito causado pela ausência de reflexão. A segunda é a teoria do defeito da vontade, adotada por Carrara, consiste na falta de cuidado ao não prever o previsível, seria um vício na vontade do agente. A terceira, por sua vez, é a teoria finalística, na qual se precisa estudar a culpa a partir da estrutura final da ação, pois nela há o desejo direcionado a um fim, entretanto





esse fim não é penalmente relevante.

A culpa pode ser observada em três modalidades distintas: a imprudência, a negligência e a imperícia. Na primeira e na segunda, há a ausência do dever de cuidado, já a terceira é uma forma especial de imprudência ou negligência.

Na imprudência a culpa perfaz em um comportamento ativo/comissivo do sujeito. É a atuação intempestiva, precipitada, insensata ou imoderada, existindo um descuido no dever de cuidado. Faz-se necessária a concomitância da ação e da culpa, no momento em que o sujeito exerce a conduta se desenvolve ao mesmo tempo a imprudência.

A negligência, por sua vez, é o agir de forma displicente, em uma conduta omissa. O agente deixa de fazer algo, podendo fazê-lo. Dessa forma, não passa pela mente do sujeito a probabilidade do resultado, adaptando-se melhor a culpa inconsciente (sem previsão), pois a negligência antecede a ação. Já a imperícia, é a ausência de entendimento técnico para exercer a arte, profissão ou ofício. É a falta de habilidade para praticar determinada atividade.

### 2.2.1 Espécies

Conhecer e analisar todas as espécies de culpa é essencial para saber quando a culpa consciente pode ser aplicada e assim diferenciá-la do dolo eventual nos crimes de trânsito. São elas:

Culpa inconsciente, na qual a consequência delitiva, apesar de ser previsível, é imprevista pelo sujeito. Manifesta-se pela imprudência, negligência e imperícia. Já na culpa consciente ou com previsão, o agente prevê o resultado, no entanto acredita fielmente na sua não ocorrência, pois acha que tem habilidades suficientes para evitá-lo.

A culpa própria é aquela em que o sujeito não tem a previsibilidade nem assume o risco de produzir o resultado. A culpa imprópria (por assimilação ou extensão), por sua vez, é aquela em que o sujeito pratica um erro de tipo inescusável ou vencível, havendo uma conduta na verdade dolosa, mas que não houve a diligência e a atenção adequada.

### 2.2.2 Elementos

A análise dos elementos da culpa também é **de grande relevância** para discernir se **no crime de** trânsito houve dolo eventual ou culpa consciente. Que são:

O primeiro elemento é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que está relacionada à prática da ação do agente, e não ao resultado obtido. Por a consequência não ser intencional, não é valorada com a mesma intensidade. Outro elemento é a ausência do dever de cuidado objetivo, no qual o indivíduo não tem a devida diligência ao realizar a ação. O dever de cuidado objetivo é encargo de todo aquele que vive em sociedade, pois o cumprimento das leis e costumes é obrigatório.

O resultado danoso involuntário, por sua vez, consiste na ausência de desejo do agente em cometer a conduta. A culpa tem origem na falta de diligência, descuido, desatenção do sujeito, e por isso nunca deve ser intencional.

O quarto elemento é a previsibilidade, que diz respeito à probabilidade que o agente tem prever a consequência delitiva. Essa previsibilidade deve ser inerente a qualquer homem médio, segundo o critério objetivo-subjetivo.

Já no elemento da ausência de previsão o indivíduo não prevê o possível resultado lesivo, a chamada culpa inconsciente. Entretanto, existe também a culpa consciente, em que o sujeito antevê a consequência



, mas acredita que não vai acontecer. Por isso ele elemento é muito debatido.

### 2.3 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

O dolo eventual e a culpa consciente são institutos jurídicos muito similares no direito penal. Diferenciar um do outro nos delitos cometidos no trânsito não é algo fácil, mas que com ajuda de teorias e de provas que em cada caso concreto se apresentam, a distinção é possível e afeta a consequência jurídica alcançada pelo crime.

De acordo com Silva (2019), para iniciar a diferenciação entre os institutos mencionados anteriormente, é necessário fazer as considerações de que no dolo eventual assim como no dolo direto existem duas características primordiais que são a vontade (elemento volitivo), que consiste no ânimo do sujeito em realizar o ato delitivo e a consciência (elemento cognitivo), que diz respeito ao conhecimento que o indivíduo tem de que a sua prática é uma conduta criminosa. No dolo eventual, o desejo não é tão acentuado quanto no dolo direto, pois o sujeito apenas concorda com o resultado (assume o risco). Segundo Silva (2017), na culpa consciente, diferentemente do dolo indireto, o contraventor não almeja o resultado, embora tenha previsto, ele acredita que suas habilidades são suficientes para a não ocorrência do delito, no entanto acaba agindo com negligência, imprudência ou imperícia e a consequência delitiva acontece.

Existem algumas teorias sobre a culpabilidade, que de acordo com De Jesus (2019), ajudam a entender melhor os dois institutos, como a teoria psicológica da culpabilidade, na qual o dolo e a culpa tem como ponto de partida o interesse psicológico do autor, sendo o seu desejo interior, proporcionando modificações externas nas quais devem ser consideradas crimes. Há críticas à teoria no que diz respeito à culpa, porque nela o sujeito não quer o resultado, excluindo-se a culpabilidade.

Em contrapartida, há a teoria extrema ou estrita que vai além da culpabilidade, e o dolo e culpa começam a fazer parte do tipo penal, integrando o elemento conduta. Nessa teoria também há a exclusão dos mesmos institutos da consciência da ilicitude, colocando como componente da culpabilidade. Nesse contexto, segundo De Jesus (2019) a culpabilidade tem três elementos essenciais: imputabilidade, possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude) e exigibilidade de conduta diversa.

Nesse contexto, existem teorias que são utilizadas com a finalidade de distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, uma delas é a teoria do consentimento ou da assunção, adotada pela lei brasileira. Para a teoria, o que difere um instituto do outro é a atitude interna de aceitação da consequência lesiva. Prado (2019) traz em seu livro "Tratado de Direito Penal Brasileiro" a teoria do sentimento ou da indiferença na qual o distanciamento entre dolo eventual e a culpa consciente está em volta da desconsideração/indiferença, na qual se considera a presença do dolo eventual quando o agente é indiferente à produção do fato típico. O que é primordial para a distinção do dolo indireto/culpa com previsão está ligado à atitude subjetiva ou disposição de ânimo do autor em face da representação do fato. Se, no instante de produzir a conduta, é indiferente ao sujeito a causação do resultado, há dolo condicionado, se o autor produz a conduta, mas confia na sua não ocorrência, há culpa com representação.

Ainda de acordo com Prado (2019), na teoria da representação ou possibilidade (Schmdhauser) a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente se dá pelo elemento intelectual (conhecimento), e não pela vontade. A mera reprodução do sujeito da possibilidade de que sua conduta seja apropriada para causar a consequência ilícita, basta para que ocorra o dolo condicionado, no entanto a certeza de que



não produzirá o resultado é suficiente para suprimir o dolo e confirmar a culpa consciente. Segundo Raizman (2019), teoria da cegueira deliberada, por sua vez, tem origem inglesa e norte americana, na qual é utilizada para identificar o conhecimento do risco daqueles que praticam corrupção. Nessa teoria, há a imputação de responsabilidade penal daquele que pratica os atos corruptivos, pois eles sabem a origem ilícita dos valores em dinheiro recebidos.

### 3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS

Existe uma grande polêmica em torno da distinção do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito, institutos que já foram tratados anteriormente. Alguns doutrinadores defendem que nos casos de acidente causados por embriaguez os delitos, não devem ser enquadrados como culpa consciente, outros afirmam até que nunca existe dolo eventual em homicídio no trânsito sob efeito de álcool, pois a pessoa só estaria consumindo a bebida e dirigindo por irresponsabilidade e não com intenção de matar. No entanto, como a linha entre os dois institutos é muito tênue, é preciso analisar com cuidado a regulamentação dos principais crimes de trânsito.

A legislação de trânsito brasileira vem se desenvolvendo e se tornando mais abrangente com o crescimento da circulação de automóveis nas ruas. Dessa forma, a Lei 9.503/97 lançou o novo **código de trânsito brasileiro**, composto por 341 artigos e com vacatio legis de 120 dias.

O capítulo XIX do referido código abarca os crimes de trânsito com 21 artigos versando sobre normas penais, regras processuais penais, normas gerais e especiais. Desse modo, o artigo 291 do **código de trânsito brasileiro** (CTB) traz a seguinte afirmação:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Nesse contexto, o **código de trânsito** descreve 11 crimes dispostos nos artigos 302 até 312, especificando qual período mínimo e máximo de detenção para cada situação. Com exceção do **crime de homicídio culposo** (mínimo de 2 anos), os delitos de trânsito possuem detenção de no mínimo 6 meses. A pena máxima pode chegar a um ano, dois, três ou quatro anos.

Há crimes que são punidos com a suspensão ou proibição de obter a habilitação. De acordo com o artigo 293 do CTB esse prazo de suspensão é de dois meses até cinco anos, não contados se o réu estiver preso por consequência da condenação.

O artigo 297 do CTB prevê a penalidade de multa, que é utilizada para reparar os danos causados a vítima, não pode ser maior que o valor do prejuízo mostrado no processo e o pagamento é realizado por depósito judicial.

No que diz respeito ao dolo, nos crimes de homicídio e lesão corporal, o **código de trânsito brasileiro** não prevê essa classificação, só a forma culposa. Desse modo, se a conduta for dolosa seja na sua forma direta ou eventual, onde o agente assume o risco de cometer o crime, o sujeito será processado de acordo com as regras do código penal.

#### 3.1 HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA



A ocorrência de homicídio e lesão corporal no trânsito é corriqueira, e para verificar se houve o delito de forma culposa ou dolosa é necessário o estudo mais detalhado desses crimes **no código de trânsito**. O homicídio culposo, previsto no art. 302 do CTB, tem como bem jurídico tutelado a vida, sendo que o sujeito ativo do crime pode ser praticado por qualquer pessoa (habilitada ou não para dirigir veículo), assim como o sujeito passivo também pode ser qualquer um. No que diz respeito ao elemento subjetivo, é a culpa, não se falando no elemento volitivo.

Nesse contexto, os delitos culposos são excepcionais, pois a regra é a punibilidade nos atos dolosos, sendo que a culpa só punida é em casos expressos. Dessa forma, com relação à compensação de culpa, não há possibilidade nos casos em que o agente está com a velocidade excessiva e acaba atropelando a vítima e a matando, mesmo que ela tenha contribuído para o fato.

O objeto material consiste no indivíduo vivo. O tipo objetivo, por sua vez, é matar alguém com negligência, imprudência ou imperícia – culpa— conduzindo veículo automotor. No que diz respeito ao elemento normativo do tipo, é essencial **para a configuração** penal que o agente esteja conduzindo veículo automotor

Existem quatro causas de aumento de pena no crime em análise, sendo a penalidade aumentada de 1/3 a metade. A primeira delas ocorre quando o sujeito estava conduzindo o veículo automotor sem habilitação ou permissão para dirigir. A segunda hipótese consiste no exercício do **crime de homicídio culposo** sobre faixa de pedestre ou calçada. A ação deve ser praticada nos locais do tipo, não bastando que o pedestre seja arremessado.

A terceira causa de aumento diz respeito à omissão do atropelador em prestar socorro à vítima, não podendo se falar em concurso com o art. 304 (omissão de socorro), pois nessa causa de aumento o sujeito é o causador da consequência lesiva—o homicídio culposo— já no art. 304 o agente será um terceiro que não causou o resultado com culpa.

A última causa de aumento é a do inciso IV, que ocorre quando se trata de motorista profissional, que esteja no exercício de sua função e conduzindo veículo de transporte de passageiros, não se referindo à necessidade de estar transportando clientes no momento da colisão e não distinguindo veículo de grande porte e pequeno porte. No caso da ambulância, por prestar um serviço de socorro, a causa de aumento não é cabível.

No que concerne à qualificadora do crime, presente no §2º do art. 302, a pena mínima e máxima não são alteradas, mas há a mudança na modalidade de cumprimento de pena, passando de detenção para reclusão. É o caso **da embriaguez ao volante**, participação em racha e manobra arriscada. Incluindo assim os delitos de **embriaguez ao volante** presente no art. 306 do CTB e “racha” previsto no art. 208 do CTB. Dessa forma, torna-se inviável o concurso formal e material entre os crimes presentes nos arts. 306 e 208, pois se a qualificadora for configurada não poderá existir bis in idem.

Mitidiero (2019), no entanto, afirma que:

Haverá concurso aparente de normas incriminadoras, atuando o princípio da absorção ou consunção, em face do qual o crime de **embriaguez ao volante** resobra absorvido em decorrência da prática conjunta daquele crime de homicídio culposo de trânsito. A embriaguez, entretanto, influirá no cálculo da pena-base. (MITIDIERO, p. 462, 2019).



Isso ocorre porque o crime de embriaguez ao dirigir deixa de ser autônomo e passa a integrar o **crime de homicídio culposo** no trânsito como qualificadora. Desse modo, é necessário analisar se ao matar alguém no trânsito sob efeito de álcool, o agente estava agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Para a constatação do **crime de homicídio culposo** no trânsito é necessária a exibição de prova segura, caso contrário, na dúvida resolve-se em benefício do réu com a improcedência da ação. Dessa forma, para haver a materialidade do delito, torna-se fundamental o exame de corpo de delito e o auto de necropsia. É imprescindível também a prova do nexo causal e dos indícios suficientes.

O art. 302 do CTB traz como pena a detenção de 2 a 4 anos somada à suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação dirigir veículo automotor. Para que a punibilidade seja extinta por meio do perdão judicial é preciso que o **resultado do** ato afete o íntimo do sujeito de forma grave de modo que a penalidade não seria justificável. Como pode ser exemplificado o atropelamento com resultado morte de um amigo do agente.

Nesse contexto, no que se refere à aplicabilidade do instituto do dolo eventual no crime, a vontade deve ser provada, não podendo basear a decisão no mero pensamento do autor do fato. Se houver dúvida entre a aplicação do instituto referido e a culpa consciente, o que ocorre frequentemente, o conflito deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri.

No que concerne ao crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 303 do CTB, de acordo com Lima (2019), acontece quando o sujeito não deseja praticar o ferimento físico e nem assume o risco de produzir, fazendo a ação por falta de cuidado. Opostamente às lesões corporais dolosas, não se divide em leve, grave ou gravíssima, **sendo que em** qualquer que seja a gravidade da lesão o limite de pena é o mesmo. O elemento subjetivo do delito é culpa stricto sensu, agindo com negligência, imprudência ou imperícia. A objetividade jurídica, por sua vez, perpassa pela integridade física da pessoa humana, devendo o sujeito estar na direção de veículo automotor na hora que cometer o delito. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo. Refere-se a um delito de dano e material, do qual a consequência naturalística é o dano à integridade física da vítima.

A pena é aumentada de um terço à metade se acontecer as seguintes hipóteses (§1º do art. 303 do CTB): a primeira delas consiste nas lesões corporais culposas que ocorrem quando o agente está conduzindo um veículo automotor sem habilitação ou sem permissão para dirigir veículo automotor, não podendo haver concurso do artigo analisado com o art. 309 do CTB, porque trata-se de uma causa de aumento especial.

A segunda causa de aumento ocorre quando o agente pratica lesão corporal culposa em vítima que se encontrava em faixa de pedestre ou calçada. A terceira, por sua vez, diz respeito a não prestação de socorro a vítima, podendo fazê-lo sem riscos. Nessa hipótese não se pode aplicar art. 304, omissão de socorro, em concurso com lesões corporais culposas, pois trata-se de causa de aumento pena. A quarta e última hipótese diz respeito a lesões culposas ocasionadas por quem está no exercício profissional ou em atividade relacionada ao transporte de pessoas.

Dessa forma, nos delitos em questão, existe uma enorme dificuldade de discernir, nas hipóteses de **embriaguez ao volante**, quando o sujeito estava agindo com dolo indireto ou com culpa com previsão. Por isso, cada circunstância do crime deve ser estudada minuciosamente, para que a decisão seja correta.

### 3.2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O estudo do crime de **embriaguez ao volante**, previsto nos arts. 165 e 306 do CTB **é importante para** analisar se a conduta que resultou outro delito de trânsito foi culposa ou dolosa.





Esse crime é classificado como doloso, comum, vago, comissivo, formal e de perigo abstrato ( não necessitam de prova do perigo real, pois este é presumido). O objeto jurídico é a preservação da incolumidade pública. O sujeito ativo é qualquer pessoa, já o sujeito passivo, por ser um crime vago, é a coletividade.

O elemento subjetivo do delito é o dolo, e o objeto material é o veículo guiado nas condições do tipo. O tipo objetivo, por sua vez, é o verbo conduzir, sendo que o tipo só será praticado se o sujeito estiver dando movimento ao veículo—dirigindo—se estiver estacionado não cometerá o crime. É importante salientar que o tipo faz referência a veículo automotor, não exercendo o delito quem estiver conduzindo veículo de propulsão animal ou humana (carroça ou bicicleta). Não se é obrigatório que a conduta seja realizada em via pública, praticando o crime quem dirigir sob efeito de a?lcool ou de outra substância psicoativa em áreas rurais, áreas internas de prédio e propriedade privada, por exemplo.

A **embriaguez ao volante** pode ser provada a partir de exames periciais ou técnicos para identificar a dosagem de álcool por via de exame de sangue ou por meio do bafômetro com o fornecimento da urina ou saliva, se o agente concordar. O sujeito não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, como afirma o Supremo Tribunal Federal, “o privilégio contra a autoincriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado (ou mesmo suspeito) pelo art. 5º, inciso LXIII, da CF”.

Prevê o §1º do art. 306 do CTB que as atuações positivadas no caput serão observadas quando:

- I – concentração **igual ou superior a 6** decigramas de álcool por litro de sangue ou **igual ou superior a 0,3** miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
- II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, **alteração da capacidade psicomotora**.

No inciso primeiro, a **alteração da capacidade psicomotora** deverá ser constatada a partir de exames de dosagem de concentração **de álcool**. No segundo, a embriaguez deve ser provada por gravação de imagem em vídeo, exame clínico visual, prova testemunhal entre outros.

De acordo com Marcão (2019, p. 169):

São sinais de **alteração da capacidade psicomotora** por ingestão **de álcool ou** outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, entre outros. (MARCÃO, 2019, P. 169).

A pena prevista para o tipo referido é de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Além da medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo. A ação penal é pública incondicionada.

O crime discutido está presente no art. 306 e no art. 302 (homicídio culposo), porém em graus distintos de violação ao bem jurídico protegido. Dessa forma, em eventual conflito entre as normas, deverá ser solucionado pela relação de primariedade e subsidiariedade entre elas. Sendo assim, a norma subsidiária, que é o caso no art. 306, é absolvida pela norma primária (art. 302), devendo a imputação ser



fundamentada unicamente no homicídio culposo.

#### 4 ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE **ÁLCOOL NO TRÂNSITO**

O elemento subjetivo do **crime de homicídio culposo** no trânsito, como já visto anteriormente, é a culpa. No entanto, há uma grande celeuma entre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente quando o agente pratica esse delito sob efeito **de álcool ou** substância psicoativa, que deve ser analisada para melhor compreensão do tema.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 107.801/SP decidiu que a priori será aplicado o instituto da culpa consciente, para evitar a banalização do dolo eventual nas mortes ocasionadas pela **embriaguez ao volante**.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA . 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influyendo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que ?O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato?. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed . rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.





(STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

No entanto, o Direito não é uma ciência exata, precisando-se analisar provas, circunstâncias e elementos em cada caso concreto para a constatação de que o resultado foi ocasionado por dolo ou por culpa. Quando o sujeito se embriaga propositalmente para tomar coragem de atropelar e matar o amante da namorada, por exemplo, está agindo claramente com dolo, pois há vontade em cometer o crime, utilizando-se assim o código penal. Entretanto, em outros casos em que a pessoa faz **uso de álcool**, mas não tem a finalidade e nem assume o risco de matar alguém, pode ser aplicado o instituto da culpa consciente, fazendo uso do art. 302 do CTB.

É importante ressaltar que a teoria da actio libera in causa (ação livre na sua origem) é adotada pelo código penal brasileiro quando o sujeito imputável se põe em estado inimputabilidade para poder cometer o crime, prevendo o resultado. É o caso das pessoas que se embriagam propositalmente.

No que diz respeito ao crime de lesão corporal culposa no trânsito, assim como o **crime de homicídio culposo** no trânsito, possui como elemento subjetivo do tipo a culpa. Também existe, no ordenamento jurídico, a dúvida sobre a possível aplicabilidade do dolo eventual ou da culpa consciente quando se trata dos casos em que houver **embriaguez ao volante**.

Se o agente praticar lesões corporais ao dirigir sob efeito **de álcool ou** outra substância psicoativa por culpa, estará classificado na modalidade da imprudência, aplicando-se o art. 303 do **código de trânsito**, aumentando-se a pena de um terço a metade. Caso a situação demonstre que houve o dolo eventual ao ingerir a bebida alcóolica, será aplicado o código penal a título de crime doloso.

Da mesma maneira que o **crime de homicídio**, para chegar a uma conclusão de que houve dolo ou culpa no delito de lesões corporais, é necessário estudar as circunstâncias do ato, observando provas e elementos, não seguindo apenas a intuição e o clamor social que cada caso exhibe. É o exemplo do indivíduo que bebe para se divertir com os amigos e sai irresponsavelmente dirigindo veículo automotor, com a certeza de que não iria causar acidente porque confiava nas suas habilidades, mas, infelizmente, acaba ferindo uma vítima. Nesse caso, pode-se concluir que houve culpa consciente, pois o sujeito não tinha intenção e nem assumiu o risco de cometer o crime.

Dessa forma, não é fácil classificar os crimes decorrentes de embriaguez, pois a diferença se encontra no elemento volitivo, e em muitas vezes não é possível comprovar o que se passa na mente do indivíduo. Desse modo, se existirem testemunhas e imagens de câmeras do local do acidente, por exemplo, a solução será mais precisa e certa no que se refere à aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente

A lei 13.546/17 trouxe para os arts. 302 e 303 (homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito) a qualificadora de quando se trata de **embriaguez ao volante**. No caso de homicídio a pena é aumentada para Reclusão, de 5 a 8 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Já na lesão corporal culposa é aumentada para pena de reclusão **de dois a cinco anos**. A penalidade fica mais severa devido à **influência de álcool ou** de outra substância psicoativa que determine dependência, pois é evidente que uma pessoa que se encontra nessa situação não está em seu estado psíquico normal, e está mais propensa a cometer os delitos analisados.

#### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL



Inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito com embriaguez. Nesse contexto, faz-se necessária a análise de algumas jurisprudências sobre o tema para melhor compreensão e distinção dos institutos referidos.

APELAÇÃO-CRIME. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL NO TRÂNSITO. DECISÃO MANTIDA. Rejeição da denúncia: manutenção. Após o advento da Lei nº 12.791/2014, somente situações verdadeiramente bem demonstradas e caracterizadas possuem o condão de configurar o dolo eventual no trânsito. O teor dos autos - suposta embriaguez, alta velocidade e ultrapassagem - é insuficiente para possibilitar o exercício da ação penal nos termos da acusação delimitada na exordial acusatória - tentativa de homicídio duplamente qualificada na modalidade dolosa. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é necessário que o condutor obtenha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 27/07/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2016)

No caso em tela, a denúncia foi rejeitada pelo Tribunal por não se tratar de um crime doloso contra a vida, competência do Júri, se enquadrando no delito de lesão corporal. A acusação afirma que houve dolo eventual porque o sujeito estava embriagado, dirigindo **em alta velocidade** e fazendo ultrapassagens perigosas. No entanto, de acordo com o Tribunal, as circunstâncias mencionadas não são suficientes para enquadrar o delito como dolo eventual, pois a regra é que a conduta seja classificada como culposa, porque as ações efetuadas não passam de imprudência, sem o objetivo de praticar o crime, devendo o dolo ser provado, o que não aconteceu no caso.

Dessa forma, como **o código de trânsito** só prevê o crime de lesão corporal culposa, **para que o** comportamento seja classificado como doloso, e se aplique o código penal, é necessário que a embriaguez seja preordenada, isto é, o indivíduo ingere a bebida alcoólica para cometer o delito. Na situação em questão, não foi comprovado nos autos que o agente assumiu o risco de gerar o resultado, descartando-se a figura do dolo eventual e qualificando o crime como lesão corporal culposa, por se tratar de culpa consciente por ter previsibilidade, mas agir com falta de cuidado.

A decisão foi compreensível, pois não se deve banalizar a aplicação do instituto do dolo eventual apenas pelo fato de o agente estar sob efeito de álcool. Se não houverem comprovações de que o agente assumiu o risco, a ação deve ser classificada como culposa pela inobservância do dever de cuidado do sujeito nas circunstâncias apresentadas.

Por outro lado, é preciso analisar também outra jurisprudência que qualifica o **crime de homicídio** no trânsito como dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO **CRIME DE HOMICÍDIO** DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO **CÓDIGO DE TRÂNSITO** – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DO DOLO



EVENTUAL – APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes de trânsito, havendo indícios mínimos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como a embriaguez na condução do veículo automotor, a alta velocidade e o desrespeito à sinalização vertical e horizontal de parada obrigatória, o julgamento acerca **da sua ocorrência** ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa.

(TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/08/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/08/2017)

O caso em questão trata-se de homicídio no trânsito julgado pelo Tribunal do Júri com objetivo que identificar se houve dolo eventual ou culpa consciente no delito realizado. A acusada da situação descrita estava **em alta velocidade**, embriagada, e desrespeitando a sinalização quando atingiu a moto em que estava à vítima, matando-a, logo após fugiu do local do acidente e foi pega em flagrante pela polícia civil. O laudo pericial demonstrou a denunciada estava acentuadamente embriagada, apresentava diminuição de autocritica com perda de concentração, perda da capacidade de julgamento, prejuízo na coordenação motora, prejuízo na memória, coordenação motora severamente afetada, instabilidade emocional, apatia com perda total da coordenação motora e da orientação.

Nesse contexto, de acordo com as circunstâncias presentes no caso, o Tribunal decidiu por penalizar a agente pelo **crime de homicídio** doloso art. 121 do CP, com a observância do dolo eventual, pois a agente assumiu o risco de causar o acidente ao se embriagar e desrespeitar as normas de trânsito (se encontrava na contra mão) e ainda não prestou socorro à vítima. A decisão deixou claro que é contra a banalização do dolo eventual, mas que a situação em análise permitia a utilização do instituto devido aos indícios da materialidade do ato.

Diante do exposto, o Tribunal foi coerente ao aplicar o dolo eventual no caso, pois a decisão foi fundamentada em provas e elementos. Nesse contexto, a circunstância em que a acusada se encontrava admitiu a aplicação do instituto, devido ao fato de ignorar seu estado visivelmente embriagado ao dirigir o veículo, assumindo o risco de cometer o crime.

Para melhores conclusões sobre o tema em debate é importante analisar mais uma jurisprudência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – 1. PRELIMINAR – PROPALADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – TESE REJEITADA – PEÇA RECURSAL DA QUAL SE EXTRAEM OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASAM O PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA – 2. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO **CRIME DE HOMICÍDIO** DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO **CÓDIGO DE TRÂNSITO** – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEQUER INDICIÁRIAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE – SIMPLES PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL – INVIABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Deve ser rechaçada a preliminar de não conhecimento do recurso em sentido estrito defensivo por suposta violação ao princípio da dialeticidade, se o exame das razões recursais revela que o recorrente incumbiu-se de apresentar os motivos de fato e de direito que conferem embasamento ao pleito de reforma da sentença de pronúncia. 2. Nos delitos de trânsito, para se pronunciar o acusado a



título de homicídio doloso, as provas existentes no feito devem apontar a existência de circunstâncias que denotem, ao menos indiciariamente, a presença do elemento volitivo (dolo) que define a competência do Tribunal Popular para o julgamento da causa, não bastando para atingir tal desiderato, a simples menção ao fato de ele [acusado] ter dirigido embriagado e/ou **em alta velocidade**, porquanto, tais aspectos, analisados isoladamente e não aliados a outros fatores, denotam a prática, em tese, de um crime culposo nas modalidades imprudência ou negligência, eis que o resultado danoso pode ter decorrido da violação de um dever objetivo de cuidado, consubstanciado nas regras básicas de atenção e de cautela exigíveis de todos aqueles que trafegam pelo sistema viário.

(TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/08/2015)

No caso em análise, o acusado estava dirigindo sob efeito de álcool e **em alta velocidade** quando atingiu a vítima que estava de bicicleta na pista causando sua morte. Na situação, não ficou comprovado o elemento volitivo (vontade) do agente em cometer o crime e nem que ele assumiu o risco de praticar a conduta delitiva. Só se pode classificar o delito como doloso se houver embriaguez preordenada (o sujeito ingere bebida alcoólica para praticar o delito), e na ocasião, nem conhecia a vítima, agindo com imprudência por não observar o dever de cuidado ao dirigir. Nesse contexto, foi aplicado ao caso o **crime de homicídio culposo** no trânsito (art. 302 do CTB) por haver culpa consciente (previsibilidade somada à imprudência) na conduta do agente.

O Tribunal considerou que o crime foi realizado por culpa consciente, pois não se deve banalizar a aplicação do dolo eventual só porque o agente estava embriagado e **em alta velocidade** ao dirigir. Diante das circunstâncias apresentadas, o acusado não foi cuidadoso e agiu imprudentemente.

Nesse contexto, é importante analisar também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo do Conselho de Sentença, tendo em vista que o paciente, após ingerir bebida alcoólica, estava conduzindo veículo automotor, realizando manobras arriscadas e perigosas, como "cavalinho de pau" e "racha". 5. Habeas corpus não conhecido.



(STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019)

Na decisão, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o habeas corpus, mantendo a sentença anterior em que foi aplicado o homicídio doloso (art. 121, caput, CP), por meio do dolo eventual, porque os indícios de materialidade do crime são evidentes no caso. Houve embriaguez, manobras arriscadas como “cavalo de pau” e “racha”, situações que demonstram que o agente assumiu o risco de praticar o resultado. Dessa forma, verificadas todas as circunstâncias da conduta delitiva, não foi possível aplicar o instituto da culpa consciente e conseqüentemente o art. 302 do CTB (homicídio culposo no trânsito).

A jurisprudência do STJ revela que nem sempre é possível classificar como culpa consciente os **acidentes de trânsito**. A aplicação do dolo eventual foi congruente, pois quando o sujeito realiza manobras arriscadas, faz parte de competições automobilísticas perigosas e ainda faz **uso de álcool**, está assumindo o risco de causar **acidentes de trânsito**.

Sendo assim, para identificar se no caso existiu dolo eventual ou culpa consciente é necessário verificar todas as circunstâncias evidenciadas no momento do crime, e se a embriaguez foi preordenada, sem que ocorram conclusões somente por meras suposições.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise do elemento subjetivo do tipo penal dos crimes, explicando o significado, espécies e elementos do dolo e da culpa para melhor compreender e diferenciar a culpa consciente e o dolo eventual, pois a aplicação de ambos os institutos gera debate e confusão, por serem muito parecidos. Essa celeuma tem mais ênfase nos crimes de trânsito gerados por **embriaguez ao volante**, e por isso o trabalho analisou tais delitos e suas circunstâncias.

Ao estudar o dolo e a culpa, percebeu-se que a diferença entre os dois institutos está no elemento volitivo, presente apenas nos crimes dolosos. Nos crimes culposos, por sua vez, observa-se que há a falta de cuidado do agente em praticar a conduta, fazendo-a por imprudência, negligência ou imperícia. Dessa forma, se o crime não foi intencional, será culposo, se houve vontade, será doloso.

Nesse contexto, **para que o crime seja classificado como doloso** é necessário abarcar dois elementos: o elemento cognitivo ou intelectual que diz respeito à consciência, previsibilidade do que se quer praticar. Essa ciência deve englobar toda a ação do agente, sem que se necessite saber da ilicitude do ato. O segundo elemento é o volitivo (vontade), que consiste no desejo que deve haver **em toda a** ação ou omissão.

Por outro lado, **para que o delito seja considerado culposo** é preciso que sejam observados os seguintes elementos: o primeiro deles é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que por a conduta não ter sido desejada pelo sujeito, deve ser punida com menos intensidade. O segundo é a inobservância do dever de cuidado, no qual o agente não tem a diligência devida ao praticar a ação. O terceiro é o resultado involuntário, ou seja, a falta de intenção ou desejo do indivíduo em cometer a consequência delitiva. O quarto elemento, por sua vez, é a previsibilidade, que é a possibilidade de previsão da consequência, devendo ocorrer por qualquer homem médio. Já o elemento ausência de previsibilidade, só ocorre na culpa inconsciente, porque a pessoa não tem a possibilidade de prever a consequência, quando se trata da culpa consciente, há a presciência.

No entanto, a questão da diferenciação fica mais complicada quando se trata da culpa consciente e do





dolo eventual, pois nos dois institutos existe a previsibilidade do resultado, só que no primeiro o sujeito acredita que suas habilidades são suficientes e capazes de impedir que a consequência delitiva ocorra, e o segundo o indivíduo assume o risco de cometer o crime, não se importando com o resultado.

Nesse contexto, quando se trata de crimes de trânsito, principalmente aqueles causados por **embriaguez ao volante**, que no caso dos crimes **de homicídio culposo** e lesão corporal culposa no trânsito, possuem a ingestão de álcool como qualificadora, a dúvida sobre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente ainda é maior. Na maioria das vezes, não se sabe se ao ingerir bebida alcoólica o agente estava assumindo o risco de ocasionar o acidente ou, embora tenha a previsibilidade do evento, agiu por imprudência, negligência ou imperícia.

Para solucionar esse problema e utilizar o instituto adequado ao caso, é necessário utilizar teorias, como a teoria da probabilidade e a teoria da falta de vontade ou evitação, provas e elementos que ajudam a fundamentar a escolha correta, porque não se pode supor o que estava acontecendo na mente do agente na hora que cometeu o crime, embora seja a intenção a principal diferença entre o dolo indireto e a culpa com previsão. Comprovar todas as circunstâncias não é fácil, pois em muitas vezes não há testemunhas, nem câmeras, ou o sujeito nem quer fazer o teste do bafômetro para constatar se estava sob efeito **de álcool** ou não.

Dessa forma, quando não existem provas suficientes de que ocorreu dolo eventual, aplica-se a culpa consciente porque é a regra. **No código de trânsito** só está previsto a modalidade culposa do **crime de homicídio** e lesão corporal, por exemplo, então prioriza-se a utilização do instituto para não fazer uso do código penal, que é subsidiário. Além disso, os juízes preferem não banalizar a aplicação do dolo eventual, como foi visto nas jurisprudências do trabalho, pois em sua maioria, as pessoas **que bebem e dirigem** o fazem por irresponsabilidade, não necessariamente tem a intenção de causar um acidente que pode o afetar e causar a sua morte também.

**Para que o** delito de trânsito sob efeito de álcool seja punido a título de dolo, é necessário que a embriaguez seja preordenada, ou seja, o indivíduo ingere bebida alcóolica para praticar o crime. Desse modo, o simples fato de beber, dirigir e estar **em alta velocidade**, não presume o dolo, de acordo com as jurisprudências, por isso, analisar as circunstâncias do caso é extremamente importante.

Dessa forma, identificar por meio de testemunhas, imagens de câmeras, perícia e outros meios de prova que houve dolo eventual ou culpa consciente é essencial, mesmo que seja concluído que houve o segundo instituto, que é a regra, deve-se fundamentar a decisão em fatos concretos, o que é a grande dificuldade dos casos em geral.

Diante do exposto, antes de classificar um delito de trânsito causado por embriaguez como dolo eventual ou culpa consciente, é necessário ultrapassar o que se passa na mente do agente na hora do acidente, e verificar todos os elementos que indicam a real situação do crime, uma vez que não se deve supor o pensamento do indivíduo. Todas as jurisprudências analisadas foram baseadas em comprovações, e é dessa forma que as decisões em geral devem ser. Desse modo, a produção de provas é **fundamental para a** identificação do instituto adequado. Além disso, como foi visto, a regra é a aplicação do **código de trânsito brasileiro** nos acidentes, pois os delitos de homicídio e lesão coral só são previstos por culpa. Sendo assim, se o dolo for comprovado, utilizar-se-á o código penal, já que a modalidade não está prevista no CTB.

## REFERÊNCIAS



BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral. 21ª edição Saraiva Educação SA, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. Curso de direito penal: parte geral. 2ª edição. Editora Forense, 2019.

BRASIL, **Código de Trânsito Brasileiro**. **Código de trânsito brasileiro**: instituído pela Lei nº 9.503. de 23-9-97-3ª edição-Brasília: DENATRAN, 2008.

CAMARGO, Henrique Giorgiani; MARCHI, William Ricardo de Almeida. DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 22ª Edição. Saraiva, 2019.

FLORENTINO, Bruno. Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt;<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa> &gt; Acesso em: 15 de setembro de 2020

FONSECA, Gustavo. O que você deve saber sobre os crimes **de trânsito do** CTB. Doutor Multas, 2019. Disponível em &lt; <https://doutormultas.com.br/crimes-de-transito/#:~:text=diz%20o%20trecho%3A-,%E2%80%9CArt.,habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20dirigir%20ve%C3%ADculo%20automotor.%E2%80%9D> &gt; Acesso em: 25 de setembro de 2020

JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal: parte geral. v. 1. 30. São Paulo, 2019.

MARCAO, Renato Flavio. Crimes de trânsito. 6ª Edição. Saraiva Educação SA, 2019.

MITIDIERO, Nei Pires. Crimes **de trânsito e** circulação de trânsito: comentários à parte penal do CTB. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral – vol1. 4ª Edição. Editora Forense, 2019.





PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18ª Edição. Editora Forense, 2019.

POLASTRI, Marcellus. Crimes de Trânsito, Aspectos Penais e Processuais. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2019.

RAIZMAN, Daniel. Manual de Direito Penal: parte geral. Editora Saraiva, 2019.

SILVA, Pedro Henrique Viana. Dolo eventual e culpa consciente: conceitos e distinções. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: &lt;<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dolo-eventual-e-culpa-consciente-conceitos-e-distincoes/> &gt; Acesso em: 06 de setembro de 2020.

SOBRINHO, Francisco. Os elementos subjetivos do crime de homicídio no trânsito sob influência do álcool : aplicação do dolo eventual ou culpa consciente. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt;<https://fcosobrinho.jusbrasil.com.br/artigos/152861961/os-elementos-subjetivos-do-crime-de-homicidio-no-transito-sob-influencia-do-alcool-aplicacao-do-dolo-eventual-ou-culpa-consciente#:~:text=O%20elemento%20subjetivo%20do%20crime,ARAUJO%3B%20CALHAU%202011%2C%20p&gt;> &gt;. Acesso em: 18 de outubro de 2019

STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011. Jus Brasil, 2011. Disponível em: &lt; <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf/inteiro-teor-110022533> &gt;. Acesso em: 18 de novembro de 2020

STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJ: 19/11/2019. Jus Brasil, 2019. Disponível em: &lt; <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859845930/habeas-corpus-hc-536339-rj-2019-0292156-4?ref=serp> &gt;. Acesso em: 27 de outubro de 2020

TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 05/08/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867488687/recurso-em-sentido-estrito-rse-25938420098110040-mt/inteiro-teor-867488688?ref=juris-tabs> &gt;. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 09/08/2017. Jus Brasil, 2017. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867388685/recurso-em-sentido-estrito-rse-124080220098110042-mt> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de 2020



TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, DJ: 27/07/2016. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt; <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900852365/apelacao-crime-acr-70064389539-rs/inteiro-teor-900852503?ref=juris-tabs&s=paid> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de



=====  
**Arquivo 1:** TCC CLARA - COM CAPA (2).docx (8478 termos)

**Arquivo 2:** <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2013/09/embriaguez-e-uma-das-principais-causas-de-acidente-diz-pesquisa.html> (1399 termos)

**Termos comuns:** 10

**Similaridade:** 0,1%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** TCC CLARA - COM CAPA (2).docx. **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2013/09/embriaguez-e-uma-das-principais-causas-de-acidente-diz-pesquisa.html>  
=====

CLARA SANTOS DE ALMEIDA

HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL **POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

SALVADOR

2020

CLARA SANTOS DE ALMEIDA



## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL **POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao nome da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Caio Mateus Caires Rangel, graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2007) e Pós Graduação em Ciências Criminais pelo instituto Juspodivm/BA.

SALVADOR

2020

## HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL **POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Clara Santos de Almeida

[1: Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador . E-mail: clara.almeida@ucsal.edu.br]

Caio Mateus Caires Rangel

[2: Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador e pós-graduado em ciências criminais pelo instituto Juspodivm/BA. E-mail: caiorangeldireitopenal@hotmail.com]

RESUMO:A dúvida entre a aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de trânsito causados **por embriaguez ao volante** é recorrente e tumultua o ordenamento jurídico. Por isso, o presente trabalho tem o objetivo de analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal ocasionados por aqueles que dirigem sob efeito de álcool, aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente. A pesquisa faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos mencionados, tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal **por embriaguez ao volante**. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente às modalidades em tela. Desse modo, o estudo permitiu concluir que para definir se nas situações especificadas houve dolo indireto ou culpa com previsão é necessário analisar o caso concreto, verificando provas, elementos e circunstâncias.

Palavras-chave: Dolo eventual. Culpa consciente. Embriaguez.



**ABSTRACT:** The doubt between the application of possible fraud or conscious guilt in crimes caused by drunk driving is recurrent and disrupts the legal system. Therefore, the present study aims to analyze whether in cases of homicide and bodily injury caused by those who drive while under the influence of alcohol, possible intent or conscious guilt is applied. The research opts for the comparative method, which allows comparing the aforementioned institutes, based on the cases of homicide and bodily injury due to drunk driving. As a procedure, this work will be carried out by means of bibliographic review, case study, specifically of the legislation regarding the modalities on screen. Thus, the study fulfills that to define whether in the specified hypotheses there was indirect intent or predicted fault, it is necessary to analyze the specific case, verify evidence, elements and circumstances.

**Keywords:** Possible deception. Conscious guilt. Drunkenness.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS. 2.1. DO DOLO. 2.1.1. ESPÉCIES. 2.1.2. ELEMENTOS. 2.2. DA CULPA. 2.2.1. ESPÉCIES. 2.2.2. ELEMENTOS. 2.3. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 3. DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS. 3.1. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL. 3.2. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**. 4. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO. 4.1. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O dolo e a culpa são institutos jurídicos importantíssimos para o direito penal brasileiro. Saber qual é o elemento subjetivo de cada crime, descobrindo se ele foi doloso ou culposo é fundamental para aplicar a consequência jurídica correta ao agente infrator.

Nesse contexto, analisar de forma correta se no crime houve dolo ou culpa é essencial, pois, às vezes, surgem muitas dúvidas sobre aplicação dos institutos. A confusão é ainda maior quando se trata do dolo eventual e da culpa consciente, por serem espécies muito parecidas.

Desse modo, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, por sua vez, o sujeito prevê o resultado, mas confia na sua não ocorrência. Dessa forma, identificar se em um crime de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionado **por embriaguez ao volante** houve dolo indireto ou culpa com previsão não é uma tarefa fácil e precisa ser verificada minuciosamente. Desse modo, buscou-se esclarecer os questionamentos referentes ao tema com o propósito de responder o seguinte problema de pesquisa: nos casos de homicídio ou lesão corporal no trânsito ocasionados **por embriaguez ao volante** aplica-se o dolo eventual ou a culpa consciente?

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo geral analisar se nos casos de homicídio e lesão corporal causados **por embriaguez ao volante**, aplica-se o instituto do dolo eventual ou da culpa consciente. Como objetos específicos possui descrever os institutos do dolo eventual e da culpa consciente conforme o ordenamento e doutrina brasileira, e verificar se ao **beber e dirigir** o agente está agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Dessa maneira, a pesquisa justifica-se porque devido à semelhança entre o dolo eventual e a culpa consciente, distinguir corretamente o instituto em acidentes de trânsito que causam mortes ou ferimentos



causados por um agente que estava sob efeito de álcool, é uma tarefa que exige estudo de caso, circunstâncias, provas e elementos. Nesse contexto, pesquisar sobre o tema é de extrema relevância para a sociedade, porque nem sempre ao **beber e dirigir** o agente tem intenção de cometer crime, assim como não se pode afirmar que sempre agiu por imprudência, negligência ou imperícia. A penalidade correta é fundamental para garantir a justiça. O trabalho também tem importância para o ordenamento jurídico, pois como a linha entre os dois institutos é tênue, gera muita discussão e estudo.

A pesquisa a ser realizada faz a opção pelo método comparativo, que permite comparar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente tomando como base os casos de homicídio e lesão corporal **por embriaguez ao volante**. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica, estudo de caso, especificamente da legislação atinente aos institutos em tela. Sendo assim, o trabalho é dividido em quatro capítulos. O primeiro estuda o elemento subjetivo do tipo, descrevendo o instituto do dolo e da culpa, analisando seus elementos e espécies, e diferenciando o dolo eventual e a culpa consciente. O segundo verifica os crimes de trânsito, especificamente os delitos de homicídio culposo, lesão corporal culposa e **embriaguez ao volante**, todos previstos no CTB. O terceiro analisa o elemento subjetivo dos crimes causados sob efeito de álcool, fazendo também estudo jurisprudencial. Por fim, chega-se às considerações finais com explicações e conclusões sobre a temática.

## 2 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: NOÇÕES GERAIS

O elemento subjetivo do tipo abarca todas as particularidades internas do indivíduo para a produção do tipo penal objetivo. Esse elemento integra a base do tipo penal, por meio do animus agendi utilizado para descobrir e caracterizar a real vontade do agente. A partir do momento em que é analisada a intenção (ânimo) do sujeito em cometer o delito, a conduta dele poderá ser classificada como típica ou não. O dolo é o elemento subjetivo geral, pois nele poderão ser avaliadas a consciência e o desejo do sujeito em praticar o crime descrito no elemento objetivo, ou seja, é um ato de vontade consciente que se dirige instantaneamente contra as normas estabelecidas no Direito Penal. Também há o elemento subjetivo especial do tipo, que fundamenta a ilicitude do fato, sendo autônomo e independente ao dolo. Desse modo, a execução desse elemento do tipo não é obrigatória para o Direito Penal, basta que exista no psicológico do agente. Revela Bitencourt (2015, p. 365) :

Enquanto o dolo deve materializar-se no fato típico, os elementos subjetivos especiais do tipo especificam o dolo, sem necessidade de se concretizarem, sendo suficiente que existam no psiquismo do autor, isto é, desde que a conduta tenha sido orientada por essa finalidade. (BITENCOURT, 2015, P. 365).

No que se diz respeito ao injusto culposo, ao contrário injusto doloso, por causa da sua natureza normativa que é caracterizada por ser aberta, revelada a partir inobservância do dever de cuidado obrigatório do sujeito, não tendo tanta importância o aspecto volitivo da ação para a veracidade normativa. Tem relevância para a culpa a forma com que a ação foi realizada, a maneira com que o dever de cuidado foi utilizado.

Os elementos componentes do tipo de injusto culposo são: inobservância do dever de cuidado objetivo, produção de um resultado e nexos de causalidade e a previsibilidade objetiva do resultado.



## 2.1 DO DOLO

A linha entre o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos cometidos no trânsito é muito tênue, por isso é imprescindível o estudo do dolo, suas espécies e elementos, para a compreensão e diferenciação dos institutos.

Na visão finalística, segundo Nucci (2019) o dolo é a intenção e a consciência em cometer a conduta delitiva sem se importar se o agente sabia ou não se a ação era ou não crime. Na doutrina clássica, por sua vez, o dolo é a vontade consciente de praticar o ato ilícito tendo ciência da sua ilicitude.

O dolo possui duas fases, a interna, que se perfaz apenas na aspiração do sujeito em cometer o delito, mas não é exteriorizada, e a externa, em que o indivíduo põe em prática a sua vontade de cometer o delito, sendo que é essa conduta externa que é contabilizada para fins penais juntamente com a primeira.

Nesse contexto, pode-se dizer que o dolo tem três características relevantes **de acordo com** Nucci (2019). A primeira delas é a abrangência, na qual o dolo do sujeito deve englobar todos os elementos objetivos da infração. Pode ser exemplificada pelo crime de homicídio, em que o objetivo é ceifar a vida do objeto que é alguém. Se em algum desses elementos não tiver dolo, não haverá homicídio na forma dolosa.

A segunda característica é a atualidade, em que no momento da conduta o dolo deve existir, não existindo em momento anterior ou posterior. A terceira característica, por sua vez, é a possibilidade de influenciar o resultado, na qual é imprescindível que a vontade do agente seja eficaz para a produção do delito. Somente pode ser matéria de norma jurídica aquilo que o sujeito possa fazer ou ocultar.

### 2.1.1 Espécies

O instituto jurídico do dolo possui diferentes espécies que ajudam na diferenciação (dolo x culpa). São elas :

Dolo natural é aquele que se perfaz de um elemento puramente psicológico, sem juízo de valor. É o desejo de realizar a conduta independentemente de ser um ato ilícito ou não.

O dolo normativo é composto por três elementos básicos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Dessa forma, para que o dolo ocorra não é o bastante que o sujeito tenha o desejo de realizar a ação, mas também há a necessidade de consciência que a conduta é reprovada, havendo assim juízo de valor.

O dolo direto ou determinado diz respeito à intenção de efetuar a conduta e produzir o resultado, ou seja, ocorre quando a ação no mundo exterior condiz exatamente com a vontade do agente (querendo diretamente a consequência lesiva).

O dolo indireto ou indeterminado é aquele em que o sujeito não deseja diretamente o resultado, porém assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), ou não se preocupa se vai alcançar um ou outro resultado (dolo alternativo).

O dolo de dano ocorre quando o agente deseja ou assume o risco de gerar uma ofensa efetiva a um bem jurídico (arts. 121, 125 do CP).

O dolo de perigo diz respeito à conduta do sujeito em expor o bem jurídico a perigo de lesão. É o exemplo do crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP).

O dolo genérico é a intenção de praticar a ação com a ausência de um fim especial, melhor dizendo, é a realização do verbo do tipo, sem finalidade específica, ocorrendo nos tipos que não tem elemento subjetivo.





O dolo específico consiste no desejo que o agente tem de cometer a conduta aspirando um fim especial expresso no tipo. Nesses casos, além da vontade e da consciência dos elementos objetivos, o tipo exige os elementos subjetivos, a finalidade especial do sujeito.

O dolo geral, erro sucessivo ou aborratio causae ocorre quando o autor supõe atingir o resultado, exaurindo a conduta, mas na verdade nesse momento está consumando o tipo penal.

### 2.1.2 Elementos

Segundo Bitencourt (2015) a estrutura do dolo é composta por dois elementos (imprescindíveis para distinguir o dolo eventual da culpa consciente): o elemento cognitivo ou intelectual e o elemento volitivo. O elemento cognitivo ou intelectual consiste na previsão (consciência, representação) do que se deseja realizar, devendo ocorrer no exato momento do ato. Dessa forma, a consciência deve abarcar todos os elementos integrantes do crime, não havendo a necessidade de ciência da ilicitude.

O elemento volitivo (vontade) a intenção tem que abarcar a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexa causal. **De acordo com** Bitencourt (2015, p. 359):

A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos parcialmente. (BITENCOURT, 2015, P. 359)

Desse modo, o dolo é o conjunto de vontade com a consciência do ato típico relacionado com a causalidade.

### 2.2 DA CULPA

O estudo da culpa, suas espécies e elementos são fundamentais para discriminar o dolo eventual e culpa consciente nos delitos de trânsito.

Para que um crime seja considerado como culposo a regra deve estar prevista em lei, caso não esteja, deve ser aplicado o crime em sua forma dolosa, pois o dolo é a regra, a culpa é exceção. No injusto culposo é reprovada a conduta mal conduzida, já no doloso é punida a ação dirigida a um fim ilícito. Em linhas gerais, a culpa diz respeito a não observância do dever de cuidado, fugindo da conduta normal a ser realizada. Para a identificação do instituto compara-se a ação do sujeito no caso concreto com a atitude que uma pessoa prudente teria na situação. É analisada a possibilidade de o indivíduo ter ou não as condições essenciais para adotar as devidas cautelas. Nesses crimes, há uma contraposição entre o desejado e o executado, porque não existe a diligência apropriada no ato, decorrendo daí a tipicidade do crime.

Com o objetivo de explicar melhor a origem da culpa, foram criadas algumas teorias. Conforme Brandão (2019), a primeira delas é a teoria do defeito ou vício intelectual, desenvolvida por Almendingen no século XVIII, na qual seria um vício no intelecto do sujeito causado pela ausência de reflexão. A segunda é a teoria do defeito da vontade, adotada por Carrara, consiste na falta de cuidado ao não prever o previsível, seria um vício na vontade do agente. A terceira, por sua vez, é a teoria finalística, na qual se precisa estudar a culpa a partir da estrutura final da ação, pois nela há o desejo direcionado a um fim, entretanto



esse fim não é penalmente relevante.

A culpa pode ser observada em três modalidades distintas: a imprudência, a negligência e a imperícia. Na primeira e na segunda, há a ausência do dever de cuidado, já a terceira é uma forma especial de imprudência ou negligência.

Na imprudência a culpa perfaz em um comportamento ativo/comissivo do sujeito. É a atuação intempestiva, precipitada, insensata ou imoderada, existindo um descuido no dever de cuidado. Faz-se necessária a concomitância da ação e da culpa, no momento em que o sujeito exerce a conduta se desenvolve ao mesmo tempo a imprudência.

A negligência, por sua vez, é o agir de forma displicente, em uma conduta omissa. O agente deixa de fazer algo, podendo fazê-lo. Dessa forma, não passa pela mente do sujeito a probabilidade do resultado, adaptando-se melhor a culpa inconsciente (sem previsão), pois a negligência antecede a ação. Já a imperícia, é a ausência de entendimento técnico para exercer a arte, profissão ou ofício. É a falta de habilidade para praticar determinada atividade.

### 2.2.1 Espécies

Conhecer e analisar todas as espécies de culpa é essencial para saber quando a culpa consciente pode ser aplicada e assim diferenciá-la do dolo eventual nos crimes de trânsito. São elas:

Culpa inconsciente, na qual a consequência delitiva, apesar de ser previsível, é imprevista pelo sujeito. Manifesta-se pela imprudência, negligência e imperícia. Já na culpa consciente ou com previsão, o agente prevê o resultado, no entanto acredita fielmente na sua não ocorrência, pois acha que tem habilidades suficientes para evitá-lo.

A culpa própria é aquela em que o sujeito não tem a previsibilidade nem assume o risco de produzir o resultado. A culpa imprópria (por assimilação ou extensão), por sua vez, é aquela em que o sujeito pratica um erro de tipo inescusável ou vencível, havendo uma conduta na verdade dolosa, mas que não houve a diligência e a atenção adequada.

### 2.2.2 Elementos

A análise dos elementos da culpa também é de grande relevância para discernir se no crime de trânsito houve dolo eventual ou culpa consciente. Que são:

O primeiro elemento é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que está relacionada à prática da ação do agente, e não ao resultado obtido. Por a consequência não ser intencional, não é valorada com a mesma intensidade. Outro elemento é a ausência do dever de cuidado objetivo, no qual o indivíduo não tem a devida diligência ao realizar a ação. O dever de cuidado objetivo é encargo de todo aquele que vive em sociedade, pois o cumprimento das leis e costumes é obrigatório.

O resultado danoso involuntário, por sua vez, consiste na ausência de desejo do agente em cometer a conduta. A culpa tem origem na falta de diligência, descuido, desatenção do sujeito, e por isso nunca deve ser intencional.

O quarto elemento é a previsibilidade, que diz respeito à probabilidade que o agente tem prever a consequência delitiva. Essa previsibilidade deve ser inerente a qualquer homem médio, segundo o critério objetivo-subjetivo.

Já no elemento da ausência de previsão o indivíduo não prevê o possível resultado lesivo, a chamada culpa inconsciente. Entretanto, existe também a culpa consciente, em que o sujeito antevê a consequência



, mas acredita que não vai acontecer. Por isso ele elemento é muito debatido.

### 2.3 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

O dolo eventual e a culpa consciente são institutos jurídicos muito similares no direito penal. Diferenciar um do outro nos delitos cometidos no trânsito não é algo fácil, mas que com ajuda de teorias e de provas que em cada caso concreto se apresentam, a distinção é possível e afeta a consequência jurídica alcançada pelo crime.

**De acordo com** Silva (2019), para iniciar a diferenciação entre os institutos mencionados anteriormente, é necessário fazer as considerações de que no dolo eventual assim como no dolo direto existem duas características primordiais que são a vontade (elemento volitivo), que consiste no ânimo do sujeito em realizar o ato delitivo e a consciência (elemento cognitivo), que diz respeito ao conhecimento que o indivíduo tem de que a sua prática é uma conduta criminosa. No dolo eventual, o desejo não é tão acentuado quanto no dolo direto, pois o sujeito apenas concorda com o resultado (assume o risco). Segundo Silva (2017), na culpa consciente, diferentemente do dolo indireto, o contraventor não almeja o resultado, embora tenha previsto, ele acredita que suas habilidades são suficientes para a não ocorrência do delito, no entanto acaba agindo com negligência, imprudência ou imperícia e a consequência delitiva acontece.

Existem algumas teorias sobre a culpabilidade, que **de acordo com** De Jesus (2019), ajudam a entender melhor os dois institutos, como a teoria psicológica da culpabilidade, na qual o dolo e a culpa tem como ponto de partida o interesse psicológico do autor, sendo o seu desejo interior, proporcionando modificações externas nas quais devem ser consideradas crimes. Há críticas à teoria no que diz respeito à culpa, porque nela o sujeito não quer o resultado, excluindo-se a culpabilidade.

Em contrapartida, há a teoria extrema ou estrita que vai além da culpabilidade, e o dolo e culpa começam a fazer parte do tipo penal, integrando o elemento conduta. Nessa teoria também há a exclusão dos mesmos institutos da consciência da ilicitude, colocando como componente da culpabilidade. Nesse contexto, segundo De Jesus (2019) a culpabilidade tem três elementos essenciais: imputabilidade, possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude) e exigibilidade de conduta diversa.

Nesse contexto, existem teorias que são utilizadas com a finalidade de distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, uma delas é a teoria do consentimento ou da assunção, adotada pela lei brasileira. Para a teoria, o que difere um instituto do outro é a atitude interna de aceitação da consequência lesiva. Prado (2019) traz em seu livro "Tratado de Direito Penal Brasileiro" a teoria do sentimento ou da indiferença na qual o distanciamento entre dolo eventual e a culpa consciente está em volta da desconsideração/indiferença, na qual se considera a presença do dolo eventual quando o agente é indiferente à produção do fato típico. O que é primordial para a distinção do dolo indireto/culpa com previsão está ligado à atitude subjetiva ou disposição de ânimo do autor em face da representação do fato. Se, no instante de produzir a conduta, é indiferente ao sujeito a causação do resultado, há dolo condicionado, se o autor produz a conduta, mas confia na sua não ocorrência, há culpa com representação.

Ainda **de acordo com** Prado (2019), na teoria da representação ou possibilidade (Schmdhauser) a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente se dá pelo elemento intelectual (conhecimento), e não pela vontade. A mera reprodução do sujeito da possibilidade de que sua conduta seja apropriada para causar a consequência ilícita, basta para que ocorra o dolo condicionado, no entanto a certeza de que



não produzirá o resultado é suficiente para suprimir o dolo e confirmar a culpa consciente. Segundo Raizman (2019), teoria da cegueira deliberada, por sua vez, tem origem inglesa e norte americana, na qual é utilizada para identificar o conhecimento do risco daqueles que praticam corrupção. Nessa teoria, há a imputação de responsabilidade penal daquele que pratica os atos corruptivos, pois eles sabem a origem ilícita dos valores em dinheiro recebidos.

### 3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO: NOÇÕES GERAIS

Existe uma grande polêmica em torno da distinção do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito, institutos que já foram tratados anteriormente. Alguns doutrinadores defendem que nos casos de acidente causados por embriaguez os delitos, não devem ser enquadrados como culpa consciente, outros afirmam até que nunca existe dolo eventual em homicídio no trânsito sob efeito de álcool, pois a pessoa só estaria consumindo a bebida e dirigindo por irresponsabilidade e não com intenção de matar. No entanto, como a linha entre os dois institutos é muito tênue, é preciso analisar com cuidado a regulamentação dos principais crimes de trânsito.

A legislação de trânsito brasileira vem se desenvolvendo e se tornando mais abrangente com o crescimento da circulação de automóveis nas ruas. Dessa forma, a Lei 9.503/97 lançou o novo código de trânsito brasileiro, composto por 341 artigos e com vacatio legis de 120 dias.

O capítulo XIX do referido código abarca os crimes de trânsito com 21 artigos versando sobre normas penais, regras processuais penais, normas gerais e especiais. Desse modo, o artigo 291 do código de trânsito brasileiro (CTB) traz a seguinte afirmação:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Nesse contexto, o código de trânsito descreve 11 crimes dispostos nos artigos 302 até 312, especificando qual período mínimo e máximo de detenção para cada situação. Com exceção do crime de homicídio culposo (mínimo de 2 anos), os delitos de trânsito possuem detenção de no mínimo 6 meses. A pena máxima pode chegar a um ano, dois, três ou quatro anos.

Há crimes que são punidos com a suspensão ou proibição de obter a habilitação. **De acordo com o artigo 293 do CTB** esse prazo de suspensão é de dois meses até cinco anos, não contados se o réu estiver preso por consequência da condenação.

O artigo 297 do CTB prevê a penalidade de multa, que é utilizada para reparar os danos causados a vítima, não pode ser maior que o valor do prejuízo mostrado no processo e o pagamento é realizado por depósito judicial.

No que diz respeito ao dolo, nos crimes de homicídio e lesão corporal, o código de trânsito brasileiro não prevê essa classificação, só a forma culposa. Desse modo, se a conduta for dolosa seja na sua forma direta ou eventual, onde o agente assume o risco de cometer o crime, o sujeito será processado **de acordo com** as regras do código penal.

#### 3.1 HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA



A ocorrência de homicídio e lesão corporal no trânsito é corriqueira, e para verificar se houve o delito de forma culposa ou dolosa é necessário o estudo mais detalhado desses crimes no código de trânsito. O homicídio culposo, previsto no art. 302 do CTB, tem como bem jurídico tutelado a vida, sendo que o sujeito ativo do crime pode ser praticado por qualquer pessoa (habilitada ou não para dirigir veículo), assim como o sujeito passivo também pode ser qualquer um. No que diz respeito ao elemento subjetivo, é a culpa, não se falando no elemento volitivo.

Nesse contexto, os delitos culposos são excepcionais, pois a regra é a punibilidade nos atos dolosos, sendo que a culpa só punida é em casos expressos. Dessa forma, com relação à compensação de culpa, não há possibilidade nos casos em que o agente está com a velocidade excessiva e acaba atropelando a vítima e a matando, mesmo que ela tenha contribuído para o fato.

O objeto material consiste no indivíduo vivo. O tipo objetivo, por sua vez, é matar alguém com negligência, imprudência ou imperícia – culpa— conduzindo veículo automotor. No que diz respeito ao elemento normativo do tipo, é essencial para a configuração penal que o agente esteja conduzindo veículo automotor

Existem quatro causas de aumento de pena no crime em análise, sendo a penalidade aumentada de 1/3 a metade. A primeira delas ocorre quando o sujeito estava conduzindo o veículo automotor sem habilitação ou permissão para dirigir. A segunda hipótese consiste no exercício do crime de homicídio culposo sobre faixa de pedestre ou calçada. A ação deve ser praticada nos locais do tipo, não bastando que o pedestre seja arremessado.

A terceira causa de aumento diz respeito à omissão do atropelador em prestar socorro à vítima, não podendo se falar em concurso com o art. 304 (omissão de socorro), pois nessa causa de aumento o sujeito é o causador da consequência lesiva—o homicídio culposo— já no art. 304 o agente será um terceiro que não causou o resultado com culpa.

A última causa de aumento é a do inciso IV, que ocorre quando se trata de motorista profissional, que esteja no exercício de sua função e conduzindo veículo de transporte de passageiros, não se referindo à necessidade de estar transportando clientes no momento da colisão e não distinguindo veículo de grande porte e pequeno porte. No caso da ambulância, por prestar um serviço de socorro, a causa de aumento não é cabível.

No que concerne à qualificadora do crime, presente no §2º do art. 302, a pena mínima e máxima não são alteradas, mas há a mudança na modalidade de cumprimento de pena, passando de detenção para reclusão. É o caso da **embriaguez ao volante**, participação em racha e manobra arriscada. Incluindo assim os delitos de **embriaguez ao volante** presente no art. 306 do CTB e “racha” previsto no art. 208 do CTB. Dessa forma, torna-se inviável o concurso formal e material entre os crimes presentes nos arts. 306 e 208, pois se a qualificadora for configurada não poderá existir bis in idem.

Mitidiero (2019), no entanto, afirma que:

Haverá concurso aparente de normas incriminadoras, atuando o princípio da absorção ou consunção, em face do qual o crime de **embriaguez ao volante** ressoberá absorvido em decorrência da prática conjunta daquele crime de homicídio culposo de trânsito. A embriaguez, entretanto, influirá no cálculo da pena-base. (MITIDIERO, p. 462, 2019).



Isso ocorre porque o crime de embriaguez ao dirigir deixa de ser autônomo e passa a integrar o crime de homicídio culposo no trânsito como qualificadora. Desse modo, é necessário analisar se ao matar alguém no trânsito sob efeito de álcool, o agente estava agindo com dolo eventual ou culpa consciente.

Para a constatação do crime de homicídio culposo no trânsito é necessária a exibição de prova segura, caso contrário, na dúvida resolve-se em benefício do réu com a improcedência da ação. Dessa forma, para haver a materialidade do delito, torna-se fundamental o exame de corpo de delito e o auto de necropsia. É imprescindível também a prova do nexos causal e dos indícios suficientes.

O art. 302 do CTB traz como pena a detenção de 2 a 4 anos somada à suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação dirigir veículo automotor. Para que a punibilidade seja extinta por meio do perdão judicial é preciso que o resultado do ato afete o íntimo do sujeito de forma grave de modo que a penalidade não seria justificável. Como pode ser exemplificado o atropelamento com resultado morte de um amigo do agente.

Nesse contexto, no que se refere à aplicabilidade do instituto do dolo eventual no crime, a vontade deve ser provada, não podendo basear a decisão no mero pensamento do autor do fato. Se houver dúvida entre a aplicação do instituto referido e a culpa consciente, o que ocorre frequentemente, o conflito deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri.

No que concerne ao crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 303 do CTB, **de acordo com** Lima (2019), acontece quando o sujeito não deseja praticar o ferimento físico e nem assume o risco de produzir, fazendo a ação por falta de cuidado. Opostamente às lesões corporais dolosas, não se divide em leve, grave ou gravíssima, sendo que em qualquer que seja a gravidade da lesão o limite de pena é o mesmo. O elemento subjetivo do delito é culpa stricto sensu, agindo com negligência, imprudência ou imperícia. A objetividade jurídica, por sua vez, perpassa pela integridade física da pessoa humana, devendo o sujeito estar na direção de veículo automotor na hora que cometer o delito. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo. Refere-se a um delito de dano e material, do qual a consequência naturalística é o dano à integridade física da vítima.

A pena é aumentada de um terço à metade se acontecer as seguintes hipóteses (§1º do art. 303 do CTB): a primeira delas consiste nas lesões corporais culposas que ocorrem quando o agente está conduzindo um veículo automotor sem habilitação ou sem permissão para dirigir veículo automotor, não podendo haver concurso do artigo analisado com o art. 309 do CTB, porque trata-se de uma causa de aumento especial.

A segunda causa de aumento ocorre quando o agente pratica lesão corporal culposa em vítima que se encontrava em faixa de pedestre ou calçada. A terceira, por sua vez, diz respeito a não prestação de socorro a vítima, podendo fazê-lo sem riscos. Nessa hipótese não se pode aplicar art. 304, omissão de socorro, em concurso com lesões corporais culposas, pois trata-se de causa de aumento pena. A quarta e última hipótese diz respeito a lesões culposas ocasionadas por quem está no exercício profissional ou em atividade relacionada ao transporte de pessoas.

Dessa forma, nos delitos em questão, existe uma enorme dificuldade de discernir, nas hipóteses de **embriaguez ao volante**, quando o sujeito estava agindo com dolo indireto ou com culpa com previsão. Por isso, cada circunstância do crime deve ser estudada minuciosamente, para que a decisão seja correta.

### 3.2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O estudo do crime de **embriaguez ao volante**, previsto nos arts. 165 e 306 do CTB é importante para analisar se a conduta que resultou outro delito de trânsito foi culposa ou dolosa.





Esse crime é classificado como doloso, comum, vago, comissivo, formal e de perigo abstrato ( não necessitam de prova do perigo real, pois este é presumido). O objeto jurídico é a preservação da incolumidade pública. O sujeito ativo é qualquer pessoa, já o sujeito passivo, por ser um crime vago, é a coletividade.

O elemento subjetivo do delito é o dolo, e o objeto material é o veículo guiado nas condições do tipo. O tipo objetivo, por sua vez, é o verbo conduzir, sendo que o tipo só será praticado se o sujeito estiver dando movimento ao veículo—dirigindo—se estiver estacionado não cometerá o crime. É importante salientar que o tipo faz referência a veículo automotor, não exercendo o delito quem estiver conduzindo veículo de propulsão animal ou humana (carroça ou bicicleta). Não se é obrigatório que a conduta seja realizada em via pública, praticando o crime quem dirigir sob efeito de a?lcool ou de outra substância psicoativa em áreas rurais, áreas internas de prédio e propriedade privada, por exemplo.

A **embriaguez ao volante** pode ser provada a partir de exames periciais ou técnicos para identificar a dosagem de álcool por via de exame de sangue ou por meio do bafômetro com o fornecimento da urina ou saliva, se o agente concordar. O sujeito não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, como afirma o Supremo Tribunal Federal, “o privilégio contra a autoincriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado (ou mesmo suspeito) pelo art. 5º, inciso LXIII, da CF”.

Prevê o §1º do art. 306 do CTB que as atuações positivadas no caput serão observadas quando:

- I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
- II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

No inciso primeiro, a alteração da capacidade psicomotora deverá ser constatada a partir de exames de dosagem de concentração de álcool. No segundo, a embriaguez deve ser provada por gravação de imagem em vídeo, exame clínico visual, prova testemunhal entre outros.

**De acordo com** Marcão (2019, p. 169):

São sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, entre outros. (MARCÃO, 2019, P. 169).

A pena prevista para o tipo referido é de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Além da medida administrativa de recolhimento do documento **de habilitação e** retenção do veículo. A ação penal é pública incondicionada.

O crime discutido está presente no art. 306 e no art. 302 (homicídio culposo), porém em graus distintos de violação ao bem jurídico protegido. Dessa forma, em eventual conflito entre as normas, deverá ser solucionado pela relação de primariedade e subsidiariedade entre elas. Sendo assim, a norma subsidiária, que é o caso no art. 306, é absolvida pela norma primária (art. 302), devendo a imputação ser





fundamentada unicamente no homicídio culposo.

#### 4 ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES COMETIDOS SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO TRÂNSITO

O elemento subjetivo do crime de homicídio culposo no trânsito, como já visto anteriormente, é a culpa. No entanto, há uma grande celeuma entre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente quando o agente pratica esse delito sob efeito de álcool ou substância psicoativa, que deve ser analisada para melhor compreensão do tema.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 107.801/SP decidiu que a priori será aplicado o instituto da culpa consciente, para evitar a banalização do dolo eventual nas mortes ocasionadas pela **embriaguez ao volante**.

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA . 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influyendo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que ?O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato?. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed . rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.



(STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

No entanto, o Direito não é uma ciência exata, precisando-se analisar provas, circunstâncias e elementos em cada caso concreto para a constatação de que o resultado foi ocasionado por dolo ou por culpa. Quando o sujeito se embriaga propositalmente para tomar coragem de atropelar e matar o amante da namorada, por exemplo, está agindo claramente com dolo, pois há vontade em cometer o crime, utilizando-se assim o código penal. Entretanto, em outros casos em que a pessoa faz uso de álcool, mas não tem a finalidade e nem assume o risco de matar alguém, pode ser aplicado o instituto da culpa consciente, fazendo uso do art. 302 do CTB.

É importante ressaltar que a teoria da *actio libera in causa* (ação livre na sua origem) é adotada pelo código penal brasileiro quando o sujeito imputável se põe em estado de inimputabilidade para poder cometer o crime, prevendo o resultado. É o caso das pessoas que se embriagam propositalmente.

No que diz respeito ao crime de lesão corporal culposa no trânsito, assim como o crime de homicídio culposo no trânsito, possui como elemento subjetivo do tipo a culpa. Também existe, no ordenamento jurídico, a dúvida sobre a possível aplicabilidade do dolo eventual ou da culpa consciente quando se trata dos casos em que houver **embriaguez ao volante**.

Se o agente praticar lesões corporais ao dirigir sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa por culpa, estará classificado na modalidade da imprudência, aplicando-se o art. 303 do código de trânsito, aumentando-se a pena de um terço a metade. Caso a situação demonstre que houve o dolo eventual ao ingerir a bebida alcóolica, será aplicado o código penal a título de crime doloso.

Da mesma maneira que o crime de homicídio, para chegar a uma conclusão de que houve dolo ou culpa no delito de lesões corporais, é necessário estudar as circunstâncias do ato, observando provas e elementos, não seguindo apenas a intuição e o clamor social que cada caso exhibe. É o exemplo do indivíduo que bebe para se divertir com os amigos e sai irresponsavelmente dirigindo veículo automotor, com a certeza de que não iria causar acidente porque confiava nas suas habilidades, mas, infelizmente, acaba ferindo uma vítima. Nesse caso, pode-se concluir que houve culpa consciente, pois o sujeito não tinha intenção e nem assumiu o risco de cometer o crime.

Dessa forma, não é fácil classificar os crimes decorrentes de embriaguez, pois a diferença se encontra no elemento volitivo, e em muitas vezes não é possível comprovar o que se passa na mente do indivíduo. Desse modo, se existirem testemunhas e imagens de câmeras do local do acidente, por exemplo, a solução será mais precisa e certa no que se refere à aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente.

A lei 13.546/17 trouxe para os arts. 302 e 303 (homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito) a qualificadora de quando se trata de **embriaguez ao volante**. No caso de homicídio a pena é aumentada para Reclusão, de 5 a 8 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Já na lesão corporal culposa é aumentada para pena de reclusão de dois a cinco anos. A penalidade fica mais severa devido à influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, pois é evidente que uma pessoa que se encontra nessa situação não está em seu estado psíquico normal, e está mais propensa a cometer os delitos analisados.

#### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL



Inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos de trânsito com embriaguez. Nesse contexto, faz-se necessária a análise de algumas jurisprudências sobre o tema para melhor compreensão e distinção dos institutos referidos.

APELAÇÃO-CRIME. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL NO TRÂNSITO. DECISÃO MANTIDA. Rejeição da denúncia: manutenção. Após o advento da Lei nº 12.791/2014, somente situações verdadeiramente bem demonstradas e caracterizadas possuem o condão de configurar o dolo eventual no trânsito. O teor dos autos - suposta embriaguez, alta velocidade e ultrapassagem - é insuficiente para possibilitar o exercício da ação penal nos termos da acusação delimitada na exordial acusatória - tentativa de homicídio duplamente qualificada na modalidade dolosa. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é necessário que o condutor obtenha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 27/07/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2016)

No caso em tela, a denúncia foi rejeitada pelo Tribunal por não se tratar de um crime doloso contra a vida, competência do Júri, se enquadrando no delito de lesão corporal. A acusação afirma que houve dolo eventual porque o sujeito estava embriagado, dirigindo em alta velocidade e fazendo ultrapassagens perigosas. No entanto, **de acordo com o** Tribunal, as circunstâncias mencionadas não são suficientes para enquadrar o delito como dolo eventual, pois a regra é que a conduta seja classificada como culposa, porque as ações efetuadas não passam de imprudência, sem o objetivo de praticar o crime, devendo o dolo ser provado, o que não aconteceu no caso.

Dessa forma, como o código de trânsito só prevê o crime de lesão corporal culposa, para que o comportamento seja classificado como doloso, e se aplique o código penal, é necessário que a embriaguez seja preordenada, isto é, o indivíduo ingere a bebida alcoólica para cometer o delito. Na situação em questão, não foi comprovado nos autos que o agente assumiu o risco de gerar o resultado, descartando-se a figura do dolo eventual e qualificando o crime como lesão corporal culposa, por se tratar de culpa consciente por ter previsibilidade, mas agir com falta de cuidado.

A decisão foi compreensível, pois não se deve banalizar a aplicação do instituto do dolo eventual apenas pelo fato de o agente estar sob efeito de álcool. Se não houverem comprovações de que o agente assumiu o risco, a ação deve ser classificada como culposa pela inobservância do dever de cuidado do sujeito nas circunstâncias apresentadas.

Por outro lado, é preciso analisar também outra jurisprudência que qualifica o crime de homicídio no trânsito como dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DO DOLO



EVENTUAL – APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes de trânsito, havendo indícios mínimos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como a embriaguez na condução do veículo automotor, a alta velocidade e o desrespeito à sinalização vertical e horizontal de parada obrigatória, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa.

(TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/08/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/08/2017)

O caso em questão trata-se de homicídio no trânsito julgado pelo Tribunal do Júri com objetivo que identificar se houve dolo eventual ou culpa consciente no delito realizado. A acusada da situação descrita estava em alta velocidade, embriagada, e desrespeitando a sinalização quando atingiu a moto em que estava à vítima, matando-a, logo após fugiu do local do acidente e foi pega em flagrante pela polícia civil. O laudo pericial demonstrou a denunciada estava acentuadamente embriagada, apresentava diminuição de autocritica com perda de concentração, perda da capacidade de julgamento, prejuízo na coordenação motora, prejuízo na memória, coordenação motora severamente afetada, instabilidade emocional, apatia com perda total da coordenação motora e da orientação.

Nesse contexto, **de acordo com** as circunstâncias presentes no caso, o Tribunal decidiu por penalizar a agente pelo crime de homicídio doloso art. 121 do CP, com a observância do dolo eventual, pois a agente assumiu o risco de causar o acidente ao se embriagar e desrespeitar as normas de trânsito (se encontrava na contra mão) e ainda não prestou socorro à vítima. A decisão deixou claro que é contra a banalização do dolo eventual, mas que a situação em análise permitia a utilização do instituto devido aos indícios da materialidade do ato.

Diante do exposto, o Tribunal foi coerente ao aplicar o dolo eventual no caso, pois a decisão foi fundamentada em provas e elementos. Nesse contexto, a circunstância em que a acusada se encontrava admitiu a aplicação do instituto, devido ao fato de ignorar seu estado visivelmente embriagado ao dirigir o veículo, assumindo o risco de cometer o crime.

Para melhores conclusões sobre o tema em debate é importante analisar mais uma jurisprudência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO, EM TESE, COM DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – 1. PRELIMINAR – PROPALADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – TESE REJEITADA – PEÇA RECURSAL DA QUAL SE EXTRAEM OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASAM O PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA – 2. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEQUER INDICIÁRIAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE – SIMPLES PRESUNÇÃO DE DOLO EVENTUAL – INVIABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. Deve ser rechaçada a preliminar de não conhecimento do recurso em sentido estrito defensivo por suposta violação ao princípio da dialeticidade, se o exame das razões recursais revela que o recorrente incumbiu-se de apresentar os motivos de fato e de direito que conferem embasamento ao pleito de reforma da sentença de pronúncia. 2. Nos delitos de trânsito, para se pronunciar o acusado a



título de homicídio doloso, as provas existentes no feito devem apontar a existência de circunstâncias que denotem, ao menos indiciariamente, a presença do elemento volitivo (dolo) que define a competência do Tribunal Popular para o julgamento da causa, não bastando para atingir tal desiderato, a simples menção ao fato de ele [acusado] ter dirigido embriagado e/ou em alta velocidade, porquanto, tais aspectos, analisados isoladamente e não aliados a outros fatores, denotam a prática, em tese, de um crime culposo nas modalidades imprudência ou negligência, eis que o resultado danoso pode ter decorrido da violação de um dever objetivo de cuidado, consubstanciado nas regras básicas de atenção e de cautela exigíveis de todos aqueles que trafegam pelo sistema viário.

(TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/08/2015)

No caso em análise, o acusado estava dirigindo sob efeito de álcool e em alta velocidade quando atingiu a vítima que estava de bicicleta na pista causando sua morte. Na situação, não ficou comprovado o elemento volitivo (vontade) do agente em cometer o crime e nem que ele assumiu o risco de praticar a conduta delitiva. Só se pode classificar o delito como doloso se houver embriaguez preordenada (o sujeito ingere bebida alcóolica para praticar o delito), e na ocasião, nem conhecia a vítima, agindo com imprudência por não observar o dever de cuidado ao dirigir. Nesse contexto, foi aplicado ao caso o crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 do CTB) por haver culpa consciente (previsibilidade somada à imprudência) na conduta do agente.

O Tribunal considerou que o crime foi realizado por culpa consciente, pois não se deve banalizar a aplicação do dolo eventual só porque o agente estava embriagado e em alta velocidade ao dirigir. Diante das circunstâncias apresentadas, o acusado não foi cuidadoso e agiu imprudentemente.

Nesse contexto, é importante analisar também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 4. O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça deve ser mantido, na medida em que as circunstâncias fáticas traçadas no aresto impugnado permitem submeter a acusação ao crivo do Conselho de Sentença, tendo em vista que o paciente, após ingerir bebida alcóolica, estava conduzindo veículo automotor, realizando manobras arriscadas e perigosas, como "cavalinho de pau" e "racha". 5. Habeas corpus não conhecido.





(STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019)

Na decisão, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o habeas corpus, mantendo a sentença anterior em que foi aplicado o homicídio doloso (art. 121, caput, CP), por meio do dolo eventual, porque os indícios de materialidade do crime são evidentes no caso. Houve embriaguez, manobras arriscadas como “cavalo de pau” e “racha”, situações que demonstram que o agente assumiu o risco de praticar o resultado. Dessa forma, verificadas todas as circunstâncias da conduta delitiva, não foi possível aplicar o instituto da culpa consciente e conseqüentemente o art. 302 do CTB (homicídio culposo no trânsito).

A jurisprudência do STJ revela que nem sempre é possível classificar como culpa consciente os acidentes de trânsito. A aplicação do dolo eventual foi congruente, pois quando o sujeito realiza manobras arriscadas, faz parte de competições automobilísticas perigosas e ainda faz uso de álcool, está assumindo o risco de causar acidentes de trânsito.

Sendo assim, para identificar se no caso existiu dolo eventual ou culpa consciente é necessário verificar todas as circunstâncias evidenciadas no momento do crime, e se a embriaguez foi preordenada, sem que ocorram conclusões somente por meras suposições.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise do elemento subjetivo do tipo penal dos crimes, explicando o significado, espécies e elementos do dolo e da culpa para melhor compreender e diferenciar a culpa consciente e o dolo eventual, pois a aplicação de ambos os institutos gera debate e confusão, por serem muito parecidos. Essa celeuma tem mais ênfase nos crimes de trânsito gerados **por embriaguez ao volante**, e por isso o trabalho analisou tais delitos e suas circunstâncias.

Ao estudar o dolo e a culpa, percebeu-se que a diferença entre os dois institutos está no elemento volitivo, presente apenas nos crimes dolosos. Nos crimes culposos, por sua vez, observa-se que há a falta de cuidado do agente em praticar a conduta, fazendo-a por imprudência, negligência ou imperícia. Dessa forma, se o crime não foi intencional, será culposo, se houve vontade, será doloso.

Nesse contexto, para que o crime seja classificado como doloso é necessário abarcar dois elementos: o elemento cognitivo ou intelectual que diz respeito à consciência, previsibilidade do que se quer praticar. Essa ciência deve englobar toda a ação do agente, sem que se necessite saber da ilicitude do ato. O segundo elemento é o volitivo (vontade), que consiste no desejo que deve haver em toda a ação ou omissão.

Por outro lado, para que o delito seja considerado culposo é preciso que sejam observados os seguintes elementos: o primeiro deles é a concentração na análise da conduta voluntária do agente, que por a conduta não ter sido desejada pelo sujeito, deve ser punida com menos intensidade. O segundo é a inobservância do dever de cuidado, no qual o agente não tem a diligência devida ao praticar a ação. O terceiro é o resultado involuntário, ou seja, a falta de intenção ou desejo do indivíduo em cometer a consequência delitiva. O quarto elemento, por sua vez, é a previsibilidade, que é a possibilidade de previsão da consequência, devendo ocorrer por qualquer homem médio. Já o elemento ausência de previsibilidade, só ocorre na culpa inconsciente, porque a pessoa não tem a possibilidade de prever a consequência, quando se trata da culpa consciente, há a presciência.

No entanto, a questão da diferenciação fica mais complicada quando se trata da culpa consciente e do



dolo eventual, pois nos dois institutos existe a previsibilidade do resultado, só que no primeiro o sujeito acredita que suas habilidades são suficientes e capazes de impedir que a consequência delitiva ocorra, e o segundo o indivíduo assume o risco de cometer o crime, não se importando com o resultado.

Nesse contexto, quando se trata de crimes de trânsito, principalmente aqueles causados **por embriaguez ao volante**, que no caso dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, possuem a ingestão de álcool como qualificadora, a dúvida sobre aplicação do dolo eventual ou da culpa consciente ainda é maior. Na maioria das vezes, não se sabe se ao ingerir bebida alcoólica o agente estava assumindo o risco de ocasionar o acidente ou, embora tenha a previsibilidade do evento, agiu por imprudência, negligência ou imperícia.

Para solucionar esse problema e utilizar o instituto adequado ao caso, é necessário utilizar teorias, como a teoria da probabilidade e a teoria da falta de vontade ou evitação, provas e elementos que ajudam a fundamentar a escolha correta, porque não se pode supor o que estava acontecendo na mente do agente na hora que cometeu o crime, embora seja a intenção a principal diferença entre o dolo indireto e a culpa com previsão. Comprovar todas as circunstâncias não é fácil, pois em muitas vezes não há testemunhas, nem câmeras, ou o sujeito nem quer fazer o teste do bafômetro para constatar se estava sob efeito de álcool ou não.

Dessa forma, quando não existem provas suficientes de que ocorreu dolo eventual, aplica-se a culpa consciente porque é a regra. No código de trânsito só está previsto a modalidade culposa do crime de homicídio e lesão corporal, por exemplo, então prioriza-se a utilização do instituto para não fazer uso do código penal, que é subsidiário. Além disso, os juízes preferem não banalizar a aplicação do dolo eventual, como foi visto nas jurisprudências do trabalho, pois em sua maioria, as pessoas que bebem e dirigem o fazem por irresponsabilidade, não necessariamente tem a intenção de causar um acidente que pode o afetar e causar a sua morte também.

Para que o delito de trânsito sob efeito de álcool seja punido a título de dolo, é necessário que a embriaguez seja preordenada, ou seja, o indivíduo ingere bebida alcóolica para praticar o crime. Desse modo, o simples fato de beber, dirigir e estar em alta velocidade, não presume o dolo, **de acordo com** as jurisprudências, por isso, analisar as circunstâncias do caso é extremamente importante.

Dessa forma, identificar por meio de testemunhas, imagens de câmeras, perícia e outros meios de prova que houve dolo eventual ou culpa consciente é essencial, mesmo que seja concluído que houve o segundo instituto, que é a regra, deve-se fundamentar a decisão em fatos concretos, o que é a grande dificuldade dos casos em geral.

Diante do exposto, antes de classificar um delito de trânsito causado por embriaguez como dolo eventual ou culpa consciente, é necessário ultrapassar o que se passa na mente do agente na hora do acidente, e verificar todos os elementos que indicam a real situação do crime, uma vez que não se deve supor o pensamento do indivíduo. Todas as jurisprudências analisadas foram baseadas em comprovações, e é dessa forma que as decisões em geral devem ser. Desse modo, a produção de provas é fundamental para a identificação do instituto adequado. Além disso, como foi visto, a regra é a aplicação do código de trânsito brasileiro nos acidentes, pois os delitos de homicídio e lesão coral só são previstos por culpa. Sendo assim, se o dolo for comprovado, utilizar-se-á o código penal, já que a modalidade não está prevista no CTB.

## REFERÊNCIAS





BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral. 21ª edição Saraiva Educação SA, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. Curso de direito penal: parte geral. 2ª edição. Editora Forense, 2019.

BRASIL, Código de Trânsito Brasileiro. Código de trânsito brasileiro: instituído pela Lei nº 9.503. de 23-9-97-3ª edição-Brasília: DENATRAN, 2008.

CAMARGO, Henrique Giorgiani; MARCHI, William Ricardo de Almeida. DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 22ª Edição. Saraiva, 2019.

FLORENTINO, Bruno. Tipo e tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt;<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa> &gt; Acesso em: 15 de setembro de 2020

FONSECA, Gustavo. O que você deve saber sobre os crimes de trânsito do CTB. Doutor Multas, 2019. Disponível em &lt; <https://doutormultas.com.br/crimes-de-transito/#:~:text=diz%20o%20trecho%3A-,%E2%80%9CArt.,habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20dirigir%20ve%C3%ADculo%20automotor.%E2%80%9D> &gt; Acesso em: 25 de setembro de 2020

JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal: parte geral. v. 1. 30. São Paulo, 2019.

MARCAO, Renato Flavio. Crimes de trânsito. 6ª Edição. Saraiva Educação SA, 2019.

MITIDIERO, Nei Pires. Crimes de trânsito e circulação de trânsito: comentários à parte penal do CTB. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral – vol1. 4ª Edição. Editora Forense, 2019.



PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18ª Edição. Editora Forense, 2019.

POLASTRI, Marcellus. Crimes de Trânsito, Aspectos Penais e Processuais. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2019.

RAIZMAN, Daniel. Manual de Direito Penal: parte geral. Editora Saraiva, 2019.

SILVA, Pedro Henrique Viana. Dolo eventual e culpa consciente: conceitos e distinções. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: &lt;<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dolo-eventual-e-culpa-consciente-conceitos-e-distincoes/> &gt; Acesso em: 06 de setembro de 2020.

SOBRINHO, Francisco. Os elementos subjetivos do crime de homicídio no trânsito sob influência do álcool : aplicação do dolo eventual ou culpa consciente. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt;<https://fcosobrinho.jusbrasil.com.br/artigos/152861961/os-elementos-subjetivos-do-crime-de-homicidio-no-transito-sob-influencia-do-alcool-aplicacao-do-dolo-eventual-ou-culpa-consciente#:~:text=O%20elemento%20subjetivo%20do%20crime,ARAUJO%3B%20CALHAU%202011%2C%20p&gt;> &gt;. Acesso em: 18 de outubro de 2019

STF - HC: 107801 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011. Jus Brasil, 2011. Disponível em: &lt; <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf/inteiro-teor-110022533> &gt;. Acesso em: 18 de novembro de 2020

STJ - HC: 536339 RJ 2019/0292156-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJ: 19/11/2019. Jus Brasil, 2019. Disponível em: &lt; <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859845930/habeas-corpus-hc-536339-rj-2019-0292156-4?ref=serp> &gt;. Acesso em: 27 de outubro de 2020

TJ-MT - RSE: 00025938420098110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 05/08/2015. Jus Brasil, 2015. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867488687/recurso-em-sentido-estrito-rse-25938420098110040-mt/inteiro-teor-867488688?ref=juris-tabs> &gt;. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

TJ-MT - RSE: 00124080220098110042 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, DJ: 09/08/2017. Jus Brasil, 2017. Disponível em: &lt; <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867388685/recurso-em-sentido-estrito-rse-124080220098110042-mt> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de 2020



TJ-RS - ACR: 70064389539 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, DJ: 27/07/2016. Jus Brasil, 2016. Disponível em: &lt; <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900852365/apelacao-crime-acr-70064389539-rs/inteiro-teor-900852503?ref=juris-tabs&s=paid> &gt;. Acesso em: 22 de outubro de